



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
1ªSECAM - Atas	54
1ªSECAM - Acórdãos	54
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ªSECAM - Pautas	59
2ªSECAM - Atas	59
2ªSECAM - Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	78
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	78
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	79
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	89
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	89
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	89
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	89
Conselheira Substituta MURYEL HEY	89
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	89
CORREGEDORIA-GERAL	90
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	90
OUIDORIA DE CONTAS.....	90
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	90
ATOS DIVERSOS.....	91
Resenhas de Distribuição	91
Editais	93
Despachos.....	93
Informações.....	94
Atos de Alerta Municipais.....	94
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	94
ATOS NORMATIVOS.....	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	94
GP - Despachos	94
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	102
GP - Portarias.....	102
LICITAÇÕES E CONTRATOS	102
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	103
Tribunal Pleno	103
Primeira Câmara	103
Segunda Câmara	103
Corregedoria-Geral	103
Ministério Público de Contas.....	103
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	103
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	103
Inspetorias de Controle Externo.....	103
Administrativo	103

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 524887/25
ASSUNTO: -CONSULTA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2269/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI). Lei Complementar nº 182/2021. Adesão ou "carona" por outro Município. Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes da CAIS e do MPC. Incompatibilidade. Natureza e finalidades distintas. Impossibilidade de replicação por adesão. Conhecimento e resposta negativa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Sr. Álvaro Denis Ceni Scolaro, Prefeito do Município de Chopinzinho, por meio da qual questiona:
1. É juridicamente admissível a adesão (denominada "carona") por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal?
2. Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos e as condições para a validade de tal adesão? A demonstração da identidade do problema público a ser resolvido e a previsão expressa no edital de origem são suficientes para legitimar o ato?
3. A referida adesão poderia ocorrer tanto na fase inicial do CPSI (teste da solução) quanto em eventual Contrato de Fornecimento subsequente, previsto no art. 15 da LC nº 182/2021?
O Consulente aduz ter tomado conhecimento de que outros Municípios, enfrentando problemas similares, celebraram Contratos Públicos para Soluções Inovadoras

destinados à implantação de solução tecnológica inovadora voltada à captação de imagens, dados e informações por videomonitoramento, por meio de inteligência artificial. Acrescenta que alguns desses editais expressamente preveem a possibilidade de adesão por outros entes. Diante disso, indaga sobre a juridicidade dessa "carona" e da possibilidade de contratação direta da solução desenvolvida.

O processo foi instruído com parecer jurídico de lavra do Procurador Geral do Município (peça 4), Nivaldo José Bello Junior, em que assevera "a ausência de vedação na lei especial, somada à existência de previsão na lei geral e aos princípios da eficiência e economicidade, fortalecem a tese de que a adesão a um CPSI é um mecanismo válido". Ao final, o parecerista opinou favoravelmente à pretensão da Secretaria de Administração de Chopinzinho, "desde que a efetivação da contratação seja condicionada à obtenção de resposta positiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em consulta formal a ser apresentada por este Município".

Dessa forma, o questionamento foi submetido a esta Corte para apreciação.

Mediante o Despacho nº 1331/25 (peça 6), admiti o processamento do expediente e determinei o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) para que informasse acerca da existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre a matéria, conforme determina o art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Contudo, a SJB apontou inexistirem julgados que possam auxiliar na resposta (Informação nº 92/25 - SJB, peça 8).

Os autos foram, então, enviados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)[2] que, imediatamente, os remeteu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)[3], a qual, por meio do Despacho nº 1088/25 (peça 11), indicou que o tema abordado impacta na atividade de fiscalização, solicitando o retorno dos autos àquela unidade, após o julgamento.

Em seguida, o processo retornou à CAIS que, mediante a Instrução nº 488/25 (peça 13), posicionou-se contrariamente ao defendido pelos gestores locais, porque eventual replicação de um procedimento licitatório complexo e inovador, como o CPSI, para resolver um problema público idêntico ou de grande similaridade ao já licitado por outro ente não representaria violação ao princípio da eficiência. Isto ocorre, pois, se a solução para demanda ou problema idêntico foi previamente materializada, após a realização de processo competitivo nos termos da LC nº 182/2021, em alternativa comprovadamente eficaz e comercialmente madura e viável, há permissivos legais na Lei nº 14.133/2021 que possibilitam a sua contratação por meios ordinários que não a realização de uma nova licitação e formalização de novo CPSI – mas não por adesão ou "carona".

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pelo oferecimento da seguinte resposta:

Não é juridicamente admissível a adesão - denominada "carona" - por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal, uma vez que as soluções desenvolvidas segundo os ditames do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador não se amoldam ao conceito de contratação padronizável e replicável, sem complexidade técnica e operacional e sem perda de isonomia ou risco de direcionamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 339/25 – PGC (peça 14), após farta fundamentação, corroborou a resposta dada pela unidade técnica, em seus exatos termos.

Concluído esse iter, os autos retornaram ao Gabinete.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 311 do RITCE/PR[4]. O tema da Consulta desafia o debate acerca da possibilidade ou não de interseção entre o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto na Lei Complementar nº 182/2021, conhecida como Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI), e a "carona", mediante adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), disposta na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC).

Contudo, importa consignar que a celeuma da presente Consulta não se esgota na constatação de que a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 182/2021 são silentes quanto à possibilidade de adesão ("carona") a Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI). A controvérsia demanda análise mais aprofundada da natureza jurídica, da finalidade e da racionalidade própria do CPSI, bem como da compatibilidade material da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 ao regime jurídico especial instituído pelo MLSEI, sob pena de se admitir a transposição indevida de institutos concebidos para realidades normativas distintas.

Convém, de antemão, consignar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 22, XXVII[5], a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No exercício desta atribuição constitucional, o ente político central editou a Lei nº 14.133/2021 assentando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da consequente Ata de Registro de Preços (ARP) em determinadas contratações públicas, sejam elas diretas ou mediante licitação. Aquela lei diferencia o SRP da ARP em seu art. 6º, incisos XLV e XLVI, considerando:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (g.n)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (g.n)

Dessa feita, caracteriza-se como "carona" a adesão, de órgão ou entidade não participante, à Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente de um Sistema de Registro de Preços (SRP), conduzido por outro órgão.

Em outra perspectiva, apoiada também no art. 219 da Constituição Federal[6], e com o objetivo de garantir um arcabouço legal para estimular o empreendedorismo inovador no país, foi editada a Lei Complementar nº 182/2021. Especialmente o seu Capítulo VI, atinente à Contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado, preconiza que as licitações e os contratos nele fundamentados têm por finalidade resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado[7].

Esse capítulo da Lei Complementar traz em seu art. 13, caput e § 1º, regra para a modalidade especial de licitação para a seleção de pessoas físicas ou jurídicas que

realizarão o teste de soluções por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, dispondo:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar. (g.n)

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Após a licitação, a proponente selecionada formalizará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 182/2021, o qual contém o teor ora transcrito:

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Nos termos do Manual do Contrato Público para Solução Inovadora, da Advocacia-Geral da União (AGU)[8], o instrumento de contrato no âmbito do CPSI é o documento jurídico que formaliza a contratação entre a Administração Pública e a pessoa física ou jurídica selecionada para desenvolver uma solução inovadora voltada à superação de desafios e problemas de interesse público.

De mais a mais, esse contrato é marcado pela flexibilidade, foco em resultados experimentais e gestão de riscos tecnológicos, afastando a rigidez típica das contratações tradicionais.

Indo além, conforme observado pela CAIS[9], com espeque na obra Compras Públicas para Inovação no Brasil[10], define-se o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), instituído pelo Marco Legal de Startups e Empreendedorismo Inovador (MLSEI), como instrumento legal (contrato público especial) especificamente desenhado para permitir testar diferentes inovações, sem importar em obrigações, seja para os contratados, seja para os gestores públicos, de que tais soluções serão exitosas.

Nesse contexto, o CPSI não se inicia pela solução, mas pelo diagnóstico do problema público concreto, exigindo planejamento próprio e individualizado por parte do órgão demandante na elaboração do edital, termo de referência, definição de métricas e critérios de avaliação, gerenciamento e alocação de riscos, além da formalização de instrumentos compatíveis com a natureza experimental da contratação, o que evidencia tratar-se de instrumento indissociável do contexto institucional, operacional e administrativo do ente contratante.

Registra-se, ainda, que, mesmo quando o CPSI tenha sido celebrado para solucionar um problema específico, inexistente obrigação para a administração pública de contratar o fornecimento dos bens ou serviços.

Por essa razão, no CPSI o foco não recai no produto em si, que poderá ou não ser objeto de subsequente Contrato de Fornecimento, mas em encontrar uma possível solução tecnológica, mediante tentativa e erro, para um determinado problema coletivo, pois o processo inovativo pressupõe a exploração do terreno da incerteza e do desconhecimento. E a única forma de descobrir se uma solução vai funcionar ou não é experimentando[11].

Por conseguinte, cabe ao gestor público decidir, com base nas informações obtidas nos testes, bem como nos critérios de conveniência e oportunidade, se os resultados

e os impactos das tecnologias testadas são adequados ou não para uma futura aquisição comercial[12].

Terminado o CPSI e comprovado o êxito da solução inovadora, o MLSEI autoriza, via Contrato de Fornecimento (art. 15)[13], a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de produto, processo ou serviço inovador, até o importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)[14], em regime excepcional e finalístico, restrito à Administração Pública que conduziu o procedimento experimental.

Nesse caso, reconhece-se formalmente situação em que a competição poderia ser realizada, mas foi dispensada com o propósito específico de promover finalidade estatal legítima, qual seja, o estímulo à inovação e aos empreendimentos inovadores por meio do scale up[15] da solução que se revelou mais adequada[16].

No entanto, deve-se ter sempre em vista que o art. 37, XXI[17], da CF/88 deixa claro que a regra em nosso ordenamento é a consecução de licitação, sendo as contratações diretas exceções, permitidas apenas quando expressamente previstas em lei. Assim, é imperioso conferir interpretação restritiva aos casos em que a dispensa e a inexigibilidade são admitidas, a fim de evitar que a exceção se torne regra.

Destarte, não se mostra juridicamente admissível a contratação direta com fundamento no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021 por Município diverso daquele que conduziu o CPSI.

As contratações realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) pressupõem a existência de objetos padronizáveis e replicáveis, avaliados a partir de critérios objetivos de qualidade e preço, e não da formulação de soluções ajustadas a realidades institucionais específicas. Trata-se de lógica incompatível com o CPSI, cujo núcleo reside na experimentação e na adaptação da solução ao problema público concreto, os quais são definidos de maneira casuística, conforme o grau de maturidade da solução, o ambiente de testes e a capacidade institucional do órgão contratante, não se prestando à padronização ou à transferência automática para terceiros, o que afasta sua contratação por adesão.

Desse modo, mesmo que a solução inovadora seja um dispositivo ou uma máquina, o objeto do CPSI não será a aquisição da máquina ou do dispositivo, mas, sim, a demonstração em ambiente de teste de que tal solução inovadora resolve o problema identificado pela administração pública[18], circunstância que afasta a existência de objeto plenamente definido e padronizável, pressuposto indispensável à lógica da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP).

A exigência de que cada Município promova contratação própria, mediante CPSI autônomo, quando ainda se tratar de solução experimental, ou pelos demais meios legalmente admitidos, quando a solução já se mostrar madura e comercialmente disponível, em conformidade com o apontamento da unidade técnica, reforça a segurança jurídica das contratações inovadoras e constitui mecanismo relevante de prevenção a direcionamentos indevidos e a distorções concorrenciais.

Não apenas pela inoportunidade de se importar uma solução concebida “sob medida” para outra localidade, a vedação à utilização, por terceiros, da contratação direta decorrente do CPSI visa afastar o risco de que procedimento eventualmente concebido ou conduzido de forma direcionada por determinado Município produza efeitos reflexos em favor de outros entes federativos, comprometendo a perseguida inovação tecnológica, bem como os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, o regime especial do CPSI foi concebido para que a administração contrate a experimentação de uma ou mais soluções inovadoras, conciliando o incentivo à inovação, a busca pelo conhecimento e a possibilidade de fracasso no âmbito das aquisições públicas.

Noutro giro, a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 e dos demais atos normativos que disciplinam os contratos administrativos tradicionais fica condicionada à compatibilidade de suas regras com o regime jurídico especial do Capítulo VI da Lei Complementar nº 182/2021. A licitação e a celebração do CPSI seguem a Lei nº 14.133/2021 e suas normas complementares apenas “no que couber”, isto é, se e na medida em que compatíveis com a racionalidade própria que informa o CPSI, circunstância que afasta a incidência do instituto da adesão (“carona”) [19].

Por essas razões, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), concluo que não é juridicamente admissível a adesão (“carona”) por Município a Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) celebrado por outro ente municipal, por absoluta incompatibilidade entre o regime jurídico especial instituído pela Lei Complementar nº 182/2021 (MLSEI) e o instituto da adesão previsto na Lei nº 14.133/2021, não sendo suficientes, para legitimar o ato, a invocação dos princípios da eficiência e da economicidade, a previsão editalícia ou a alegada identidade do problema público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

1. É juridicamente admissível a adesão (denominada “carona”) por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal?

Resposta: Não. Não é juridicamente admissível a adesão (“carona”) por Município a Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), uma vez que as soluções desenvolvidas segundo os ditames do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador não se amoldam ao conceito de contratação padronizável e replicável, pressuposto indispensável à lógica do Sistema de Registro de Preços, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da adequada gestão de riscos.

2. Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos e as condições para a validade de tal adesão? A demonstração da identidade do problema público a ser resolvido e a previsão expressa no edital de origem são suficientes para legitimar o ato?

Resposta: Prejudicada. Diante da inadmissibilidade jurídica da adesão (“carona”) a CPSI, não há que se falar em requisitos ou condições para sua validade, sendo insuficientes, para legitimar o ato, a invocação dos princípios da eficiência e da economicidade, a previsão editalícia ou a alegada identidade do problema público.

3. A referida adesão poderia ocorrer tanto na fase inicial do CPSI (teste da solução) quanto em eventual Contrato de Fornecimento subsequente, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021?

Resposta: Não. A vedação alcança tanto a fase de teste da solução inovadora quanto eventual contrato de fornecimento subsequente, uma vez que a contratação direta prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021 possui natureza excepcional e finalística, restrita à Administração Pública que conduziu o CPSI, sendo juridicamente

incompatível sua utilização por terceiros mediante adesão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA da seguinte forma:

1.É juridicamente admissível a adesão (denominada “carona”) por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal?

Resposta: Não. Não é juridicamente admissível a adesão (“carona”) por Município a Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), uma vez que as soluções desenvolvidas segundo os ditames do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador não se amoldam ao conceito de contratação padronizável e replicável, pressuposto indispensável à lógica do Sistema de Registro de Preços, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da adequada gestão de riscos.

2.Em caso afirmativo, quais seriam os requisitos e as condições para a validade de tal adesão? A demonstração da identidade do problema público a ser resolvido e a previsão expressa no edital de origem são suficientes para legitimar o ato?

Resposta: Prejudicada. Diante da inadmissibilidade jurídica da adesão (“carona”) a CPSI, não há que se falar em requisitos ou condições para sua validade, sendo insuficientes, para legitimar o ato, a invocação dos princípios da eficiência e da economicidade, a previsão editalícia ou a alegada identidade do problema público.

3.A referida adesão poderia ocorrer tanto na fase inicial do CPSI (teste da solução) quanto em eventual Contrato de Fornecimento subsequente, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021?

Resposta: Não. A vedação alcança tanto a fase de teste da solução inovadora quanto eventual contrato de fornecimento subsequente, uma vez que a contratação direta prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021 possui natureza excepcional e finalística, restrita à Administração Pública que conduziu o CPSI, sendo juridicamente incompatível sua utilização por terceiros mediante adesão.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 313. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta da de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. RITCE/PR

Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas;

3. RITCE/PR

Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. RITCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

5. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

6. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

7. Lei Complementar nº 182/2021.

Art. 12. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade:

I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e

II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

8. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual do Contrato Público para Solução Inovadora. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2025.

9. Instrução nº 488/2025 - CAIS (mov. 13)

10. MENDONÇA, Hudson; PORTELA, Bruno Monteiro; MACIEL NETO, Adalberto do Rego. Contrato público de soluções inovadoras: racionalidade fundamental e posicionamento no mix de políticas de inovação que atuam pelo lado da demanda. In: RAUEN, André Tortato (Org.). Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais. Brasília, DF: Ipea, 2022. p. 467-492. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-046-2/capitulo12>. Acesso em: 15/01/2026, às 10h.

11. *Idem.*
12. *Idem.*
13. Art. 15. *Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.*
14. Art. 15.
§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 desta Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
15. Fase de escalabilidade/expansão.
16. MENDONÇA, Hudson; PORTELA, Bruno Monteiro; MACIEL NETO, Adalberto do Rego. *Contrato público de soluções inovadoras: racionalidade fundamental e posicionamento no mix de políticas de inovação que atuam pelo lado da demanda.* In: RAUEN, André Tortato (Org.). *Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais.* Brasília, DF: Ipea, 2022. p. 467-492. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-046-2/capitulo12>. Acesso em: 15/01/2026, às 10h.
17. Art. 37.
(...)
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
18. MENDONÇA, Hudson; PORTELA, Bruno Monteiro; MACIEL NETO, Adalberto do Rego. *Contrato público de soluções inovadoras: racionalidade fundamental e posicionamento no mix de políticas de inovação que atuam pelo lado da demanda.* In: RAUEN, André Tortato (Org.). *Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais.* Brasília, DF: Ipea, 2022. p. 467-492. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-046-2/capitulo12>. Acesso em: 15/01/2026, às 10h.
19. BRASIL. *Advocacia-Geral da União. Manual do Contrato Público para Solução Inovadora.* Brasília: Advocacia-Geral da União, 2025.

PROCESSO Nº: -62364/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2278/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concessão de serviços funerários. Renovação contratual intempestiva. Ausência de nova licitação após o termo final. Procedência com aplicação de multa e determinações de adequação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá e agentes políticos, apontando possíveis irregularidades na prestação dos serviços funerários municipais, especialmente a prorrogação/renovação das concessões após o vencimento dos contratos originários, a manutenção da prestação sem licitação após o termo final, a alegada ausência de relatórios anuais exigidos pelo art. 27 da Lei Municipal nº 7.699/2007 e falhas na publicidade e na divulgação das tarifas e serviços aos usuários.

O feito foi julgado anteriormente pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1828/20 (peça 62), que reconheceu a procedência da representação e, em síntese, considerou configuradas irregularidades consistentes na ausência de adoção tempestiva de providências administrativas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão e na contratação de empresas para prestação de serviços concedidos desde 20/05/2019 sem o devido procedimento licitatório, aplicando multas ao gestor municipal (art. 87, IV, “g”, e art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005) e emitindo determinações voltadas à adequação da legislação municipal às regras gerais da Lei nº 8.987/1995, à transparência/publicidade e à política tarifária, além de determinar abertura de procedimento licitatório e instauração de acompanhamento. Entretanto, em sede de Recursos de Revista[1], sobreveio o Acórdão nº 2010/25 – Tribunal Pleno (peça 189), que acolheu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, reconhecendo que as concessionárias não haviam sido previamente citadas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, embora diretamente impactadas pelas consequências decisórias, razão pela qual declarou a nulidade do Acórdão nº 1828/20 e de todos os atos praticados a partir da ausência de citação das empresas concessionárias, determinando o retorno dos autos à fase instrutória e reputando prejudicada a análise do mérito recursal.

Com o retorno do feito à fase instrutória, proferi o Despacho nº 1501/25 – GCFAMG (peça 197), consignando a anulação do julgamento anterior e determinando ao Município e às concessionárias, em quinze dias úteis, a juntada de extenso conjunto documental, incluindo, pelo Município, relação completa das concessionárias desde 2009 com contatos e e-mail institucional, cópias integrais de todos os instrumentos contratuais desde 2009 com fundamentos e pareceres jurídicos, documentos de controle e fiscalização (relatórios anuais do art. 27, atas e pareceres da Comissão Funerária e relatórios da SEMUSP), links do Portal da Transparência e forma de divulgação ao usuário, bem como política tarifária vigente e histórico de reajustes dos últimos dez anos; e, pelas concessionárias, defesa escrita, contratos sociais e alterações desde 2009, relatórios anuais encaminhados à Secretaria/Comissão, registros de investimentos e melhorias, tabela de tarifas praticadas nos últimos cinco anos e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Na instrução reaberta, foi juntado acervo documental relevante, integralmente examinado, sendo que, para fins de clareza e objetividade, registram-se a seguir apenas as peças essenciais ao encadeamento lógico do caso e à compreensão do mérito, sem prejuízo de consignar-se, adiante, a análise das duplicidades (peças idênticas).

No plano normativo diretamente relacionado à “renovação” questionada, consta a Lei Municipal nº 11.027/2019 (peça 224), que autoriza a renovação da concessão de serviço público às empresas então atuantes, com referendo da Câmara e fundamento no art. 34, inciso III, da Lei Municipal nº 7.699/2007, sendo esta a autorização legislativa mencionada nos termos de 2020.

No tocante ao procedimento licitatório originário, consta o Parecer nº 3126/2007 (peça 228), da Procuradoria-Geral do Município, relativo ao Processo nº 65189/2007 e Processo de Compras nº 1304/2007, que apreciou a minuta do edital da Concorrência nº 062/2007 (outorga de concessões de serviços funerários para até dez empresas, sem exclusividade), concluindo pela presença das cláusulas necessárias e pela possibilidade de autorização do certame.

Quanto aos instrumentos contratuais, consta termo originário de 2009, em especial o Termo de Concessão nº 247/2009 (peça 239), outorgado à Monteschio & Cia. Ltda., com prazo de dez anos, remuneração vinculada a tabela fixada por decreto, obrigações e vedações, sanções e disposições finais, assinado em 19/05/2009. Consta, também, termo de 2020 representativo da “renovação”, dentre os quais o Termo de Concessão nº 405/2020 (peça 249), outorgado à Marques Serviços Funerários Ltda., com prazo de dez anos, remuneração por tabela fixada por decreto e cláusula de contrapartida/investimento (capela mortuária no Distrito de Florianópolis), assinado em 06/07/2020. Ainda no mesmo conjunto de instrumentos de 2020, consta o Termo de Concessão nº 407/2020 (peça 260), outorgado à Empresa Funerária SESF Ltda., igualmente com remuneração por tabela fixada por decreto e cláusula de contrapartida vinculada à capela de Florianópolis, o que reforça a pertinência da documentação de investimentos juntada na sequência. Complementando a rastreabilidade e a contextualização administrativa, consta despacho municipal/SEINFRA – Gerência do Cemitério Municipal (peça 261), que consolida informações do SEI municipal quanto ao procedimento originário, lista os contratos/termos de 2009 e 2020, registra inexistência de aditivos nos contratos de 2009 e referência atos tarifários e documentos de controle.

No tocante ao controle e fiscalização municipal, consta o Relatório da Comissão Municipal do Serviço Funerário (peça 259), com registro de reuniões, diligências e vistorias, além de parecer[2] sobre a renovação das concessões, elemento que contextualiza a motivação administrativa local e dialoga com o debate travado nos autos sobre a (in)tempestividade do procedimento.

Concerne aos investimentos e melhorias, consta documentação específica da Capela Mortuária do Distrito de Florianópolis (peça 273), reunindo alvará municipal, contrato de empreitada firmado pelas concessionárias, planilha/orçamento e registros do equipamento entregue, evidenciando a materialização da contrapartida prevista nos termos de 2020 (peças 249 e 260).

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram juntadas certidões por concessionária (peças 268 a 272), abrangendo certidão do distribuidor (falência/recuperação), certidões fiscais federal/estadual/municipal, CRF/FGTS e CNDT, compondo o núcleo documental exigido no despacho instrutório (peça 197), com particularidades formais próprias de cada certidão (inclusive certidões positivas com efeitos de negativa).

No que se refere aos relatórios anuais de atividades (art. 27 da lei municipal), foram juntados relatórios consolidados por concessionária, destacando-se, pela completude e pertinência, os relatórios da Empresa Funerária Magnus Ltda. (peça 243), da Marques Serviços Funerários Ltda. (peça 244) e da M.H./R. Czezacki & Cia. Ltda. (peça 245), todos reunindo séries anuais (2009–2024) com tabelas mensais de atendimentos (normal/gratuito/total), informações operacionais e identificação dos responsáveis, documentos esses considerados no exame do acervo, inclusive para fins de transparência e controle administrativo.

No capítulo tarifário, há tabela da Central de Serviços Funerários (peça 262), com valores por referência para urnas adulto e infantil, acréscimo para casos especiais e disciplina do transporte interurbano por quilômetro, sem indicação expressa de vigência temporal no próprio documento. Consta, também, decreto histórico de reajuste (Decreto nº 1453/2009 — peça 221), que reajusta serviços funerários e multas em 11,8% a partir de 1º/01/2010, com referência à Lei nº 7.699/2007. Consta, ainda, decreto mais recente de reajuste (Decreto nº 302/2024 — peça 274), com anexos de memória de cálculo e tabela de preços e multas, compondo referência de política tarifária formal no período mais recente do acervo.

No andamento processual, verifica-se certidão de prorrogação de prazo (peça 264), registrando prorrogação concedida e fixando o prazo final em 02/02/2026.

Por oportuno, já que o Acórdão foi anulado em razão da ausência de manifestação dessas partes, destaque-se a defesa apresentada por R. Czezacki & Cia. Ltda., Empresa Funerária SESF Ltda., Monteschio & Cia. Ltda., Marques Serviços Funerários Ltda. e Empresa Funerária Magnus Ltda. (peça 266).

As Concessionárias sintetizaram que a representação pretende a nulidade das concessões/renovações do serviço funerário de Maringá e sustentaram a improcedência do pedido de nulidade, enfatizando que pleitearam a renovação tempestivamente em 15/03/2019, antes do término do contrato original em 19/05/2019, e que eventual lapso na formalização decorreu da complexidade procedimental prevista na legislação municipal (avaliação por Comissão Funerária e SEMUSP), não podendo o ônus recair sobre o particular que teria atuado de boa-fé.

A defesa também desenvolveu a ideia de que os serviços funerários são essenciais e que a declaração de nulidade seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, sobretudo por risco de descontinuidade do serviço e por suposta incapacidade municipal de assunção imediata, invocando, como fundamento de técnica decisória, os arts. 20, 21 e 22 da LINDB e dispositivos da Lei 14.133/2021 (em especial, o raciocínio de que a nulidade seria excepcional e que se deve ponderar consequências).

Registre-se, ainda, documento intitulado “Controle de Remoções – COVID-19” (peça 267), com planilhas mensais de registro operacional e uso de kits/EPI, cujo conteúdo foi considerado apenas como elemento de contexto administrativo do período pandêmico, sem reprodução nominativa no relatório por conter dados pessoais sensíveis.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 72/26 — peça 276) assinalou que, com a anulação por ausência de citação das concessionárias, permanecem válidos os atos anteriores praticados pelos representados já citados e a própria instrução de mérito já existente (Instrução nº 1087/20-CGM), e que, para saneamento do feito, impunha-se examinar a defesa das concessionárias juntada na peça 266.

Ao examinar essa defesa, ressaltou que as concessionárias não negaram a ocorrência da irregularidade nuclear (prorrogação/renovação após o término dos

contratos), limitando-se a sustentar boa-fé/ausência de culpa e essencialidade do serviço. Para a Coordenadoria, essa linha defensiva não alterou o entendimento técnico anterior acerca da ilegalidade da renovação intempestiva, que seria fato incontroverso.

Enfatizou que a concessão é instituto de direito público e que, em regra, não há direito subjetivo à perpetuação, lembrando o dever constitucional de licitação (art. 175 da CF) e o regime de temporariedade das concessões (Lei 8.987/1995), com extinção pelo advento do termo final. Ainda assim, registrou que a unidade técnica anterior (CGM) já havia admitido, excepcionalmente, a possibilidade de preservação do caminho adotado, à luz do art. 20 da LINDB (ponderação de consequências), citando expressamente o trecho da Instrução 1087/20-CGM que ponderou desperdício de recursos/tempo/pessoal e a constatação de prestação a contento e preços compatíveis, afastando a invalidação automática dos atos. Ao final dessa linha, concluiu que os argumentos das concessionárias não mudaram o panorama e ratificou integralmente o conteúdo da Instrução nº 1087/20-CGM (peça 60).

Por fim, opinou pela procedência parcial da representação, com duas providências centrais: (a) aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da instauração intempestiva do procedimento administrativo necessário à renovação, e (b) recomendação ao Município para instituir mecanismos eficazes de controle de prazos em contratos de longa duração, a fim de prevenir vínculos precários/emergenciais por falta de formalização oportuna.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 53/26 – 1PC – peça 277) assinalou que as concessionárias não impugnaram especificamente a irregularidade central — a renovação intempestiva de contratos já extintos —, reafirmou que a concessão se extingue com o termo final (Lei 8.987/1995, art. 35) e que nova delegação depende de licitação (CF, art. 175), consignando, ainda, ausência de prova documental do alegado pedido de renovação em 15/03/2019. Ao final, acompanhou a CAIS e opinou pela procedência parcial, com recomendação ao Município e aplicação de multa ao gestor (LC 113/2005, art. 87, IV, "g"), sem decretação de nulidade dos atos renovatórios, considerada a ponderação de consequências e o interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Considerando que o julgamento anterior consubstanciado no Acórdão nº 1828/20 – Tribunal Pleno (peça 62) foi anulado pelo Acórdão nº 2010/25 – Tribunal Pleno (peça 189), por vício formal consistente na ausência de citação das concessionárias para exercício do contraditório e da ampla defesa, com retorno dos autos à fase instrutória, cumpre apreciar o mérito na presente fase saneada com a juntada documental pelo Município e apresentação de defesa e documentos pelas empresas concessionárias. Na instrução reaberta, consta autorização legislativa para a renovação (Lei Municipal nº 11.027/2019), bem como instrumentos contratuais representativos tanto da fase originária (por exemplo, Termo nº 247/2009 – peça 239) quanto da fase posterior (por exemplo, Termo nº 405/2020 – peça 249 e Termo nº 407/2020 – peça 260), além do Relatório da Comissão Municipal do Serviço Funerário (peça 259), que contextualiza a atuação administrativa municipal no procedimento, e de documentação de investimento/contrapartida (capela mortuária do Distrito de Floriano – peça 273), a qual, inclusive, dialoga diretamente com cláusulas expressas constantes dos termos de 2020 (peças 249 e 260).

No mérito, acompanho as conclusões das manifestações técnicas atuais quanto à subsistência da irregularidade central, consistente na intempestividade do procedimento de renovação após o vencimento dos contratos originários; todavia, diante da ausência de alteração do panorama fático-jurídico que embasou o Acórdão nº 1828/20 (peça 62), e considerando a necessidade de recomposição da legalidade e aprimoramento regulatório/tarifário, entendo cabível reafirmar, no presente julgamento saneado, parte das sanções e determinações então fixadas.

Nessa linha, embora se reconheça que, encerrada a vigência dos contratos, houve continuidade da prestação a partir de 20/05/2019 sem a prévia conclusão de novo procedimento competitivo, a dinâmica dos fatos evidencia que esse cenário decorreu, em essência, da omissão do gestor em adotar, com antecedência razoável, as providências administrativas necessárias para garantir a continuidade regular do serviço público essencial, seja pela formalização tempestiva das medidas cabíveis ainda na vigência contratual, seja pela instauração e condução, em tempo oportuno, de novo certame, de modo que o desvalor jurídico central encontra adequada resposta sancionatória na multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; sob essa perspectiva, a aplicação cumulativa da multa do art. 87, IV, "d", a pretexto de "contratação sem licitação", acabaria por incidir sobre o mesmo núcleo de reprovabilidade – a desídia na atuação tempestiva que resultou na manutenção precária do serviço após o termo final –, sem autonomia material suficiente para justificar dupla reprimenda, razão pela qual, por proporcionalidade e para evitar bis in idem, afasta-se a segunda multa, sem prejuízo de manter-se o reconhecimento da irregularidade descrita no item "b" como fundamento de procedência e de preservarem-se as providências corretivas impostas ao Município, com prazos definidos, para adequação normativa, transparência e adoção das medidas necessárias à abertura e conclusão da nova licitação.

No que tange aos argumentos das concessionárias (peça 266), a alegação de que teria havido pleito de renovação antes do termo final contratual, bem como a invocação de complexidade procedimental interna, não afastam o vício material reconhecido, pois pedido administrativo tempestivo não se confunde com a exigência de formalização tempestiva, dentro da vigência, por instrumento válido, sendo juridicamente inadmissível a manutenção de vínculo "de fato" após o advento do termo contratual sem a adoção das providências necessárias, como já assentado na decisão de mérito anteriormente proferida, que consignou que os contratos celebrados em 2009 findaram em 19/05/2019 e que as medidas administrativas para prorrogação somente foram adotadas a partir de setembro de 2019, configurando a impossibilidade jurídica de prorrogação de contratos vencidos e a necessidade de nova licitação, especialmente diante da continuidade do serviço a partir de 20/05/2019 sem procedimento licitatório. Ainda que haja notícia de provocação administrativa anterior, o que se aprecia aqui é a ausência de formalização válida e tempestiva do ajuste antes do termo final, circunstância que conduz à precariedade do vínculo mantido após 19/05/2019.

A boa-fé do particular e a essencialidade do serviço, embora relevantes para a ponderação das consequências e para evitar solução de continuidade, não transmitem validade a prorrogação/renovação extemporânea nem autorizam elatencer prazo contratual sem observância das balizas legais, sendo firme a orientação de que, transcorrido o prazo de vigência, o ajuste estará formalmente

extinto e o aditamento posterior não produzirá efeitos retroativos, cabendo, se for o caso, a adoção de mecanismos próprios de recomposição e indenização, e não a substituição do dever de planejamento por mera postergação do termo; e a invocação de consequencialismo (LINDB e legislação correlata) não conduz, aqui, à improcedência, mas apenas impõe que as medidas determinadas sejam estruturadas de modo proporcional e operacionalmente exequível, preservando a continuidade do serviço enquanto se ultimam as providências para nova delegação regular, sem neutralizar o reconhecimento das irregularidades e a resposta sancionatória correspondente.

Quando muito, tais fatores podem, como sugeriu o Ministério Público de Contas neste caso, modular as consequências do reconhecimento da irregularidade, sem, contudo, declarar a nulidade dos atos renovatórios já praticados à vista do interesse público primário.

No ponto, cumpre assentar que a irregularidade central destes autos — consistente na intempestividade do procedimento de renovação/prorrogação, com formalização após o término da vigência — encontra respaldo em entendimento consolidado no controle externo. Com efeito, o Tribunal de Contas da União firmou orientação no sentido de que a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante formalização do respectivo termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, pois, transcorrido o prazo, o contrato original está formalmente extinto e o aditamento posterior não pode produzir efeitos retroativos (Acórdão nº 127/2016 – Plenário)[3].

Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (ON 03/2009)[4] registra a impossibilidade de prorrogar contrato findo e a inadmissibilidade de convalidar prorrogação após o vencimento, recomendando considerar a data de expiração do prazo e rejeitar, de plano, os ajustes com vigência expirada. Isso tudo reforça a exigência de planejamento e atuação tempestiva, sobretudo em serviço essencial, como o funerário.

Ressalvo, expressamente, para fins de completude e transparência do julgamento, que o Despacho nº 1501/25 (peça 197) determinou a juntada de conjunto documental amplo e que, no acervo efetivamente apresentado, o atendimento foi relevante, porém não integral, verificando-se ausências específicas — notadamente a indicação de endereços eletrônicos no Portal da Transparência e a descrição da forma de divulgação de tarifas e serviços aos usuários, a juntada dos contratos sociais e alterações das concessionárias desde 2009, e a apresentação, em série completa, da tabela de tarifas praticadas nos últimos cinco anos e do histórico integral de reajustes nos últimos dez anos.

Não obstante, tais lacunas não comprometem o exame do núcleo do mérito, pois o conjunto probatório existente permite a formação de convencimento quanto à intempestividade do procedimento e seus desdobramentos relevantes para o controle externo, inclusive por contar com (i) instrumentos contratuais exemplificativos e representativos da modelagem adotada na outorga originária e na renovação (peças 239, 249 e 260), (ii) relatório municipal de comissão (peça 259), (iii) comprovação de contrapartida relevante vinculada aos termos de 2020 (peça 273), (iv) documentação de regularidade fiscal e trabalhista por concessionária (peças 268 a 272) e (v) atos e tabelas que evidenciam a existência de política tarifária por decreto e tabela, ainda que sem série completa (p.ex., tabela da Central – peça 262; Decreto nº 1453/2009 – peça 221; Decreto nº 302/2024 – peça 274).

Assim, a documentação não juntada poderia, em tese, auxiliar a análise sob o prisma de transparência e completude do acervo tarifário e societário, mas não se revela imprescindível para a conclusão meritória sobre a irregularidade central.

Dessa forma, superado o vício formal que ensejou a anulação do Acórdão nº 1828/20 – Tribunal Pleno (peça 62), verifica-se que a regularização do iter procedimental não alterou o panorama fático-jurídico que fundamentou a conclusão de mérito então alcançada, permanecendo configuradas as irregularidades centrais relacionadas à intempestividade da atuação administrativa após o termo final dos contratos de concessão de serviços funerários e à manutenção da prestação sem o devido procedimento licitatório, razão pela qual se mostra juridicamente adequado, agora em ambiente processual hígido e com defesa efetivamente apresentada, reafirmar as conclusões substanciais constantes do acórdão anulado, inclusive quanto às sanções e determinações necessárias à recomposição da legalidade, à transparência e à prevenção de reiteração. Altero o posicionamento anterior apenas no que tange à instauração de procedimento de acompanhamento, o qual não entendo necessário.

Registro, ainda, para que não reste qualquer dúvida de que todas as peças foram examinadas — inclusive as reiterativas — que há juntadas com conteúdo repetido, sem acréscimo material, circunstância devidamente identificada e considerada na análise, a fim de evitar leitura equivocada de supostos "novos elementos" onde houve mera reprodução: a Lei Municipal nº 11.027/2019 consta de forma idêntica nas peças 224, 237 e 248; o Parecer nº 3126/2007 consta de forma idêntica nas peças 228, 241 e 252; o Relatório de Atividades da concessionária Marques Serviços Funerários Ltda. (2009–2024) consta de forma idêntica nas peças 244 e 255; e o Relatório de Atividades da concessionária M.H./R. Czezacki & Cia. Ltda. (2009–2024) consta de forma idêntica nas peças 245 e 256; além disso, permanecem duplicidades verificadas em relatórios anuais, notadamente peças 246/257 e 247/258, todas conferidas e sem acréscimo material.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência da Representação da Lei de Licitações, por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da configuração das irregularidades consistentes na:

a) ausência de adoção de providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação mediante prorrogação válida e/ou abertura de novo procedimento concorrencial;

b) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos desde 20/05/2019 sem o devido procedimento licitatório;

- Pela aplicação da seguinte sanção administrativa ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

- Pela emissão das seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8.987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei no prazo de 120 dias, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo

único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção, no prazo de 120 dias, de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá e de agentes políticos, na qual são apontadas supostas irregularidades na prestação dos serviços funerários municipais, consistentes, em síntese, na prorrogação e renovação das concessões após o término da vigência dos contratos originários, na continuidade da prestação dos serviços sem a prévia realização de procedimento licitatório, na alegada ausência dos relatórios anuais previstos no art. 27 da Lei Municipal n.º 7.699/2007, bem como em falhas relacionadas à publicidade e à divulgação das tarifas e dos serviços disponibilizados aos usuários.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

- Pela procedência da Representação da Lei de Licitações, por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da configuração das irregularidades consistentes na:

a) ausência de adoção de providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação mediante prorrogação válida e/ou abertura de novo procedimento concorrencial;

b) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos desde 20/05/2019 sem o devido procedimento licitatório;

- Pela aplicação da seguinte sanção administrativa ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

- Pela emissão das seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8.987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei no prazo de 120 dias, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção, no prazo de 120 dias, de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

Com a devida vênia ao ilustre Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao então gestor municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Com efeito, a irregularidade relativa à intempestividade da renovação das concessões dos serviços funerários e à manutenção da prestação dos serviços após o término da vigência contratual sem a prévia realização de novo procedimento licitatório restou suficientemente demonstrada nos autos, circunstância que justifica o julgamento de procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Todavia, a aplicação de sanção exige pressupostos distintos do simples reconhecimento da irregularidade.

Isso porque o exercício do poder sancionador por este Tribunal está submetido aos princípios do devido processo legal, da pessoalidade da pena, da culpabilidade e da responsabilidade subjetiva, impondo-se a demonstração do nexo entre a conduta do agente e a infração que lhe é imputada.

Nesse contexto, entendo que a atuação deste Tribunal deve prestigiar, sempre que possível, o caráter preventivo, orientador e pedagógico do controle externo,

especialmente quando ausentes elementos capazes de demonstrar a prática de dolo ou erro grosseiro pelo agente público. Tal diretriz encontra respaldo no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5].

O art. 28 estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, logo, resta afastada a imposição de sanções fundadas exclusivamente na posição hierárquica ocupada ou na mera ocorrência da irregularidade.

No presente caso, embora o voto do Relator conclua que o cenário decorreu, em essência, da omissão do gestor em adotar, com antecedência razoável, as providências administrativas necessárias, não verifico que os elementos constantes dos autos permitam afirmar, de forma individualizada, que a intempestividade decorreu de omissão específica do então Prefeito Municipal.

Ao contrário, a própria instrução evidencia que a matéria envolveu a atuação de diversos órgãos da Administração Municipal, dentre eles a Comissão Municipal do Serviço Funerário, a Gerência do Cemitério Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, responsáveis pela instrução, fiscalização, análise jurídica e condução dos procedimentos administrativos relacionados às concessões, circunstâncias que demonstram que a matéria foi submetida à análise de múltiplos setores técnicos da Administração.

Entretanto, não foi demonstrado que o então Prefeito tenha praticado qualquer ato ou incorrido em omissão específica que tenha contribuído para a intempestividade do procedimento administrativo, recusado a abertura de nova licitação, deixado de apreciar processo administrativo submetido à sua decisão ou determinado a continuidade da execução contratual após o término da vigência. Da mesma forma, não há nos autos elementos que indiquem que o Chefe do Poder Executivo tenha sido formalmente alertado acerca da proximidade do encerramento das concessões ou da existência de irregularidades específicas e, ainda assim, tenha permanecido inerte ou deixado de adotar as providências cabíveis.

Em outras palavras, os autos não identificam ato concreto ou omissão específica praticada pelo Prefeito capaz de caracterizar culpa pessoal apta a justificar a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Importa ressaltar que a Administração Pública se estrutura mediante a distribuição de atribuições entre seus diversos órgãos e agentes, cabendo às secretarias, comissões, unidades técnicas, gestores e fiscais contratuais a condução e o acompanhamento dos procedimentos administrativos de sua competência. A responsabilização do Chefe do Poder Executivo demanda, portanto, demonstração de sua efetiva participação na irregularidade ou de omissão juridicamente relevante, não sendo admissível presumir sua responsabilidade apenas em razão da posição hierárquica ocupada.

Admitir solução diversa significaria consagrar verdadeira responsabilidade objetiva do gestor público, incompatível com o regime jurídico sancionador adotado pelos Tribunais de Contas, com os princípios constitucionais que regem o direito administrativo sancionador e com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, a aplicação de sanções pressupõe a individualização das condutas e a demonstração da responsabilidade subjetiva do agente, sendo insuficiente a mera condição de superior hierárquico para justificar a imposição de sanção pecuniária. Assim, embora permaneça caracterizada a irregularidade administrativa consistente na ausência de adoção tempestiva das providências necessárias à continuidade regular da concessão dos serviços funerários, entendo que os autos não demonstram, com o grau de certeza exigido para a imposição de sanção, que tal irregularidade seja imputável pessoalmente ao então Prefeito Municipal.

Além disso, a manutenção das determinações propostas pelo Relator revela-se suficiente para promover a correção das impropriedades identificadas, aperfeiçoar os mecanismos de controle administrativo e prevenir a repetição das falhas, atendendo ao caráter preventivo e orientador que deve nortear a atuação deste Tribunal de Contas. Nessas circunstâncias, a imposição de multa assume caráter predominantemente sancionatório, sem acréscimo relevante à efetividade da tutela do interesse público.

Por essas razões, reputo adequada a manutenção do juízo de procedência da Representação, bem como das determinações dirigidas ao Município para regularização da matéria, afastando-se, contudo, a multa aplicada ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, por ausência de comprovação de sua responsabilidade pessoal pelos fatos apurados.

Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:

I. julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades consistentes na ausência de adoção tempestiva das providências administrativas necessárias à continuidade regular da concessão dos serviços funerários e na manutenção da prestação dos serviços após o término da vigência contratual sem a realização de novo procedimento licitatório;

II. afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, por inexistirem elementos suficientes nos autos que demonstrem sua responsabilidade pessoal pela intempestividade do procedimento administrativo, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade sancionatória unicamente em razão da condição de Chefe do Poder Executivo; e

III. manter as determinações expedidas ao Município de Maringá destinadas à adequação da legislação municipal, ao aprimoramento dos mecanismos de controle administrativo e à realização de novo procedimento licitatório, nos termos da proposta do Relator.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da configuração das irregularidades consistentes em:

(i) ausência de adoção de providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação mediante prorrogação válida e/ou abertura de novo procedimento concorrencial;

(ii) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos desde 20/05/2019 sem o devido procedimento licitatório;

II - aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

III - emitir as seguintes DETERMINAÇÕES ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8.987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei no prazo de 120 dias, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção, no prazo de 120 dias, de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos 588232/20

2. "Ante o exposto, manifestamo-nos favoráveis à renovação da concessão do serviço funerário para as empresas que o praticam na atualidade (R. CZEZACKI & CIA LTDA, MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, EMPRESA FUNERÁRIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERÁRIA SESF LTDA e MONTESCHIO & CIA LTDA). Entretanto, consideramos que o novo contrato deve possuir cláusulas aditivas de investimento." (fl. 76 – peça 259)

3. Sumário

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Processo - 010.852/2015-8 - ACORDÃO 127/2016 - PLENÁRIO – Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - Data da sessão: 27/01/2016)

4.

Autoridade	Advocacia-Geral da União
Título	Orientação Normativa AGU Nº 3, de 01 de abril de 2009
Data	01/04/2009
EMENTA	NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ORÇÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, SEM COM O EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONSIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-738488/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2280/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica para contratação de

sistema de geração de energia fotovoltaica (Programa Itaipu Mais que Energia). Procedimento homologado e contrato em execução. Irregularidades configuradas quanto a: condução inadequada da fase de habilitação; falha de publicidade no PNCP, com ausência de publicação integral do edital e anexos; e exigência de índice de endividamento sem fundamentação técnica adequada. Erro grosseiro configurado quanto ao dever de publicidade. Manutenção do resultado do certame e da inabilitação da Representante. Aplicações de multa à agente de contratação. Expedição de recomendações ao Município.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A empresa CROSSOVER Engenharia Ltda., diante da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 promovida pelo Município de Nova Cantu e conduzidos pela Pregoeira Viviane Neves de Lara, apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, sustentando, em síntese, a ocorrência de irregularidades na condução do certame, sobretudo quanto à inobservância dos princípios da isonomia, publicidade, competitividade e formalismo moderado.

O certame teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em prédios públicos, vinculada ao Programa Itaipu Mais que Energia, mediante instrumento de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, com valor máximo estimado de R\$ 771.768,00 (setecentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais) e valor adjudicado de R\$ 769.999,99 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Foram objeto da presente Representação, de forma sintetizada, os seguintes pontos:

a) o prazo concedido pela pregoeira Representada para a Representante apresentar os documentos da fase de habilitação foi inferior ao prazo concedido para as demais empresas convocadas a tanto;

b) a Representada não publicou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os anexos do edital, em que constavam regras de habilitação, contrariando o art. 54 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) a Representante foi indevidamente inabilitada por supostamente não ter apresentado as marcas e modelos dos equipamentos objeto do certame, o que afirma não corresponder à realidade;

d) o mesmo ocorreu em relação à comprovação do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do responsável técnico; à demonstração do registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do módulo fotovoltaico apresentado pela Representante; à demonstração do catálogo técnico da estrutura de suporte das placas fotovoltaicas; à demonstração do laudo estrutural para recebimento das placas; e à apresentação das cartas de garantia com informações essenciais;

e) a Representada teria estabelecido no edital cláusula nula, pois exigiu que as estruturas de suporte das placas fotovoltaicas deveriam estar de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem apresentar justificativa para essa exigência; e

f) o anexo do Edital exigiu a demonstração de índice de endividamento geral (IEG), que não é usualmente adotado para avaliação econômico – financeira das empresas, sem justificativa para essa adoção, afrontando o artigo 69, §5º, da Lei 14.133, de 2021.

Com base em tais alegações, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final e, no mérito, o reconhecimento de que a Representante atendeu aos requisitos do edital; a reforma da decisão administrativa que a inabilitou na concorrência pública nº 01/2025; o afastamento de qualquer exigência sem previsão editalícia ou normativa; o afastamento de qualquer exigência editalícia sem respaldo legal e a responsabilização pessoal da pregoeira, pelos erros grosseiros cometidos na condução do certame.

Para comprovar o alegado, a Representante juntou aos autos o Edital do certame (peça 05), seguido do adendo ao edital (peça 06), além de documentação técnica e de habilitação que afirma ter sido apresentada no sistema e indevidamente desconsiderada pela pregoeira, consistindo em laudo estrutural vinculado à CAT (peça 07), catálogo técnico das estruturas de suporte (peça 08), documentação de identificação de marcas e modelos em três volumes (peças 09, 10 e 11), proposta comercial e respectivos anexos (peça 12), certidão de registro do engenheiro civil junto ao CREA (peça 13) e registro dos módulos fotovoltaicos no INMETRO (peça 14), todos indicados como correspondentes aos arquivos originalmente inseridos na plataforma do certame, com o objetivo de demonstrar o efetivo atendimento às exigências editalícias e evidenciar o alegado equívoco na análise da documentação, bem como corroborar as alegações de formalismo excessivo e irregularidades na condução da habilitação.

Nos termos do Despacho nº 1701/25 – GCFAMG (peça 17), de forma preliminar ao recebimento do feito e análise da cautelar requerida, foi determinada a intimação do Município de Nova Cantu para, no prazo de 3 dias, apresentar manifestação preliminar devidamente fundamentada e instruída com documentos comprobatórios, inclusive com a juntada integral do processo licitatório relativo à Concorrência Eletrônica nº 01/2025, de modo a possibilitar a adequada análise das alegações.

O Município, por intermédio de seu Prefeito e de sua agente de contratação, defendeu a regularidade do procedimento, sustentando que o edital e seus anexos estavam disponíveis em meios alternativos (BLL e portal institucional), que não houve prejuízo à competitividade diante do número de participantes e que a inabilitação da empresa Representante decorreu do não atendimento de requisitos essenciais, não passíveis de saneamento, além de afirmar inexistir erro grosseiro na condução do certame (peça 20). Acostou ao feito cópia do processo licitatório (peça 21), documentos de habilitação da empresa vencedora do certame (peça 22, sem conteúdo visível) e documentos de habilitação da empresa Representante (peças 23-24).

Conforme Despacho nº 1802/25 – GCFAMG (peça 26) foi então reconhecida a presença dos pressupostos processuais para o recebimento da Representação da Lei de Licitações, diante da plausibilidade das alegações relativas à violação dos princípios da isonomia e da publicidade. Todavia, foi indeferido o pedido de medida cautelar, notadamente em razão de o certame já se encontrar homologado e com o contrato em execução, circunstância que poderia gerar prejuízo ao interesse público com eventual paralisação. Foi determinada, ainda, a citação do Município e da agente de contratação para apresentação de defesa, bem como o prosseguimento da instrução processual.

Em sede de contraditório, o Prefeito Municipal de Nova Cantu, Sr. Ailton Antônio Agnolin, a Agente de Contratação Viviane Neves de Lara e o Município prefeito reiteraram as razões de defesa em petição de idêntico teor, informaram a fase atual

da execução do contrato fazendo a comprovação da emissão dos documentos de execução contratual (peças 34-41).

Encaminhados para análise técnica, os autos receberam a Instrução nº 586/26 – CAIS (peça 49), que opinou pela procedência parcial da Representação, reconhecendo irregularidades relevantes na condução do certame. A unidade técnica, em sua análise, apontou violação aos princípios da isonomia e da publicidade, caracterizada pela concessão de prazos distintos para habilitação e pela ausência de publicação de anexos no PNCP, bem como falha na análise da documentação apresentada pela licitante, que teria sido considerada ausente quando, na verdade, estava inserida no sistema. Além disso, reconheceu a existência de exigências restritivas sem fundamentação técnica idônea, especialmente quanto ao índice de endividamento, e a ocorrência de erro grosseiro na atuação da pregoeira, razão pela qual propôs a aplicação de multa, acompanhada da expedição de recomendações ao Município, sem, contudo, indicar a anulação do certame ou do contrato, à luz do consequencialismo da LINDB.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 342/26 (peça 50), acompanhou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência parcial da Representação e opinando pela aplicação de multa e expedição de recomendações, sem prejuízo da manutenção do contrato, diante de sua execução já iniciada e da necessidade de preservação do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Superada a fase instrutória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, passa-se ao exame de mérito. A análise dos elementos constantes do processo conduz ao reconhecimento da existência de irregularidades na condução do certame, insuficientes, contudo, para comprometer a validade do resultado da licitação, nos termos que passo a expor.

a) Prazo desigual para apresentação da habilitação (isonomia)

Foi apontada como causa de irregularidade a violação ao princípio da isonomia na condução da fase de habilitação, em razão da concessão injustificada de prazos diferenciados entre os licitantes para apresentação da documentação. Foi demonstrado que, enquanto diversas empresas tiveram prazos de até três dias úteis para anexação dos documentos, no caso do representante o prazo foi reduzido para apenas um dia útil, o que teria comprometido sua capacidade de organização e envio adequado da documentação exigida.

Em defesa, os interessados argumentaram que o prazo inicialmente previsto no edital era reduzido e que eventuais ampliações decorreram de solicitações apresentadas por licitantes no curso do certame. Sustentaram que tais prorrogações foram concedidas de forma geral aos interessados que as requereram, inexistindo tratamento direcionado ou favorecimento indevido, e que a Representante não teria formalizado pedido de dilação no momento oportuno, motivo pelo qual teria permanecido sujeita ao prazo originalmente estabelecido.

A unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas concluíram pela ocorrência de irregularidade, destacando que a condução do certame revelou ausência de padronização nos prazos concedidos, com variações significativas entre licitantes sem registro de justificativa técnica suficiente nos autos, caracterizando violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Apontaram que a oscilação entre prazos de horas, um dia útil e até três dias úteis evidencia fragilidade procedimental e compromete a observância do princípio da isonomia, especialmente em fase sensível como a habilitação, na qual a apresentação tempestiva e completa da documentação é determinante para o resultado do certame. O órgão ministerial inclusive argumentou que a situação configurou erro grosseiro, para fins de responsabilização do pregoeiro. Com efeito, a fase de habilitação constitui etapa essencial do procedimento licitatório, na qual se verifica a aptidão dos licitantes para execução do objeto contratado, devendo ser conduzida com estrita observância aos princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. A definição de prazos para apresentação de documentos integra a lógica procedimental do certame e deve observar critérios uniformes, previamente estabelecidos e aplicáveis indistintamente a todos os participantes. Embora seja admissível, em situações específicas, a flexibilização desses prazos para viabilizar a ampliação da competitividade, tal providência deve ser adotada de forma transparente, com registro formal nos autos e extensão equitativa a todos os licitantes em condições equivalentes.

No caso concreto, ainda que se reconheça a possibilidade de concessão de dilações no curso do procedimento, o que se verifica é a ausência de um critério claro e uniforme para sua aplicação. A simples alegação de que a prorrogação foi concedida mediante solicitação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, na medida em que a própria Administração, ao identificar a necessidade de flexibilização dos prazos em razão da complexidade do objeto, deveria ter promovido a readequação geral da etapa, assegurando tratamento homogêneo a todos os participantes. A condução fragmentada, com concessões pontuais e variáveis, fragiliza a previsibilidade do certame e compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

Com efeito, a concessão desigual de prazos, sem a demonstração de critérios objetivos ou justificativas adequadas nos autos, implicou violação direta ao princípio da isonomia, que constitui dever jurídico básico e estruturante do procedimento licitatório, ultrapassando o âmbito das irregularidades formais e configurando erro grosseiro, apto a ensejar a responsabilização sancionatória da agente de contratação.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a oscilação entre prazos distintos, atribuídos a licitantes em situações equivalentes, comprometeu a igualdade de condições na fase de habilitação, influenciando, inclusive, a própria dinâmica competitiva do certame. Em tal contexto, não se trata de mera imperfeição procedimental decorrente da gestão de um procedimento complexo, mas de conduta que evidencia inobservância manifesta de dever elementar de cautela, pois a definição uniforme de prazos e a motivação dos atos administrativos constituem exigências mínimas do regime jurídico das licitações.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da irregularidade na condução da fase de habilitação, caracterizada pela concessão desigual e imotivada de prazos aos licitantes, circunstância que, no caso concreto, configura erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por violação evidente e inescusável ao princípio da isonomia. Diante desse contexto, mostra-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, à agente de contratação responsável pela condução do certame.

Impõe-se, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça de forma clara e prévia os prazos aplicáveis à

habilitação, bem como discipline, de maneira uniforme e formalizada, eventuais prorrogações, garantindo previsibilidade, isonomia e adequada organização do procedimento licitatório.

b) Ausência de publicação dos anexos do Edital no PNCP (publicidade)

No tocante ao tema da publicidade do certame, a Representante sustentou que houve violação ao dever de transparência, uma vez que o Município não promoveu a divulgação integral do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deixando de publicar os anexos, notadamente o adendo que continha regras essenciais para a fase de habilitação. Argumenta que essa deficiência comprometeu a transparência do procedimento e prejudicou a adequada compreensão das exigências por parte dos licitantes.

Por seu turno, o Município e a agente de contratação reconheceram que os anexos não foram inseridos no PNCP, mas sustentaram que a publicidade do certame foi suficientemente assegurada por meio da disponibilização integral dos documentos na plataforma BLL Compras e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura. Alegaram, ainda, que o certame contou com ampla participação de licitantes, o que demonstraria a inexistência de prejuízo à competitividade, e invocaram, em complemento, a possibilidade de adequação gradual ao PNCP prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021 (peça 20, p. 01).

A unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade, destacando que a publicação parcial do edital no PNCP não atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos. A Instrução 586/26 – CAIS (peça 49, p. 7-8) consignou que o próprio edital gerou a presunção de disponibilização integral da documentação no PNCP, afastando a aplicação da ressalva prevista no art. 176 da Lei, porquanto o Município indicou expressamente aquele portal como meio de acesso ao certame. Ressaltou-se, ainda, que a disponibilização em outros meios não supre a exigência legal, sobretudo quando o PNCP foi indicado como canal oficial, o que compromete a transparência e pode impactar a adequada compreensão das regras pelos licitantes.

A irregularidade de falha de publicidade dos elementos essenciais do certame encontra-se efetivamente configurada.

Sob a perspectiva normativa, o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 confere ao PNCP a função de repositório central das contratações públicas, exigindo a divulgação do edital em seu inteiro teor, incluindo anexos:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.” (grifei)

No caso concreto, verifica-se que houve publicação parcial do instrumento convocatório, sem a disponibilização dos anexos que continham regras essenciais de habilitação. Trata-se, portanto, não de mera impropriedade formal, mas de deficiência substancial na formação da publicidade do certame, pois a Administração disponibilizou, no canal oficialmente indicado, apenas parte das condições que regiam a disputa.

A gravidade da falha de publicização revela-se ainda mais evidente quando confrontada com os resultados concretos do certame. Da análise da ata da sessão (peça 21, p. 296 - 314), verifica-se um número excepcionalmente elevado de exclusões ao longo do procedimento, com sucessivas desclassificações e inabilitações de licitantes, muitas delas fundamentadas na ausência de apresentação de documentos técnicos e requisitos cuja veiculação adequada não restou plenamente assegurada. Foram registradas 9 empresas inabilitadas e 15 desclassificadas. O padrão decisório revela repetição de fundamentos praticamente idênticos — ausência de anexação de documentos, falta de cartas de garantia, inexistência de registros INMETRO/PROCEL, não apresentação de catálogos técnicos e de ensaios conforme NBR 6123/2023 — o que indica dificuldade generalizada dos licitantes em atender às exigências estabelecidas. Não se trata, portanto, de falhas pontuais de empresas específicas, mas de indicio consistente de que o ambiente procedimental não assegurou condições adequadas de transparência, previsibilidade e compreensão das regras do certame. Assim, o contexto de elevado número de exclusões pode ser interpretado como reflexo de um procedimento que não garantiu, de forma plena, o acesso equitativo às condições da disputa, reforçando a conclusão quanto à gravidade da violação ao dever de transparência previsto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

A situação se agrava quando se observa que, em consulta realizada nesta data ao portal da transparência municipal[1], verifica-se que o sistema se encontra apenas parcialmente alimentado, não constando informações essenciais relativas ao certame, tais como os recursos interpostos, as decisões administrativas dos responsáveis, a ata da sessão e, sobretudo, as razões detalhadas de desclassificação e inabilitação dos licitantes. Esse conjunto de omissões revela não apenas falha pontual, mas insuficiência estrutural na transparência do procedimento, comprometendo o controle externo e o acompanhamento social da contratação pública.

Nesse contexto, a invocação do art. 176 da Lei nº 14.133/2021[2] não se mostra apta a afastar a irregularidade. Ainda que se admita a transição progressiva para plena utilização do PNCP, tal dispositivo não autoriza a divulgação incompleta de documentos essenciais, sobretudo quando o próprio edital indica o portal como meio oficial de acesso. A publicidade parcial, nesses termos, afronta diretamente o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que exige a disponibilização integral do edital e de seus anexos.

Inclusive, a análise do padrão de utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas pelo Município de Nova Cantu[3] afasta a possibilidade de enquadramento

da conduta como mera falha decorrente do período de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que o ente municipal já havia realizado número significativo de publicações no PNCP anteriormente ao certame em exame, o que evidencia a internalização do uso da plataforma em sua rotina administrativa e o domínio das funcionalidades necessárias à divulgação dos instrumentos convocatórios. Nesse contexto, a ausência de publicação integral dos anexos do edital — especialmente do adendo que continha regras essenciais de habilitação — não pode ser atribuída à falta de familiaridade com o sistema, mas configura descumprimento de dever jurídico já consolidado.

Trata-se de obrigação objetiva, de baixa complexidade operacional e reiteradamente exercida pelo próprio Município, de modo que sua inobservância revela falha evitável mediante diligência ordinária. Ademais, a própria Administração indicou o PNCP como meio oficial de disponibilização do edital, criando legítima expectativa nos licitantes quanto ao acesso integral às regras do certame, circunstância que agrava a irregularidade verificada. Desse modo, restam configurados os elementos caracterizadores do erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINTB, notadamente em razão da manifesta inobservância de dever de cuidado exigível do agente público em situação ordinária, o que justifica a manutenção da responsabilidade sancionatória. A conduta ora analisada apresenta todos os elementos de configuração de erro grosseiro. A obrigação de divulgação integral do edital no PNCP constitui comando legal expresso, objetivo e de fácil compreensão, não demandando interpretação complexa ou juízo técnico especializado. Sua inobservância, especialmente quando envolve a omissão de anexos que veiculam regras essenciais de habilitação, configura violação evidente e inescusável de dever jurídico básico.

Ademais, a falha não se limita a um aspecto isolado do procedimento, mas se insere em um contexto mais amplo de deficiência na transparência administrativa, evidenciado pela ausência de documentos essenciais no portal institucional e pela elevada taxa de inabilitação e desclassificação observada no certame. Esse conjunto de circunstâncias revela comprometimento significativo da publicidade e da isonomia, afetando diretamente a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório. Diante desse cenário, deve ser reconhecida a irregularidade da atuação administrativa quanto à publicidade do certame, por violação ao art. 54 da Lei 14.133/2021 e ao art. 5º (publicidade e transparência), com imputação de multa prevista no artigo 87, III, d[4], ao responsável pela condução do procedimento licitatório, no caso a Pregoeira, Sra. Viviane Neves de Lara, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município para que assegure, em futuros certames, a publicação integral e tempestiva de todos os elementos do edital no PNCP e a adequada alimentação dos sistemas de transparência institucional.

Verifica-se que as irregularidades identificadas — itens 'a' e 'b', consistentes na concessão desigual de prazos aos licitantes e na falha de publicação integral do edital e de seus anexos no PNCP —, embora juridicamente distintas, inserem-se em um mesmo contexto fático e decisório, relacionado à condução do procedimento licitatório pela agente de contratação, revelando deficiência comum no planejamento e na observância de deveres básicos do regime jurídico das licitações.

Nessa perspectiva, a aplicação de sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, próprios do direito administrativo sancionador, considerando o conjunto das condutas apuradas, e não a fragmentação artificial dos ilícitos em múltiplas penalidades. Assim, reputa-se adequada a imposição de uma única multa, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, suficiente para reprová-la e prevenir a reiteração da conduta irregular, sem incorrer em excesso punitivo.

c) Inabilitação por ausência de marcas e modelos e d) Inabilitação por ausência de CREA, INMETRO, catálogo, laudo e garantias

No que se refere às razões de inabilitação relacionadas à ausência de indicação de marcas e modelos, bem como à suposta não apresentação de documentos técnicos essenciais, tais como comprovação junto ao CREA, certificações INMETRO/PROCEL, catálogos, laudos estruturais e cartas de garantia (itens 'b' e 'c' indicados no despacho de recebimento da representação), a Representante sustentou que todos os elementos exigidos pelo edital teriam sido apresentados, ainda que de forma dispersa, de modo que a inabilitação decorreria de falha na análise da Administração e não de ausência ou insuficiência documental.

Por seu turno, o Município e a agente de contratação defenderam que, embora tenha havido reavaliação dos fundamentos inicialmente apontados, com afastamento de parte das inconsistências e reformulação da motivação, remanesceram deficiências relevantes na documentação apresentada, as quais impediriam a verificação objetiva do atendimento às exigências técnicas do edital, justificando a manutenção da inabilitação (peça 20, p. 03). Da decisão administrativa que manteve a decisão de inabilitação final (peça 21, p. 272–274), consta de forma expressa que, após análise dos recursos e contrarrazões, persistiram falhas quanto à comprovação de requisitos técnicos e econômico-financeiros, sendo mantida a inabilitação por ausência de atendimento integral às exigências editalícias.

Em análise às alegações de indevida inabilitação, a unidade instrutiva indicou que, em acesso ao link referido pelo Representante[5] com a finalidade de comprovar a entrega dos demais documentos constaria gravação com apresentação de download de documentos, diretamente da plataforma da BLL, do arquivo habilitação enviado, e estaria demonstrada a existência de todos os arquivos que foram afirmados como ausentes pelo Município, o que indicaria fragilidade na análise inicial da documentação.

Diversamente das conclusões instrutivas, entendo que não restou configurada irregularidade no tocante à inabilitação da empresa representante. Em que pese o procedimento tenha realmente apresentado falhas sendo necessário o aprimoramento dos responsáveis na externalização das decisões administrativas, fato é que não há nos autos elementos que permitam concluir que o representante, no momento oportuno, detinha as condições exigidas para habilitação. Dito em outras palavras, a existência dos documentos, não importa, automaticamente, a adequação dos mesmos às exigências do Edital.

De pronto, deve ser esclarecido que embora tenha sido apontado na ata da sessão, como causa da inabilitação da empresa CROSSOVER Engenharia Ltda., a ausência de documentos essenciais (conforme ata da sessão, peça 21, p. 310), tal decisão foi alterada após recurso administrativo. Consta dos autos a cópia do processo de licitação contendo apresentação de recurso (peça 21, p. 275–287), contrarrazões (peça 21, p. 268–271) e decisão administrativa (peça 21, p. 272–274) que manteve a inabilitação em razão de a) ausência de catálogo e carta de garantia completa, b) ausência de laudo atualizado conforme norma vigente (NBR 6123/2023), c) índice de endividamento acima do permitido no edital (c/c peça 20, p. 02)

Nesse contexto, é relevante reconhecer que a decisão administrativa sofreu ajustes, com conversão de parte dos fundamentos inicialmente invocados — notadamente, a substituição da alegada ausência de documentos pela caracterização de sua insuficiência ou inadequação técnica — e inclusão de novo fundamento relativo ao índice de endividamento. Tal movimento revela exercício legítimo da autotutela administrativa, não sendo irregular a revisão dos fundamentos decisórios no curso da licitação. Todavia, a manutenção do resultado final, mesmo após tais ajustes, indica que a Administração, ao reavaliar a documentação, entendeu persistirem insuficiências materiais aptas a impedir a habilitação da licitante.

Em análise detalhada dos tópicos mantidos como causa de inabilitação da interessada, verifica-se que as alegações e documentos apresentados pelo representante nestes autos não se apresentam hábeis a superar as conclusões da decisão questionada e comprovar o efetivo atendimento às exigências do edital.

No que se refere às cartas de garantia, observa-se que, conforme previsto no edital e em seu complemento, tais documentos deveriam conter elementos mínimos de identificação que permitissem sua inequívoca vinculação ao objeto do certame, incluindo a indicação do processo licitatório, do Município contratante e do prazo de garantia exigido. No caso concreto, a própria recorrente reconhece que as cartas apresentadas não continham referência ao certame nem ao ente contratante, o que impede aferir, de forma objetiva, que o compromisso assumido pelo fabricante estivesse vinculado à presente contratação. Trata-se de elemento essencial à validade e à utilidade do documento, não se caracterizando como mero vício formal sanável, mas como deficiência substancial de conteúdo. Nessas condições, a ausência de tais informações compromete a finalidade da exigência editalícia, não sendo possível suprir a lacuna por meio de diligência, uma vez que implicaria a constituição de vínculo jurídico não demonstrado no momento da habilitação. Assim, sob esse aspecto, não se verifica ilegalidade na manutenção da inabilitação.

No que diz respeito às exigências técnicas associadas à estrutura dos sistemas fotovoltaicos, especialmente quanto ao atendimento à ABNT NBR 6123/2023, cuja comprovação foi expressamente exigida no adendo técnico do edital, observa-se que o documento apresentado pela licitante (peça 08) indica aderência à versão normativa anterior (1988, v.g. peça 08, p. 116), não havendo demonstração suficiente de que os ensaios ou parâmetros adotados estejam alinhados à versão atualizada da norma, que incorpora critérios mais recentes relacionados à ação do vento e à segurança estrutural. Nesse ponto, a inconsistência não se restringe à forma de apresentação, mas alcança o conteúdo técnico do documento, impedindo o reconhecimento de atendimento pleno ao requisito estabelecido pela Administração. Além disso, no tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se que, embora seja juridicamente relevante a crítica à exigência de índice de endividamento em patamar possivelmente restritivo, situação que será objeto de análise específica, não há demonstração, nos autos, de que a licitante atenda ao critério estabelecido no Edital e não questionado no momento oportuno, configurando a preclusão, ainda que relativa. A insurgência recursal concentrou-se na impugnação da legalidade da exigência, sem afastar, de modo objetivo, o seu descumprimento no caso concreto, circunstância que impede afastar a inabilitação sob esse fundamento específico.

Diante desse cenário, conclui-se que, embora tenha havido fragilidade na análise inicial da documentação e necessidade de reformulação dos fundamentos de inabilitação no curso do processo administrativo, nesta instância de controle não restou comprovada nem a prática de ato irregular pela agente de contratação tampouco foi demonstrada a plena aderência da documentação apresentada pela licitante às exigências editalícias, razão pela qual deve prevalecer, no mérito, a conclusão administrativa quanto à insuficiência dos documentos apresentados para habilitação da interessada.

Assim, o apontamento deve ser considerado improcedente, reconhecendo-se como adequado e suficiente o exercício da autotutela administrativa, mantendo-se, diante do quanto instruído no âmbito desta representação, o reconhecimento da regularidade do resultado quanto à não habilitação da licitante, diante da ausência de comprovação inequívoca do atendimento aos requisitos técnicos e econômico-financeiros exigidos no edital.

e) Exigência de cumprimento de normas ABNT sem justificativa

No presente ponto, a Representante sustentou que o edital estabeleceu exigência de atendimento à ABNT NBR 6123 sem estabelecer a respectiva edição e sem justificativa técnica adequada, qualificando a previsão como restritiva à competitividade, especialmente por constar em adendo não devidamente divulgado, do qual derivaram exigências determinantes para a fase de habilitação. Argumenta que a exigência não teria sido suficientemente motivada e que sua aplicação redundou em indevida inabilitação, apesar da apresentação de documentação técnica que reputava apta ao atendimento das condições estruturais exigidas.

Por seu turno, o Município e a agente de contratação defenderam a regularidade da exigência, afirmando que o objeto licitado (instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica) possui elevada complexidade técnica e demanda observância de padrões rigorosos de segurança estrutural a fim de garantir resistência adequada a cargas de vento, especialmente em estruturas expostas, além de precisar atender às exigências inerentes ao convênio que financia a contratação, o Programa Itaipu Mais que Energia. Consta da defesa:

“No presente certame foi exigido o atendimento à norma técnica da ABNT NBR 6123/2023, pois o mesmo trata-se de placas solares que serão instaladas em coberturas de prédios públicos, sujeitas a intempéries, esforços estruturais e risco de acidentes em caso de falhas de desempenho. Por essa razão, a Administração entendeu indispensável a exigência de certificações técnicas adequadas, de modo a resguardar a segurança da edificação, a eficiência do sistema e a durabilidade do investimento público.” (peça 20, p. 18)

A unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas, ao analisarem a questão, não afastaram a pertinência abstrata da exigência de atendimento a normas técnicas, mas entenderam que sua previsão careceria de motivação específica nos autos, apontando fragilidade na justificativa administrativa. Não obstante, não reconheceram nulidade autônoma da cláusula, limitando-se a indicar insuficiência de fundamentação no processo, sem atribuir a esse ponto, isoladamente, aptidão para invalidar o certame.

Analisando o tópico, cumpre iniciar com a observação de que a ABNT NBR 6123 estabelece critérios técnicos para a avaliação das forças devidas ao vento em estruturas, sendo norma essencial para o dimensionamento de edificações e componentes expostos, como é o caso de sistemas fotovoltaicos instalados em coberturas.

No caso concreto, verifica-se que o adendo do edital foi expresso ao exigir ensaio

conforme a versão 2023 da norma (peça 06, p. 10), o que, em si, revela direcionamento técnico compatível com o objeto:

4. Estruturas de telhado:

4.1. Catálogo técnico

4.2. Carta de Garantia assinada pelo Fabricante/detentor da marca ofertada, contendo o modelo, o processo licitatório e licitante, o Município e o prazo de garantia estipulado neste Termo de Referência.

4.3. Ensaio conforme NBR 6123/2023 estrutura para sistema solar.

Estabelecida tal premissa, sem divergir do entendimento de que as exigências de cumprimento de norma de referência devam ser fundamentadas, entendo que para a situação específica do objeto licitado, que envolve instalação de estruturas externas submetidas diretamente à ação de cargas de vento e a eventos climáticos, a necessidade de observância das normas técnicas mais atuais constitui decorrência lógica do dever de cautela da Administração.

Não se trata, portanto, de exigência extraordinária ou restrição injustificada, mas de parâmetro mínimo de segurança estrutural, cujo fundamento decorre do próprio objeto contratado. A atualização da NBR 6123, em sua versão 2023, incorporou avanços relevantes na consideração de efeitos aerodinâmicos, turbulência atmosférica e fenômenos dinâmicos, proporcionando maior segurança às estruturas expostas. Nesse contexto, não se mostra razoável admitir que a Administração pudesse validar soluções técnicas baseadas em parâmetros normativos superados, quando já disponíveis referenciais mais recentes voltados à ampliação da segurança contra eventos climáticos.

Por outro lado, a forma como a exigência foi inserida no instrumento convocatório, restrita ao adendo e desacompanhada de adequada integração ao edital principal, prejudica sua plena eficácia e dificulta tanto o conhecimento pelos licitantes quanto a fiscalização da execução contratual. A definição clara e expressa da norma aplicável, no corpo do edital, é elemento indispensável para assegurar isonomia, previsibilidade e controle da execução.

Diante desse cenário, conclui-se que o apontamento deve ser considerado parcialmente procedente, não por ilegalidade da exigência de observância da ABNT NBR 6123/2023, que se mostra adequada, necessária e compatível com o interesse público, mas pela forma de sua veiculação, em adendo com deficiência de publicidade e sem a devida sistematização no edital.

Impõe-se, assim, a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, incorpore de maneira expressa, no corpo do edital, as normas técnicas exigidas, com indicação clara de sua versão, de modo a assegurar transparência, segurança jurídica e efetiva fiscalização da execução contratual.

f) Exigência de índice de endividamento geral (IEG $\leq$ 0,2)

No tocante à exigência de índice de endividamento geral (EG $\leq$ 0,2), a Representante sustentou que tal critério se mostra ilegal por não refletir parâmetros usualmente adotados no mercado e por carecer de justificativa técnica idônea no processo administrativo, afrontando o disposto no art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021. Alegou, ainda, que a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e não poderia fundamentar sua inabilitação.

Por seu turno, o Município defendeu a legalidade do critério, sustentando que a exigência decorre da necessidade de mitigação de riscos contratuais, em razão da natureza do objeto, que envolve sistemas de geração de energia fotovoltaica com elevada durabilidade e garantias prolongadas.

A unidade técnica concluiu pela irregularidade da exigência, destacando a ausência de motivação específica para o patamar fixado, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

A análise dos autos revela que a exigência de índices econômico-financeiros encontra previsão no edital, sendo fixado, no caso do endividamento geral, o limite de EG $\leq$ 0,20, sem fundamentação específica no instrumento convocatório quanto à adequação desse parâmetro em relação à prática de mercado. Com efeito, o Edital da Concorrência e seu complemento (peças 05 e 06) apresentam apenas justificativa geral pautada na segurança da contratação, na durabilidade das soluções e na proteção ao interesse público, indicando preocupação com a execução adequada e com a responsabilização futura das contratadas.

Todavia, cumpre reconhecer que, diversamente de hipóteses em que há ausência absoluta de motivação, verifica-se, no presente caso, a existência de justificativa técnica genérica, associada à mitigação de riscos contratuais e à durabilidade do objeto. De fato, a contratação envolve sistemas com garantias de longo prazo — notadamente até 25 anos para desempenho dos módulos — o que, em tese, justifica a preocupação da Administração com a capacidade econômico-financeira das empresas contratadas, especialmente quanto à sua solvência ao longo da execução e da vida útil dos equipamentos.

Não obstante, a motivação apresentada mostra-se insuficiente sob o ponto de vista técnico, na medida em que não demonstra: (i) a correlação concreta entre o índice de endividamento fixado e o risco específico da contratação; (ii) a inadequação dos parâmetros usualmente praticados no mercado para esse tipo de objeto; (iii) a metodologia adotada para definição do patamar de 0,2; e (iv) eventual análise comparativa com certames semelhantes ou com indicadores econômico-financeiros do setor. Em outras palavras, embora a preocupação da Administração seja legítima, não houve densidade técnica suficiente para justificar a imposição de critério tão restritivo, em desacordo com a diretriz do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, conclui-se que a restrição alegada está configurada.

No entanto, é preciso reconhecer a incidência da preclusão relativa quanto a esta questão, uma vez que a exigência constava expressamente do edital e não foi objeto de impugnação tempestiva pelas licitantes, sendo questionada apenas após a inabilitação, em sede recursal. Tal circunstância limita o alcance da discussão no âmbito do próprio procedimento licitatório, sem afastar, contudo, o controle externo de legalidade das cláusulas editalícias.

A essa circunstância jurídica, soma-se a análise do impacto concreto da exigência sobre a competitividade do certame, a qual revela que não houve comprometimento substancial da disputa. De fato, conforme se depreende da Ata da Sessão (peça 21, p. 296–314), houve participação significativa de licitantes e múltiplas propostas apresentadas, bem como sucessivas fases de classificação e desclassificação por diversos motivos técnicos e documentais, sendo que o índice de endividamento foi motivo de inabilitação da representante e de outra empresa, não havendo se consolidado como fator predominante de exclusão no certame. Tal circunstância afasta a hipótese de restrição absoluta à competitividade ou direcionamento indevido do procedimento.

No plano concreto da habilitação da Representante, verifica-se, ainda, que não houve comprovação de que a empresa atendia ao índice exigido, tendo sua insurgência se limitado à impugnação intempestiva da legalidade da exigência, sem demonstração objetiva do cumprimento do parâmetro estabelecido. Assim, mesmo diante da fragilidade da cláusula, não é possível afastar a validade da decisão administrativa que reconheceu o seu descumprimento para fins de inabilitação da interessada.

Diante desse cenário, conclui-se que o apontamento deve ser considerado procedente, com ressalva, uma vez que, embora exista justificativa para a adoção de critérios mais rigorosos de qualificação econômico-financeira, a motivação apresentada pela Administração mostra-se insuficiente para sustentar, de forma técnica e proporcional, o patamar específico de endividamento exigido. O apontamento deve, portanto, ser objeto de recomendação para que, em futuros certames, a Administração promova a devida fundamentação dos índices adotados, mediante demonstração concreta de sua necessidade, compatibilidade com o mercado e adequação ao risco da contratação, com base em estudos técnicos, análises comparativas e critérios objetivos que assegurem a proporcionalidade e a competitividade do procedimento licitatório, sem prejuízo da segurança contratual. Diante do exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do Município de Nova Cantu e da Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) condução inadequada da fase de habilitação, caracterizada pela concessão não padronizada de prazos entre licitantes, sem motivação formal suficiente, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

b) ausência de publicação integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), notadamente do adendo que veiculava regras essenciais de habilitação, em violação ao art. 5º e ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

c) adoção de exigência de índice de endividamento geral em patamar restritivo, sem demonstração técnica específica de sua adequação, em desconformidade com o art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021;

II – Em decorrência da irregularidade qualificada relacionada à concessão não padronizada de prazos entre licitantes e à falha na publicidade do certame, aplicar à Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Emitir recomendações ao Município de Nova Cantu:

a) para que, em futuros certames, assegure a publicação integral e tempestiva do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o próprio instrumento convocatório indicar o referido portal como meio oficial de acesso às informações;

b) para que estabeleça critérios claros, uniformes e previamente definidos para a condução da fase de habilitação, em especial quanto à fixação e eventual prorrogação de prazos para apresentação de documentos, com registro formal nos autos;

c) para que, ao fixar exigências de comprovação de cumprimento de normas técnicas e requisitos de qualificação econômico-financeira em patamares diferenciados, promova a devida fundamentação técnica, demonstrando sua compatibilidade com a prática de mercado e sua adequação ao risco da contratação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro e à execução da decisão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Município de Nova Cantu, em que se noticiam supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, realizada pela agente de contratação Sra. Viviane Neves de Lara, em razão da alegada violação aos princípios da isonomia, da publicidade, da competitividade e do formalismo moderado (peça 3).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de que deve este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do Município de Nova Cantu e da Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) condução inadequada da fase de habilitação, caracterizada pela concessão não padronizada de prazos entre licitantes, sem motivação formal suficiente, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

b) ausência de publicação integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), notadamente do adendo que veiculava regras essenciais de habilitação, em violação ao art. 5º e ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

c) adoção de exigência de índice de endividamento geral em patamar restritivo, sem demonstração técnica específica de sua adequação, em desconformidade com o art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021;

II – Em decorrência da irregularidade qualificada relacionada à concessão não padronizada de prazos entre licitantes e à falha na publicidade do certame, aplicar à Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Emitir recomendações ao Município de Nova Cantu:

a) para que, em futuros certames, assegure a publicação integral e tempestiva do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o próprio instrumento convocatório indicar o referido portal como meio oficial de acesso às informações;

b) para que estabeleça critérios claros, uniformes e previamente definidos para a condução da fase de habilitação, em especial quanto à fixação e eventual prorrogação de prazos para apresentação de documentos, com registro formal nos autos;

c) para que, ao fixar exigências de comprovação de cumprimento de normas técnicas e requisitos de qualificação econômico-financeira em patamares diferenciados, promova a devida fundamentação técnica, demonstrando sua compatibilidade com a prática de mercado e sua adequação ao risco da contratação.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea “d”, da Lei Orgânica à Sra. Viviane

Neves de Lara, em razão da “irregularidade qualificada relacionada à concessão não padronizada de prazos entre licitantes e à falha na publicidade do certame”, pelos fundamentos que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o fundamento que ensejou a aplicação da multa destinada à Sra. Viviane Neves de Lara, na qualidade de agente de contratação do certame, consubstanciou-se na concessão desigual de prazos entre as licitantes sem a “demonstração de critérios objetivos ou justificativas adequadas nos autos”, o que teria ocasionado a “violação direta ao princípio da isonomia, que constitui dever jurídico básico e estruturante do procedimento licitatório, ultrapassando o âmbito das irregularidades formais e configurando erro grosseiro, apto a ensejar a responsabilização sancionatória da agente de contratação”, somada à ausência de publicação dos anexos do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Em que pese à relevância das irregularidades apontadas, especialmente quanto à concessão não padronizada de prazos entre as licitantes e à ausência de publicação integral do edital e de seus respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, compreendo que a aplicação de multa administrativa aplicada à servidora não é a medida mais adequada ao caso concreto.

Com efeito, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso específico de dolo ou erro grosseiro.

Contudo, no caso em análise, ainda que o ilustre Relator reconheça a configuração de erro grosseiro, não vislumbro, nos presentes autos, qualquer elemento que aponte para existência de erro grosseiro, dolo, má-fé ou intenção deliberada da agente de contratação de descumprir a legislação vigente, favorecer determinada empresa ou de restringir a competitividade do certame.

Isso porque o art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, define erro grosseiro como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Denota-se, dessa forma, a conceituação da legislação acerca da caracterização de erro grosseiro.

Nesse sentido, a conduta da Sra. Viviane Neves de Lara não se amolda a tal definição, pois não se verifica, nos autos, ação ou omissão da agente marcada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Pelo contrário, as falhas verificadas decorreram de dificuldades operacionais e da ausência de rotinas administrativas uniformes, e não de descuido grave ou de desprezo manifesto às normas aplicáveis ao certame. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o Município de Nova Cantu conta com apenas 6.790 (seis mil setecentos e noventa) habitantes, conforme o último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022[6], circunstância que não pode ser ignorada na análise da conduta da agente.

Soma-se a isso o fato de que Municípios de pequeno porte, como o presente, dispõem, em regra, de estrutura administrativa reduzida, com quadro de servidores enxuto e limitações materiais e técnicas evidentes.

Assim, ao lado da ausência de dolo, tampouco se identifica, no caso concreto, erro grosseiro apto a justificar a responsabilização pessoal da servidora, o que reforça a inadequação da sanção pecuniária ora proposta.

No caso em tela, a agente de contratação atuou, em certa medida, dentro dos limites do procedimento, sem qualquer indicio de que tenha buscado favorecer alguma licitante ou de que tenha deliberadamente deixado de dar publicidade ao certame. As impropriedades verificadas decorreram de falhas procedimentais e da ausência de rotinas uniformes na condução da fase de habilitação, e não de conduta intencional voltada a burlar o instrumento convocatório ou o dever de isonomia. Também não se identificou dano ao erário, o que reforça o caráter predominantemente formal das falhas apontadas e evidencia a inexistência de dolo por parte da servidora.

Sobre o tema, este Tribunal assentou, mediante o Acórdão n.º 507/25 – Pleno[7], que “só se admite a responsabilidade pessoal do agente público — e a imputação de sanção de multa é responsabilização de índole personalíssima — quando verificado, indene de dúvidas, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro”, entendido este último como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Nesse contexto, entendo que a aplicação de multa se mostra desproporcional e destituída de razoabilidade. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999[8], exigem que a resposta sancionatória guarde relação com a gravidade da conduta e com o resultado que se pretende alcançar. Sanctionar pessoalmente a agente, diante de falhas formais e sem constatação de dolo ou de má-fé, configuraria medida mais severa do que a necessária para corrigir a irregularidade e evitar sua reiteração.

Além disso, cumpre destacar a função pedagógica e orientadora deste Tribunal de Contas. A atuação do controle externo não se restringe à aplicação de sanções, mas compreende, igualmente, a prevenção de irregularidades, a orientação dos jurisdicionados e o aperfeiçoamento da gestão pública.

No presente caso, a imposição de multa à agente de contratação não contribuiria para sanar as irregularidades apontadas, tampouco para aperfeiçoar as práticas administrativas do Município ou orientar a atuação da servidora em futuros certames. As recomendações dirigidas ao Município de Nova Cantu, nos termos propostos pelo eminente Relator, mostram-se mais adequadas ao caso concreto, por promoverem a padronização dos prazos, a publicação integral dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a adequada fundamentação técnica das exigências de qualificação econômico-financeira.

Por essas razões, entendo que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser afastada, mantendo-se, contudo, integralmente reconhecidas as irregularidades e preservadas as recomendações dirigidas ao Município de Nova Cantu, por serem medidas suficientes e adequadas à finalidade corretiva e pedagógica do controle externo.

Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:

I. julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades consistentes na condução inadequada da fase de habilitação, caracterizada pela concessão não padronizada de prazos entre licitantes, sem motivação formal suficiente, na ausência de publicação integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como na adoção de exigência de índice de endividamento geral em patamar restritivo, sem demonstração técnica específica de sua adequação;

II. afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Viviane Neves de Lara, por inexistirem elementos suficientes nos autos que demonstrem a ocorrência de dolo ou erro grosseiro aptos a ensejar sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

III. manter as recomendações expedidas ao Município de Nova Cantu, destinadas ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios, nos termos da proposta do Relator. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., em face do Município de Nova Cantu e da Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i) condução inadequada da fase de habilitação, caracterizada pela concessão não padronizada de prazos entre licitantes, sem motivação formal suficiente, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

(ii) ausência de publicação integral do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), notadamente do adendo que veiculava regras essenciais de habilitação, em violação ao art. 5º e ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

(iii) adoção de exigência de índice de endividamento geral em patamar restritivo, sem demonstração técnica específica de sua adequação, em desconformidade com o art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021;

II – aplicar, em decorrência da irregularidade qualificada relacionada à concessão não padronizada de prazos entre licitantes e à falha na publicidade do certame, à Sra. Viviane Neves de Lara, agente de contratação, por uma vez, a MULTA prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – emitir RECOMENDAÇÕES ao Município de Nova Cantu:

(i) para que, em futuros certames, assegure a publicação integral e tempestiva do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o próprio instrumento convocatório indicar o referido portal como meio oficial de acesso às informações;

(ii) para que estabeleça critérios claros, uniformes e previamente definidos para a condução da fase de habilitação, em especial quanto à fixação e eventual prorrogação de prazos para apresentação de documentos, com registro formal nos autos;

(iii) para que, ao fixar exigências de comprovação de cumprimento de normas técnicas e requisitos de qualificação econômico-financeira em patamares diferenciados, promova a devida fundamentação técnica, demonstrando sua compatibilidade com a prática de mercado e sua adequação ao risco da contratação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o registro e a execução da decisão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência parcial com expedição de recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta a <https://novacantu.eloweb.net/portalttransparencia>, em 24 de junho de 2026, 11:43h.

2. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

3. <https://pnpc.gov.br/app/editais?pagina=1&esferas=M&ufs=PR&municipios=4143&q=nova%20cantu&status=todos&ordenacao=data>

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. Alegadamente disponível em <https://drive.google.com/file/d/1SMkPFk1BJvz2EvukrA6pxWD1z0lQj04/view> mas indisponível em consulta na data de 24/06/2026, 16:38h



6. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/nova-cantu.html>.
7. Processo n.º 28304/25.

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Incorrência. Inexistente o contraste do próprio julgado com ele mesmo. Identificação de omissão. Ausência de análise de dolo ou erro grosseiro para subsidiar a responsabilização pessoal do agente. Artigo 28 da LINDB. Pelo conhecimento e provimento dos embargos para a exclusão de multa. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

8. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -490667/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2292/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Prestação do serviço de Gerenciamento da Manutenção Preventiva e Corretiva de Caminhões, Máquinas Pesadas e Equipamentos Operacionais. Quarteirização. Regularidade. Manifestações uniformes. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 107/2023, critério de menor taxa administrativa, do Município de Toledo, com vistas à:

Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Gerenciamento da Manutenção Preventiva e Corretiva de Caminhões, Máquinas Pesadas e Equipamentos Operacionais, com implantação e operação de sistema tecnológico e informatizado, integrado através de dispositivo denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID (RadioFrequency Identification), e sistema via web com senhas e logins individuais para o controle de pagamento, incluindo materiais, mão de obra, peças e acessórios, serviço de borracharia, fornecimento de pneus, câmaras, válvulas metálicas, tacógrafo e serviço de guincho, através de rede credenciada, para Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente.

A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.077.771,53 (dois milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Em síntese, o representante se insurge contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada na “ausência do descritivo e quantitativos do objeto”, uma vez que não consta descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados.

Ainda, questiona o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse sua natureza, destacando que “a adoção deste modelo de contratação não foi precedida de um estudo técnico que demonstre qualquer tipo de vantagem no padrão escolhido, tampouco demonstra aproveitamento do mercado local, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União”.

Assim, conclui que “cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos”.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formula os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante;

O expediente foi recebido pelo Despacho 927/23 (peça 07), para apurar a ausência de estudo técnico-econômico a justificar o modo como foram compostos os lotes e, ainda, os indícios de falhas na elaboração do edital no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Carlos Fabris (pregoeiro e signatário do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 14/17 e 18/20.

Em primeira instrução (5635/23, peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o modelo de contratação adotado é o gerenciamento de frota por meio de quarteirização, o qual supostamente viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Diante disso, opinou pela procedência da demanda, com a expedição de determinação ao Município de Toledo para que, ao final da vigência do contrato, “i) se abstenha de efetuar a sua prorrogação; ii) se abstenha de instaurar novo procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de gerenciamento de frota por meio do modelo de quarteirização”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, “para o fim de ser declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n.º

107/2023, deflagrado pelo Município de Toledo, desde a sua concepção, ou, subsidiariamente, rescindido o Contrato n.º 897/2023, sem prejuízo do acolhimento da determinação enunciada pela CGM para que o Ente Municipal “se abstenha de instaurar novo procedimento licitatório visando a contratação dos serviços de gerenciamento de frota por meio do modelo de quarteirização”, nos termos do Parecer 76/24 (peça 22).

Na sequência, o Município de Toledo peticionou pleiteando o sobrestamento do feito, haja vista a existência da Consulta 788590/22, cujo resultado poderia interferir diretamente no presente processo (peça 24).

Mediante o Despacho 337/24 (peça 29), o objeto da demanda foi ampliado para apreciar, também, o modelo de gerenciamento de frota aplicado, dada a potencial “quarteirização” do serviço. Os interessados foram novamente citados para a apresentação de defesa, as quais foram juntadas às peças 38/53.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução 195/25 (peça 54), opinando pelo “SOBRESTAMENTO do feito até decisão final na Consulta n.º 788590/22 em trâmite nesta Corte”.

No mérito, manifestou-se pela procedência da demanda, diante da “ilegalidade da contratação dos serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio da quarteirização, sugerindo-se que o Município de Toledo se abstenha de realizar a prorrogação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 107/2023 e de instaurar novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de gerenciamento de frota por meio da referida modelagem”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, consoante o Parecer 695/25 (peça 55):

Considerando que o expediente de Consulta n.º 788590/22, que trata da possibilidade de quarteirização de frota de veículos, se encontra em estágio final de tramitação perante esta C. Corte, este Ministério Público de Contas, prudencialmente, acompanha a Doutrina Técnica (Instrução n.º 195/25-CAIS) no que se refere ao pedido de sobrestamento dos correntes autos até que se opere a decisão definitiva daqueles autos, cujos efeitos podem reverberar na definição da situação aqui abordada, reiterando-se subsidiariamente, no mérito, os termos do Parecer n.º 76/24-70PC.

Pelo Despacho 1545/25 (peça 56), determinei o sobrestamento do processo até que o Tribunal Pleno se pronunciasse sobre a quarteirização da frota de veículos, objeto da Consulta 788590/22.

Recentemente, por meio do Despacho 325/26 (peça 60), determinei o seguimento do feito, uma vez julgada a Consulta referida.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela improcedência da Representação, “pois o Município de Toledo utilizou a quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal munida de estudos técnicos e com fiscalização adequada” (Instrução 350/26, peça 62).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, concluiu pela improcedência da demanda (Parecer 312/26, peça 63).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à improcedência da demanda.

Segundo consta dos autos, a insurgência reside, em síntese, no modelo de contratação utilizado pelo Município de Toledo no Pregão Eletrônico 107/2023, consistente na quarteirização dos serviços de coordenação e manutenção da frota municipal.

Como bem discorreu a unidade técnica (peça 21), “No modelo negocial adotado pelo Município de Toledo no Pregão Eletrônico nº 107/2023 duas relações jurídicas são formadas. Num primeiro momento o poder público instaura procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no gerenciamento de sua frota municipal, mediante remuneração por meio de uma taxa de administração. Num segundo momento, a empresa contratada estabelece rede credenciada de empresas interessadas na realização de novos contratos para o fornecimento de peças e a prestação dos serviços de manutenção”.

A questão foi objeto da Consulta 788590/22 nesta Corte, que motivou o sobrestamento do presente processo, a qual foi respondida nos seguintes termos – Acórdão 188/26 do Tribunal Pleno[1]:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la como adiante sumarizado:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Desde que a administração se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a utilização da quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos.

b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Tendo em vista o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1922/24-STP, dotado de caráter normativo, tem-se que a resposta a este questionamento é negativa para aquisição de bens.

c) Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Não necessariamente, visto que esta conferência incumbe diretamente à empresa quarteirizada. Entretanto, dentro de seu dever de fiscalização e vigilância, pode o órgão contratante, com o fito de resguardar a qualidade dos serviços a serem prestados e, sobretudo, de se precaver em eventual e futura condenação de responsabilidade subsidiária, estabelecer critérios a serem observados pela empresa gestora quando da seleção das sociedades empresariais que prestarão os serviços devidos à entidade contratante.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os

agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços? Nos exatos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, a resposta é negativa, dado que a quarteirização deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

Pela resposta acima, tem-se que a Administração Municipal pode realizar a contratação de empresa de gestão, para a coordenação e manutenção de sua frota, desde que "se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada".

No caso dos autos, observa-se que houve estudo técnico preliminar pelo Município de Toledo (peça 20, fls. 61/70), bem como a adequada fiscalização dos serviços (a exemplo, peça 39, fl. 06), restando regular a quarteirização realizada. Confira-se:

8 POSICIONAMENTO CONCLUSIVO E VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Este Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação da solução se mostra VIÁVEL, com base na avaliação dos elementos anteriores, a contratação se mostra técnica, socioeconômica e ambientalmente viável.

Além de ser essencial para o atendimento das necessidades e interesses das Secretarias envolvidas, dada a disponibilidade orçamentária. Em complemento, os requisitos listados atendem adequadamente às demandas formuladas, os custos previstos são compatíveis e os riscos identificados são administráveis, pelo que RECOMENDAMOS o prosseguimento da pretensão contratual.

Toledo, 14 de Abril de 2023.

ANDRÉIA PAULA TADIOTTO
Coordenadora Administrativa
Responsável pela elaboração

Aprovação.

O presente Estudo Técnico Preliminar já assinado pelos responsáveis por sua elaboração, fica devidamente aprovado pela autoridade competente.

Sobre a fiscalização (peça 39, fl. 06):

Comparativo de valores - Mês 11 e 12/2023 com 01 e 02/2024

	SERVIÇOS/MÃO DE OBRA	PEÇAS/MATERIAIS	TOTAL GERAL
VÁRIOS CONTRATOS	R\$ 30.587,48	R\$ 130.733,61	R\$ 161.321,09
GERENCIAMENTO	R\$ 11.014,25	R\$ 78.391,01	R\$ 89.405,26

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Com a devida vênia ao Relator, divirjo da proposta de improcedência apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A controvérsia não está na possibilidade abstrata de contratação de empresa especializada para o gerenciamento da manutenção da frota, nem na existência formal de Estudo Técnico Preliminar ou de mecanismos de fiscalização. O problema é mais específico. O Pregão Eletrônico n. 107/2023 reuniu, em uma única modelagem, o gerenciamento informatizado, os serviços de manutenção e o fornecimento de peças, pneus, câmaras, baterias e outros bens, enquanto a disputa foi decidida essencialmente sobre a taxa de administração.

O julgamento deve definir, portanto: a) se o planejamento justificou a inclusão desses bens na solução integrada e o afastamento de seu parcelamento ou contratação autônoma; b) se foi preservada a distinção entre materiais indissociáveis do serviço de manutenção e aquisições autônomas de bens; e c) se a formação dos preços durante a execução foi submetida a controles suficientes para demonstrar a economicidade das operações.

Os autos demonstram que o Município elaborou ETP, utilizou dados históricos, pesquisou contratações semelhantes e instituiu instrumentos de fiscalização. Esses elementos, contudo, não justificam a inclusão de bens padronizáveis e economicamente relevantes no modelo de contratação por intermédio da gestora e de sua rede credenciada. É nesse ponto que se estabelece a divergência.

1. Do parâmetro normativo aplicável

Assim, o exame do presente feito deve recair sobre a conformidade concreta do Pregão Eletrônico n. 107/2023 com os limites estabelecidos pelo Acórdão n. 188/26 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n. 788590/22.

Naquela oportunidade, apresentei voto divergente quanto às respostas aos quesitos "a" e "c", por entender que a quarteirização exige tratamento mais rigoroso quanto à demonstração de sua necessidade, à excepcionalidade da solução e ao controle das empresas responsáveis pela execução material do objeto. Acompanhei, entretanto, as respostas aos quesitos "b" e "d", que afastaram a utilização da quarteirização para aquisição de bens e vedaram a participação indireta de empresas que mantenham vínculos incompatíveis com agentes do ente contratante.

Mantenho, portanto, a ressalva de meu entendimento pessoal de que a quarteirização não constitui solução ordinária ou automaticamente preferencial.

Todavia, diante do caráter normativo do Acórdão n. 188/26, adoto, para o julgamento deste processo, a premissa de que o modelo é juridicamente admissível para a gestão e coordenação da manutenção de frota, desde que sejam observados os requisitos de planejamento, transparência, economicidade, impessoalidade, fiscalização e respeito às normas aplicáveis às contratações públicas.

Quanto à utilização do modelo para os serviços de coordenação e manutenção da frota, o precedente consignou:

Desde que a administração se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a utilização da quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos.

Em relação à aquisição de bens, a resposta foi negativa:

Tendo em vista o entendimento estabelecido no Acórdão nº 1922/24-STP, dotado de

caráter normativo, tem-se que a resposta a este questionamento é negativa para aquisição de bens.

O precedente também assentou que, embora a verificação das condições das empresas integrantes da rede seja atribuída diretamente à gestora, o órgão contratante, no exercício de seu dever de fiscalização e vigilância, pode estabelecer critérios para sua seleção. Reconheceu, ainda, a incidência do impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Disso decorre que a existência formal de ETP, sistema informatizado e fiscais designados não basta para reconhecer a regularidade integral da contratação. O parâmetro fixado pelo Tribunal exige análise material da natureza das prestações, da justificativa da solução escolhida, da formação dos preços e da efetividade dos controles.

Embora o Acórdão n. 188/26-STP seja posterior à estruturação do Pregão Eletrônico n. 107/2023, seu conteúdo constitui o parâmetro normativo atual para o julgamento da matéria e deve orientar eventual prorrogação juridicamente possível e futuras contratações. Essa circunstância também afasta, no caso, a aplicação de sanções.

2. Da delimitação do objeto da Representação

O objeto originário desta Representação não se limitou à discussão abstrata sobre a legitimidade da quarteirização.

O expediente foi recebido para apurar a ausência de estudo técnico-econômico que justificasse a composição dos lotes e possíveis deficiências na descrição das especificações técnicas, dos modelos e das quantidades de peças, pneus e acessórios. Somente em momento posterior o objeto foi ampliado para compreender também a própria legalidade do modelo de gerenciamento de frota mediante quarteirização.

Na petição inicial, o representante deixou expressamente consignado:

A grande questão não reside especificamente na contratação do serviço de gestão de frota por sistema informatizado, mas sim, na ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

Também afirmou que:

O pneu é um objeto divisível que possui inúmeras especificações técnicas como: altura, largura, tamanho do aro, índice de carga, índice de velocidade, radial ou convencional, modo de uso, entre outros.

E questionou concretamente:

Se não há um descritivo de quais produtos serão adquiridos, tampouco a quantidade, como este Tribunal de Contas poderá verificar se as compras foram compatíveis com a necessidade do Órgão? Como poderá analisar se os pneus adquiridos, por exemplo, estavam dentro dos parâmetros e valores de mercado?

As alegações, portanto, não se confundem com a tese genérica de ilegalidade da quarteirização. Elas alcançam diretamente a definição do objeto, o parcelamento da contratação, a competitividade, a formação dos preços e as condições necessárias ao controle da execução.

A proposta do Relator concentra sua fundamentação na existência do ETP e de fiscalização e, a partir desses elementos, conclui pela regularidade integral da contratação. Essa conclusão resolve a questão da admissibilidade abstrata da quarteirização, mas não enfrenta adequadamente a inclusão de bens no objeto, a ausência de justificativa específica para seu não parcelamento e a formação de seus preços por estabelecimentos escolhidos durante a execução contratual.

O julgamento, portanto, deve verificar se o Pregão Eletrônico n. 107/2023, em sua conformação concreta, observou os requisitos materiais de planejamento, definição do objeto, parcelamento, formação dos preços e fiscalização.

3. Da existência do ETP e dos mecanismos de planejamento
Os documentos juntados aos autos afastam a alegação de inexistência absoluta de planejamento.

O Termo de Referência está vinculado ao Estudo Técnico Preliminar, às solicitações e planilhas quantitativas, ao ato de designação dos fiscais e aos documentos de pesquisa de preços. O objeto foi estimado em R\$ 2.077.771,53, dos quais R\$ 2.047.065,54 correspondiam aos serviços, peças, materiais e acessórios gerenciados, e R\$ 30.705,99 à taxa máxima de administração de 1,5%.

No Ofício n. 490/2023, o Município informou que o ETP contemplou:

- análise das contratações anteriores e das inconsistências verificadas;
- levantamento de mercado;
- estimativa das quantidades;
- estimativa do preço da contratação;
- demonstração dos resultados pretendidos.

O Município também relacionou contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos e examinou a forma anteriormente utilizada para manutenção da frota. Portanto, não procede a alegação de que a quarteirização tenha sido adotada sem ETP, levantamento de mercado ou qualquer justificativa.

A irregularidade é mais específica. O planejamento demonstra a viabilidade do gerenciamento informatizado da manutenção, mas não apresenta justificativa técnica e econômica suficiente para incluir, na mesma modelagem, bens identificáveis e potencialmente passíveis de contratação autônoma, como pneus, câmaras de ar e baterias.

A deficiência alcança aspecto material do Estudo Técnico Preliminar.

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 exige que a fase preparatória considere os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação e determina que o ETP contenha justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

O dever de planejamento, portanto, não se esgota na demonstração de que determinado modelo existe no mercado ou é utilizado por outros entes públicos. A identificação de contratações semelhantes comprova a disponibilidade da solução, mas não demonstra que todos os seus componentes sejam indissociáveis nem que a aquisição indireta de cada categoria de bem seja mais vantajosa do que seu parcelamento ou contratação autônoma.

Na mesma linha, o Acórdão n. 120/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União assentou que a adoção da quarteirização, inserida na discricionariedade administrativa, exige justificativa específica baseada em estudos técnicos que demonstrem a adequação, a eficiência e a economicidade da modelagem.

A discricionariedade administrativa autoriza a escolha entre soluções juridicamente possíveis, mas não afasta o dever de motivar concretamente a opção adotada.

No caso, o ETP apresenta as vantagens do gerenciamento informatizado da frota, a ampliação da rede de atendimento, o controle das despesas e experiências de outros entes. Não apresenta, contudo, justificativa específica para manter dentro da mesma

contratação categorias autônomas de bens, como pneus, câmaras de ar e baterias, nem demonstra porque sua aquisição separada seria técnica ou economicamente inadequada.

4. Da distinção entre prestação de serviços e aquisição de bens
Há, ainda, questão que, a meu ver, impede a impropriedade integral.

O Pregão Eletrônico nº 107/2023 reuniu, em uma única contratação, o gerenciamento da manutenção da frota, a execução dos serviços e o fornecimento de materiais, peças, acessórios, pneus, câmaras, válvulas metálicas e outros bens por intermédio da rede credenciada.

A estrutura financeira evidencia a relevância econômica desses fornecimentos: dos R\$ 2.077.771,53 estimados para a contratação, R\$ 2.047.065,54 correspondiam às despesas gerenciadas com serviços, peças, materiais e acessórios, enquanto apenas R\$ 30.705,99 se referiam à taxa de administração.

O Acórdão nº 188/26-STP, entretanto, foi expresso ao afastar a utilização da quarteirização para aquisição de bens. A aplicação desse entendimento exige distinguir o material incorporado e indissociável de um serviço de manutenção da aquisição autônoma de bens.

Uma peça substituída no curso de reparo específico pode integrar a própria prestação do serviço, inclusive para preservar a unidade da execução, da responsabilidade técnica e da garantia. Situação diversa ocorre com pneus, câmaras de ar, baterias e outros itens padronizáveis, identificáveis e suscetíveis de aquisição independentemente de determinada intervenção mecânica.

Os próprios documentos do Município demonstram que essa distinção é possível. Os relatórios orçamentários classificam separadamente despesas com pneus, câmaras de ar, baterias, lonas e pastilhas de freio e outros materiais, de um lado, e serviços de retífica, alinhamento, mecânica, elétrica, estofamento e funilaria, de outro.

Não se sustenta, portanto, que todos os bens abrangidos pelo contrato sejam necessariamente indissociáveis dos serviços de manutenção.

Isso não significa que cada componente utilizado em um reparo deva ser objeto de contratação autônoma. Significa que a Administração deve identificar e justificar quais materiais precisam acompanhar determinado serviço e quais bens, por sua autonomia, padronização, previsibilidade ou relevância econômica, devem ser objeto de contratação própria.

A utilização da quarteirização como canal genérico para aquisição de todo e qualquer bem relacionado à frota, sem demonstração de sua vinculação necessária a uma ordem de serviço, não se compatibiliza com o limite estabelecido pelo Acórdão nº 188/26-STP.

5. Do não parcelamento e da distinção entre serviços e aquisição de bens.

A mesma questão deve ser examinada sob a perspectiva do parcelamento.

A Lei nº 14.133/2021 não determina o parcelamento em toda contratação, mas exige que a Administração examine sua viabilidade e motive a decisão adotada. O planejamento das compras deve considerar a divisão do objeto quando técnica e economicamente adequada, a ampliação da competição e o aproveitamento das características do mercado, admitindo-se a contratação integrada quando houver justificativa concreta para tanto.

O dever jurídico, portanto, não é simplesmente parcelar, mas examinar a divisibilidade do objeto e justificar a opção pela contratação conjunta.

No caso, o ETP fundamentou a substituição do modelo tradicional por um sistema informatizado de gerenciamento da manutenção. Não apresentou, contudo, justificativa específica para incluir na mesma solução categorias autônomas de bens, como pneus, câmaras de ar e baterias, nem demonstrou que a aquisição separada desses itens comprometeria a funcionalidade, a eficiência ou a economicidade da manutenção.

A referência genérica a uma “solução integrada” não supre essa análise. O próprio objeto reúne prestações de natureza distinta, o Acórdão nº 188/26-STP estabeleceu limite específico para a aquisição de bens e os demonstrativos municipais comprovam que peças e serviços eram identificados, classificados e acompanhados separadamente.

Os relatórios de execução reforçam essa conclusão. Em janeiro e fevereiro de 2024, foram registrados R\$ 78.391,01 em peças e materiais, contra R\$ 11.014,25 em serviços. Nos meses seguintes, permaneceram individualizadas categorias como pneus, câmaras, baterias, lonas e pastilhas, separadamente dos serviços de retífica, alinhamento, mecânica, elétrica, estofamento e funilaria.

No período de janeiro a maio de 2024, os demonstrativos registraram R\$ 297.992,00 em peças e R\$ 90.792,71 em serviços, totalizando R\$ 388.784,71. Com a inclusão de junho, as despesas com peças alcançaram R\$ 353.025,67, enquanto os serviços totalizaram R\$ 101.458,84.

Esses valores não demonstram, isoladamente, que todos os bens deveriam ter sido contratados separadamente. Demonstram, porém, que os fornecimentos de bens tiveram expressão econômica relevante e eram perfeitamente identificáveis e mensuráveis de forma autônoma.

Cabia, portanto, ao planejamento justificar quais bens deveriam permanecer vinculados às ordens de serviço e quais poderiam ser adquiridos diretamente pela Administração, considerando sua padronização, previsibilidade, materialidade econômica e existência de mercado fornecedor próprio.

A ausência dessa análise permitiu que bens divisíveis fossem incorporados a uma modelagem na qual fornecedores e preços são definidos apenas durante a execução contratual, sem demonstração prévia de que essa solução fosse mais vantajosa que a aquisição direta.

A irregularidade, portanto, não decorre da contratação integrada em si, mas da ausência de justificativa específica para o não parcelamento dos bens suscetíveis de contratação autônoma e de sua inclusão indiscriminada no modelo de quarteirização.

6. Da estrutura econômica da contratação e do controle dos preços

A estrutura econômica do contrato reforça a necessidade de controle rigoroso dos preços formados durante a execução.

Do valor total estimado de R\$ 2.077.771,53, apenas R\$ 30.705,99 correspondiam à taxa máxima de administração de 1,5%. Os R\$ 2.047.065,54 restantes destinavam-se às despesas com serviços, peças, materiais e acessórios.

A parcela economicamente predominante da contratação, portanto, não foi diretamente submetida à disputa do pregão. A competição concentrou-se na taxa de administração, enquanto a maior parte dos preços seria definida posteriormente, a partir dos orçamentos apresentados pelos estabelecimentos da rede credenciada.

Essa característica não torna o modelo ilícito, mas transfere para a fase de execução contratual a principal aferição da economicidade. Por isso, quanto maior a parcela cujo preço é formado durante a execução, maior deve ser a exigência de

transparência, rastreabilidade e validação administrativa.

O Termo de Referência previu mecanismos relevantes de controle, entre eles descontos mínimos sobre peças e mão de obra, utilização de sistemas referenciais de preços e tempos de serviço, pesquisas de mercado para itens sem referência disponível e avaliação, negociação e aprovação dos valores pela Administração.

Não procede, portanto, a afirmação de que os preços tenham sido inteiramente deixados ao arbítrio da gestora ou da rede credenciada.

A insuficiência está em outro ponto: cada operação deve ser documentalmente reconstruível e auditável.

Para tanto, as ordens de serviço devem permitir a identificação, no mínimo, do veículo atendido, diagnóstico realizado, estabelecimentos consultados, peças e serviços orçados, referências de preços utilizadas, descontos aplicados, justificativa da escolha, aprovação do agente público competente, documentos fiscais e vinculação dos bens adquiridos à respectiva intervenção.

Sem essa documentação, a Administração conhece o valor global despendido, mas não demonstra de forma suficiente que cada preço foi adequadamente formado, comparado e aprovado.

A particularidade do modelo exige, portanto, que o controle da economicidade se concentre não apenas na taxa administrativa licitada, mas sobretudo nos valores efetivamente pagos às empresas integrantes da rede credenciada.

7. Dos demonstrativos de economia e de seus limites probatórios

As planilhas apresentadas pela defesa indicam redução das despesas após a implantação do novo modelo.

O comparativo registra R\$ 161.321,09 em novembro e dezembro de 2023, sob o modelo anterior, e R\$ 89.405,26 em janeiro e fevereiro de 2024, já sob o sistema de gerenciamento.

O dado constitui indício favorável à racionalização das despesas, mas não comprova, isoladamente, a superioridade econômica da nova modelagem.

Os períodos comparados não são equivalentes e os demonstrativos não informam, de forma correlacionada, a quantidade de veículos atendidos, o número e a complexidade das ordens de serviço, o volume de peças substituídas, a quilometragem percorrida ou as horas de utilização dos equipamentos.

A redução do gasto agregado pode decorrer tanto de preços menores quanto de menor demanda ou de serviços menos complexos. Da mesma forma, o valor global não permite verificar se cada peça ou serviço foi adquirido pelo preço mais vantajoso. Não há elementos para concluir que o contrato tenha sido antieconômico. Há, contudo, insuficiência para afirmar sua superioridade econômica apenas com base em totais de períodos distintos.

Por isso, eventual prorrogação juridicamente possível e futuras contratações deverão ser precedidas de avaliação de vantajosidade fundada em parâmetros comparáveis, incluindo preços unitários, quantidade e perfil das ordens de serviço, bens adquiridos, volume de intervenções e custos por categoria.

8. Da fiscalização e do controle da rede credenciada

Os autos demonstram que o Município instituiu estrutura formal relevante de fiscalização.

O sistema informatizado deveria permitir autorizações em níveis hierárquicos, registro de acessos e operações, integração com tabelas referenciais, identificação individual dos veículos, registro de peças e serviços, imagens das ordens de serviço e alertas relacionados à substituição prematura de pneus, baterias e outros componentes.

Também foram previstos relatórios por estabelecimento, veículo, condutor, serviço, data, valor unitário e valor total, além da designação de fiscais titulares, suplentes e fiscal setorial e da aplicação de Instrumento de Medição de Resultado – IMR, com avaliações mensais e possíveis repercussões no pagamento.

Os documentos apresentados posteriormente demonstram acompanhamento financeiro e segregação das despesas entre peças e serviços.

Não se pode afirmar, portanto, que tenha inexistido fiscalização.

A documentação disponível, contudo, não permite comprovar de forma suficiente a aplicação contínua de todos os instrumentos previstos, especialmente do IMR, das validações individualizadas de preços, das autorizações, das glosas e das providências adotadas diante de eventuais ocorrências contratuais.

Isso não permite concluir que esses controles tenham sido omitidos. Justifica, porém, determinação para que sua utilização seja formalmente registrada e mantida de modo organizado e auditável.

A fiscalização não se esgota na designação de agentes ou na existência de sistema informatizado. Exige documentação capaz de demonstrar como os controles foram efetivamente exercidos durante a execução contratual.

O mesmo rigor deve alcançar a rede credenciada.

Embora a empresa gerenciadora seja a contratada diretamente pelo Município, a execução material dos serviços e a formação dos preços dependem de estabelecimentos que não participaram diretamente da licitação. A intermediação da gestora não afasta o dever da Administração de conhecer os prestadores, verificar impedimentos legais e controlar os critérios de distribuição das ordens de serviço.

O Acórdão nº 188/26-STP reconheceu que a verificação das condições das empresas da rede incumbe diretamente à gestora, mas também atribuiu ao órgão contratante o dever de exercer fiscalização e vigilância sobre sua seleção, além de observar os impedimentos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Não há elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de concentração indevida, direcionamento ou participação de empresa impedida.

As determinações relativas à rede credenciada possuem, portanto, caráter preventivo e de aperfeiçoamento, devendo assegurar, no mínimo, a identificação dos estabelecimentos que executam serviços para o Município, a verificação dos impedimentos legais, a objetividade dos critérios de escolha e a documentação da distribuição das ordens de serviço.

9. Conclusão

Os autos demonstram que o Município de Toledo elaborou Estudo Técnico Preliminar, utilizou dados históricos, realizou levantamento de mercado, identificou experiências de outros entes, estimou os valores da contratação e previu sistema informatizado, fiscais e Instrumento de Medição de Resultado. Também foram apresentados relatórios financeiros e comparativos que constituem indícios de acompanhamento e redução das despesas. Não há fundamento, portanto, para declarar que a contratação tenha sido realizada sem planejamento ou sem estrutura de controle.

A procedência parcial decorre de deficiência mais específica: a ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a inclusão de categorias relevantes de bens padronizáveis na mesma modelagem de gerenciamento e para o

afastamento de seu parcelamento ou contratação autônoma. Os relatórios apresentados pelo próprio Município demonstram que peças, pneus, câmaras, baterias e outros materiais eram identificáveis, mensuráveis e economicamente relevantes. Tal circunstância exigia motivação específica sobre quais componentes seriam indissociáveis de determinada ordem de serviço e quais poderiam ser adquiridos diretamente pela Administração.

Além disso, como a disputa incidiu essencialmente sobre a taxa de administração e a parcela economicamente predominante seria formada durante a execução, a preservação da economicidade depende da rastreabilidade individual dos orçamentos, dos preços, da escolha dos estabelecimentos e das aprovações administrativas.

Quanto à fiscalização e à rede credenciada, os autos demonstram a existência de mecanismos formais e de acompanhamento financeiro, mas justificam o aperfeiçoamento da documentação, a fim de permitir a verificação posterior da utilização do IMR, dos controles de preços, das autorizações e dos critérios de distribuição das ordens de serviço.

Esses problemas não justificam a anulação do contrato nem a aplicação de sanção. A contratação foi estruturada em contexto de controvérsia jurídica, houve planejamento efetivo, os controles estavam previstos e o entendimento normativo desta Corte sobre a matéria foi consolidado posteriormente pelo Acórdão n. 188/26-STP.

A solução proporcional é a procedência parcial da Representação, sem aplicação de sanções, com determinação destinada a ajustar eventual prorrogação juridicamente possível e as futuras contratações, além de exigir, caso o contrato ainda esteja em execução, a apresentação das rotinas atualmente utilizadas para a formação dos preços e a fiscalização.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, por sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, sem aplicação de sanções, em razão da insuficiente demonstração da adequação da inclusão de bens padronizáveis e potencialmente contratáveis de forma autônoma na modelagem de gerenciamento e manutenção da frota adotada pelo Município de Toledo, bem como da ausência de justificativa específica para o afastamento de seu parcelamento. Em consequência, proponho:

I. DETERMINAR ao Município de Toledo que, em eventual prorrogação contratual juridicamente possível e nas futuras contratações de gerenciamento e manutenção de frota, fundamente expressamente, no Estudo Técnico Preliminar, a inclusão de bens na modelagem adotada e o parcelamento ou não da contratação, demonstrando a vantagemidade da solução escolhida em relação às alternativas disponíveis.

II. DETERMINAR ao Município de Toledo que mantenha documentação organizada, auditável e rastreável da execução contratual, apta a demonstrar a formação, comparação, validação e aprovação dos preços praticados pela rede credenciada, a vinculação dos bens e serviços às respectivas ordens de serviço, a fiscalização da execução e a aplicação dos instrumentos de controle previstos contratualmente.

III. DETERMINAR ao Município de Toledo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a situação atual do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 107/2023 e, caso ainda vigente, apresente à unidade técnica responsável os procedimentos atualmente utilizados para o cumprimento da determinação constante do item II.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor) O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento da consulta, mantendo as respostas elaboradas pelo Relator para os questionamentos B e D; e propôs resposta aos itens A e C, nos termos da fundamentação (voto vencido)

PROCESSO Nº:-679341/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO

C. CACCERO, ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO AFONSO C. CACCERO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Revogação de certame e publicação de novo edital com o mesmo objeto, mas com alteração das exigências técnicas. Imposições restritivas na prova de conceito. Vedação à subcontratação. Módulo de protocolo sem previsão autônoma na planilha de custos. Inconsistência nos prazos de entrega e implantação. Ausência de definição dos parâmetros do Acordo de Nível de Serviço (SLA). Procedência parcial com recomendações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Paulo Afonso Caetano Caccero, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no

Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo Administrativo nº 128/2025, instaurado pelo Município de Amaporá, com data de recebimento, abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços prevista para 28/10/2025.

O certame, do tipo menor preço global, tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de softwares de gestão pública municipal, web nativo, para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, com valor máximo estimado de R\$ 562.466,21 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

O Representante alega que, inicialmente, o Município abriu o Pregão Eletrônico nº 44/2025, posteriormente revogado, e, em seguida, o Pregão Eletrônico nº 45/2025, com o mesmo objeto, porém, com a substituição integral da parte técnica do Termo de Referência e de seus anexos, sem apresentar justificativa formal ou motivação legalmente adequada, em afronta aos arts. 5º[1], 18[2] e 71[3] da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Em sua visão, a reabertura do certame com conteúdo distinto ao anterior enseja a exclusão de licitantes.

Ademais, ataca a vedação de subcontratação prevista na cláusula 9.2 do edital, dado que acaba por excluir empresas que atuam como representantes autorizadas, indo de encontro aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assevera, ainda, irregularidade na fase de prova de conceito, quando o edital prevê, na cláusula "9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO":

"O sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema software (Termo de Referência). O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente, ficando facultada a Comissão Técnica nomeada através da Portaria nº 325/2025, a avaliação dos itens subsequentes.

Após o atendimento integral das CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência), será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (Termo de Referência). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias.

A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação." Destaca também a suposta incongruência editalícia, em que cada fase adota um método diferente de comprovação de atendimento, pois em parte do edital é aceito o atendimento parcial, e noutra não, como também previsto em excerto da cláusula 9.3, abaixo transcrita:

"Para evitar subjetividade na avaliação, a metodologia utilizada será de afirmação/negação (atende/não atende). Ou seja, será observado se o item avaliado faz ou não a tarefa/rotina determinada ou se o sistema possui a funcionalidade descrita no item apreciado tendo-se como resposta, as questões apenas duas alternativas: sim (atende) e não (não atende).

Um item 'parcialmente' atendido nos módulos específicos será computado como atendido para fins de computo geral. Não será tolerado atendimento parcial para as CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência)."

Tais previsões, em sua acepção, revelam a prática de exigências subjetivas, que não dão margem a um julgamento objetivo e nem mesmo trazem justificativa para a sua diferenciação e rigidez, em afronta à jurisprudência das Cortes de Contas.

Finaliza a argumentação da irregularidade atinente à prova de conceito transcrevendo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], cujo teor trata do princípio da autotutela, e defendendo que o simples fato de o edital prever expressamente distorções nos critérios de avaliação, forçando as empresas a atenderem percentuais integralmente vinculativos, como o percentual "mínimo" de atendimento de 100% quanto aos requisitos técnicos, ao passo que os requisitos dos módulos têm atendimento mínimo de 70%, já elenca vício grave ao edital que suscita a sua revogação para a correção desta irregularidade.

Posteriormente, sustenta potencial direcionamento porquanto o Edital nº 45/2025 se assemelha quase que exclusivamente ao edital da Prefeitura Municipal de Alto Paraná – Pregão Eletrônico nº 25/2025, que contou com a participação de uma única empresa, a Prodasp Informática Ltda., a qual sagrou-se vencedora.

Ao final da exordial, indica outras irregularidades, sendo elas: i) inconsistência no Termo de Referência: inclusão do módulo "Protocolo" sem correspondência na planilha de preços, dicotomizada em a) inexistência na planilha de preços do edital do módulo "Sistema de Protocolo"; e b) descrição de outro módulo distinto denominado "Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)"; ii) a inconsistência nos prazos de entrega e implantação: conflito entre a prova de conceito, termo de referência e as condições de execução, vistas as divergências entre os prazos da prova de conceito (15 e 90 dias) e da implantação (60 dias); iii) irregularidades e inconsistências no Acordo de Nível de Serviço (Service Level Agreement – SLA), especialmente a falta de definição de prazo máximo de atendimento, canais de atendimento e escalonamento, bem como indicadores mínimos de desempenho e penalidades contratuais em caso de seu descumprimento.

Passou, então, a fundamentar a necessidade de concessão da medida cautelar em razão da presença dos requisitos autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC)[5], quais sejam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao primeiro, disse que foi preenchido diante das ilegalidades demonstradas acima, e quanto ao segundo, citou estar presente diante da proximidade da abertura da sessão, marcada para 28/10/2025.

Após discorrer sobre as irregularidades supra, formulou os seguintes pedidos:

"Ante o exposto, REQUER:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência

'Inaudita Altera Pars' para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Amaporã a suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, até julgamento final desta Representação;

b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Amaporã a ANULAÇÃO do Certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, diante das inúmeras ilegalidades cometidas."

Por meio do Despacho nº 1835/25-GCILB[6], determinei a intimação do ente representado e da pregoeira, Senhora Rosângela Alexandre de Andrade, para manifestação preliminar.

Os intimados atenderam ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 11-31.

Pelo Despacho nº 1849/25-GCILB[7], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Amaporã e da pregoeira, Senhora Rosângela Alexandre de Andrade. O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.

Os representados apresentaram defesa conjunta às peças 38-53.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 66/26[8], na qual opinou pela intimação do município representado para apresentação de justificativas.

Mediante o Despacho nº 108/26-GCILB[9], foi determinada a intimação do Município de Amaporã para manifestar-se acerca do conteúdo na instrução da unidade técnica.

A municipalidade manifestou-se às peças 60-61.

Na Instrução nº 451/26-CAIS[10], a Coordenadoria concluiu pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 296/26-5PC[11], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanho as manifestações da CAIS e do órgão ministerial pela parcial procedência da representação com recomendações.

Conforme relatado, a demanda visa a apurar possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025, do Município de Amaporã, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de softwares de gestão pública municipal, web nativo, para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal de Amaporã.

Passo, pois, ao exame dos apontamentos.

2.1. REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 44/2025 E PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 45/2025 COM O MESMO OBJETO – FALHA NO PLANEJAMENTO

Consta dos autos que o Edital nº 44/2025 foi publicado em 11/09/2025, tendo sua revogação sido formalizada uma semana depois, em 18/09/2025.

Na sequência, em 26/09/2025, foi divulgado novo edital, sob nº 45/2025, com a reformulação do instrumento convocatório e das exigências técnicas impostas às licitantes.

O representante aponta que o Edital nº 45/2025, embora possua o mesmo objeto do Edital nº 44/2025, foi publicado com a substituição integral da parte técnica do Termo de Referência e seus anexos, sem justificativa formal ou motivação adequada.

Assinala, ademais, que a nova publicação não foi acompanhada de registro público de revogação formal, decisão motivada ou justificativa técnica que fundamentasse a anulação do certame anterior.

O município argumenta que a revogação do certame decorreu da identificação de falhas no procedimento licitatório, destacando: erro material na digitação de valores unitários em determinados itens da planilha de custos; inconsistência na soma de valores totais; divergências na composição de determinados módulos destinados ao Fundo de Previdência Municipal; ausência de formalização da comissão responsável pela condução da etapa de prova de conceito; necessidade de ajustes técnicos na descrição de determinados módulos do sistema.

Sustenta que, ainda durante a fase preparatória da contratação, foram constatadas dificuldades técnicas relacionadas à definição precisa do objeto licitado, como a estruturação e padronização dos módulos que compõem o sistema, o que teria sido evidenciado durante a formação da estimativa de preços, dificultando a consolidação de um modelo de contratação tecnicamente adequado e compatível com as soluções disponíveis no mercado.

Alega, ainda, que, com relação aos requisitos de infraestrutura em nuvem, foi verificado que os descritivos técnicos eram semelhantes aos constantes da Tomada de Preços nº 7/2022, que contou com a participação de apenas uma empresa, mostrando-se necessária a revisão e adequação das especificações para ampliar a competitividade.

A CAIS manifestou-se pela procedência do apontamento, com recomendação.

Acompanho a conclusão da unidade técnica, por entender que os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de fato superveniente apto a justificar a revogação do certame, mas, ao contrário, revelam deficiências relacionadas à própria fase de planejamento da contratação.

Consoante assinalado pela Coordenadoria, a motivação invocada pelo município para revogar a licitação anterior – consistente na existência de erros na documentação do procedimento licitatório e na necessidade de revisão das especificações técnicas do objeto – “apenas reforça a falha no planejamento da licitação”.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória papel central na estruturação da contratação pública, exigindo que a Administração defina previamente o objeto e descreva, no estudo técnico preliminar (ETP), a solução pretendida, os requisitos da contratação e a estimativa de custos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)

III - requisitos da contratação;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;”

Nesse sentido, como bem destacou a unidade técnica:

“A presença de erros materiais na documentação e suposta inadequação dos parâmetros técnicos previamente definidos evidenciam a existência de falhas nas etapas preparatórias, visto que, na fase interna, a Administração deveria ter reconhecido e eliminado as inconsistências, em momento anterior à publicação do edital.”

Vale ressaltar que, conforme registrado pelo próprio ente municipal, as dificuldades relacionadas à definição do objeto e às especificações técnicas já eram conhecidas durante a fase interna do procedimento.

Diante desse cenário, verifica-se que as falhas, já presentes quando da elaboração e publicação do instrumento convocatório, constituem vício de planejamento, não podendo, destarte, ser invocadas como fatos supervenientes à publicação do edital, aptos a justificarem a revogação do certame, em conformidade com a disciplina prevista na Lei de Licitações:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

Além disso, apenas oito dias após a formalização da revogação foi publicado novo edital, acompanhado de alterações substanciais nas exigências técnicas, mas com a manutenção, em essência, do mesmo Estudo Técnico Preliminar, que teve alterado somente o seu item 7, referente à estimativa do valor da contratação, devido à mudança de determinados itens do objeto contratado.

A manutenção do mesmo ETP reforça a existência de falha de planejamento e enfraquece a tese da existência de fato superveniente, conforme evidenciado na instrução da unidade técnica:

“A manutenção, basicamente, do mesmo ETP no novo certame, ao mesmo tempo em que se promoveu reformulação ampla das exigências técnicas, evidencia inconsistência interna do planejamento e fragiliza a motivação do ato administrativo. Com efeito, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP não é peça meramente formal, mas o documento estruturante que deve evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução e os requisitos da contratação, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica do ajuste. Se o ETP permanece substancialmente inalterado, em especial quanto à descrição da solução e aos requisitos da contratação, não se mostra logicamente coerente que, poucos dias depois, sejam substituídos ou profundamente remodelados as exigências técnicas do edital, pois tais elementos deveriam decorrer, de modo direto e motivado, do próprio ETP.

Em outras palavras, ou: a) o ETP efetivamente identificou e justificou requisitos e solução adequados, hipótese em que uma alteração ampla das exigências técnicas do edital careceria de base documental idônea; ou b) as exigências técnicas do edital anterior estavam, de fato, equivocadas, caso em que seria esperado que o ETP fosse revisto para refletir a nova compreensão do objeto, do mercado e dos riscos, com a correspondente atualização dos requisitos e da justificativa técnica. A opção administrativa de preservar o ETP, alterando apenas a estimativa de valor, enquanto se altera o núcleo das exigências técnicas do certame, revela, portanto, dissonância entre a fase interna e a fase externa, incompatível com o dever de planejamento.

A ausência dessa correspondência entre o documento estruturante (ETP) e o instrumento convocatório reformulado sugere que a Administração, em verdade, não concluiu adequadamente a modelagem da contratação antes da publicação, e que a revogação seguida de novo edital funcionou como mecanismo de correção tardia de falhas internas, não como resposta a fato superveniente devidamente comprovado.”

Da mesma forma, quanto à alegação de que teria sido necessário revisar e adequar as especificações do edital revogado que seriam semelhantes a certame pretérito com baixa competição (Tomada de Preços nº 7/2022), caberia ao município promover a correspondente revisão do ETP, com atualização da análise de mercado e dos requisitos da contratação, demonstrando objetivamente as razões pelas quais os novos critérios seriam mais adequados ao atendimento do interesse público.

Assim, considerando a existência de falhas de planejamento e a ausência de demonstração da efetiva ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado para justificar a revogação do certame, impõe-se a procedência da representação nesse ponto.

Cabível, ademais, a expedição da recomendação sugerida pela CAIS, para que o município, “em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999)”.

2.2. CONTEÚDO TÉCNICO E PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O representante relata que o Pregão Eletrônico nº 45/2025 contém exigências técnicas idênticas às previstas no Pregão Eletrônico nº 25/2025, promovido pelo Município de Alto Paraná.

Assinala que essa circunstância, associada à exigência de atendimento integral das especificações na prova de conceito, configura direcionamento do certame, já que

apenas a empresa vencedora da licitação realizada pelo Município de Alto Paraná (Prodasp Informática Ltda.) seria capaz de atender a 100% dos requisitos classificados como características obrigatórias.

Em sua defesa, o município afirma que os percentuais mínimos de atendimento previstos no edital referem-se às diferentes etapas de implantação da solução, exigindo-se o atendimento de 70% dos requisitos no início da implantação e de 100% ao final do processo.

Aduz ter utilizado como referência técnica editais de outros municípios que haviam contratado soluções semelhantes, com o objetivo de aperfeiçoar as especificações do objeto licitado, o que permitiu identificar estrutura de especificação técnica adequada e formatos de contratação já compatíveis com as soluções disponíveis no mercado, sem implicar direcionamento do certame.

A recomendação técnica manifestou-se pela procedência do item, com expedição de recomendação.

Pois bem.

Conforme relatado na instrução, o item 10.7 do Termo de Referência estabeleceu um conjunto de características técnicas obrigatórias que deveriam ser atendidas pelo sistema ofertado, dispondo, ainda, que todos os requisitos deveriam ser obrigatoriamente atendidos, sob pena de desclassificação da licitante.

Além disso, nos termos do item 10.8, o sistema deveria ser estruturado em módulos de programas, descritos no item 14.4, exigindo-se, para cada um deles, o atendimento mínimo de 70% dos respectivos requisitos específicos.

No item referente à prova de conceito (9.3), o Termo de Referência previu que a solução apresentada deveria comprovar o atendimento integral (100%) dos requisitos relativos às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema/software (item 10.7). Quanto aos requisitos específicos de cada módulo (item 14.4), foi exigido o atendimento mínimo de 70% dos requisitos correspondentes, sob pena de desclassificação:

“9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO:

(...) ”

Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

O sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência). O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente, ficando facultada a Comissão Técnica nomeada através da Portaria nº 325/2025, a avaliação dos itens subsequentes.

Após o atendimento integral das CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência), será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (Termo de Referência). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação.” (grifo nosso)

Verifica-se, destarte, que, contrariamente ao que alegou o município no contraditório, as disposições do edital deixam clara a necessidade de atendimento total das características obrigatórias já na fase da prova de conceito, permitindo atendimento parcial apenas em relação aos requisitos específicos de cada módulo.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a prova de conceito pode ser realizada em relação ao licitante provisoriamente vencedor, com o objetivo de comprovar a aderência da proposta às especificações do objeto:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...) ”

IV - de julgamento;

(...) ”

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”

Cuida-se, portanto, de mecanismo destinado à verificação da conformidade da solução ofertada com os requisitos previamente estabelecidos na licitação, e não de etapa voltada à antecipação da execução contratual.

Conforme ressaltado pela Coordenadoria:

“(…) a avaliação da conformidade da proposta deve verificar a compatibilidade objetiva entre o que foi ofertado pelo licitante e os requisitos mínimos previamente definidos no instrumento convocatório, sem exigir a execução antecipada do objeto. Entre outros quesitos, a equipe técnica deve verificar a adequação ao objeto definido, o atendimento às especificações técnicas mínimas, como metodologia, estrutura funcional e características essenciais, exequibilidade técnica e operacional etc.

Ou seja, na prova de conceito, a Administração deve buscar a garantia de que a proposta apresentada corresponde ao objeto da licitação e pode ser executada pela licitante, aferindo se os requisitos mínimos estão previstos e demonstrados no serviço ou produto ofertado, e não se já estão totalmente executados.”

A extensão da prova de conceito deve ser limitada ao essencial para a aferição da adequação da proposta ao objeto licitado, sem impor ao licitante ônus excessivo ou exigir a entrega acabada do objeto antes mesmo da contratação.

No caso, a exigência de atendimento a 100% dos requisitos relacionados às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema/software incidiu sobre um conjunto amplo de 136 itens e subitens.

Tamanha exigência mostra-se desproporcional sobretudo diante da ausência de apresentação de justificativa técnica para a indispensabilidade imediata de cada item. A título ilustrativo, a unidade técnica destacou que não foi demonstrado “por que funcionalidades relacionadas à modelagem de cadastros e adaptações administrativas do Ente, por exemplo, não poderiam ser, ao menos em parte, objeto de customização durante o período de implementação dos sistemas”.

A imposição de atendimento integral e imediato de requisitos, sem motivação específica quanto à essencialidade de cada um deles, tende a restringir a competitividade e a favorecer soluções já previamente moldadas à totalidade das especificações estabelecidas.

Cita-se, nessa toada, o seguinte precedente deste Tribunal, que tratou de caso similar:

“A inserção de requisitos técnicos constitui sempre uma restrição à competitividade, como já mencionado no tópico antes, esta restrição será regular ou não a depender da justificativa técnica apresentada. No caso, constatou que não foi apresentada justificativa adequada para a restrição, que representou restrição indevida.

As afirmações trazidas em contraditório são contrárias às afirmações da DTI sobre implantação de novos sistemas, no sentido de ser normal a existência de intercorrências e os sistemas serem implantados de modo progressivo.

Assim, reputa-se que é indevidamente restritiva, em regra, a exigência de cumprimento integral dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de imediato. A referência de 70 % apresentada pela DTI possui respaldo técnico e serve como norte a ser recomendado ao Município, sem prejuízo de percentuais inferiores ou superiores, devidamente justificada de modo técnico, específico e exaustivo, sendo inadequadas quaisquer justificativas genéricas, como as trazidas em sede de contraditório.

Neste contexto, seria possível a exigência de níveis elevados de cumprimento para itens essenciais, cuja funcionalidade de plano seja obrigatória, com justificativa específica para cada item que demonstre tal essencialidade já no início da implantação. Importante observar que, em regra, tais itens já estarão atendidos no percentual de 70%. Na hipótese de serem elencados itens essenciais em percentual superior à referência trazido pela DTI seria possível superá-lo como exigência técnica devidamente justificada.”[12]

Ainda:

“Consoante se pode abstrair do regramento acima exposto, a prova de conceito engloba duas etapas de caráter eliminatório, exigindo-se o cumprimento de 100% dos quesitos elencados nos Itens 9.1.9.49 para a chamada Etapa 1, e 80% daqueles dispostos 9.50 e 9.62 para a Etapa 2.

Segundo argumenta a municipalidade, não se estaria a exigir o atendimento de todos os requisitos de ordem técnica, mas apenas de parcelas deles, dado que as exigências técnicas requeridas para fins de prova de conceito constam de apenas 43 páginas, sendo apenas 78 requisitos obrigatórios, ou seja, somente 5 páginas, na etapa 1, para o atendimento do critério de 100%, representando, nessa fase, apenas 10,62% do cenário técnico do conjunto dos sistemas, e as demais páginas, para a etapa 2, teriam aproximadamente 750 requisitos para o atendimento de 80% desses. Ainda que o argumento se mostre verdadeiro, isso não dispensa a municipalidade da demonstração da pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou quaisquer elementos de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

(...) ”

Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.”[13]

Na hipótese vertente, o município impôs, na prova de conceito, o atendimento a 100% dos requisitos caracterizados como obrigatórios sem a devida motivação técnica individualizada, condição passível de acarretar restrição indevida à competitividade. Mister consignar, contudo, que o suposto direcionamento da licitação não restou demonstrado nos autos, valendo destacar, nesse viés, que o município adjudicou o objeto do certame em questão em favor da empresa H F Gestão Pública Ltda.[14], não se confirmando, portanto, a alegação do representante de que a única que seria capaz de atender às exigências do edital seria a empresa Prodasp Informática Ltda. Reputo, portanto, parcialmente procedente a representação nesse ponto, mostrando-se pertinente a expedição da recomendação proposta pela CAIS para que o município, em futuros certames da mesma natureza, “somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)”.

2.3. SUBCONTRATAÇÃO

O demandante sustenta que o item 9.2 do edital, ao vedar genericamente a subcontratação, restringe indevidamente a competitividade, por não distinguir a subcontratação da atuação de representantes autorizados de desenvolvedores de software, modelo amplamente adotado no mercado de gestão pública.

Argumenta que a cláusula exclui empresas aptas a comercializar, licenciar, implantar e prestar suporte às soluções, sem justificativa técnica para tanto.

Em contraditório, o município afirma que a vedação à subcontratação tem por finalidade impedir que a execução contratual seja transferida pelo licitante vencedor a terceiros estranhos ao certame.

Esclarece, outrossim, que o edital não contém qualquer restrição à participação de empresas representantes de sistemas de informação, uma vez que tais empresas podem concorrer normalmente, desde que figurem como licitantes e futuras executoras do objeto, sendo vedada apenas a posterior subcontratação de terceiros para a execução dos serviços contratados.

Corroboro o entendimento da instrução da unidade técnica quanto à improcedência da representação nesse tópico.

Nos termos do art. 122 da Lei de Licitações, a subcontratação está condicionada à autorização expressa da Administração:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

No caso, o item 9.2 do instrumento convocatório estabeleceu que não seria admitida

a subcontratação do objeto, justificando a medida pela natureza do objeto licitado:

“9.2. SUBCONTRATAÇÃO:

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que alguma fase/ etapa/ aspecto requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por essa razão, resta vedada a subcontratação, ainda que parcial.”

Conforme ressaltado pela Coordenadoria, a cláusula não impede a participação de empresas que atuem na venda ou representação comercial do software ofertado, pois “a própria licitante permanecerá responsável pela implantação e pela prestação do suporte técnico relativo ao sistema contratado”.

Dessa maneira, resta claro que a vedação dirige-se à transferência da execução contratual a terceiros, não constituindo obstáculo ao ingresso de potenciais licitantes. Aliás, como bem destacou a unidade técnica, a questão já havia sido elucidada em sede de impugnação, ocasião em que o município esclareceu que a vedação não impedia a participação de representantes de sistemas, mas apenas a contratação de outras empresas para executar o objeto.

Constata-se, destarte, que a previsão editalícia não é apta a restringir a competitividade do certame, tratando-se de medida voltada a assegurar a adequada execução do contrato.

Pelas razões expostas, tenho por improcedente o apontamento.

2.4. SISTEMA DE PROTOCOLO

O representante alega que o Termo de Referência descreve um módulo denominado “Sistema de Protocolo”, sem correspondente previsão na planilha de preços ou entre os módulos a serem contratados, ao mesmo tempo em que prevê outro módulo denominado “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)”, gerando dúvida quanto à composição e ao escopo da solução pretendida.

Na defesa, o município sustenta que o módulo “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)” engloba as funcionalidades do “Sistema de Protocolo”, não se tratando de sistemas distintos ou duplicados.

Argumenta, ainda, que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto aos licitantes nem violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Acompanho a conclusão da CAIS pelo afastamento da irregularidade.

Conforme destacado na instrução, o item 2 do Termo de Referência previu, entre os componentes da solução a ser contratada, o “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)”, o qual consta da composição de custos.

Embora, em momento posterior, o documento apresente, de forma apartada, as especificações técnicas de um “sistema de protocolo”, a unidade técnica constatou que, “da análise dos requisitos constantes dos dois sistemas, observa-se que todos as 30 funcionalidades previstas no ‘sistema de protocolo’ também estão presentes no ‘sistema de processos digitais e protocolo (papel zero)’, consoante requisitos 99 a 128”, demonstrando que as funcionalidades encontram-se integralmente contempladas no módulo mais amplo.

Nesse contexto, verifica-se que a referência ao módulo “sistema de protocolo” não evidencia irregularidade no edital, porquanto não se trata de sistema distinto nem de item autônomo não orçado.

Vale ressaltar, consoante bem ponderado pela Coordenadoria, que eventual irregularidade poderia surgir justamente na hipótese inversa. Caso os módulos tivessem sido previstos e orçados separadamente, apesar de um abranger integralmente as funcionalidades do outro, haveria risco de duplicidade de itens, sobreposição de custos e possível pagamento em duplicidade por funcionalidades idênticas.

Na espécie, em conformidade com as conclusões da unidade técnica, não restou configurada situação irregular:

“(…) compreende-se que a menção apartada ao ‘sistema de protocolo’ no termo de referência representa apenas medida possivelmente voltada à melhor especificação e individualização das funcionalidades que compõem o sistema, sem implicar a existência de um módulo independente e sem previsão orçamentária.

Dessa maneira, afasta-se a argumentação da Representante de que haveria previsão de sistema não contemplado na formação de preços ou sobreposição indevida de módulos, considerando a coerência entre o escopo técnico descrito e os valores previstos na planilha de custos.”

Improcedente, portanto, a representação nesse tópico.

2.5. PRAZOS DE ENTREGA E IMPLANTAÇÃO

O representante alega a existência de contradições nos prazos previstos para a prova de conceito e para a implantação do sistema, sustentando que o edital estabelece prazos distintos de 15 e 90 dias, no âmbito da prova de conceito, para adequação e comprovação de funcionalidades não demonstradas:

“9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO:

(...)

A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação.

(...)

A comprovação dos itens não demonstrados deverá ser ajustada para atender integralmente ao previsto no Termo de Referência sem nenhum custo ao município, onde será concedido a licitante vencedora da licitação o prazo de 15 dias a contar da convocação para assinatura do contrato de prestação de serviço, onde a não comprovação dentro deste prazo, caracterizará recusa da adjudicatária em assinar o contato, onde ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.”

Já o item referente à implantação do sistema previu prazo máximo de 60 dias para implantação, conversão e treinamento, contrariando as disposições anteriores:

“10.1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (Diagnóstico, Configuração, migração de informações e habilitação do sistema para uso e serviços de treinamento dos usuários):

(...)

Prazo de Execução: Implantação, conversão e treinamento: será em até 60 (sessenta) dias, contados da liberação da ordem de serviço; suporte técnico e locação: 12 (doze) meses, contados da publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.”

Segundo argumenta, a coexistência desses prazos gera insegurança quanto às

condições de execução do objeto e compromete o planejamento, a elaboração das propostas e a fiscalização contratual.

Na defesa, o município sustenta que os prazos possuem finalidades distintas, sendo que os 60 dias referem-se à implantação, conversão e treinamento, contemplando o atendimento inicial de 70% dos requisitos técnicos exigidos, enquanto o prazo de até 90 dias destina-se ao atendimento dos itens faltantes não demonstrados.

Acompanho a instrução processual pela improcedência da representação nesse ponto.

A análise sistemática das disposições impugnadas demonstra que um dos marcos temporais refere-se a etapas distintas da execução contratual, inexistindo incompatibilidade apta a comprometer a compreensão do objeto ou a formulação das propostas.

Conforme bem assinalou a unidade técnica, “resta claro que o prazo de implantação do software é de 60 (sessenta) dias, contados da liberação da ordem de serviço, enquanto o desenvolvimento dos requisitos específicos de cada módulo, não atendidos no momento da Prova de Conceito, deveria ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar da data de início da implantação”.

Acerca do prazo de 15 dias, em consonância com a instrução, é possível inferir que diz respeito “apenas a um ajuste a ser firmado entre as partes, a contar da convocação para assinatura do contrato de prestação de serviço, para formalizar o compromisso de atendimento integral dos requisitos não atendidos em um primeiro momento, sem custos ao Município”.

Trata-se, destarte, de previsão relacionada à formalização do compromisso assumido pela futura contratada quanto ao atendimento integral das funcionalidades exigidas, e não de prazo para implantação do sistema ou para conclusão do desenvolvimento definitivo das especificações.

Ante o exposto, tenho que a representação não procede nesse ponto.

2.6. ACORDO POR NÍVEL DE SERVIÇO (SERVICE LEVEL AGREEMENT – SLA)

O representante aponta inconsistências e omissões no Acordo de Nível de Serviço (SLA) previsto no edital, sob o argumento de que não foram definidos prazos, métricas ou critérios objetivos para a execução dos serviços de manutenção e suporte, o que compromete a fiscalização contratual e a elaboração das propostas. Em sua defesa, o município alega que não foi apontada violação a dispositivos legais específicos, tendo o representante se limitado a indicar requisitos que entende serem desejáveis.

Afirma que o edital prevê prazo máximo de cinco dias úteis para manutenção e correção de falhas, define os canais e horários de atendimento técnico, com suporte presencial ou remoto por profissionais habilitados, e estabelece penalidades para hipóteses de inadimplemento contratual.

Quanto a esse item, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação.

Conforme assinalado na instrução, o edital previu a adoção de um Acordo de Nível de Serviço (SLA), destinado a estabelecer prazos para a execução de serviços de manutenção e atendimento:

“10.3. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

(...)

Fica determinado um Acordo por Nível de Serviço (Service Level Agreement- SLA) com prazos determinados para a execução de serviços de manutenção e atendimento conforme tabela a seguir:

Entende-se por manutenção, ações de correções e implementações no objeto deste contrato e podem ser identificadas como manutenção corretiva, adaptativa, bem como evolutiva.

- A manutenção corretiva visa corrigir erros e defeitos de funcionamento dos softwares, podendo limitar-se, a critério da CONTRATADA, a substituição da cópia com falhas por uma cópia corrigida, não incluindo nestas ações, as correções por uso incorreto ou não autorizado, vandalismo, sinistros ou apropriações indébitas.

- A manutenção adaptativa visa adequar os softwares a alterações de legislação, desde que não impliquem em desenvolvimento de novos relatórios/telas, novas funções ou rotinas, ou ainda alterações na arquitetura do software. Neste caso específico, se obriga a CONTRATADA a proceder com a adequação dos softwares de acordo com a alteração na legislação Federal, Estadual e Municipal, encaminhando o texto legal revogado bem como o novo, informando a data de sua publicação e o início de sua vigência para fins de conhecimento do Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Amaporã PR.

- A manutenção evolutiva visa garantir a atualização dos softwares, por meio da adição de novas funcionalidades aos sistemas não constantes no momento atual, isto é, não previstas nas especificações técnicas da proposta comercial, ou ainda inexistente no momento da implantação dos mesmos, sempre obedecendo aos critérios de metodologia de desenvolvimento da CONTRATADA, em aquiescência com a CONTRATANTE. A customização refere-se às novas funcionalidades desenvolvidas nos softwares licenciados, desenvolvidas a partir de necessidades específicas da CONTRATANTE, ou seja, conveniências, conforme diagnóstico realizado a qualquer momento pela CONTRATANTE, passível de aprovação para efetivação.”

Todavia, embora o instrumento convocatório faça referência expressa a uma tabela na qual estariam definidos esses parâmetros, tal documento não consta no edital.

A ausência desse documento também foi identificada em outro trecho do edital, que trata dos serviços de manutenção corretiva e legal:

“10.5. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL

Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços contínuos de manutenção legal e corretiva dos sistemas contratados, incluindo as seguintes atividades: a) Manutenção corretiva (erros de software): é aquela decorrente de problemas de funcionalidade detectados pelo usuário, ou seja, funcionamento em desacordo com o que foi especificado relativo a telas, regras de negócio, relatórios e integração e outras anomalias conhecidas no jargão técnico como ‘erros de software’. O prazo máximo para reparos e correções em erros de software é de até 5 (cinco) dias úteis (conforme Item 5.3.5 Tabela SLA).

b) Manutenção legal: em caso de mudanças na legislação Federal, Estadual, Municipal ou em normas infralegais dos órgãos de controle externo, quanto a prestações de contas e contabilidade pública durante a vigência contratual, será elaborada uma programação para atendimento às mudanças ocorridas, sem prejuízos à operação do sistema.

A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar a atualização de versão de todos os sistemas, sempre que necessário para atendimento da Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente e das normas e procedimentos do Tribunal de Contas ou Ministério Público do Estado, sem quaisquer ônus adicionais para a CONTRATANTE,

durante a vigência contratual.

Os serviços de manutenção corretiva e legal são uma responsabilidade da CONTRATADA abrangidos no conceito de termo de garantia (direito do consumidor), que coincidirá em prazos com a vigência contratual e não incidirão custos adicionais para a CONTRATANTE."

Nesse aspecto, não obstante a alegação da defesa de que o edital continha prazo para manutenções e correções de erros no sistema, a análise técnica evidenciou que essa previsão referia-se apenas aos serviços de manutenção corretiva e legal, sem contemplar as demais modalidades de manutenção previstas.

Quanto à natureza do instrumento, a CAIS consignou que "o Acordo de Nível de Serviço – ANS ou SLA é utilizado para estabelecer critérios objetivos de mensuração de resultados e do nível de qualidade dos serviços contratados, além de prazos para correção de instabilidades ou queda de serviço, muitas vezes com gradação entre níveis críticos e os de menor potencial lesivo, disponibilidade e outros".

Destacou, ademais, que, "como o ANS constitui instrumento voltado à mensuração da qualidade da prestação contratual, é formalizado, em regra, como ajuste vinculado ao contrato administrativo firmado entre o órgão contratante e o provedor de serviços no contrato de prestação de serviços".

Com base nessas premissas, é possível concluir que a ausência da mencionada tabela, embora caracterize uma falha do edital, não se mostra suficiente para comprometer a competitividade do certame ou configurar afronta aos princípios aplicáveis às licitações, já que os parâmetros normalmente definidos no SLA integram a relação contratual e servem de suporte para a aferição dos resultados e da execução dos serviços.

Consoante bem ressaltou a Coordenadoria, a situação observada revela uma falha de planejamento da licitação, uma vez que o município reproduziu disposições constantes de editais de outros entes[15], sem a devida adequação e conferência.

Como a inconformidade diz respeito a parâmetros que deverão ser acompanhados durante a execução contratual, corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido de que a impropriedade possui natureza formal, que não configura vício insanável.

Não obstante, a impropriedade constatada justifica o acolhimento da representação nesse ponto, uma vez que restou demonstrada a existência de vício, bem como a deficiência no planejamento da contratação.

Assim, cabe a procedência do apontamento, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica para que o município, "nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de Referência e ao edital, com métricas objetivas de qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21)".

Apesar das inconformidades identificadas, deixo de determinar a anulação do do certame.

Como bem ponderado pela CAIS, não há elementos a indicar a efetiva ocorrência de restrição à competitividade a ponto de macular o procedimento, além do que houve competitividade real, com a participação efetiva de duas licitantes, apresentação de propostas, disputa de lances e obtenção de preço final 34,57% inferior ao valor estimado[16]. Ademais, o procedimento já se encontra adjudicado e homologado.

Diante desse cenário, entendo que, no caso concreto, a manutenção da licitação e da contratação é a medida que melhor atende ao interesse público.

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Amaporá para que:

a) em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999);

b) em futuros certames da mesma natureza, somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);

c) nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de Referência e ao edital, com métricas objetivas de qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23/10/2025, formulada por Paulo Afonso Caetano Caccero, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2025, Processo Administrativo n. 128/2025, instaurado pelo Município de Amaporá, com data de recebimento, abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços prevista para o dia 28/10/2025.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs voto pela parcial procedência da Representação, reconhecendo falhas de planejamento na revogação e republicação do certame, inadequação na exigência de atendimento integral de requisitos na prova de conceito sem justificativa técnica individualizada e deficiência na definição do Acordo de Nível de Serviço (SLA), mas conclui que tais irregularidades não comprometeram a competitividade nem demonstraram direcionamento, destacando a participação de duas licitantes, a efetiva disputa e a obtenção de proposta 34,57% inferior ao valor estimado. Por essas razões, preserva a licitação e o contrato firmados, limitando-se à expedição de recomendações para aperfeiçoamento de futuras contratações.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, para acrescentar determinação de não prorrogação contratual.

Embora concorde com o reconhecimento da parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, entendo que a solução adotada pelo voto não atribui consequência jurídica suficiente à gravidade das irregularidades efetivamente constatadas ao longo da instrução.

O próprio voto reconhece que a revogação do Pregão Eletrônico n. 44/2025 não decorreu de fato superveniente devidamente comprovado, mas de falhas existentes na própria fase preparatória da contratação, circunstância que evidencia deficiência relevante de planejamento e afronta ao modelo estruturado pela Lei n. 14.133/2021. Reconhece-se, igualmente, que a Administração promoveu ampla reformulação das exigências técnicas do certame sem proceder à correspondente revisão substancial do Estudo Técnico Preliminar, gerando manifesta dissonância entre o documento estruturante da contratação e o conteúdo efetivamente inserido no instrumento convocatório.

Também ficou expressamente consignado que o Município exigiu, na fase de prova de conceito, o atendimento integral de requisitos classificados como obrigatórios, sem qualquer motivação técnica individualizada apta a demonstrar a indispensabilidade imediata de cada funcionalidade, circunstância apta a produzir restrição indevida à competitividade. O próprio voto registra que a Administração não demonstrou porque diversos dos requisitos exigidos não poderiam ser objeto de customização durante a fase de implantação do sistema.

Não bastasse isso, igualmente se reconheceu a existência de falha de planejamento relativa ao Acordo de Nível de Serviço (SLA), uma vez que o edital fazia referência expressa a tabela contendo parâmetros de desempenho e atendimento que nem sequer foi incorporada à documentação licitatória, revelando deficiência na modelagem da contratação.

Em síntese, o processo revela que as irregularidades identificadas não constituem meros equívocos formais isolados. Ao contrário, estão concentradas justamente na fase interna da contratação, atingindo os elementos estruturantes do procedimento licitatório: planejamento, definição do objeto, motivação das exigências técnicas, conformação da prova de conceito e modelagem da futura execução contratual.

Todavia, concordo que tais impropriedades, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto, não justificam a invalidação imediata da licitação ou do contrato já firmado. O certame foi concluído, houve efetiva disputa, participação de mais de um licitante, redução substancial do valor adjudicado em relação ao valor máximo estimado e não foi produzida prova suficiente de direcionamento concreto do resultado da competição.

A preservação do contrato atualmente em execução encontra justificativa nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da continuidade administrativa.

Entretanto, exatamente porque as falhas foram reconhecidas como reais e relevantes, não se mostra juridicamente adequado permitir que a contratação seja prolongada indefinidamente por meio de sucessivas prorrogações contratuais.

A prorrogação contratual não constitui direito subjetivo do contratado nem consequência automática da aproximação do termo final da avença. Ao contrário, trata-se de ato administrativo que exige demonstração concreta de vantajosidade, compatibilidade com o interesse público e adequação da solução contratada às necessidades da Administração.

Quando o próprio Tribunal reconhece que a contratação decorreu de planejamento deficiente, que as exigências técnicas foram substancialmente alteradas sem adequada revisão do Estudo Técnico Preliminar, que houve imposição de requisitos potencialmente restritivos à competitividade sem justificativa individualizada e que a modelagem do SLA foi levada a efeito de forma incompleta, impõe-se exigir que eventual continuidade da prestação de serviços seja precedida de nova avaliação de mercado e de nova licitação estruturada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, os precedentes mencionados no próprio voto, notadamente os Acórdãos n. 321/24-STP[17] e 461/24-STP[18], reforçam que exigências técnicas restritivas, critérios eliminatórios em prova de conceito e percentuais mínimos de atendimento somente podem ser admitidos quando amparados em fundamentação técnica específica, individualizada e previamente documentada, não bastando justificativas genéricas da Administração.

Embora a preservação da contratação atualmente vigente se mostre a solução mais adequada para evitar prejuízo à continuidade dos serviços públicos, não há razão jurídica para que as impropriedades reconhecidas nesta decisão sejam projetadas para exercícios futuros mediante renovação contratual fundada em planejamento cuja insuficiência foi expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal.

Assim, a solução adequada não é a invalidação imediata do contrato, diante da segurança jurídica e da continuidade administrativa, mas a fixação de consequência prospectiva, consistente na determinação para que o Município promova novo certame ao término da vigência contratual, abstendo-se de prorrogar ordinariamente a contratação atual com base no mesmo planejamento que deu origem às impropriedades reconhecidas nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, acompanhando as recomendações propostas pelo Relator, acrescentando a DETERMINAÇÃO ao município de Amaporá para que promova novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 45/2025, abstendo-se de realizar a prorrogação da avença atualmente vigente, devendo a futura contratação observar integralmente as seguintes diretrizes constantes desta decisão:

- a) a efetiva compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência;
- b) a adequada motivação técnica dos requisitos exigidos na prova de conceito;
- c) a preservação da competitividade do certame;
- d) a completa definição dos parâmetros de nível de serviço (SLA) e mecanismos de fiscalização contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Amaporá para que:

(i) em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento

sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999); (ii) em futuros certames da mesma natureza, somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021); (iii) nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de Referência e ao edital, com métricas objetivas de qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendações e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

4. Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Peça 9.

7. Peça 33.

8. Peça 56.

9. Peça 57.

10. Peça 62.

11. Peça 63.

12. Acórdão nº 321/24-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 223197/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva – relator designado; vencido o Conselheiro Augustinho Zucchi – relator originário.

13. Acórdão nº 461/24-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 725865/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

14.

<https://amapora.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=45>

15. Conforme registrado na instrução: “A mesma falha consta no Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, do Município de Bom Sucesso/PR, disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/u90SUfV7fiWL8U5oa7h2YQ?=/consulta/233753/detalhe/135376:11967-2025_21_11967 e no Edital nº 25/2025 do Município de Alto Paraná/PR, disponível em: <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=ceff2a9a5f3mce&nc=86> Acessos em 15 de abril de 2025”

16. Instrução nº 451/26-CAIS (peça 62): “(...) o edital fixou como preço máximo estimado o montante de R\$ 562.466,21, ao passo que o resultado final homologado e adjudicado à vencedora HF Gestão Pública Ltda. – EPP totalizou R\$ 368.000,00 (somatório dos lotes), representando redução de R\$ 194.466,21, aproximadamente 34,57% abaixo do teto previsto (...).”

17. Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

18. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Medianeira. Pregão Eletrônico nº 87/2022. Fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web. Exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e anulação da licitação.

PROCESSO Nº:-149133/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2316/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitações e contratos. Art. 82, § 6º, da lei nº 14.133/2021. Sistema de

registro de preços. Contratações diretas. Demanda decorrente de único órgão ou entidade. Interpretação sistemática e teleológica da legislação. Expressão “por mais de um órgão ou entidade” com caráter ampliativo, e não restritivo. Possibilidade jurídica. Necessária observância dos requisitos legais da dispensa e da inexigibilidade, assim como da compatibilidade do objeto ao Sistema de Registro de Preços e da vantagem, eficácia, eficiência e economicidade da modelagem para a Administração Pública. Resposta positiva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Diego Fabrício Zanetti, buscando esclarecimentos acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta (peça 3).

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e o seguinte questionamento:

1 — Considerando o contido no art. 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas ou inexigibilidade) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?

Presentes os requisitos de admissibilidade, encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informações sobre a existência de precedentes, prejudgados ou decisões reiteradas sobre o tema.

Por meio da Informação nº 72/26 - SJB (peça 7), a Escola de Gestão Pública informou três decisões com força normativa que tratam da interpretação do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho nº 379/26 - GCFSC (peça 9), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Por meio do Despacho nº 116/26 - CAIS (peça 10), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização conforme previsão regimental.

Por meio do Despacho nº 442/26 - CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicitou que, após o julgamento, os autos retornem à unidade considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às fiscalizações.

Por meio da Instrução nº 442/26 - CAIS (peça 12), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar sustentou que o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, afastando-se a leitura literal da expressão “por mais de um órgão ou entidade”. Segundo a instrução, o dispositivo não estabelece vedação à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) por órgão ou entidade isoladamente, mas apenas evidencia hipótese ampliativa de utilização. Destacou que as finalidades do referido instituto, voltadas à eficiência administrativa, economicidade e planejamento das contratações, podem ser plenamente alcançadas mesmo quando a demanda decorre de um único órgão, inexistindo fundamento legal suficiente para condicionar sua adoção à participação de múltiplos órgãos.

Como reforço interpretativo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar invocou precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a evolução legislativa promovida pela Lei nº 14.981/2024, que reconheceu expressamente a possibilidade de utilização do sistema em contratações diretas por apenas um órgão ou entidade. Ressalvou, contudo, que a admissibilidade dessa modelagem não é irrestrita, exigindo a demonstração da vantagem da solução adotada, a compatibilidade do objeto com a sistemática do registro de preços e a observância dos requisitos legais aplicáveis às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como dos procedimentos de planejamento e formalização da contratação.

Por meio do Parecer nº 154/26 - PGC (peça 13), o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a interpretação do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 deve considerar o dispositivo em sua integralidade, especialmente a expressão “na forma de regulamento”, não sendo juridicamente adequada a extração isolada da locução “por mais de um órgão ou entidade” para dela inferir uma vedação à utilização do Sistema de Registro de Preços por órgão único. Segundo o parecer, a referência à atuação de múltiplos órgãos apenas descreve hipótese de utilização compartilhada do instituto, sujeita à disciplina regulamentar própria, não configurando requisito obrigatório para sua adoção.

A manifestação ministerial ressaltou, além disso, que a finalidade do § 6º foi ampliar as possibilidades de utilização do Sistema de Registro de Preços nas contratações diretas, e não as restringir. Nesse contexto, destacou que o Decreto Federal nº 11.462/2023 não estabelece qualquer impedimento ao uso do sistema por um único órgão ou entidade e, ao contrário, contempla situações que pressupõem a existência de apenas um contratante. Concluiu, assim, pela inexistência de vedação jurídica à adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas promovidas por órgão único, entendendo que a pluralidade de órgãos representa mera hipótese legal autorizativa de utilização compartilhada, e não condição de validade do instituto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O questionamento refere-se à possibilidade de se usar o Sistema de Registro de Preços — SRP nos casos de contratação direta ou inexigibilidade por um único órgão ou entidade, uma vez que a redação do § 6º do art. 82, da Nova Lei de Licitações e Contratos traz que o Sistema de Registro de Preços “poderá” ser utilizado para aquisição de bens ou contratações de serviços “por mais de um órgão ou entidade”. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Analisando o feito, entendo pela interpretação ampliativa do referido artigo, nos mesmos moldes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, convém registrar que o Sistema de Registro de Preço é mecanismo vocacionado à racionalização das contratações públicas, permitindo à Administração efetivar registro formal de preços para contratações futuras, especialmente em hipóteses de demandas frequentes, parceladas ou de quantitativo previamente incerto. Tais finalidades não dependem, por sua natureza, da existência de múltiplos órgãos participantes. Ao contrário, podem estar plenamente presentes em contratações realizadas por apenas uma unidade administrativa, desde que haja necessidade recorrente, dificuldade de definição exata dos quantitativos ou

conveniência administrativa na formação de ata para futuras contratações.

A partir da leitura sistemática do Decreto n.º 11.462/2023, decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços na Administração Pública Federal[1] – ora aplicado de forma integrativa e analógica aos jurisdicionados deste Tribunal – reforça essa conclusão, especialmente a partir do art. 9º[2]. O caput do referido dispositivo determina que, “na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta”, o órgão ou entidade gerenciadora deverá realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços, com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades e definir a estimativa total das quantidades da contratação. O § 2º[3] do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que o procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Essa redação é relevante porque o caput menciona expressamente tanto o processo licitatório quanto a contratação direta, de modo que a remissão feita pelo § 2º ao “procedimento previsto no caput” não autoriza, por si só, a sua limitação apenas às licitações.

Ou seja, se a própria norma regulamentar admite a dispensa de Intenção de Registro de Preço quando o órgão ou entidade for o único contratante, é porque a própria natureza do instituto não pressupõe, necessariamente, a existência de pluralidade de contratante. A função do instituto é justamente franquear a outros órgãos ou entidades a possibilidade de participarem da ata. Todavia, quando o gerenciador já sabe que será o único contratante, o decreto admite a dispensa desse procedimento. Se a intenção normativa fosse restringir o Sistema de Registro de Preços a contratações diretas exclusivamente a contratações por mais de um órgão ou entidade, o regulamento teria limitado expressamente tal incidência do art. 9º, § 2º, às licitações, o que não é o que ocorre.

Foi nesse sentido que entendeu o Conselheiro Hamilton Coelho, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual, no processo de Consulta n.º 1184889[4], explicitou o seguinte acerca do tema:

Em que pese a referência, no caput, ao procedimento de publicização da intenção de registro de preços, de modo a identificar outros órgãos e entidades dos planos de realização do certame, tal medida é expressamente afastada no § 1º, notadamente, na hipótese de o órgão ou entidade gerenciadora ser o único contratante. Com efeito, o legislador não estabelece a obrigatoriedade de que o SRP seja sempre realizado por agrupamento de órgãos e entidades – e nem poderia, haja vista que as condições de uma contratação serão sempre específicas, eis que resultam, necessariamente, da combinação entre a demanda, o planejamento e a realidade própria de cada órgão ou entidade. Tais elementos e circunstâncias podem coincidir, o que pode ensejar a contratação conjunta e a provável obtenção de preços mais vantajosos, hipótese a ser verificada, porém, no caso concreto.

Logo, vincular um ao outro significaria a imposição de ônus absolutamente impróprio à Administração, na contramão da ratio do procedimento. Ter-se-ia subvertido, de fato, seu objetivo precípuo, que é conferir maior eficiência na gestão de contratações recorrentes. Considere-se, por exemplo, dada pretensão de aquisição de bem cujo reduzido valor estimado prescindia da realização de licitação, e cuja aquisição parcelada seja mais vantajosa. Ao contratar diretamente e registrar os preços, a Administração teria economizado tanto por deixar de realizar o certame, haja vista a simplificação dos procedimentos de contratação direta, como também pela redução de estoque. Neste cenário hipotético, embora se possa cogitar da obtenção de economia de escala, ela não é garantida, de modo que, caso fosse mandatória e inconveniente a convocação de outros órgãos e entidades para contratação conjunta, a Administração gerenciadora provavelmente perderia a vantagem econômica inicialmente obtida.

Ademais, sendo facultada à Administração a divulgação da intenção de registro de preços após a avaliação da conveniência de fazê-lo, podendo, pois, ampliar e “complexificar” seu procedimento, tem-se plenamente aplicável, no caso, o brocardo a maiori, ad minus. É dizer, se por um lado o legislador previu, expressamente, a contratação mediante dispensa com preços registrados por mais de um órgão ou entidade, isto é, se permitiu a expansão do alcance de uma pretensa contratação para órbita de outros entes, autorizou a Administração a fazer “o mais”. Logo, por outro, naturalmente, tal conduta poderia se limitar à esfera dela própria, “o menos”. Nesse cenário, a expressão “por mais de um órgão ou entidade” deve ser interpretada como fórmula ampliativa, destinada a autorizar também a formação de atas compartilhadas em contratações diretas, e não como vedação implícita à utilização do Sistema de Registro de Preços por órgão único. A interpretação restritiva produziria efeito prático pouco razoável, pois obrigaria a Administração a buscar artificialmente outro órgão participante para utilizar ferramenta que pode ser adequada mesmo em demanda própria, recorrente ou de quantitativo incerto. Tal exigência não encontra correspondência expressa no art. 9º, § 2º, do Decreto n.º 11.462/2023 e tampouco se harmoniza com os objetivos do Sistema de Registro de Preços.

Isso não significa, contudo, reconhecer uma autorização irrestrita. A utilização do referido sistema em contratação direta por apenas um órgão ou entidade deve permanecer condicionada à demonstração concreta (1) da adequação do objeto à sistemática do registro de preços, (2) da vantagem, eficácia, eficiência e economicidade da modelagem em favor da Administração, (3) da necessidade administrativa que justifique contratações futuras e (4) da observância integral dos requisitos próprios da dispensa ou da inexigibilidade. Esse cuidado foi expressamente ressaltado tanto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto pelo Ministério Público de Contas, que condicionaram a admissibilidade da solução à compatibilidade material do objeto com o Sistema de Registro de Preços e ao cumprimento dos procedimentos de planejamento e formalização da contratação direta.

Portanto, a resposta à Consulta pode ser construída em sentido afirmativo, com as devidas salvaguardas. A Lei de Licitações, lida sistematicamente com o Decreto n.º 11.462/2023 (aplicado de forma integrativa com as normas do Estado e dos municípios), não impede a utilização do Sistema de Registro de Preço por órgão ou entidade única em contratação direta. Ao contrário, o art. 9º do Decreto, ao abranger expressamente a fase preparatória da contratação direta, e o seu § 2º, ao admitir a dispensa da Intenção de Registro de Preço quando o gerenciador for o único contratante, fornecem suporte normativo relevante para afastar a compreensão de que a pluralidade de órgãos seja requisito indispensável. A referência constante do art. 16 deve ser compreendida como autorização para utilização compartilhada do Sistema de Registro de Preço em contratações diretas, e não como limitação excludente das hipóteses de contratante único.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA ao questionamento, nos seguintes termos:

Quesito: Considerando o contido no art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?

Resposta: Sim. A expressão “por mais de um órgão ou entidade”, constante do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, e reproduzida no art. 16 do Decreto n.º 11.462/2023, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, não se qualificando como requisito indispensável para a utilização do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas. Trata-se de hipótese de utilização compartilhada do instituto, cuja previsão não afasta sua adoção quando a demanda decorrer de apenas um órgão ou entidade, desde que presentes os pressupostos que justificam a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Contudo, a adoção do Sistema de Registro de Preços nessas hipóteses não é irrestrita. Exige a demonstração da compatibilidade do objeto com a sistemática do registro de preços, da vantagem, eficácia, eficiência e economicidade da modelagem em favor da Administração, e da observância dos requisitos legais aplicáveis à dispensa ou inexigibilidade, bem como dos procedimentos de planejamento, instrução e formalização previstos na Lei n.º 14.133/2021 (arts. 72 a 75) e na regulamentação pertinente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 11; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

Quesito: Considerando o contido no art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, é legítima a adoção do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade?

Resposta: Sim. A expressão “por mais de um órgão ou entidade”, constante do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021, e reproduzida no art. 16 do Decreto n.º 11.462/2023, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, não se qualificando como requisito indispensável para a utilização do Sistema de Registro de Preços em contratações diretas. Trata-se de hipótese de utilização compartilhada do instituto, cuja previsão não afasta sua adoção quando a demanda decorrer de apenas um órgão ou entidade, desde que presentes os pressupostos que justificam a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Contudo, a adoção do Sistema de Registro de Preços nessas hipóteses não é irrestrita. Exige a demonstração da compatibilidade do objeto com a sistemática do registro de preços, da vantagem, eficácia, eficiência e economicidade da modelagem em favor da Administração, e da observância dos requisitos legais aplicáveis à dispensa ou inexigibilidade, bem como dos procedimentos de planejamento, instrução e formalização previstos na Lei n.º 14.133/2021 (arts. 72 a 75) e na regulamentação pertinente.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes; na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 11; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

2. Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

3. § 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

4. Disponível em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/4290853>. Acesso em: 7 ago. 2026.

PROCESSO Nº: 16373/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE AVILA, CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVEDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2318/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Administração dos Portos de Paranaguá e

Antonina – APPA. Licitação Eletrônica nº 129/2024. Contratação semi-integrada para ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos. Estimativa do valor máximo baseada em estudos da iniciativa privada. Aproveitamento de estudos privados sem procedimento estruturado. Deficiência de detalhamento do projeto básico quanto ao item “estruturas metálicas temporárias”. Irregularidades formais na fase preparatória. Sobrepreço no item “manutenção do canteiro”: afastado após contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou restrição à competitividade. Procedência parcial, com a expedição de recomendação e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo por meio do Ofício n.º 1/25 – 5ICE (peça 2), em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, devido a possíveis impropriedades no âmbito do Edital de Licitação Eletrônica n.º 129/2024 (peça 4), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para a Execução da ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos (PPGL), incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica”, com sessão pública datada para o dia 20 de janeiro de 2025.

Em síntese, são elencados os seguintes achados, decorrentes de fiscalização por acompanhamento (peça 5):

- 1) estimativa do valor máximo da licitação elaborada em desacordo com os parâmetros legais;
- 2) deficiência no projeto básico quanto ao item “Estruturas metálicas temporárias (Estrutura em chapa de aço ASTM A36 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação)”; e
- 3) sobrepreço na composição de serviço “Manutenção do Canteiro” em decorrência de previsão desnecessária de equipamento de movimentação de carga.

Posto isso, assim requereu a 5ª Inspeção de Controle Externo em sua Representação (peça 3, fls. 32 e 33):

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados o seguinte órgão e agente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Luiz Fernando Garcia da Silva

b) Seja concedida a medida cautelar para suspender os atos e procedimentos decorrentes do procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação Eletrônica - LE n.º 129/2024 (ID 105 90 60, SAP n.º 1000000129) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para a “contratação de empresa especializada, na modalidade semi-integrada, para a Execução da ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos (PPGL), incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica, conforme escopo, especificação de serviços e demais condições presentes nesse Termo de Referência, Edital e demais documentos técnicos”, diante dos fatos e fundamentos descritos no título 3;

c) Seja citada a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITC);

d) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida a seguinte determinação à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA:

d.1) Determinação 1: Anular o Edital de Licitação Eletrônica - LE n.º 129/2024 (ID 105 90 60, SAP n.º 1000000129) e os atos praticados no procedimento licitatório a partir da sua publicação, em face das irregularidades descritas no título 2, para o fim de:

• Determinação 1.1: Refazer a orçamentação que definirá o valor estimado da obra, diante da responsabilidade legal da APPA na realização de tal providência e do vencimento das propostas apresentadas pelos fornecedores, em observância ao disposto no art. 35, § 5º e no 145, V, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA;

• Determinação 1.2: Retificar o Projeto Básico do Edital de Licitação Eletrônica nº 129/2024 (SAP Nº 1000000129), de forma a incluir informações e detalhes suficientes para quantificar o item “Estruturas metálicas temporárias (Estrutura em chapa de aço ASTM A36 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação)”; •

Determinação 1.3: Retificar o orçamento referencial do Edital de Licitação Eletrônica nº 129/2024 (SAP Nº 1000000129) de forma a excluir a incidência do equipamento tipo guindaste da composição de preço unitário do serviço “Manutenção do Canteiro”. Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho n.º 30/25 – GCFSC (peça 13), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o pedido cautelar, uma vez que não restaram demonstrados, de forma suficiente, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendendo-se que a paralisação do certame, naquele momento, poderia ocasionar prejuízos à Administração e à coletividade. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório.

Em sede de contraditório (peça 19), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, apresentou extensa manifestação – subscrita por seu Diretor-Presidente (já nominado) e por seu Diretor de Engenharia e Manutenção, Victor Yugo Kengo – e, ao final, pleiteou a improcedência do presente feito, sustentando a inexistência de irregularidades “ante a comprovação de inocorrência de irregularidades na condução da fase interna da licitação” (peça 19, fl. 60).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21), elaborou matriz de responsabilização dos agentes públicos supostamente envolvidos nas ilegalidades apontadas, com vistas à sua citação para apresentação de contraditório.

Na referida instrução, a unidade técnica entendeu que, quanto ao Achado n.º 1, persistiam irregularidades relacionadas à recepção integral, pela APPA, de projeto básico e orçamento estimativo elaborados por particular diretamente interessado na futura contratação, à ausência de observância de procedimento formal para o aproveitamento desses estudos, à quebra do sigilo do valor estimado sem decisão prévia e motivada da Administração e à utilização, na formação do orçamento referencial, de cotações de fornecedores com prazo de validade superior ao limite previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Quanto ao Achado n.º 2, consignou a permanência da deficiência de detalhamento

do projeto básico, especialmente no que se refere ao item “estruturas metálicas temporárias”, por ausência de elementos suficientes para justificar os quantitativos estimados e permitir sua adequada compreensão pelos licitantes, não obstante a adoção do regime de contratação semi-integrada.

Na mesma instrução, a unidade técnica também manteve o Achado n.º 3, relativo a sobrepreço remanescente na composição do serviço “Manutenção do Canteiro”, reputando presentes elementos para responsabilização dos agentes indicados na matriz então apresentada.

Diante de tais achados, a Inspeção propôs três grupos de medidas, sumarizadas abaixo (peça 21, fls. 35 a 39):

a) citação dos agentes públicos indicados na matriz de responsabilização, para apresentação de defesa, com individualização por achado imputado;

b) expedição de cinco determinações à APPA:

b.1) abster-se de receptionar projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos elaborados por particulares sem utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, previsto no art. 31, § 4º, da Lei 13.303/2016 e no art. 122 e seguintes do regulamento interno;

b.2) abster-se de delegar sua responsabilidade legal de elaborar os orçamentos estimativos das contratações;

b.3) quando optar pela publicidade do valor estimado, justificar previamente essa opção na fase de preparação;

b.4) abster-se de publicar editais com cotações de fornecedores vencidas, isto é, com extrapolação do prazo do art. 35, § 4º e § 5º, do regulamento interno;

b.5) quando optar pela contratação semi-integrada, descrever no projeto básico, com nível de precisão adequado, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; e

c) procedência da Representação com aplicação aos agentes públicos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada achado a que cada agente tivesse concorrido.

Na sequência, a extinta Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 41/25 – CGE (peça 27), corroborou o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 420/25 – 7PC (peça 28), igualmente anuiu às conclusões da unidade, manifestando-se pela autuação e subsequente citação dos agentes públicos indicados na Matriz de Responsabilização constante da peça 21, fls. 17 a 35, para que, querendo, apresentassem contraditório.

Diante disso, nos termos do Despacho n.º 554/25 – GCFSC (peça 29), acolhi as sugestões apresentadas, determinando a citação dos seguintes interessados:

- LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor-Presidente da APPA e Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- ALEX SANDRO DE ÁVILA, Presidente do Conselho de Administração da APPA;

- JOÃO PAULO DE CASTRO, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- CARLOS EIDAM DE ASSIS, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- JOSÉ AROLDI SOUZA MARTINS, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- GIOVANI DA SILVA FERREIRA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA;

- LUCAS GOMES GONÇALVES, Coordenador de Dragagem e Batimetria;

- KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, Coordenadora de Sinalização, Monitoramento e Balizamento;

- WILLIAM KIENEN FRONZA, Coordenador de Infraestrutura e Acostagem;

- JOÃO LUIZ JARDIM VILAVERDE, Gerente de Engenharia Marítima;

- VADER ZULIANE BRAGA, Coordenador de Monitoramento e Qualidade;

- THALES SCHWANKA TREVISAN, Gerente de Meio Ambiente; e

- VICTOR YUGO KENGO, Diretor de Engenharia e Manutenção.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e agentes públicos responsáveis apresentaram novas manifestações, sendo a segunda em conjunto (peças 73 e 79), nas quais reiteraram o pedido de improcedência do presente feito.

Na sequência, o Sr. Alex Sandro de Ávila, Presidente do Conselho de Administração da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina S.A, apresentou razões de contraditório (peça 81), defendendo a ausência de responsabilidade pelos achados apontados na presente Representação. Sustentou, em síntese, que sua atuação se restringiu à aprovação, de forma colegiada, da abertura do procedimento licitatório para a ampliação e repotencialização do Pier Público de Granéis Líquidos – PPGL, sem participação na elaboração do projeto básico, na definição do orçamento ou na análise técnica dos elementos do certame, atividades atribuídas à diretoria executiva e ao corpo técnico da APPA. Ao final, requereu a improcedência da Representação em relação a si, com sua exclusão de qualquer imputação de responsabilidade.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 23/25 – 5ICE (peça 85), manifestou-se no sentido de que as manifestações apresentadas não foram suficientes para desconstituir os fundamentos da Representação quanto aos Achados n.º 1 e n.º 2, razão pela qual opinou pela manutenção das determinações sugeridas nos itens “b.1 a b.5” da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21), bem como pela aplicação da multa indicada no item “c” aos agentes públicos constantes da Matriz de Responsabilização ali apresentada, conforme as condutas e o nexo de causalidade previamente delineados. Quanto ao Achado n.º 3, entendeu pelo afastamento da irregularidade, diante das razões apresentadas em sede de contraditório.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1034/25 – 7PC (peça 87), manifestou-se no sentido de não se opor à adoção das conclusões alcançadas pela Inspeção.

Mediante o Despacho n.º 1710/25 – GCFSC (peça 88), determinei a reiteração das citações dos Srs. João Paulo de Castro, Leandro Pazzetto Arruda, Carlos Eidam de Assis, José Aroldi Souza Martins, Giovani da Silva Ferreira, Carlos Eduardo Makouk Gasperin e Rafael Moura de Oliveira, especialmente diante da sugestão de aplicação de multa administrativa formulada pela Inspeção e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Instados e em conjunto, à peça 93, os Srs. João Paulo de Castro, Leandro Pazzetto

Arruda, Carlos Eidam de Assis, José Aroldo Souza Martins, Giovani da Silva Ferreira, Carlos Eduardo Makoul Gasperin e Rafael Moura de Oliveira, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, apresentaram manifestação por meio da qual ratificaram integralmente as razões de contraditório anteriormente protocolizadas, reiterando a ausência de responsabilidade pelos achados apontados na presente Representação. Por fim, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 6/26 – 5ICE (peça 94), ratificou integralmente as conclusões constantes da Instrução n.º 23/25 – 5ICE (peça 85). Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 51/26 – 7PC (peça 95), reiterou o entendimento já manifestado no Parecer n.º 1034/25 – 7PC (peça 87). É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas quanto à procedência acerca dos Achados n.º 1 e n.º 2, afastando a irregularidade acerca do Achado n.º 3.

1. Achado n.º 1: Estimativa do valor máximo da licitação elaborada em desacordo com os parâmetros legais.

O primeiro apontamento refere-se à alegada irregularidade consistente na elaboração do orçamento estimativo da licitação por empresa privada, circunstância que, segundo a unidade técnica, configuraria delegação indevida de competência administrativa da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Conforme relatado na peça inicial e reiterado na Instrução n.º 11/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 21), o projeto básico e a planilha orçamentária que fundamentaram a fase instrutória da licitação teriam sido elaborados pela empresa EXE Engenharia (peça 6), contratada pela Companhia Brasileira de Logística S/A – CBL, operadora portuária diretamente interessada na obra, sendo posteriormente recepcionados pela APPA mediante Termo de Transferência Gratuita de Bens e Serviços celebrado em 10 de junho de 2024 (peça 22).

Nesse contexto, a unidade técnica sustenta que tal circunstância teria permitido que a iniciativa privada assumisse papel típico da Administração na definição da solução técnica e na composição do orçamento da obra, o que configuraria afronta aos arts. 31 e 34 da Lei Federal n.º 13.303/2016[1] e aos arts. 39 e 145 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[2].

Isso porque o art. 31 da referida Lei Federal estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, impondo que o procedimento licitatório seja conduzido de forma a preservar a neutralidade da atuação administrativa e a evitar situações que possam conferir vantagem indevida a agentes privados.

Ademais, o § 4º do art. 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016 prevê a possibilidade de adoção do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) para o recebimento de projetos e estudos elaborados por particulares. E, no âmbito da APPA, tal instrumento encontra previsão no art. 122 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos[3], que autoriza a abertura de PMI para a apresentação, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de projetos e levantamentos destinados a subsidiar a estruturação de empreendimentos da entidade, sendo sua instauração facultativa. Nesse contexto, a recepção direta de estudos e orçamento elaborados por agente privado interessado, sem a observância desse procedimento, foi interpretada pela unidade técnica como incompatível com o rito previsto na legislação aplicável.

No mesmo sentido, o art. 34 da Lei n.º 13.303/2016 e o art. 41 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[4] estabelecem que o valor estimado do contrato deve, como regra, permanecer sigiloso até momento oportuno da fase preparatória da licitação, facultando-se sua divulgação apenas mediante decisão fundamentada da Administração. Tal sistemática visa resguardar a competitividade do certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a indução de comportamentos estratégicos por parte dos licitantes.

Na hipótese em análise, a unidade técnica consignou que a definição do orçamento estimativo por agente privado diretamente interessado na execução da obra comprometeu, na prática, a observância desse regime de sigilo, na medida em que transferiu a terceiros o conhecimento prévio de elemento sensível da futura contratação.

Assim, verifica-se que a quebra do sigilo do orçamento não decorreu de decisão administrativa devidamente motivada, nos termos da legislação e do regulamento interno aplicável, mas, sim, de consequência indireta da indevida recepção integral de orçamento elaborado pela iniciativa privada, sem a observância da sequência procedimental legalmente estabelecida para a fase preparatória da licitação. Tal circunstância evidencia fragilidade na condução do procedimento e potencial comprometimento da isonomia e da higidez do certame.

De igual modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA estabelece que o valor estimado da contratação deve ser definido com base em metodologia compatível com a realidade de mercado, mediante pesquisa de preços realizada pela Administração, podendo ser obtida por meio de banco de preços, cotações, tabelas oficiais ou outras fontes idôneas, conforme estabelecido no art. 33[5]. Ademais, quando a pesquisa for realizada diretamente com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal de cotação, por meio físico ou eletrônico (art. 39). Já o art. 145, inciso V, do referido Regulamento dispõe que a realização da pesquisa de preços integra a fase preparatória da contratação, devendo ser conduzida pela área técnica competente ou, quando necessário, com o auxílio da seção de compras.

De fato, a análise dos autos revela que a documentação técnica que subsidiou a licitação teve origem em estudos desenvolvidos por agentes privados vinculados aos operadores portuários que utilizam o pier objeto da intervenção. A 5ª Inspeção registra que a planilha orçamentária teria sido elaborada pela já referida empresa privada e recepcionada pela estatal sem a realização de nova pesquisa de preços diretamente pela Administração, o que, em tese, poderia caracterizar desvio da sequência procedimental prevista no regulamento interno da entidade.

Todavia, embora se reconheça que a fase preparatória da licitação deva observar rigorosamente a sequência de atos prevista na legislação aplicável, a análise do conjunto probatório constante dos autos revela que a utilização de projeto técnico originado de estudos elaborados com participação da iniciativa privada não constitui, por si só, irregularidade suficiente para invalidar a contratação ou caracterizar ofensa direta aos princípios da licitação pública.

Isso porque a própria Lei Federal n.º 13.303/2016 admite a utilização, pela

Administração, de projetos e estudos elaborados por terceiros, desde que submetidos à análise e validação pelos órgãos técnicos da estatal. Nesse contexto, a eventual origem privada do projeto não tem o condão de afastar sua utilização pela Administração, desde que haja análise crítica e incorporação formal pela estatal, observadas as cautelas procedimentais aplicáveis.

Nos autos, verifica-se que os documentos técnicos foram submetidos à análise da estrutura administrativa da APPA, tendo sido posteriormente utilizados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência da contratação, assinados pelos responsáveis técnicos da entidade (peças 25 e 26).

Assim, embora se possa reconhecer que o procedimento adotado não corresponde ao modelo ideal de elaboração do orçamento estimativo – isto é, diretamente pela Administração –, não se evidencia, no caso concreto, que tal circunstância tenha resultado em direcionamento do certame, restrição à competitividade ou prejuízo ao resultado da licitação.

Cumprido destacar que o processo licitatório foi concluído, tendo sido homologado e resultado na celebração do respectivo contrato, atualmente em execução, conforme registrado no Parecer n.º 1034/25 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 87). Além disso, foi adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, com a divulgação do preço máximo aceitável constante no edital, e o certame contou com a participação de 4 (quatro) empresas, conforme manifestação do interessado (peça 73, fl. 40), circunstância que indica a preservação da competitividade do procedimento licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, as irregularidades apontadas assumem natureza eminentemente formal, relacionadas à condução da fase preparatória da licitação, notadamente quanto a (i) recepção de projeto e orçamento estimativo elaborados por agente privado diretamente interessado, sem a observância de procedimento estruturado que assegurasse a devida transparência e isonomia, (ii) indevida transferência, ainda que indireta, de atribuições típicas da Administração na definição da solução técnica e na composição do orçamento, (iii) ausência de realização autônoma de pesquisa de preços pela própria estatal e (iv) consequente fragilização do regime de sigilo do valor estimado da contratação.

Não obstante tais impropriedades, inter-relacionadas, não se verificam elementos suficientes para concluir pela ocorrência de prejuízo ao erário ou comprometimento do resultado do certame, uma vez que não restou evidenciado direcionamento da licitação, sobrepreço efetivo ou restrição à competitividade, a qual, inclusive, se mostrou preservada no caso concreto. Assim, as falhas identificadas configuram inobservância da sequência procedimental prevista na legislação e no regulamento interno da entidade, sem, contudo, repercussão material apta a macular a validade da contratação.

Diante do exposto, em consonância com a proposta “b.2” constante da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21, fl. 38), considerando que a irregularidade identificada decorre do descumprimento da sequência procedimental prevista na legislação aplicável à fase preparatória das licitações, notadamente quanto à responsabilidade da Administração pela realização da pesquisa de preços e pela formação do orçamento estimativo da contratação, em desacordo com os arts. 31 e 42 da Lei n.º 13.303/2016, bem como com os arts. 39 e 145, inciso V, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, entendo pertinente a expedição de determinação à entidade para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares pertinentes, assegurando que a elaboração do orçamento estimativo e a condução da pesquisa de preços sejam realizadas diretamente pelos setores técnicos competentes da própria Administração.

Em relação à proposta “b.1” constante da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21, fl. 38), observo que o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, previsto no art. 31, § 4º, da Lei n.º 13.303/2016 e regulamentado no âmbito interno da entidade, não tem caráter obrigatório, sendo, todavia, recomendável a sua utilização sempre que a Administração pretender se valer de estudos, projetos ou levantamentos elaborados por particulares, especialmente em hipóteses que envolvam potenciais interessados na futura contratação, como forma de conferir maior transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento, evitando situações que possam comprometer a neutralidade da atuação administrativa e a confiabilidade dos elementos técnicos que subsidiam a licitação.

Assim, diante do exposto caráter facultativo do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, assim definido pelo legislador federal e pela entidade, converto a determinação sugerida pela unidade técnica no item “b.1” (peça 21, fl. 38) em recomendação.

Acerca do sigilo do valor estimado da contratação – proposta “b.3” da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21, fl. 38) –, mostra-se pertinente a expedição de determinação à APPA para que, nos futuros certames, quando optar pela publicidade do valor estimado do objeto, promova a devida justificativa na fase preparatória, em estrita observância ao art. 34, caput, da Lei n.º 13.303/2016 e ao art. 41, caput, de seu Regulamento Interno, assegurando que eventual afastamento do sigilo ocorra de forma motivada, controlada e transparente, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas.

Por fim, trato a seguir sobre a alegada extrapolação do prazo de validade das propostas utilizadas na formação do orçamento estimativo – referente à proposta “b.4” da Instrução n.º 11/25 – 5ICE (peça 21, fl. 38).

A estatal defende a inaplicabilidade do art. 35 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, sob o argumento de que a contratação em análise se refere a obra de engenharia, regida pelo art. 34 do mesmo diploma[6], o qual não estabelecerá limitação temporal para a validade das cotações (peça 73).

Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

Isso porque, embora o art. 34 do Regulamento discipline a forma de apuração do valor estimado em contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive admitindo a utilização de dados de mercado, tabelas oficiais e pesquisas, o dispositivo não afasta a necessidade de que tais informações reflitam, com fidelidade, os preços correntes praticados no mercado à época da licitação. A atualidade das cotações constitui requisito inerente à própria finalidade do orçamento estimativo, qual seja, garantir que a Administração contrate em condições vantajosas e compatíveis com a realidade econômica vigente.

Nesse contexto, a regra prevista no art. 35, § 4º e § 5º[7], embora inserida no dispositivo que trata de aquisições e serviços em geral, consubstancia parâmetro objetivo de atualidade das pesquisas de preços, vedando a utilização de cotações com defasagem superior a 180 (cento e oitenta) dias e estabelecendo lapso máximo entre a elaboração da pesquisa e a publicação do edital. Trata-se de diretriz que

materializa os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo plenamente aplicável, por analogia, às contratações de obras e serviços de engenharia, especialmente quando, como no caso concreto, a Administração opta por se valer de pesquisa de mercado com fornecedores.

Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, restou evidenciado que todas as propostas utilizadas para a formação do orçamento estimativo encontravam-se fora do prazo de validade regulamentar, em afronta direta aos parâmetros internos da própria entidade. Tal circunstância não pode ser relativizada sob o argumento de ausência de prejuízo, uma vez que a irregularidade reside justamente na fragilidade metodológica da estimativa, a qual compromete a confiabilidade do valor de referência e, por conseguinte, a regularidade do certame.

Com efeito, a utilização de cotações defasadas potencializa riscos relevantes à Administração, tais como a superavaliação ou subavaliação do orçamento, a redução da competitividade, bem como a ocorrência de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo questionamentos quanto à validade do procedimento licitatório. Assim, ainda que, no caso concreto, tenham sido ofertados descontos pelas licitantes, tal fato não tem o condão de convalidar a irregularidade, tampouco de afastar a necessidade de observância das regras procedimentais estabelecidas.

Além disso, não se mostra razoável acolher a justificativa de exiguidade de tempo, especialmente diante do lapso temporal significativo — aproximadamente cinco anos — entre as tratativas relativas à doação do projeto e a deflagração do certame, o que evidencia que a Administração dispunha de tempo suficiente para proceder à atualização das pesquisas de preços.

Diante disso, resta caracterizada a irregularidade apontada, sendo pertinente a expedição de determinação no sentido de que a APPA se abstenha de publicar editais de licitação com orçamentos estimativos baseados em cotações de fornecedores cujos prazos de validade tenham sido extrapolados, em observância ao disposto no art. 35, § 4º e § 5º, de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, como forma de assegurar a fidedignidade das estimativas, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a adequada proteção ao erário.

Frete ao exposto, corroboro parcialmente o entendimento da unidade técnica constante dos itens b.1, b.2, b.3 e b.4 da Instrução n.º 11/25 – 5ª ICE (peça 21, fl. 38) no que se refere às medidas sugeridas, promovendo, contudo, os ajustes necessários quanto à sua natureza e alcance, a fim de que sejam expedidas a recomendação e as correspondentes determinações, nos termos anteriormente delineados.

2. Achado n.º 2: Deficiência no projeto básico quanto ao item “Estruturas metálicas temporárias”.

O segundo apontamento refere-se à alegada insuficiência de detalhamento do projeto básico quanto ao item relativo às estruturas metálicas temporárias, cujo quantitativo estimado foi fixado em 20.000 kg (vinte mil quilogramas), que culminou no valor de R\$ 1.285.937,33 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) para o serviço, sem que constasse, no projeto básico disponibilizado aos licitantes, a correspondente memória de cálculo que demonstrasse os critérios utilizados para a definição desse quantitativo.

Segundo consignado pela unidade técnica, o projeto básico apresentou apenas indicação genérica de que a estimativa teria sido realizada com base em obras similares (peça 7, fl. 129), sem a devida exposição dos parâmetros técnicos, das premissas adotadas ou da memória de cálculo que permitisse aos licitantes compreender a formação do quantitativo estimado. Conforme registrado na Instrução n.º 23/25 – 5ª ICE (peça 85, fl. 11), o documento técnico limitou-se a indicar que a estimativa foi baseada em obras similares, sem especificar quais estruturas foram consideradas, quais projetos serviram de referência ou quais as similaridades técnicas utilizadas para alcançar o quantitativo de 20.000 kg (vinte mil quilogramas). A unidade técnica ressaltou, além disso, que o referido item representa parcela relevante do orçamento estimado da contratação, correspondente a aproximadamente 4% do valor total da licitação, razão pela qual seria imprescindível a apresentação de maior grau de detalhamento no projeto básico, de modo a assegurar a confiabilidade da estimativa dos quantitativos e a adequada compreensão do objeto pelos licitantes.

Em sede de contraditório (peça 19), a Administração apresentou esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para estimar o quantitativo das estruturas temporárias, indicando que o valor global de 20.000 kg (vinte mil quilogramas) teria sido obtido com base em histórico de projetos portuários similares, considerando elementos como treliças de suporte para guias de cravação, guias de cravação com roletes, guarda-corpos e estruturas de contraventamento e passarelas.

Não obstante os esclarecimentos posteriormente apresentados, a unidade técnica ponderou que tais informações não constavam do projeto básico disponibilizado aos licitantes no momento da publicação do edital, de modo que a apresentação desses dados apenas ao controle externo não seria suficiente para suprir a deficiência originalmente verificada no documento técnico.

De fato, a adequada elaboração do projeto básico constitui requisito essencial para a condução regular das contratações públicas de obras e serviços de engenharia, na medida em que permite delimitar de forma clara o objeto da contratação, bem como conferir transparência à formação do orçamento estimativo da licitação.

Todavia, embora se reconheça a irregularidade apontada pela Inspeção quanto ao nível de detalhamento do projeto básico, não se verifica, no caso concreto, que tal circunstância tenha comprometido a competitividade do certame ou impedido a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Conforme se extrai dos autos, o procedimento licitatório foi regularmente conduzido até sua conclusão, tendo sido homologado e resultado na celebração do respectivo contrato, atualmente em execução. Ademais, não há registro de impugnações ou questionamentos por parte das empresas participantes acerca da ausência de detalhamento do item em questão (peça 73, fl. 52), circunstância que indica que os elementos disponibilizados no edital foram considerados suficientes para a elaboração das propostas.

Dessa forma, a irregularidade identificada também assume caráter formal, relacionada ao grau de detalhamento do projeto básico na fase preparatória da licitação, não havendo elementos suficientes nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou comprometimento do resultado do certame.

Não obstante, considerando que a irregularidade identificada decorre da insuficiência de detalhamento do projeto básico quanto ao quantitativo das estruturas metálicas temporárias — em desacordo com o disposto no art. 42, inciso VIII, da Lei n.º 13.303/2016[8], que exige a apresentação de elementos necessários e suficientes para a caracterização da obra e para a avaliação de seu custo —, cumpre observar

que, tratando-se de contratação sob regime semi-integrado, conforme descrito no próprio objeto da Licitação Eletrônica n.º 129/2024 (peça 4, fl. 1), o projeto básico deve possibilitar a definição prévia das quantidades dos serviços a serem executados, nos termos do art. 43, V, da referida Lei[9].

Portanto, impõe-se a expedição de determinação para que, em futuras contratações, a entidade observe rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, a fim de assegurar, especialmente nos casos de adoção do regime de contratação semi-integrada, que o projeto básico contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, incluindo as memórias de cálculo, os critérios técnicos utilizados e a definição das quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, de modo a conferir maior transparência, segurança técnica e fidedignidade à formação dos orçamentos referenciais, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade, em consonância com o entendimento da unidade técnica constante do item “b.5” da Instrução n.º 11/25 – 5ª ICE (peça 21, fl. 38).

3. Achado n.º 3: Sobrepreço na composição do serviço de “Manutenção do Canteiro” em decorrência de previsão desnecessária de equipamento de movimentação de carga.

O terceiro achado refere-se à suposta ocorrência de sobrepreço na composição do serviço denominado “Manutenção do Canteiro”, em razão da previsão de utilização contínua de um guindaste móvel durante todo o período de execução da obra.

Na análise preliminar realizada pela equipe de fiscalização, entendeu-se que a previsão de disponibilidade integral do equipamento, sem vinculação clara a atividades específicas, caracterizaria prática antieconômica e poderia resultar em sobrepreço estimado de R\$ 1.487.338,87 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) no orçamento da licitação. Todavia, no curso do contraditório (peças 19 e 73), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresentou esclarecimentos técnicos detalhados acerca da necessidade do equipamento, demonstrando as atividades específicas que demandariam sua utilização ao longo da execução da obra, bem como a respectiva estimativa de horas necessárias para cada uma dessas operações.

Entre as atividades indicadas pela entidade constam, entre outras, a descarga de contêineres e estruturas utilizadas no canteiro de obras, a montagem e desmontagem do canteiro, a movimentação de armaduras e estruturas temporárias e o transporte de materiais e equipamentos entre o canteiro de obras e as plataformas flutuantes utilizadas na execução dos serviços.

Diante dessas informações, a própria equipe de fiscalização reconheceu que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para demonstrar a efetiva necessidade do equipamento no contexto da execução da obra, registrando expressamente que as novas informações permitiram identificar as atividades previstas para o denominado “Guindaste Canteiro” e os respectivos consumos horários estimados.

Nesse sentido, a análise técnica revisada concluiu que as atividades descritas pela Administração justificam a utilização do equipamento na execução da obra, entendimento que levou a 5ª Inspeção de Controle Externo a considerar aceitável a composição apresentada no orçamento referencial e a reconhecer que as razões de contraditório elidiram as irregularidades inicialmente apontadas no Achado n.º 3.

Assim, restou superada a premissa inicialmente adotada pela fiscalização de que a previsão do equipamento no orçamento seria desnecessária para as atividades previstas na obra.

A partir da revisão promovida após o contraditório, a unidade técnica restringiu sua análise a um aspecto metodológico relacionado à forma de cálculo do custo do equipamento. Segundo a fiscalização, a estimativa apresentada pela Administração considerou todas as horas previstas como produtivas, quando seria tecnicamente possível admitir pequena parcela de horas improdutivas decorrentes de eventual ociosidade do equipamento.

Com base nesse ajuste metodológico, estimou-se diferença residual de R\$ 105.661,70 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos) no orçamento referencial da licitação. Trata-se, portanto, de diferença de reduzida expressão financeira, considerando o valor global da licitação, decorrente de divergência técnica quanto ao critério de cálculo do custo do equipamento, identificada na análise da composição do orçamento referencial da licitação, divergência que não evidencia prejuízo ao erário nem comprometimento da economicidade da contratação, nos termos da Instrução n.º 23/25 – 5ª ICE (peça 85, fls. 15 a 18).

Nesse contexto, considerando que os esclarecimentos apresentados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina foram suficientes para demonstrar a necessidade do equipamento inicialmente questionado, e que a diferença remanescente decorre apenas de ajuste metodológico de reduzida expressão financeira, entendo que o Achado n.º 3 restou substancialmente superado pelas razões de contraditório apresentadas, de modo que acompanho, nesse ponto, as conclusões alcançadas pela unidade técnica após a revisão dos elementos constantes dos autos.

4. Da responsabilização dos agentes públicos.

A unidade técnica propôs a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos identificados na Matriz de Responsabilização constante da Instrução n.º 11/25 – 5ª ICE (peça 21, fls. 17 a 35), com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal[10], sob o argumento de que tais agentes teriam concorrido para a prática das irregularidades apontadas no curso da fiscalização. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1034/25 – TPC (peça 87).

Todavia, analisando os autos, entendo que não se evidencia a presença dos pressupostos necessários à responsabilização pessoal dos gestores envolvidos. A responsabilização de agentes públicos exige a demonstração da conduta atribuível ao agente, do resultado irregular decorrente dessa atuação, do nexo causal entre a conduta e a irregularidade apontada, bem como da presença de dolo ou erro grosseiro na atuação administrativa.

Nesse sentido, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11] dispõe expressamente que o agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas quando agir com dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, embora tenham sido identificadas irregularidades na condução da fase preparatória da licitação, não se verificam elementos suficientes que indiquem atuação dolosa ou erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos.

Observo que parte relevante das condutas apontadas pela unidade técnica decorre

de atos administrativos típicos da estrutura organizacional da entidade, nos quais há participação de diferentes setores técnicos e administrativos. Nessa circunstância, não se pode presumir automaticamente a responsabilidade dos dirigentes ou membros do conselho de administração pela totalidade das decisões técnicas adotadas no âmbito do procedimento licitatório.

A Matriz de Responsabilização apresentada pela unidade técnica atribui responsabilidade aos agentes (peça 21, fls. 17 a 35), em alguns casos, em razão da posição hierárquica ocupada na estrutura da entidade e, em outros, pela participação em atos formais de aprovação do procedimento licitatório, sem que haja demonstração concreta de participação direta na elaboração do orçamento estimativo ou na definição dos parâmetros técnicos questionados.

Acerca da aplicação de penalidades aos agentes Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor-Presidente; Alex Sandro de Ávila, Presidente e Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; João Paulo de Castro, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; Leandro Pazzetto Arruda, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; Carlos Eidam de Assis, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; José Aroldo Souza Martins, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; Giovani da Silva Ferreira, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; Rafael Moura de Oliveira, Membro Titular do Conselho de Administração da APPA; e Victor Yugo Kengo, Diretor de Engenharia e Manutenção, entendo que não se admite responsabilização automática de dirigentes pelo simples fato de ocuparem posição hierárquica superior na Administração, sendo indispensável a demonstração de participação efetiva na prática do ato irregular ou de omissão relevante no exercício do dever de supervisão.

No que se refere aos agentes responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos técnicos da fase preparatória da contratação, especialmente aqueles que subscreveram o Estudo Técnico Preliminar (peça 25) e o Termo de Referência (peça 26), a saber, Lucas Gomes Gonçalves, Coordenador de Dragagem e Batimetria e Engenheiro Civil; Katlyn Eliege dos Santos, Coordenadora de Sinalização, Monitoramento e Balizamento e Engenheira Civil; João Luiz Jardim Vilaverde, Engenheiro Civil; William Kienen Fronza, Coordenador de Infraestrutura e Acostagem e Engenheiro Civil; Vader Zuliane Braga, Oceanógrafo; e Thales Schwanka Trevisan, Engenheiro Ambiental, entendo que não se mostram presentes, no caso concreto, os pressupostos necessários à aplicação de sanção pecuniária.

As irregularidades identificadas nos autos dizem respeito, de um lado, ao descumprimento da sequência procedimental prevista na legislação aplicável à fase preparatória das licitações, especialmente no que se refere à responsabilidade da Administração pela realização da pesquisa de preços e pela formação do orçamento estimativo da contratação; e, de outro, à insuficiência de detalhamento do projeto básico quanto ao quantitativo das estruturas metálicas temporárias.

Trata-se, portanto, de impropriedades relacionadas à forma de condução da fase preparatória da licitação e ao nível de detalhamento dos elementos técnicos que compõem o orçamento referencial, não havendo nos autos demonstração de que tais circunstâncias tenham resultado em dano ao erário ou em prejuízo à competição, ou tenham comprometido o resultado do certame.

Além disso, verifica-se que as falhas identificadas têm natureza predominantemente procedimental e técnica, sendo mais adequadamente enfrentadas por meio da expedição de recomendação e determinações à entidade, a fim de que, em futuras contratações, observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 13.303/2016 e de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos no que se refere à elaboração do orçamento estimativo e ao adequado detalhamento dos projetos básicos.

Nesse contexto, a aplicação de multa aos agentes que participaram da elaboração e subscrição dos documentos técnicos não se mostra medida proporcional, sobretudo diante da ausência de elementos que indiquem atuação dolosa ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ao contrário, as circunstâncias do caso revelam a ocorrência de impropriedades técnicas passíveis de correção mediante orientação institucional, sem que se evidencie conduta reprovável que justifique a imposição de sanção pessoal aos gestores envolvidos.

Cumpra-se, portanto, além disso, que a atuação deste Tribunal tem não apenas caráter sancionatório, mas também orientativo e pedagógico, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública e à prevenção de falhas administrativas. Assim, diante da natureza das irregularidades constatadas e da adoção de medidas corretivas por meio da expedição de determinações, entendo que o afastamento da multa administrativa se revela solução mais adequada e proporcional ao caso concreto.

Dessa forma, não acolho a proposta de aplicação de multa aos agentes que subscreveram o Estudo Técnico Preliminar (peça 25) e o Termo de Referência (peça 26), uma vez que não restaram demonstrados, nos autos, elementos suficientes capazes de caracterizar dolo ou erro grosseiro na atuação administrativa. Igualmente, afasto a responsabilização dos demais servidores indicados na Matriz de Responsabilização, porquanto a imputação de responsabilidade fundada exclusivamente na posição hierárquica ocupada na estrutura administrativa não se mostra juridicamente admissível, sendo indispensável a comprovação de participação direta na prática do ato irregular ou de omissão relevante no exercício do dever de supervisão, circunstâncias que não se evidenciam no presente caso.

Ademais, reitero que as irregularidades identificadas dizem respeito a aspectos procedimentais da fase preparatória da licitação, sem que tenha sido demonstrado prejuízo efetivo ao erário ou comprometimento do resultado do certame. Nesse contexto, a imposição de sanção pecuniária aos agentes públicos envolvidos revela-se medida desproporcional, especialmente diante da ausência de dolo, erro grosseiro ou dano aos cofres públicos.

Assim, embora se reconheça a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos adotados pela entidade na condução da fase preparatória de suas contratações, compreendo que não se encontram presentes os pressupostos legais aptos a justificar a aplicação das multas sugeridas pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, a presente deliberação deve restringir-se ao reconhecimento das impropriedades verificadas e à expedição de recomendação e determinações, com vistas ao aperfeiçoamento de seus procedimentos internos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina de:

1) RECOMENDAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, utilize o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, previsto no art. 31, §

4º, da Lei n.º 13.303/2016 e regulamentado no art. 122 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da estatal, sempre que pretender se valer de estudos, projetos ou levantamentos elaborados por particulares, especialmente em hipóteses que envolvam potenciais interessados na futura contratação, como forma de assegurar maior transparência, isonomia, segurança jurídica e confiabilidade dos elementos técnicos que subsidiem o certame;

2) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares pertinentes, assegurando que a elaboração do orçamento estimativo e a condução da pesquisa de preços sejam realizadas diretamente pelos setores técnicos competentes da própria Administração, conforme estabelece o art. 145, V, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

3) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, quando optar pela publicidade do valor estimado do objeto, promova a devida justificativa na fase preparatória, em estrita observância ao art. 34, caput, da Lei n.º 13.303/2016 e ao art. 41, caput, de seu Regulamento Interno, assegurando que eventual afastamento do sigilo ocorra de forma motivada, controlada e transparente, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas;

4) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, abstenha-se de publicar editais de licitação com orçamentos estimativos baseados em cotações de fornecedores cujos prazos de validade tenham sido extrapolados, em observância ao disposto no art. 35, § 4º e § 5º, de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, como forma de assegurar a fidedignidade das estimativas, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a adequada proteção ao erário; e

5) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, observe rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, a fim de assegurar, especialmente nos casos de adoção do regime de contratação semi-integrada, que o projeto básico contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, incluindo as memórias de cálculo, os critérios técnicos utilizados e a definição das quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, de modo a conferir maior transparência, segurança técnica e fidedignidade à formação dos orçamentos referenciais, nos termos do art. 42, inciso VIII, e do art. 43, inciso V, da Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como do art. 147 e do art. 155, inciso V, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12].

Na sequência, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações para expedir à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina:

(i) RECOMENDAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, utilize o Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, previsto no art. 31, § 4º, da Lei n.º 13.303/2016 e regulamentado no art. 122 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da estatal, sempre que pretender se valer de estudos, projetos ou levantamentos elaborados por particulares, especialmente em hipóteses que envolvam potenciais interessados na futura contratação, como forma de assegurar maior transparência, isonomia, segurança jurídica e confiabilidade dos elementos técnicos que subsidiem o certame;

(ii) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares pertinentes, assegurando que a elaboração do orçamento estimativo e a condução da pesquisa de preços sejam realizadas diretamente pelos setores técnicos competentes da própria Administração, conforme estabelece o art. 145, V, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

(iii) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, quando optar pela publicidade do valor estimado do objeto, promova a devida justificativa na fase preparatória, em estrita observância ao art. 34, caput, da Lei n.º 13.303/2016 e ao art. 41, caput, de seu Regulamento Interno, assegurando que eventual afastamento do sigilo ocorra de forma motivada, controlada e transparente, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas;

(iv) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, abstenha-se de publicar editais de licitação com orçamentos estimativos baseados em cotações de fornecedores cujos prazos de validade tenham sido extrapolados, em observância ao disposto no art. 35, § 4º e § 5º, de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, como forma de assegurar a fidedignidade das estimativas, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a adequada proteção ao erário; e

(v) DETERMINAÇÃO para que, em futuras licitações e procedimentos afins, observe rigorosamente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, a fim de assegurar, especialmente nos casos de adoção do regime de contratação semi-integrada, que o projeto básico contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, incluindo as memórias de cálculo, os critérios técnicos utilizados e a definição das quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, de modo a conferir maior transparência, segurança técnica e fidedignidade à formação dos orçamentos referenciais, nos termos do art. 42, inciso VIII, e do art. 43, inciso V, da Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como do art. 147 e do art. 155, inciso V, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[14], bem como, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO

ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

2. Art. 39 Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

Art. 145 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

[...]

V - realização de pesquisa de preços com auxílio da seção de compras, caso a mesma não possa ser realizada diretamente pela área técnica;

3. Art. 122 A APPA poderá abrir procedimento de manifestação de interesse privado - PMI para a apresentação, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, de projetos, propostas, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

§1º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa.

4. Art. 41 O valor estimado do contrato a ser celebrado pela APPA será sigiloso, facultando-se à APPA, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

5. Art. 33 O valor estimado do objeto deve ser definido com base em consolidada metodologia, banco de preços, cotações, orçamento ou critérios compatíveis com a realidade de mercado do ramo de operação correlato e adequados ao bem, obra ou serviço licitados.

6. Art. 34 Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela unidade técnica da APPA.

Art. 35 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada a partir de um dos seguintes critérios:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela Diretoria Demandante da Contratação, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;

II - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, do Governo do Estado do Paraná;

III - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

IV - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

V - preços de tabelas oficiais; e

VI - preços constantes de banco de preços ou homepages especializadas ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

VII - outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

7. § 4º No caso do inciso IV do caput, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Entre a data elaboração do demonstrativo de relatório de pesquisa de preço do GMS e a data da publicação do Edital não poderá exceder a 6 (seis) meses;

8. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

9. Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

[...]

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

11. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -383027/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, FELIPE ZOLONDEK, LUIZ HENRIQUE SZPUNAR OTTO, MUNICÍPIO DE MALLET, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, PEDRO KOWALCZYK

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2319/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Município de Mallet. Contratação de sistemas de microgeração distribuída de energia fotovoltaica. Desclassificação de licitantes. Descumprimento de exigências técnicas do edital e do termo de referência. Ausência de certificações, garantias e detalhes obrigatórios. Impossibilidade de saneamento por diligência. Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Observância da NBR 17193:2025 decorrente de cláusulas gerais de conformidade normativa. Inexistência de limitação geográfica na exigência de aprovação de projeto pela concessionária: esclarecimento vinculante da Administração admitindo acervos de outras concessionárias. Ausência de excesso de formalismo. Omissão de informações técnicas essenciais. Vedação à alteração substancial da proposta. Falhas pontuais da Administração sem repercussão no resultado do certame. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Crossover Engenharia Ltda. (autos n.º 383027/25) e Neogrid Energia Solar Ribeiro Ltda. (autos n.º 646540/25), em face do Município de Mallet, do prefeito municipal Pedro Kowalczyk, do parecerista técnico Luiz Henrique Szpunar Otto e do pregoeiro municipal Felipe Zolondek, noticiando a suposta ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 009/2025, referente à Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, promovida pelo ente municipal, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas de Microgeração Distribuída (MGD) de Energia Fotovoltaica conectados à rede ON-GRID da concessionária de energia elétrica COPEL, nos locais listados no Termo de Referência, abrangendo todos os equipamentos, materiais, mão de obra, projetos executivos e documentações necessárias para instalação, funcionamento e liberação junto à concessionária (...), no valor máximo de R\$ 1.836.322,03 (um milhão oitocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e três centavos).

De acordo com a empresa Crossover Engenharia Ltda. (peças 3 e 34), no dia 10 de junho de 2025 a Representante foi desclassificada da licitação, com base no seguinte:

- 1) Ausência de certificações obrigatórias para os módulos fotovoltaicos (Tier 1, RETC, PVEL ou UL);
- 2) Falta de comprovação de homologação de todos os inversores junto à COPEL;
- 3) Ausência de termo de garantia dos módulos;
- 4) Não apresentação do cronograma físico financeiro;
- 5) Ausência de comprovação de atendimento à NBR 17193 (Segurança Contra Incêndio), com alegações tecnicamente equivocadas;
- 6) Falta de detalhamento e incompatibilidades nas estruturas de fixação propostas.

A Representante, contudo, afirmou que apresentou a documentação exigida e que, caso o parecerista a considerasse insuficiente, deveria ter promovido diligência para complementação. Sustentou, ainda, que os interessados incorreram em erro grosseiro ao deixarem de examinar com atenção os documentos juntados aos autos. Em relação aos quatro primeiros itens, alegou que a inabilitação da licitante, fundada na suposta ausência de documentos que, segundo afirma, teriam sido apresentados, violou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao item 5, afirmou que a exigência de atendimento à NBR n.º 17193 não constava do edital, razão pela qual a conduta dos interessados também teria afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescentou que, ainda que a exigência estivesse expressamente prevista, seria necessária fundamentação técnica para justificá-la.

No tocante ao item 6, sustentou que, além da violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, houve afronta ao formalismo moderado, pois teriam sido exigidos documentos mais específicos do que aqueles previstos no instrumento convocatório. Também afirmou que os interessados incorreram em erro grosseiro ao deixarem de diligenciar para complementar a documentação.

No Despacho n.º 754/25 – GCFSC (peça 43), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação, especialmente para prestar esclarecimentos relativos à desclassificação da Representante.

Em resposta (peças 46/56), o Município de Mallet sustentou que a sessão de lances foi agendada com 35 (trinta e cinco) dias úteis de prazo, decorridos entre a disponibilização do edital e a data da sessão, tendo 43 (quarenta e três) empresas cadastrado suas propostas.

Após a etapa de lances, foi dado início à etapa de habilitação, com a convocação do primeiro colocado (que apresentou o menor lance), para apresentação da proposta adaptada ao lance final, a documentação de habilitação e demais documentos exigidos pelo edital. Convocado o primeiro lugar, este não detinha o capital social

mínimo exigido, restando desclassificado. Assim foi procedido sucessivamente, com empresas sendo desclassificadas a partir de critérios objetivos.

A empresa representante foi a décima colocada a ser convocada, decorridos 103 (cento e três) dias após a publicação do edital, tendo apresentado seus documentos em um único arquivo, no dia 02/06/2025.

No dia seguinte, após constatar que a empresa atendia aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira previstos no edital, os documentos foram encaminhados à equipe técnica de engenharia para análise da qualificação técnica, considerando a complexidade do objeto contratado e a necessidade de conhecimentos especializados que excedem a atuação ordinária do agente de contratação.

Ocorre que a equipe de engenharia apresentou o Parecer Técnico n.º 119/2025 (peça 56), apontando falhas insanáveis na documentação da empresa participante, opinando por sua desclassificação, o que foi acatado pelo agente de contratação, em subordinação técnica.

Sustenta que o artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 impede a apresentação de novos documentos, permitindo ao agente de contratação realizar diligências apenas para corrigir erros ou falhas sanáveis em documentos já apresentados, hipótese que, segundo afirma, não se verificou no caso, pois seria necessária a juntada de nova documentação.

Argumenta que a Representante deixou de informar a este Tribunal de Contas outros motivos que também fundamentaram sua desclassificação, a exemplo do não atendimento às exigências de conectividade. Sustenta, ainda, que a empresa apresentou, naquele momento, documentos que deveriam ter sido juntados quando de sua convocação, razão pela qual o Município não poderia recebê-los sem violar os princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Defendeu, ainda, que a Representante teria interpretado indevidamente as disposições do edital ao afirmar que o certame admitiria o envio de documentos originais ou cópias autenticadas. Segundo o Município, o item 12.1 previa essa possibilidade apenas nos casos em que documentos fotocopiados já apresentados, anexados exclusivamente pela aba "Documentos Complementares" da plataforma, gerassem dúvida quanto à validade, veracidade, autenticidade ou fidedignidade.

Diante disso, sustenta que a desclassificação da Representante e o prosseguimento da habilitação das demais empresas constituíram providências legais e tecnicamente adequadas, destinadas a preservar a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Por meio do Despacho n.º 818/25 – GCFSC (peça 58), recebi a presente Representação e indeferi a medida cautelar, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Na sequência, determinei a inclusão e a citação do Município de Mallet, do prefeito municipal Pedro Kowalczyk, do parecerista técnico Luiz Henrique Szpunar Otto e do pregoeiro municipal Felipe Zolondek, para apresentarem seu contraditório.

O interessado Luiz Henrique Szpunar Otto apresentou contraditório à peça 66, reiterando os argumentos já expostos na manifestação preliminar do Município. Defendeu também a legalidade de sua atuação como parecerista técnico, afirmando que adotou critérios técnicos claros, com fundamento nas exigências editalícias e nas normas aplicáveis, além de ter observado os princípios da Lei de Licitações, inexistindo erro grosseiro.

Quanto à análise da homologação dos inversores junto à COPEL, ressaltou que, posteriormente, foi identificada página complementar com essa informação. Explicou que houve falha técnica pontual na leitura do documento, a qual, embora reconhecida, não ensejou em prejuízo à análise global, pois esse item não constituiu o único fundamento para a desclassificação da Representante.

O interessado Felipe Zolondek apresentou contraditório à peça 68, reiterando os argumentos já expostos na manifestação preliminar do Município. Sustentou, ainda, que atuou em estrita conformidade com o parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Luiz Henrique Szpunar Otto. afirmou, igualmente, que observou de forma rigorosa as disposições do edital, previamente analisado pela Procuradoria Jurídica, que o considerou legítimo.

O Município de Mallet e seu prefeito municipal, Pedro Kowalczyk, apresentaram contraditório às peças 74 e 76, reiterando os argumentos já expostos na manifestação preliminar.

Na sequência, a Crossover Engenharia Ltda. apresentou a Petição Intermediária n.º 528130/25 (peça 78), na qual, além de reiterar os fundamentos expostos na inicial, impugnou de forma específica cada argumento deduzido pela defesa.

Registrou expressamente que parte dos apontamentos não integraram os seis fundamentos da decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro, os quais foram impugnados na petição inicial, esclarecendo que sua manifestação tem por finalidade apenas rebater as alegações da defesa e demonstrar que tais circunstâncias não poderiam ser posteriormente utilizadas para justificar a sua desclassificação. Ao final, concluiu (grifo nosso):

Assim, resta confrontado pontualmente cada argumento de defesa das Representadas:

a) Seis pontos da decisão de inabilitação (onde não foi apresentado nenhum fato ou informação nova pelas representadas);

b) Argumentos do Parecer Técnico que não compuseram a decisão de Inabilitação proferida pelo pregoeiro (que além de impertinentes ao pleito, são totalmente inconsistentes).

Requer-se ainda atenção especial ao fato de que as exigências sobre Estrutura de Fixação não têm natureza de habilitação, mas de execução contratual, de forma que não possuem potencial de inabilitação. E ainda, sobre a NBR17193 que não é uma exigência do Edital.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 617/25 – CAIS (peça 89), reconheceu, entre as irregularidades apontadas pela Representante, falhas pontuais na análise técnica da Administração quanto à homologação dos inversores junto à COPEL e à rejeição da declaração de renúncia à visita técnica. Contudo, concluiu que essas falhas não interferiram no resultado da desclassificação da licitante, razão pela qual sugeriu a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Na sequência, por força do Despacho n.º 1567/25 – GCFSC (peça 90), foi apensado ao feito o Processo n.º 646540/25, uma vez que as insurgências nele apresentadas envolvem os mesmos interessados e o mesmo Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, referente ao Processo Administrativo n.º 129/2025 do Município de Mallet. Naquele processo, a empresa Neogrid Energia Solar Ribeiro Ltda. alegou, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, além de ter sido exigido um formalismo exagerado em relação à documentação requisitada pelo Município.

Inicialmente, sustentou que a forma como foi exigida a Certidão de Acervo Técnico (CAT) poderia restringir a participação no certame às empresas que comprovassem experiência

em território paranaense, configurando limitação geográfica implícita e injustificada.

Alegou, ainda, que o Município adotou postura excessivamente formal na análise da documentação de habilitação, pois as inconsistências apontadas não indicariam a ausência de documento essencial, mas apenas a necessidade de esclarecimento sobre informações já constantes dos autos. Para a Representante, a prevalência do formalismo exacerbado sobre o interesse público violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Diante dessas alegações, as insurgências formuladas no Processo n.º 646540/25 foram recebidas para apuração por meio do Despacho n.º 1567/25 – GCFSC (peça 90), que determinou a citação do Município de Mallet, do prefeito municipal Pedro Kowalczyk, do parecerista técnico Luiz Henrique Szpunar Otto e do pregoeiro municipal Felipe Zolondek, para apresentação de contraditório. Na mesma oportunidade, conforme informado, também foi determinado o apensamento daquele processo a esta Representação da Lei de Licitações.

O Município de Mallet, por intermédio de seu prefeito municipal e do agente de contratação, apresentou contraditório à peça 33 dos autos apensos. Em síntese, defendeu a inexistência de limitação geográfica, ressaltou que os esclarecimentos prestados no certame admitiam acervos técnicos vinculados a outras concessionárias e sustentou que a proposta da Neogrid apresentava omissões materiais, e não simples falhas formais. Apontou, especialmente, a ausência de definição dos equipamentos e de sua distribuição por unidade consumidora, além de insuficiências quanto à conectividade Wi-Fi, à String Box, às estruturas de fixação, às garantias e ao atendimento às normas técnicas aplicáveis. Por fim, afirmou que a complementação pretendida implicaria alteração substancial da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto às alegações formuladas no Processo n.º 646540/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 559/26 – CAIS (peça 102), sugeriu a improcedência do feito. A unidade técnica não identificou restrição à competitividade na exigência editalícia de comprovação da qualificação técnica da licitante mediante elaboração de projeto e aprovação pela COPEL, especialmente diante do esclarecimento prévio de que também seriam aceitos projetos aprovados por outras concessionárias. Da mesma forma, concluiu que houve falhas na documentação apresentada pela licitante, razão pela qual considerou adequada a sua desclassificação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 370/26 – TPC (peça 103), amparado nas análises da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela improcedência das Representações da Lei de Licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que, para conferir maior clareza e organização à fundamentação, os questionamentos suscitados serão examinados individualmente, observando-se, sempre que possível, a ordem adotada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Embora, no curso da instrução, tenham sido examinados outros aspectos relacionados às propostas apresentadas pelas Representantes, a análise deste voto ficará circunscrita às irregularidades efetivamente deduzidas nas respectivas Representações e recebidas para apuração, sem prejuízo da consideração de questões conexas quando necessárias à adequada compreensão da controvérsia.

Essa delimitação decorre da observância aos limites objetivos da controvérsia e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, não sendo adequado ampliar o objeto da Representação para abranger questões não suscitadas pelas partes nem submetidas, de forma específica, à manifestação dos interessados. II.1. Das alegações formuladas pela empresa Crossover Engenharia Ltda. (Processo n.º 383027/25):

Antes de examinar individualmente as alegações formuladas na petição inicial, é necessário esclarecer que, na petição intermediária de peça 78, a interessada também rebateu outros apontamentos constantes do parecer técnico municipal. Essa manifestação, contudo, teve a finalidade exclusiva de refutar integralmente as razões de contraditório apresentadas pela defesa, sem configurar ampliação do objeto desta Representação.

Tanto é assim que, em sua conclusão, a própria Representante registrou expressamente que havia enfrentado os "Argumentos do Parecer Técnico que não compuseram a decisão de Inabilitação proferida pelo pregoeiro (que além de impertinentes ao pleito, são totalmente inconsistentes)".

Por essa razão, esses pontos não serão examinados como capítulos autônomos deste voto. Nada impede, contudo, que sejam considerados de forma incidental, quando necessários à compreensão dos seis fundamentos de desclassificação efetivamente impugnados.

a) Da certificação dos módulos fotovoltaicos:

De acordo com a exigência do item 3.1.7[1] do Termo de Referência, os módulos fotovoltaicos a serem instalados deveriam ser fornecidos por fabricantes detentores da classificação denominada "Tier 1" (Bloomberg New Energy Finance), admitindo, alternativamente, as certificações RETC, PVEL ou UL.

Já o item 12.5.2.1[2] do Edital determina que, para os equipamentos que exigem certificação, é obrigatória a apresentação da documentação comprobatória, juntamente com o prospecto técnico.

Pois bem.

De acordo com a Representante, os referidos documentos foram apresentados e, caso o parecerista a considerasse insuficiente, deveria ter promovido diligência para complementação.

Contudo, conforme apurado de forma detalhada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 617/25 (peça 89, folha 12), a Representante apresentou somente o catálogo do produto, o registro do objeto no INMETRO e material publicitário da fabricante DMEGC:

PROPPOSTA.rar (evaluation copy)					
File Commands Tools Favorites Options Help					
 Add  Extract To  Test  View  Delete  Find  Wizard  Info  VirusScan  Comment  Protect					
Name	Size	Packed	Type	Modified	
Pasta de arquivos					
CATALOGO - MODULO.pdf	3.664.755	3.302.612	Documento do Ad...	02/06/2020	
INMETRO - MODULO.pdf	163.877	125.778	Documento do Ad...	02/06/2020	
tier 1 BloombergNEF.pdf	1.309.000	1.141.494	Documento do Ad...	02/06/2020	

(Instrução n.º 617/25 – CAIS, fl. 12)

Portanto, entendo que a empresa efetivamente deixou de anexar a documentação comprobatória, ou suficiente, expressamente exigida pelo item 12.5.2.1 do Edital, justificando a desclassificação promovida pela Administração, a qual foi devidamente registrada no Parecer Técnico n.º 119/2025 (peça 11) e posteriormente detalhada no Parecer Técnico n.º 147/2025, elaborado pelo engenheiro civil Luiz Henrique Szpunar Otto (peça 53. fl. 1/4).

Outrossim, a Administração não poderia determinar diligência para a apresentação da documentação ausente, pois não se tratava de complementar informações ou atualizar documentos já juntados, mas de permitir a inclusão de novos documentos, providência vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021[3].

Pelo exposto, com subsídio na Instrução n.º 617/25 – CAIS, entendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, neste ponto.

b) Comprovação de homologação de todos os inversores junto à COPEL;

Em conformidade com o item 3.1.9[4] do Termo de Referência, os inversores deveriam possuir potência compatível com a capacidade do sistema, bem como “caixa de junção - String Box (quadros de proteção), homologado pela concessionária de energia local”.

A Representante também foi desclassificada sob o fundamento de que não teria comprovado a homologação, perante a COPEL, de todos os modelos de inversores ofertados. A empresa, por sua vez, sustenta que a documentação apresentada atende integralmente a exigência editalícia.

Pois bem,

Da documentação anexada ao feito, a própria Administração Pública, no Parecer Técnico n.º 147/2025 (peça 53, fl. 4), reconheceu que “houve uma falha pontual na análise anterior, uma vez que, por equívoco, não foi observada a segunda página do documento apresentado, na qual consta a homologação do modelo ofertado de 50k-LV”. Destacou, por outro lado, que este não foi o único motivo pelo qual a empresa foi desclassificada, mantendo sua decisão.

Assim, nesse ponto específico, assiste razão à Representante. A documentação relativa à homologação do modelo indicado já constava da proposta apresentada, não se tratando de documento produzido ou juntado posteriormente, mas de informação que não foi considerada na análise inicial.

Esse equívoco, contudo, não basta para configurar erro grosseiro ou mesmo para impor a reintegração da empresa ao certame. A própria Administração registrou que a falta de comprovação da homologação do inversor não foi o único fundamento da decisão, subsistindo outras desconformidades técnicas autônomas e suficientes para manter a desclassificação, conforme examinado nos demais tópicos deste voto.

Assim, embora a análise inicial não tenha considerado integralmente a documentação apresentada, entendo que a falha foi posteriormente reconhecida pelo parecerista, no exercício da autotutela administrativa, sem demonstração de repercussão causal sobre o resultado do julgamento.

Pelo exposto, entendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, neste ponto.

c) Do termo de garantia dos módulos:

Em conformidade com o item 12.5.1.1[5] do Edital, o prospecto técnico apresentado deveria conter informações detalhadas sobre os módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos utilizados na execução do objeto, inclusive quanto à garantia dos módulos, inversores e demais equipamentos.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que, no Parecer Técnico n.º 119/2025 (peça 11, fl. 5), o engenheiro civil Luiz Henrique Szpunar Otto consignou não ter localizado a garantia ou o termo de garantia dos módulos fotovoltaicos:

2.21	Garantia dos módulos	Não	Não	Não localizado a Garantia ou Termo de Garantia dos Módulos fotovoltaicos apresentados na proposta
------	----------------------	-----	-----	---

O descumprimento da exigência editalícia foi reiterado no Parecer Técnico n.º 147/2025 (peça 53), no qual o engenheiro parecerista consignou que “não foi apresentado nenhum prospecto técnico, ficha de especificação ou termo de garantia referente ao modelo OSDA de 610 Wp, o que impossibilita verificar sua adequação técnica, procedência, certificações e garantias mínimas exigidas para a correta operação do sistema”. Acrescentou, ainda, que selos genéricos constantes de catálogos promocionais não substituem termo formal de garantia, por não indicarem os elementos mínimos necessários, como período de cobertura, condições de acionamento, escopo e assinatura ou carimbo do fabricante.

Pois bem,

Conforme apurado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a partir da consulta ao Portal da Transparência municipal e da análise da documentação apresentada pela Representante, não foi identificada documentação específica e suficiente para comprovar a garantia dos módulos fotovoltaicos. Em relação ao modelo DMEGC de 585 W, foi anexado apenas o datasheet; quanto ao modelo OSDA de 610 W, não foi localizado prospecto técnico ou termo de garantia.

Assim, verifica-se que a Representante efetivamente não atendeu às exigências editalícias. Também não caberia à Administração promover diligência para apresentação da documentação ausente, pois a providência não envolveria mero esclarecimento, complementação de informações ou atualização de documentos já juntados, mas a inclusão de novos documentos, o que, conforme exposto no primeiro tópico da análise, é vedado pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, também neste ponto, entendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

d) Da não apresentação do cronograma físico-financeiro:

Os itens 3.2.10 e 3.2.11[6] do Termo de Referência estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de cronograma físico-financeiro, com definição clara de marcos intermediários e finais das etapas, servindo como instrumento de controle e acompanhamento da execução contratual.

Da análise dos autos, observo que a empresa foi desclassificada pela ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro. A Representante, por sua vez, sustenta que o documento foi juntado à proposta comercial.

Pois bem,

Com base na análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, observo que a Representante apresentou planejamento do projeto de sistema solar fotovoltaico, com descritivo de valores e prazo de execução de cada etapa:

PLANEJAMENTO DO PROJETO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO - EDITAL			
RELAÇÃO DOS DESCRITIVOS DE CADA ETAPA DO PROJETO / OBRA			
Município:		INACLET	
Projeto:		SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO - PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	
Local de Obra:		IMPERIO PUBLICO MUNICIPAL	
Ponto de Referência:			
Número de Estação (se não houver):		00	
Valor Global do projeto:		R\$ 969.000,00	
SEQUÊNCIA DAS ETAPAS	Nº DE SE- TENCÃO	VALOR PROPOSTO POR CADA ETAPA	DESCRIÇÃO DAS ETAPAS
TOTAL:	3.00	R\$ 969.000,00	
Etapa 1 - Início	30	R\$ 161.500,00	Sede da Prefeitura Municipal de Maltz, Rua XV de Novembro - Sul, nº 238-02, Centro, Maltz/PR, L: 1813011
Etapa 2	30	R\$ 161.500,00	Escola Municipal Otilio Espírito Santo, Rua Tereza - Sul, nº 238-02, Centro, Maltz/PR, L: 4236701
Etapa 3	30	R\$ 161.500,00	Escola Municipal Professor Oriberto Jucarezi, Rua Professor Neza Maria Sên Chim, nº 184-00, Eldorado, Maltz/PR
Etapa 4	30	R\$ 161.500,00	Escola Municipal Professor Oriberto Jucarezi, Rua Professor Neza Maria Sên Chim, nº 184-00, Eldorado, Maltz/PR (1 Unidade de Saúde e Bem-estar) Vigário Santana, Avenida Barão do Rio Branco nº 30-30, Centro, Maltz/PR, L: 1819007 Eldorado, Maltz/PR
Etapa 5	30	R\$ 161.500,00	Colégio Municipal de Ensino, Rua XV de Novembro - Sul, nº 238-02, Centro, Maltz/PR, L: 2814002 (1 Escola Municipal de Educação Especial) Rua - JAPARÉ, Rua André Seneca, nº 181-00, Jardim União, Maltz/PR, L: 1085700
Etapa 6	30	R\$ 161.500,00	Terminal Rodoviário de Maltz, Avenida Barão do Rio Branco - Sul, nº 311-00, Centro, Maltz/PR, L: 1819003 (1 Escola Municipal Professor Romão) Rua Paulo Pedreira, s/nº Matões, nº 238-02, Carolina, Maltz/PR, L: 1819400

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEÃO, Engenheiro Eletricista, sob Registro no CREA nº: PR-133043/D, inscrito no CPP sob nº 047.311.479-80 e portador da cédula de identidade RG nº 8.125.612-8 - SSP/PR, como responsável Técnico e representante devidamente constituído da empresa

CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 10.774.499/0001-00 com sede na Rua Padre Nóbrega, 1035, Oficinas, CEP: 84940-090 - Ponta Grossa - PR, telefone (42) 99925 - 0000

CROSSOVER ENGENHARIA

Assinatura de forma digital por:

CROSSOVER ENGENHARIA
 LTDA-1077449000104
 LTDA-1077449000104
 Dados: 2025.06.02 22:11:21, 0100

(Instrução n.º 617/25 – CAIS, fl. 20)

Contudo, o cronograma apresentado não apresentava o nível de detalhamento indicado no modelo disponibilizado pela Administração, o qual estabeleceu parâmetros mínimos a serem utilizados, como por exemplo, a discriminação dos percentuais de execução, dos valores correspondentes a cada etapa e a indicação dos períodos de execução em meses. Ressalto que embora a reprodução literal do modelo não fosse obrigatória, conforme reconhecido pela própria unidade técnica, ele evidenciava o grau de detalhamento necessário para permitir o controle dos marcos intermediários e finais da execução. Vejamos:

[illegible]

(Instrução n.º 617/25 – CAIS, fl. 21)

Embora, nesse ponto, ainda fosse possível a realização de diligência, o Parecer Técnico n.º 147/2025 destacou que “Ressalta-se que, caso este fosse o único item em desconformidade, seria admissível a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a complementação da documentação. Contudo, no caso em questão, o conjunto de irregularidades técnicas identificadas na proposta é extenso e estruturante, incluindo falhas graves como a ausência de garantias dos módulos, não atendimento à NBR 17193, inadequação de estrutura de fixação e falta de comprovação técnica de conectividade dos inversores, entre outras já demonstradas.”.

Desta maneira, compreendo que a ausência de diligência não produziu prejuízo concreto à empresa, pois a regularização do cronograma, isoladamente considerada, não afastaria as demais desconformidades materiais que sustentaram a desclassificação.

Assim, considerando que a Representante não atendeu às exigências editalícias, entendendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações quanto a este item.

e) Do atendimento à NBR 17193:2025 (Segurança Contra Incêndio):

Segundo a Representante, a NBR 17193:2025 não foi expressamente indicada no edital, razão pela qual sua exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

De fato, o instrumento convocatório não cita nominalmente a NBR 17193:2025, circunstância reconhecida pelo parecerista técnico no Parecer n.º 147/2025 (peça 53, fls. 8 a 10).

Contudo, o Termo de Referência contém cláusulas gerais que exigem a observância das normas técnicas aplicáveis, conforme se verifica nos seguintes dispositivos (grifo nosso):

3.1.4. Todos os equipamentos e procedimentos de instalação devem estar em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e demais normativas correlatas.

3.1.20. Tanto a estrutura que fixação das placas solares, quanto a todos materiais empregados no objeto, devem ser utilizados componentes de qualidade comprovada e que atendam às normas técnicas pertinentes (...).

3.2.2. A metodologia executiva adotada para a instalação do sistema de energia fotovoltaica deve seguir as melhores práticas estabelecidas pelas normas técnicas vigentes (...).

3.2.8. A empresa contratada deve possuir expertise comprovada na área de energia solar fotovoltaica e estar devidamente habilitada para operar dentro das normas técnicas e regulamentações vigentes.

Nesse sentido, cumpre destacar que a NBR 17193:2025 trata da “segurança contra incêndios em instalações fotovoltaicas – requisitos e especificações de projetos – uso

em edificações". A norma entrou em vigor na data de 4 de fevereiro de 2025, antes da publicação do Edital, e possui relação direta com o objeto licitado, pois os sistemas seriam instalados sobre coberturas de edificações públicas municipais, locais com circulação de pessoas.

A observância da norma decorre, portanto, das cláusulas gerais de conformidade normativa contidas no próprio Termo de Referência, encontrando amparo, ainda, nos arts. 40, § 1º, inciso I[7], e 6º, inciso XXVI, da Lei n.º 14.133/2021, que exigem observância dos requisitos de segurança e das normas técnicas pertinentes tanto no Termo de Referência quanto na elaboração do projeto executivo.

Conforme apurado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a Representante limitou-se a afirmar que a StringBox onetouch e a chave seccionadora térmica ofertadas atenderiam à norma. Contudo, a NBR 17193:2025 exige Função de Desligamento Rápido (FDR) em nível de módulo, destinada a reduzir o risco de choque elétrico.

A esse respeito, destaca-se a explicação do engenheiro responsável pelo Parecer Técnico n.º 147/2025:

(...) O inversor ofertado não possui tecnologia nativa de desligamento rápido em nível de módulo, sendo esse requisito essencial para conformidade com a norma. Apenas inversores com tecnologia MLPE (Module-Level Power Electronics), microinversores ou mesmo otimizadores adicionais com função de desligamento rápido em nível de módulo, são capazes de atender plenamente essa exigência, alternativamente, a inclusão destes dispositivos complementares compatíveis não foram especificados nem incluídos na proposta da empresa.

Adicionalmente, a proponente incorre em erro técnico ao afirmar que o uso de String Box seria suficiente para atender à NBR 17193. Essa alegação demonstra desconhecimento sobre a norma, uma vez que o String Box, isoladamente, não contempla as funcionalidades mínimas exigidas, como detecção de arco elétrico no nível de módulo e desligamento em nível de módulo.

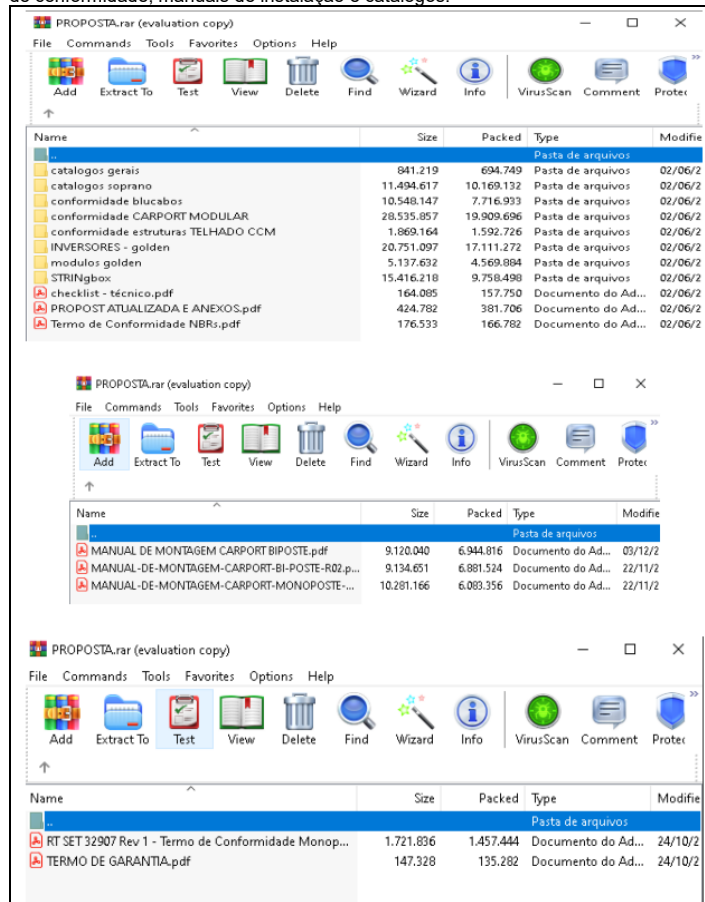
Nesse sentido, em conformidade com a apuração da unidade técnica deste Tribunal, compreendo que a Representante deixou de apresentar documentação comprobatória suficiente que demonstre, de forma inequívoca, que os equipamentos e dispositivos indicados atendiam às especificações mínimas estabelecidas pela NBR 17193:2025.

Desta maneira, entendendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações quanto a este item.

f) Do detalhamento das estruturas de fixação:

Nos termos dos itens 3.1.17 a 3.1.20[8] do Termo de Referência, as estruturas de fixação a serem fornecidas pela contratada deveriam ser de alumínio ou aço de alta resistência, possuir proteção contra corrosão, suportar ventos segundo as especificações da NBR 6123 e ser compatíveis com o tipo de cobertura das edificações em que seriam instaladas.

Conforme apurado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, quanto à estrutura de fixação, a Representante apresentou, para fins de habilitação, termos de conformidade, manuais de instalação e catálogos:



(Instrução n.º 617/25 – CAIS, fl. 29)

Contudo, como identificado pela unidade técnica, a mera indicação de "Kit de Estrutura para Telhado" não trouxe detalhamento suficiente sobre os materiais empregados, tais como marca, modelo, fabricante e especificações mecânicas. Além disso, parte da documentação apresentada referia-se a estrutura monoposte destinada a instalação em solo, sem correlação técnica objetiva com as coberturas das edificações públicas abrangidas pelo objeto. Essa insuficiência comprometeu a análise da Administração, que não dispunha de elementos para verificar o efetivo atendimento às normas técnicas aplicáveis, nem a segurança e a durabilidade do

sistema.

Também neste caso, não era cabível a realização de diligência, pois, conforme já examinado nos tópicos anteriores, a desclassificação da Representante decorreu de diversos fundamentos técnicos autônomos.

Diante do exposto, entendendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações. Registro, contudo, as falhas pontuais relativas à análise da homologação dos inversores e à afirmação de ausência do cronograma físico-financeiro, as quais, embora devam ser consignadas, não foram capazes de alterar o resultado do certame ou a conclusão desta Representação, tampouco configuram erro grosseiro dos agentes envolvidos.

II.II. Das alegações formuladas pela empresa Neogrid Energia Solar Ribeiro Ltda. (autos n.º 646540/25):

a) Da exigência de projeto aprovado pela concessionária COPEL:

A Representante sustentou que o item 1.3.4.1.4[9] do Edital, ao exigir, para fins de habilitação técnica, a "Elaboração do projeto e aprovação pela concessionária COPEL", impôs limitação geográfica implícita, por restringir a participação no certame a empresas paranaenses.

Pois bem.

Segundo apuração da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, esse item foi impugnado por uma das licitantes. Na ocasião, a equipe de engenharia esclareceu, no Parecer Técnico n.º 66/2025, antes da sessão pública, que seriam aceitos acervos técnicos referentes a outras concessionárias, desde que o serviço comprovado fosse compatível com as características, o porte e a complexidade técnica exigidos no edital:

Conforme já esclarecido em resposta oficial a pedido anterior de esclarecimento, o edital não exige, em momento algum, que a CAT seja exclusivamente vinculada à COPEL. O item 1.3.4.1.4 foi redigido para ilustrar o tipo de comprovação requerida (...).

Contudo, ficou expressamente esclarecido que serão aceitos acervos técnicos relativos à aprovação de projetos por outras concessionárias de energia elétrica, desde que atendam aos mesmos parâmetros técnicos mínimos estabelecidos (...). Da mesma forma, ao examinar a íntegra do procedimento licitatório disponibilizado no Portal da Transparência municipal, a unidade técnica verificou que a Administração já havia respondido a pedido de esclarecimento formulado pela plataforma BLL, admitindo expressamente acervos técnicos de outras concessionárias, e não apenas da COPEL (peça 102, fl. 6):

Não há no edital qualquer restrição que impeça a aceitação de acervos técnicos emitidos para serviços executados em outros estados ou para outras concessionárias de energia elétrica. O critério essencial é que o serviço atestado seja compatível com as características, porte e complexidade técnica exigidos no edital. Dessa forma, acervos técnicos de outras concessionárias poderão ser aceitos, desde que cumpram os seguintes critérios:

- Demonstrem a execução de projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos de porte semelhante ao exigido no edital;
- Tenham sido efetivamente conectados à rede de distribuição da concessionária correspondente;
- Apresentem as devidas comprovações técnicas da aprovação do projeto e liberação para funcionamento pela concessionária responsável.

Os esclarecimentos prestados pela Administração em resposta a questionamentos formulados durante a licitação têm caráter vinculante e integram as regras do certame, desde que devidamente publicizados. No caso, a resposta não criou nova exigência nem alterou elemento capaz de influenciar a formulação das propostas; ao contrário, afastou a interpretação restritiva que poderia decorrer da menção expressa à COPEL.

Dessa forma, seguindo o entendimento técnico, não identifiquei limitação geográfica à participação de empresas sediadas ou com experiência fora do Estado do Paraná, uma vez que o Município esclareceu às interessadas que a aprovação do projeto poderia ser comprovada por outras concessionárias, sem restrição à COPEL.

Desta maneira, entendendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações quanto a este item.

b) Do suposto excesso de formalismo e violação ao art. 64 da Lei n.º 14.133/21:

De acordo com a Representante, sua desclassificação decorreu de excesso de formalismo por parte da Administração, na medida em que as inconsistências apontadas pela equipe técnica não configurariam ausência de documento essencial, mas mero detalhamento de informações já constantes dos autos, plenamente sanáveis por meio de diligência, nos termos do art. 64[10] da Lei n.º 14.133/2021.

A título exemplificativo, indicou três pontos: (i) a potência do módulo fotovoltaico, que poderia ser esclarecida por diligência, dado que o catálogo apresentava a faixa de 580 W a 600 W, superior ao mínimo de 500 W exigido; (ii) a homologação do inversor SAJ de 10 kW, que atenderia às normas da COPEL e do INMETRO; e (iii) os "demais itens" (string box, monitoramento Wi-Fi e estruturas de fixação), que poderiam ser elucidados mediante envio de informações complementares.

Pois bem.

Como já examinado no primeiro tópico da análise, o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, admitindo diligência apenas para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Assim, a diligência não se presta a suprir a ausência de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, conforme apurado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 559/26 – CAIS (peça 102), as inconsistências apontadas pela Administração Municipal não se limitam a falhas formais ou simples equívocos materiais. Em sua maioria, correspondem à ausência de informações técnicas essenciais, que deveriam integrar originariamente a proposta.

Isso porque ao examinar a proposta apresentada pela empresa Representante (peça 15 do processo apenso), a unidade técnica constatou que a empresa se limitou a orçar a "Aquisição kits geradores totalizando 503,10 kWp – TELHADO", em quantidade genérica de 9 (nove) unidades. Não houve discriminação, para cada uma das unidades consumidoras previstas no Anexo I do Edital, da potência exata, do modelo específico, da quantidade e da distribuição dos módulos, inversores, string box, adaptador Wi-Fi e estruturas de fixação, nem dos custos individualizados dos itens ofertados, em desacordo com os itens 8.4.1[11] e 12.5.1[12] do Edital.

A manifestação do Município, junto à peça 33 do processo em apenso, confirma que

os prospectos apresentados abrangiam faixas ou portfólios genéricos e não estabeleciam vinculação objetiva entre os equipamentos, suas quantidades e cada local de instalação.

Nesse sentido, o engenheiro responsável pelo Parecer Técnico n.º 178/2025 destacou que "a insuficiência informacional impede a avaliação técnica objetiva e compromete a verificação de conformidade com o Termo de Referência, constituindo falha essencial insuscetível de saneamento por diligência sem ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia" (peça 33, fl. 168, dos autos apensos).

Quanto à potência dos módulos, a posterior indicação do modelo de 585 Wp poderia, em tese, ser recebida como esclarecimento, caso a proposta já identificasse de forma inequívoca esse equipamento. Contudo, a irregularidade não se limitava a essa informação, pois também não constavam da planilha a marca e o modelo, as quantidades e a distribuição por unidade consumidora, elementos essenciais ao dimensionamento e à composição da solução ofertada.

Quanto à String Box, à conectividade Wi-Fi e às estruturas de fixação, a documentação apresentada não comprovava que os acessórios necessários estavam incluídos no preço e no fornecimento, tampouco indicava seus respectivos modelos e características técnicas. Assim, a posterior inclusão desses componentes, ou a definição de sua distribuição, implicaria complementação material da proposta, e não mero esclarecimento documental.

Trata-se, portanto, de omissão relevante de informações técnicas indispensáveis à verificação do correto dimensionamento do sistema, da compatibilidade com os parâmetros do Anexo I do Edital e da própria composição do preço proposto. A inclusão posterior dessas informações alteraria a substância da proposta, providência expressamente vedada pelo art. 64, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao atendimento à NBR 17193:2025, aplicam-se as mesmas razões expostas no item II.1, "e", deste voto. A observância da norma decorre das cláusulas gerais previstas nos itens 3.1.4, 3.1.20, 3.2.2 e 3.2.8 do Termo de Referência, sobretudo porque os sistemas seriam instalados sobre coberturas de edificações públicas municipais.

Em relação à homologação do inversor SAJ R6-10kS3-18 junto à COPEL, conforme apurado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, assiste razão parcial à Representante. Isso porque a partir de consulta ao sítio eletrônico da própria concessionária, a unidade técnica verificou que a homologação do INMETRO abrange inversores com potência de até 10 kW, faixa em que se enquadra o equipamento ofertado, para o qual foi apresentado registro ativo junto ao órgão (peça 19, fl. 6, do processo apenso).

Esse equívoco, contudo, assim como ocorreu na Representação anteriormente analisada, não caracteriza erro grosseiro nem justifica a reintegração da empresa ao certame, pois a desclassificação da Representante também se apoiou em outras desconformidades técnicas autônomas, substanciais e suficientes para manter a decisão administrativa.

Assim, verifica-se que a decisão de desclassificação da Representante mostrou-se tecnicamente adequada e amparada em fundamentos objetivos previstos no instrumento convocatório, não se identificando o alegado excesso de formalismo, tampouco violação ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Pelo exposto, entendendo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Representações da Lei de Licitações n.os 383027/25 e 646540/25, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE os pedidos formulados nas Representações da Lei de Licitações nos 383027/25 e 646540/25, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3.1.7. Os módulos fotovoltaicos a serem instalados devem ser fornecidos por fabricantes possuírem certificação "Tier 1" (da Bloomberg New Energy Finance). Vários fabricantes que operam no Brasil possuem esse selo, o que facilita a padronização e assegura um nível mínimo de excelência nos equipamentos fornecidos. Outrossim, destacamos que também serão aceitos módulos fotovoltaicos que possuam Certificação RETC (da Renewable Energy Test Center), PVEL (PV Evolution Labs da Kiwa) e UL (da UL Solutions).

2. 12.5.2. Documentação de Certificação dos Equipamentos:

12.5.2.1. Para os equipamentos que exigem certificação, selo de qualidade ou documento equivalente, conforme especificado no Termo de Referência, é obrigatório apresentar, juntamente com o prospecto técnico, a documentação comprobatória dessas certificações ou selos. Essa exigência garante que os equipamentos atendam aos padrões de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, sendo indispensável para a validação da vencedora.

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4. 3.1.9. O inversor deve ter potência compatível com a potência do sistema, possuir caixa de junção - String Box (quadros de proteção), homologado pela concessionária de energia local;

5. 12.5.1. Prospecto dos módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos que serão utilizados na instalação do objeto:

12.5.1.1. Deverá ser apresentado o prospecto técnico contendo informações detalhadas sobre os módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos que serão utilizados na execução do objeto. Esse prospecto deve conter as especificações técnicas, características de desempenho, dimensões, garantia e outros dados relevantes para a análise e aprovação.

6. 3.2.10. Além disso, o prazo de execução da obra deve ser estabelecido de forma a garantir a conclusão dentro do tempo previsto em edital, com a definição clara de marcos intermediários e finais das etapas, devidamente detalhado no cronograma físico-financeiro fornecido pela contratada na licitação.

3.2.11. Este cronograma servirá como instrumento de controle e acompanhamento do andamento da obra, assegurando sua conclusão dentro dos padrões estabelecidos.

7. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

8. 3.1.17. Materiais, insumos e mão-de-obra necessários para fixação, montagem e instalação do sistema de geração fotovoltaica;

3.1.18. Suportes de alumínio ou de aço, de alta resistência, com proteção contra corrosão e acessórios para fixação dos módulos;

3.1.19. Estruturas de suporte deverão suportar ventos segundo as especificações da NBR 6123;

3.1.20. Tanto a estrutura que fixação das placas solares, quanto a todos materiais empregados no objeto, devem ser utilizados componentes de qualidade comprovada e que atendam às normas técnicas pertinentes, garantindo a eficiência e durabilidade do sistema.

9. 1.3.4.1.4. Elaboração do projeto e aprovação pela concessionária COPEL;

10. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11. 8.4.1. Conter especificação completa do lote cotado, que possibilitem a sua plena avaliação, conforme descrição constante do Anexo 01.

12. 12.5. Juntamente com a proposta final, a proponente vencedora deverá anexar os seguintes documentos: 12.5.1. Prospecto dos módulos fotovoltaicos, inversores e demais equipamentos que serão utilizados na instalação do objeto

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -621580/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2322/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inexigibilidade de licitação. Contratação de show musical. Suposta ilegalidade na contratação dos artistas, por ofensa ao requisito do "empresário exclusivo". Suposto sobrepreço. Suposta desproporcionalidade do gasto frente às necessidades municipais nas áreas essenciais. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por José Henrique Araujo Ferverença, em face do Município de Terra Rica, diante de supostas irregularidades envolvendo o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 19/2025, cujo objeto é a "contratação da dupla sertaneja Hugo & Guilherme para realização de Show Artístico Musical durante a 'Expo Terra 2025', a ser realizado no dia 06 de dezembro de 2025".

De acordo com o Representante, a contratação da dupla sertaneja foi firmada com a empresa Segunda Gestão Produções Artísticas e Eventos Ltda., pelo montante de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), para uma única apresentação de 90 (noventa) minutos, cujo sócio administrador da empresa é Spártaco Luiz Neves Vezzani, nome de registro do cantor "Hugo", em suposta simulação jurídica, na qual o artista, por meio de empresa própria, concede a si mesmo uma "exclusividade permanente" ficta.

Assim, sustentou que houve ilegalidade na contratação, por ofensa ao requisito do "empresário exclusivo"[1], estabelecido no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Também teria havido violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas, que veda a prática de "cartas de exclusividade" emitidas apenas para um evento específico, por configurarem mera intermediação.

Argumentou que a gestão de carreira dos artistas é realizada pela empresa "WorkShow", uma das maiores agências do país, de forma que a contratação da empresa "Segunda Gestão Produções Artísticas e Eventos Ltda." configura a contratação de um intermediário, vício que anula a inexigibilidade de licitação. Acrescentou, além disso, a ocorrência de suposto sobrepreço na contratação, pois, em eventos realizados em outros municípios com os mesmos artistas, os valores giraram em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a menos do que o montante contratado.

Por fim, argumentou que há desproporcionalidade do gasto frente às necessidades

das áreas essenciais do Município, que possui cerca de 15 (quinze) mil habitantes. Por meio do Despacho n.º 1336/25 – GCFSC (peça 8), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

O Município de Terra Rica, pela Petição Intermediária n.º 645.811/25 (peças 10 e 12), argumentou que o sobrepreço indicado pelo Representante é infundado, pois o valor praticado no processo de inexigibilidade foi idêntico aos valores contratados pelos municípios de Uruaçu/GO, Guaiara/SP e Goiatuba/GO. Desse modo, alega que a contratação atendeu integralmente ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[2].

Quanto à alegação de contratação inadequada, por não privilegiar artistas locais, o Município expôs que ela não se pauta em fundamento jurídico.

Na sequência, no que concerne à alegação de simulação jurídica, destacou que o art. 74, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com atuação permanente e contínua, em nível nacional ou estadual.

Ressaltou que a legislação não proíbe que o artista seja sócio da empresa que o representa, tampouco impede a formalização de exclusividade nesses moldes. Adicionalmente, refuta a existência de qualquer vínculo com a suposta “Agência Workshow”.

Alegou também que é legítimo e habitual, no setor artístico, que o próprio artista detenha participação societária na empresa responsável pela gestão de sua carreira e de seus direitos, pois a prática assegura controle sobre a exploração de sua imagem, marca e atividades profissionais.

Diante do exposto, o Município concluiu em sua manifestação que não ocorreu qualquer traço de simulação jurídica, fraude ou ilegalidade.

Por meio do Despacho n.º 1388/25 – GCFSC (peça 14), recebi a Representação, determinando a citação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal; de Agnaldo de Souza Costa, Prefeito do Município; de Julio Cesar Germano Júnior, agente de contratações; e de Mayara Carla Alvarez, Assistente Administrativa, corresponsável pelo Termo de Referência. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar.

O Município de Terra Rica e os interessados Julio Cesar Germano Júnior e Mayara Carla Alvarez apresentaram suas defesas (peça 22 e 23, respectivamente), reforçando os termos lançados na manifestação preliminar.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 14/26 – CAIS (peça 24), manifestou-se pela improcedência da presente Representação. Aponta que não existe impedimento legal ou jurisprudencial que impeça que os artistas contratados sejam sócios da empresa que os representa. Identificou também que o preço das contratações está compatível com os valores de mercado praticados pelos artistas no ano de 2025. Por fim, em relação à contratação propriamente dita, ressaltou que “ainda que os gastos realizados possam ser considerados questionáveis sob uma perspectiva subjetiva, não se vislumbra, no caso concreto, violação aos princípios da legalidade, da economicidade ou da eficiência” (peça 24, fl. 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 182/26 – 3PC (peça 182), corroborou integralmente a unidade técnica.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Representação da Lei de Licitações subdivide-se na arguição das seguintes irregularidades: (1) suposta ilegalidade na contratação dos artistas, por ofensa ao requisito do “empresário exclusivo”; (2) suposto sobrepreço; (3) suposta desproporcionalidade do gasto frente às necessidades municipais nas áreas essenciais.

Primeiramente, no que concerne à “(1) suposta ilegalidade na contratação dos artistas, por ofensa ao requisito do “empresário exclusivo”, observo que a contratação dos artistas, por inexigibilidade de licitação, está fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a contratação direta é admitida quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) o objeto envolva serviço de profissional do setor artístico; (ii) a contratação se dê diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo; e (iii) o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Apenas o segundo item é questionado pela parte representante.

Quanto à definição de “empresário exclusivo”, o § 2º[3] do mesmo dispositivo legal dispõe que é “a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico”. Nota-se que a norma não veda que a pessoa jurídica responsável pela representação tenha como sócio os próprios artistas.

Em atenção ao princípio da impessoalidade e da efetiva inviabilidade de competição, a vedação legal se restringe apenas à contratação por meio de empresário cuja exclusividade se limite a evento ou local específico, justamente para evitar a intermediação ocasional, instituída com o único propósito de afastar o dever de licitar, circunstância essa que não se verifica no presente caso.

Conforme se observa na “Carta de Exclusividade” anexada à peça 12, fls. 73 a 75, desde 26 de junho de 2025, os artistas “Hugo e Guilherme” outorgaram autorização e exclusividade “para em seus nomes firmar Contrato de Prestação de Serviços sem limitação territorial” à empresa Segunda Gestão Produções Artísticas e Eventos Ltda. (H + G Produções), dos quais são sócios, sendo essa a única empresa que detém tal prerrogativa.

Tal alteração foi, inclusive, amplamente divulgada pelos próprios artistas no mês de maio de 2025[4], ocasião em que comunicaram o encerramento das parcerias anteriores na gestão de suas carreiras, passando a atuar de forma independente, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 24, fl. 4).

Neste contexto, compreendo que não houve violação ao requisito do “empresário exclusivo”, de modo que corroboro os entendimentos técnicos uniformes, pela improcedência da Representação, nesse ponto.

Em relação ao item “(2) suposto sobrepreço”, inicialmente, é necessário destacar que, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, isso não exime o gestor público da comprovação de que o valor pago é compatível com as práticas de mercado.

Em outros termos, a Administração Pública deve demonstrar que o preço ajustado está em conformidade com a realidade de mercado, com a inclusão, entre os documentos essenciais do processo de contratação direta, da justificativa do preço, conforme dispõe o artigo 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021[5].

No caso em tela, observo, do Termo de Cotação realizado pelo município, anexado à peça 12, folha 18: que o valor pago aos artistas está em conformidade com contratações realizadas por outros municípios, tendo sido anexadas notas fiscais comprobatórias (peça 12, fls. 23 a 25); a Carta Proposta da empresa representante da dupla, com a discriminação dos valores para formação do preço (peça 12, fls. 19 e 20); o Relatório de Cotação gerado a partir da pesquisa na plataforma Banco de Preços (peça 12, fls. 26 e 27); e o mapa comparativo de preços (peça 12, fl. 30).

Dessa maneira, compreendo que a alegação de sobrepreço não se sustenta, de forma que corroboro os entendimentos técnicos uniformes, no sentido de que a Representação deve também ser julgada improcedente nesse ponto.

Por fim, no que se refere ao item “(3) suposta desproporcionalidade do gasto frente às necessidades municipais nas áreas essenciais”, é preciso ressaltar que, embora o princípio da proporcionalidade e a observância das prioridades orçamentárias do município sejam critérios relevantes de boa gestão e prudência fiscal, incumbe precipuamente ao administrador público, em exercício regular de sua competência discricionária, balancear a alocação de recursos entre diferentes demandas sociais, inclusive a promoção de eventos culturais.

No presente processo, não foram anexadas evidências concretas – para além da argumentação – de desequilíbrio ou prejuízo ao atendimento de necessidades essenciais decorrente da contratação da referida dupla sertaneja, tendo como justificativa e finalidade “atrair público expressivo à “Expo Terra 2025”, promovendo maior visibilidade ao evento, fomentando o turismo, a cultura e o comércio local” (peça 12, fl. 4).

Salienta-se, além disso, que a discricionariedade administrativa confere margem legítima para alocação de recursos em eventos culturais. Ao controle externo, por sua natureza, cabe verificar a legalidade e a fundamentação dessas escolhas, não cabendo adentrar no mérito administrativo quando exercido de forma legítima, como se mostrou o caso em tela.

Nesse sentido, não se identificando desvio de finalidade ou negligências com serviços essenciais, entendo que não ficou comprovada a desproporcionalidade do gasto no caso concreto, pelo que corroboro as manifestações técnicas uniformes, no sentido da improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 19/2025.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

3. § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

4. Disponível em: <https://portalleodias.com/musica/donos-de-si-hugo-e-guilherme-assumem-gestao-da-carreira-e-celebram-nova-fase>. Acesso em: 06/05/2026.

5. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-771469/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2325/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Antonina. Pregão Eletrônico n.º 034/2025. Sistema de Registro de Preços. Aquisição e instalação de calhas, rufos e condutores, com serviços de manutenção, limpeza e impermeabilização em prédios públicos. Alegações de vícios no edital e no termo de referência. Imprecisões técnicas no enquadramento normativo. Princípio do parcelamento não absoluto. Solução integrada. Preservação da competitividade, da eficácia e da economicidade. Ausência de ilegalidade apta a invalidar o certame. Fragilidades pontuais na fase preparatória passíveis de saneamento. Rejeição do pedido de litigância de má-fé. Procedência parcial. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pelo Vereador Lucas de Barros Peluso em desfavor do Município de Antonina, em decorrência do procedimento licitatório n.º 087/2025 (Pregão Eletrônico n.º 034/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição e instalação de calhas, rufos e condutores em alumínio, bem como para a execução de serviços de manutenção, limpeza e impermeabilização de calhas em prédios públicos, com valor estimado de R\$ 1.504.505,69.

O Representante alega que o edital e o Termo de Referência do Pregão n.º 034/2025 apresentam graves falhas de planejamento e vícios de legalidade: critério de julgamento pelo menor preço global para itens distintos; ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de pesquisa de preços; falta de memória de cálculo do valor estimado; divergências entre o edital e o Termo de Referência (TR); imprecisão nas unidades de medida e na identificação dos prédios; vedação de subcontratação sem justificativa; exigência indevida de indicação de marca; fundamentação deficiente para o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP); possível cerceamento do direito de impugnação; ausência de catálogo de referência, sem adoção de alternativa metodológica; e risco elevado de direcionamento.

Com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e em princípios como legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sustenta que a continuidade do procedimento implica risco concreto de contratação desvantajosa e de danos ao erário, motivo pelo qual se requer a suspensão cautelar da licitação até a integral correção das falhas apontadas e, ao final, a anulação ou a readequação do edital, com o saneamento completo de todos os vícios apontados.

Após o Despacho n.º 1762/25 - GCFSC (peça 9), que determinou a juntada de cópia de documento de identificação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, o Representante providenciou a documentação requerida, anexando-a às peças 12 e 13.

Em seguida, a fim de subsidiar a análise da matéria e promover a adequada instrução processual, determinei, por meio do Despacho n.º 1/26 - GCFSC (peça 14), a intimação do Município de Antonina para que se manifestasse preliminarmente acerca da presente Representação com pedido de medida cautelar. A determinação foi cumprida mediante a apresentação da Petição Intermediária n.º 32306/26 (peças 17 a 21), após o que os autos retornaram para deliberação.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 79/26 - GCFSC (peça 22), recebi a presente Representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação dos interessados para apresentação do contraditório.

Apesar da abertura do contraditório e da manifestação anteriormente apresentada nos autos (peças 17 a 21), as partes permaneceram inertes, conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo n.º 308/26 - DP (peça 33).

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 590/26 - CAIS (peça 35), concluiu nos seguintes termos:

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que as irregularidades apontadas na representação não se confirmam nos termos alegados, não se identificando vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou de ensejar sua anulação.

Nesse contexto, conclui-se pela procedência parcial da representação para reconhecer que a análise realizada evidenciou fragilidades pontuais na fase preparatória, relacionadas sobretudo à organização, consolidação e densidade justificativa dos documentos de planejamento, razão pela qual este opinativo sugere a emissão das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, para que, em futuras contratações:

1. Aprimore a coerência entre as fases interna e externa do procedimento, especialmente quanto à definição da estrutura do objeto (lotes e critérios de julgamento), com motivação expressa para eventuais alterações;

2. Promova a consolidação das informações constantes dos Estudos Técnicos Preliminares, quando elaborados de forma descentralizada por diferentes unidades administrativas, de modo a assegurar maior clareza, integração e transparência dos fundamentos da contratação;

3. Aperfeiçoe a sistematização da pesquisa de preços, com elaboração de documento conclusivo que explicita: a metodologia adotada para tratamento das cotações, os critérios utilizados para definição do valor estimado e o encadeamento lógico entre os dados coletados e o orçamento final.

4. Fundamente expressamente eventuais restrições à subcontratação, indicando as razões técnicas que justifiquem a medida em face das características do objeto.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 366/26 - 2PC (peça 35), manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações. Assim, sugere a expedição de recomendação para que o Município de Antonina proceda à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no PNCP e observe, em suas futuras contratações, essa providência, sem prejuízo das demais recomendações elencadas na Instrução n.º 590/26-CAIS (peça 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar os apontamentos trazidos na exordial, cumpre fixar duas premissas que orientam a presente fundamentação.

A primeira é que nem toda irregularidade em procedimento licitatório conduz à invalidação do certame. Cabe ao órgão de controle verificar se houve prejuízo concreto ao interesse público, à competitividade ou à isonomia.

Nesse sentido, o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021[1] orienta o órgão de controle a considerar a gravidade do vício, a proporcionalidade das medidas corretivas e os efeitos de eventual anulação, privilegiando, sempre que possível, o saneamento em vez da desconstituição do certame.

A segunda premissa consiste em separar, com clareza, o que configura ilegalidade material, capaz de comprometer a validade do procedimento, do que representa mera fragilidade formal ou impropriedade sanável, hipóteses que autorizam recomendação de aprimoramento sem abalar a higidez da contratação.

Essa distinção ganha especial relevo nas contratações municipais, muitas vezes conduzidas por equipes técnicas com estrutura reduzida. Tal realidade não afasta o dever de observância normativa, mas recomenda que o controle externo atue, quando cabível, também sob perspectiva pedagógica.

Passo, à luz dessas premissas, ao exame dos apontamentos deduzidos pelo Representante.

Inicialmente, sustenta que o edital teria adotado, indevidamente, critério de julgamento pelo menor preço global para itens de naturezas distintas, com afronta ao art. 56 da Lei n.º 14.133/2021, e que haveria incoerência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à divisão do objeto em lotes.

De início, cumpre afastar o enquadramento normativo invocado na exordial. O art. 56 da Lei n.º 14.133/2021 disciplina o modo de disputa, e não o critério de julgamento ou o parcelamento do objeto. A controvérsia, portanto, deve ser aferida à luz do art. 40, § 3º[2], e do art. 47, II, da mesma lei[3], bem como do princípio do parcelamento, consagrado no art. 40, V, "b"[4].

Superado esse ponto, entendo que o agrupamento dos serviços em lote único, com julgamento pelo menor preço global, não configura, no caso concreto, ilegalidade apta a invalidar o certame. Isso porque o princípio do parcelamento, embora prestigiado pela Lei n.º 14.133/2021, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve ceder quando a divisão do objeto se revelar tecnicamente inviável ou economicamente desvantajosa, hipótese em que a solução integrada melhor atende ao interesse público.

Foi precisamente o que ocorreu no caso em exame. Conforme se extrai dos autos, o objeto licitado foi concebido como solução integrada voltada à aquisição, instalação, manutenção, limpeza, reparo e impermeabilização de sistemas de drenagem pluvial predial, compreendendo calhas, rufos, condutores e componentes correlatos (peça 34, fls. 7/8). Tal modelagem evidencia a complementaridade técnica e operacional entre os serviços licitados, razão pela qual o agrupamento adotado não se revela incompatível com o princípio do parcelamento.

Reforça essa conclusão a robusta participação de 8 (oito) licitantes no certame (peça 21, fl. 126), circunstância que constitui forte indicativo de preservação do caráter concorrencial do procedimento. A isso se soma o desconto médio de 37,75% obtido na disputa, com economia aproximada de R\$ 567.994,22 aos cofres municipais (peça 18, fls. 4/5), o que evidencia o efetivo atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, como bem apontou a Unidade Técnica, merece registro a inconsistência documental verificada entre as fases interna e externa do procedimento licitatório. O planejamento da contratação contemplava a divisão do objeto em dois lotes, conforme se extrai da versão do Termo de Referência (peça 19, fl. 85), dos orçamentos obtidos (peça 19, fls. 66 a 80) e da análise de cotação (peça 19, fls. 81 a 84). Entretanto, na fase externa, o certame foi conduzido com a adoção de lote único, sem que os autos evidenciem justificativa técnica expressa para essa alteração de modelagem.

Tal impropriedade não compromete, no caso concreto, a validade do certame, sobretudo diante da robusta participação de licitantes e do resultado economicamente favorável obtidos na disputa. Contudo, evidencia a necessidade de que a Administração municipal aperfeiçoe, em futuras contratações, a coerência documental entre as etapas de planejamento e execução, com registro expresso das razões que fundamentam eventuais alterações de estruturação do objeto.

Quanto à alegada ausência de Estudo Técnico Preliminar, com suposta afronta ao art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, a alegação não se sustenta em sua premissa fática. Os autos evidenciam que a fase preparatória contou com Estudos Técnicos Preliminares elaborados pelas secretarias demandantes (peça 19, fls. 3 a 62). O documento contempla, ainda, os elementos mínimos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[5], tais como motivação da demanda, definição do problema, análise de alternativas e estimativa de quantitativos.

Anoto, contudo, que a elaboração descentralizada de múltiplos ETPs por diferentes unidades administrativas, embora não seja irregular, demanda maior integração e consolidação das informações na fase de planejamento, especialmente em contratações estruturadas sob a forma de registro de preços. A ausência de um documento consolidado dificulta o controle social e a formulação de propostas pelos interessados, e recomenda aprimoramento futuro.

De outro lado, quanto à alegação de que o ETP não teria sido disponibilizado aos licitantes, também não vislumbro vício apto a invalidar o certame. Embora a divulgação dos documentos da fase preparatória seja medida que prestigia a

transparência e favoreça o controle da contratação, eventual insuficiência de publicidade, desde que não impeça o acesso dos interessados mediante solicitação, conforme sustentado pela defesa municipal (peça 18, pág. 3), configura impropriedade passível de correção, e não causa automática de nulidade do procedimento.

Reconheço, portanto, a necessidade de recomendação para que o Município, em futuras contratações, promova a consolidação dos ETPs elaborados por unidades diversas e assegure sua ampla publicidade ativa desde a abertura do certame, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.

Da mesma forma, quanto à alegada ausência de pesquisa de preços, de memória de cálculo e da metodologia utilizada para a formação do valor estimado, a análise dos autos revela realidade distinta da inicialmente apontada.

Verifica-se, com efeito, que a Administração procedeu a levantamento de mercado com consulta a fornecedores (peça 19, fls. 67 a 78), formalizou Termo de Responsabilidade Orçamentária (peça 19, fls. 63 a 66) e elaborou análise de cotação com apuração de parâmetros estatísticos como menor, maior, média e mediana (peça 19, fls. 81 a 84). Trata-se de metodologia válida à luz do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[6], que admite distintas fontes para a estimativa de preços, entre elas a pesquisa direta com fornecedores.

Todavia, observa-se que os autos não esclarecem qual parâmetro estatístico foi efetivamente adotado para a definição do valor estimado da contratação, nem apresentam a justificativa técnica para essa escolha. Embora isso não signifique a ausência de pesquisa de preços, evidencia fragilidade na formação do orçamento estimativo, especialmente quanto à sua consistência, rastreabilidade e transparência. Impõe-se, assim, recomendação para que o Município elabore, em futuras contratações, documento conclusivo de pesquisa de preços que explicita a metodologia adotada, o critério estatístico eleito para a definição do valor estimado e o encadeamento lógico entre as cotações coletadas e o orçamento final, em atendimento ao dever de motivação e à Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021[7], aplicável como referência técnica.

Passo, na sequência, aos apontamentos de natureza predominantemente técnico-operacional, que examino em conjunto.

Quanto à alegada ausência de identificação dos prédios públicos, verifica-se que o Termo de Referência remete às secretarias demandantes e aos respectivos Estudos Técnicos Preliminares (peça 7, fl. 2), nos quais foram caracterizadas as necessidades específicas e os quantitativos estimados.

Cumpra observar que o objeto foi estruturado sob a forma de Sistema de Registro de Preços, com execução sob demanda, modalidade que, por sua própria natureza, dispensa a rígida delimitação prévia de todos os locais de prestação. Não se pode, portanto, exigir do instrumento convocatório o mesmo grau de precisão territorial que se demandaria de uma contratação por escopo definido.

Isso não significa, todavia, que a Administração esteja dispensada de conferir maior clareza à definição física do objeto. A dispersão das informações exclusivamente nos ETPs setoriais, sem consolidação em documento único, revela fragilidade operacional que, embora não invalide o certame, pode gerar obstáculos práticos à fiscalização das medições e à formulação das propostas pelos licitantes, hipótese que enseja recomendação de aprimoramento.

Sobre as supostas inadequações das unidades de medida previstas no Termo de Referência, valho-me da análise técnica realizada pela unidade instrutora, cujo domínio especializado sobre a matéria confere ao exame a segurança necessária à sua adoção (peça 34, fls. 14/15). Como observado pela unidade técnica, os condutores foram corretamente especificados em metros lineares, ao passo que a adoção de metros quadrados para calhas e rufos é tecnicamente admissível diante da variação do perfil metálico conforme as características das edificações e as soluções construtivas adotadas.

Ademais, tampouco se identifica na exordial demonstração concreta de que a opção metodológica adotada tenha ensejado risco efetivo de pagamento indevido ou superfaturamento, sendo certo que a adequada fiscalização das medições em campo é medida ordinária de acompanhamento contratual, apta a mitigar quaisquer distorções. Afasta-se, portanto, a alegação de "mistura incoerente" de unidades.

No que concerne à suposta ausência de catálogo de referência e de adoção de metodologia de padronização, o próprio Termo de Referência (peça 7, fl. 2) reconhece a inexistência de catálogo municipal e a dificuldade de compatibilização com o catálogo federal, apontando ausência de descrições compatíveis com os serviços objeto do certame.

Ainda que o catálogo eletrônico de padronização constitua ferramenta prestigiada pelo art. 19, II, da Lei n.º 14.133/2021[8], sua utilização pressupõe a existência de descrições catalogadas efetivamente compatíveis com o objeto pretendido, o que não se verifica no caso concreto. Nessa hipótese, a adequada descrição do objeto pode ser assegurada por meio do Termo de Referência e dos Estudos Técnicos Preliminares, com o detalhamento necessário à compreensão do escopo contratado, tal como se observa no procedimento em análise. Ademais, as orientações da SEGES/ME possuem caráter meramente orientador, não constituindo parâmetro cogente de invalidade do certame.

Assim, nesses três pontos, não vislumbro irregularidade apta a comprometer a legalidade do procedimento, sem prejuízo de recomendação para aprimoramento futuro da consolidação documental.

No que se refere à vedação à subcontratação, prevista no Termo de Referência, sustenta o Representante que a restrição teria sido estabelecida sem justificativa técnica, em afronta ao art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Também nesse ponto, o dispositivo invocado revela-se inadequado. O art. 72 disciplina os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, não versando sobre subcontratação. A matéria é regida, em verdade, pelo art. 122 da Lei n.º 14.133/2021[9], cujo § 2º expressamente admite que "regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação".

A vedação, portanto, encontra amparo legal e insere-se no espaço de discricionariedade técnica da Administração. No caso concreto, a natureza integrada do objeto, que exige coordenação, padronização e responsabilização unificada, oferece justificativa material plausível para a medida.

Observo, contudo, que a motivação expressa da vedação não consta dos documentos do procedimento, circunstância que, embora não invalide o certame diante da plausibilidade técnica da restrição, revela impropriedade formal a ser corrigida. O dever de motivação, elemento estrutural do regime jurídico administrativo, exige que a Administração explicita as razões que a conduzem à restrição, ainda que legítima, de institutos que a lei geralmente admite.

Cabível, portanto, recomendação para que, em futuras contratações, o Município fundamente expressamente eventuais restrições à subcontratação.

A alegação de indicação obrigatória de marca, por sua vez, não prospera, seja no plano jurídico, seja no plano fático.

No plano jurídico, o art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, invocado pelo Representante, disciplina exclusivamente as hipóteses de impedimento e vedação à participação em licitações, relacionadas a conflito de interesses, sanções e vínculos com agentes públicos, não versando, em qualquer de seus incisos, sobre especificações técnicas ou indicação de marca. A matéria é regida, a rigor, pelo art. 41 da Lei n.º 14.133/2021[10], que veda a preferência por marca específica salvo nas hipóteses excepcionais que enumera.

No plano fático, a análise dos autos não confirma a premissa de que o edital imporia marca específica como condição de habilitação ou julgamento. A única menção à marca refere-se à exigência de que o licitante identifique, em sua proposta, o produto que pretende fornecer (peça 5, fl. 6, item 6.7), exigência de natureza identificadora, voltada à rastreabilidade e ao controle de qualidade dos insumos. Afasta-se, portanto, integralmente a alegação.

Sobre a alegada insuficiência de justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, com suposta ausência dos elementos previstos no art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, a análise dos autos revela que o edital contempla capítulo próprio sobre o SRP (peça 5, fl. 18), com definição dos quantitativos máximos, critério de julgamento e identificação das unidades administrativas demandantes, atendendo aos incisos I, II e V do referido dispositivo[11].

A adoção do modelo encontra fundamentação nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, que apontam a variabilidade da demanda, a necessidade de atendimento a múltiplas secretarias e a conveniência da contratação sob demanda. Tais elementos, à luz do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021, mostram-se, em princípio, compatíveis com a utilização do modelo.

Reconheço, todavia, que a densidade da fundamentação sobre a eficácia e economicidade (vantagem técnica e econômica) do SRP poderia ser mais robusta, especialmente no que se refere ao encadeamento lógico entre as premissas da variabilidade da demanda e a conclusão pela superioridade do modelo em relação a outras formas de contratação. Essa insuficiência, contudo, não compromete a validade do certame, tendo em vista a plausibilidade técnica da adoção do sistema para contratações de natureza continuada, mas recomenda aprimoramento futuro. Não prospera, tampouco, a alegação de cerceamento do direito de impugnação em razão de suposta divergência entre as datas de publicação do edital e os prazos registrados na plataforma BLL Compras.

A alegação foi formulada de modo genérico, sem indicação das datas específicas em conflito, sem demonstração do impacto concreto sobre a contagem dos prazos e sem qualquer elemento que evidencie prejuízo efetivo aos potenciais interessados. Os autos revelam, ao contrário, que o edital estabeleceu regra objetiva para impugnação (peça 5, fl. 18), prevendo prazo de 3 dias úteis antes da abertura, e que o encerramento da impugnação em 24/10/2025 e o início da disputa em 29/10/2025 observaram os parâmetros regulamentares (peça 6). Afasta-se, pois, o apontamento. Por fim, o alegado risco de direcionamento apresenta-se como construção hipotética, fundada na conjugação de premissas que, conforme demonstrado ao longo deste voto, não se confirmam nos autos. Sem elementos concretos que indiquem favorecimento a fornecedor específico, restrição indevida à competitividade ou limitação efetiva à participação de interessados, não há como reconhecer o alegado direcionamento.

A propósito, o próprio dado objetivo da participação de 8 licitantes e do desconto de 37,75% obtido na disputa constitui indicativo relevante da preservação da lisura e do caráter competitivo do certame.

Resta examinar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado subsidiariamente pelo Município, ao argumento de reiteração de representações de conteúdo substancialmente idêntico e de invocação de dispositivos legais impertinentes por parte do Representante (peça 18, fls. 5/6).

A questão exige ponderação. De fato, a Representação apresenta imprecisões técnicas no enquadramento normativo, a exemplo da invocação dos arts. 14, 56 e 72 da Lei n.º 14.133/2021 para matérias que não são disciplinadas por tais dispositivos, o que compromete a consistência jurídica da argumentação. Essas falhas, todavia, denotam apenas deficiência técnica na formulação das teses, circunstância que, isoladamente, não caracteriza má-fé nem justifica a imposição de sanção processual de tamanha gravidade.

Acresce que o direito de representar aos órgãos de controle encontra respaldo legal no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[12], e constitui instrumento essencial ao controle externo e social da Administração Pública. Sua restrição, ainda que amparada em alegação de reiteração ou de desalinhamento com o dever de boa-fé, exige demonstração inequívoca de abuso, com contornos objetivos que os autos não revelam.

Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, cabendo assinalar ao Representante a conveniência de que, em futuras manifestações, observe maior rigor técnico na indicação dos fundamentos jurídicos invocados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendações ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações:

- 1) aprimore a coerência entre as fases interna e externa do procedimento, especialmente quanto à definição da estrutura do objeto (lotes e critérios de julgamento), com motivação expressa para eventuais alterações;
- 2) promova a consolidação das informações constantes dos Estudos Técnicos Preliminares, quando elaborados de forma descentralizada por diferentes órgãos ou unidades administrativas, de modo a assegurar maior clareza, integração e transparência dos fundamentos da contratação;
- 3) assegure a ampla publicidade ativa dos documentos da fase preparatória, procedendo à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas desde a abertura do certame, em observância ao dever de transparência e ao disposto no art. 174, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021
- 4) aperfeiçoe a sistematização da pesquisa de preços, mediante elaboração de documento conclusivo que explicita a metodologia adotada para tratamento das cotações, os critérios utilizados para definição do valor estimado e o encadeamento lógico entre os dados coletados e o orçamento final;
- 5) fundamente expressamente eventuais restrições à subcontratação, indicando as razões técnicas que justifiquem a medida em face das características do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[13].

Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações:

(i) apriorime a coerência entre as fases interna e externa do procedimento, especialmente quanto à definição da estrutura do objeto (lotes e critérios de julgamento), com motivação expressa para eventuais alterações;

(ii) promova a consolidação das informações constantes dos Estudos Técnicos Preliminares, quando elaborados de forma descentralizada por diferentes órgãos ou unidades administrativas, de modo a assegurar maior clareza, integração e transparência dos fundamentos da contratação;

(iii) assegure a ampla publicidade ativa dos documentos da fase preparatória, procedendo à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas desde a abertura do certame, em observância ao dever de transparência e ao disposto no art. 174, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021

(iv) aperfeiçoe a sistematização da pesquisa de preços, mediante elaboração de documento conclusivo que explicita a metodologia adotada para tratamento das cotações, os critérios utilizados para definição do valor estimado e o encadeamento lógico entre os dados coletados e o orçamento final;

(v) fundamente expressamente eventuais restrições à subcontratação, indicando as razões técnicas que justifiquem a medida em face das características do objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis[15]; bem como, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presidente

1. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras e das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

3. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

4. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

5. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV,

VII, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

6. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

7. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>. Acesso em: 21 de julho de 2026.

8. Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: [...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

9. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

10. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

11. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; [...]

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

12. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

13. Regimento Interno - Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Regimento Interno - Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Regimento Interno - Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; Regimento Interno - Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 194520/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO COELHO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2326/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 46/2026. Município de Maringá. Apensamento de representações relativas ao mesmo certame. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Ausência de efeitos remanescentes a

justificar o prosseguimento da instrução. Alegações relativas ao Pregão Eletrônico nº 81/2026 submetidas a processo próprio. Pedido de desentranhamento de peças deferido. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Alessandro Coelho Martins em face do Município de Maringá. A insurgência dirige-se contra disposições do edital de licitação que adotou o Pregão Eletrônico, sob o rito procedimental comum, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação. Sustenta o Representante que a escolha da forma eletrônica mostra-se abusiva e inadequada ao caso concreto, em razão da complexidade técnica do objeto, consistente na prestação de serviços de manejo arbóreo urbano em larga escala, envolvendo aproximadamente 150.000 árvores, com integração indissociável de solução tecnológica.

Alega que, embora o Pregão Eletrônico constitua regra geral para a contratação de bens e serviços comuns, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, autoriza a realização de sessão pública presencial, desde que devidamente motivada, hipótese que, segundo afirma, melhor atenderia ao interesse público no caso em exame. Argumenta que a disputa eletrônica, marcada pelo anonimato e pela celeridade dos lances, dificulta o necessário escrutínio técnico quanto à exequibilidade das propostas e à capacidade técnica dos licitantes, aspecto essencial em serviços de engenharia de alta especialização e elevado risco à segurança pública.

No mesmo sentido, assevera haver incompatibilidade entre o Pregão Eletrônico e serviços de engenharia complexos, destacando que a adoção isolada do critério de menor preço pode conduzir à contratação de empresas desprovidas de lastro técnico e operacional suficiente, sobretudo diante da exigência de atuação simultânea de dez frentes de engenharia.

Sustenta, ainda, a essencialidade da inversão de fases, com a realização da habilitação antes do julgamento das propostas, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma que a ordem procedimental adotada no edital permite a participação de empresas sem capacidade técnica ou financeira adequada, que ofertariam preços inexequíveis para, posteriormente, serem inabilitadas, ocasionando atrasos, riscos de descontinuidade do serviço essencial e prejuízos ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento e o julgamento de procedência da Representação, para que seja determinada a retificação do edital, de modo a adequá-lo aos pontos suscitados.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição nº 1210/26 - DP (peça 6), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Dessa forma, reconhecida a presença de elementos mínimos de admissibilidade, notadamente a verossimilhança das alegações, a pertinência temática, bem como o interesse e a utilidade do controle externo, além da regular identificação das partes e do objeto, por meio do Despacho nº 386/26 - GCFSC (peça 7), recebi a presente Representação para apreciação de mérito, determinando a citação das partes para apresentação de contraditório.

Por meio da Informação nº 2032/26 (peça 9), a Diretoria de Protocolo informou que, em atendimento ao Despacho nº 478/26 - GCFSC, foi realizado o apensamento do processo nº 233436/26 aos presentes autos.

Posteriormente, por intermédio da Petição Intermediária nº 253194/26 (peças 10 a 14), o Município de Maringá apresentou manifestação preliminar, em atendimento ao Despacho nº 478/26 - GCFSC (autos nº 233436/26).

Em momento subsequente, foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 317/26 - DP (peça 19), certificando que o prazo referente à Certidão de Comunicação Processual nº 307/26 - DP do processo apensado teria expirado em 14/04/2026, sem apresentação de manifestação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 2231/26 - DP (peça 20), consignou que, não obstante o teor da Certidão de Decurso de Prazo nº 317/26, o Município de Maringá apresentou tempestivamente manifestação no processo apenso nº 233436/26, cujos documentos se encontram juntados às peças 11 a 14 daqueles autos, restando caracterizado equívoco material na lavratura da referida certidão.

Em seguida, por meio do Despacho nº 543/26 - GCFSC (peça 23), reconheci a insubsistência da Certidão de Decurso de Prazo nº 317/26 - DP (peça 19) e, diante da suspensão do Pregão Eletrônico nº 046/2026 - PMM, determinei a intimação dos Representantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem interesse no prosseguimento do feito.

Assim, na sequência, por meio da Informação nº 2386/26 - DP (peça 25), a Diretoria de Protocolo consignou que procedeu ao desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo nº 317/26 - DP (peça 19), conforme determinado no despacho supracitado. Por sua vez, o Representante Alessandro Coelho Martins, por meio da Petição Intermediária nº 299933/26 (peças 28 a 30), consignou seu interesse no prosseguimento do feito.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 2579/26 - DP (peça 31), noticiou a devolução do Ofício nº 1350/26 - DP (peça 27), destinado ao Sr. Wagner Mussio, informando que, em contato telefônico, o destinatário solicitou o reenvio da referida comunicação para o endereço da Secretaria de Infraestrutura e Logística de Maringá. Em razão disso, foi encaminhado o Ofício de Contraditório nº 1705/26 - DP (peça 32), que retornou devidamente assinado no endereço indicado, conforme demonstrado pelo AR do Ofício de Contraditório nº 1705/26 - DP (peça 33).

O Município de Maringá apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária nº 383268/26 (peças 34 a 40).

Na sequência, os agentes públicos Sílvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal de Maringá, e Wagner Mussio, Secretário Municipal de Limpeza Urbana, por meio da Petição Intermediária nº 383284/26 (peças 41 a 43), também apresentaram seus contraditórios.

Posteriormente, o Município de Maringá, por meio da Petição Intermediária nº 383691/26 (peças 44 e 45), requereu o desentranhamento da petição anteriormente protocolada (peça 35) e dos respectivos anexos (peças 36 a 40), em razão de falha na formatação do arquivo PDF que comprometeu a legibilidade da peça, comprometendo-se a promover nova juntada da defesa e da documentação correspondente.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária nº 383748/26 (peças 46 a 52), promoveu a nova juntada de seu contraditório e da documentação correlata.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 814/26 - CAIS (peça 53), concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, com fulcro na fundamentação acima articulada, opina pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na revogação do Pregão Eletrônico nº 46/26 pelo Município de Maringá, bem como em face da apresentação subsequente da Representação autuada sob o nº 32600-0/26 pelo Sr. Raul Monegaglia em face do Pregão nº 81/2026.

Todavia, com relação à Representação nº 194520/26, sugere-se ao Exmo. Relator que aprecie a manifestação apresentada à Peça 29, por meio da qual o Sr. Alessandro Coelho Martins, ora Representante, notifica a suposta reprodução das irregularidades originalmente impugnadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 81/2026. Na hipótese de seu recebimento e consequente ampliação do escopo da Representação para abarcar também as irregularidades apontadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2026, esta Coordenadoria Técnica opina pelo apensamento dos autos de nº 19453-0/26 ao Processo nº 32302-8/26, que atualmente se encontra em fase de contraditório e versa sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito de referido certame, tramitando sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos dos arts. 364 e seguintes do Regimento Interno, possibilitando a tramitação conjunta dos feitos e evitando a duplicidade de atos instrutórios e de pronunciamentos sobre idêntico conjunto fático.

Sugere-se, por fim, que o Exmo. Relator aprecie o pedido de desentranhamento formulado pelo Município de Maringá à Peça 45.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 443/26 - 5PC (peça 54), manifestou-se nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e com subsídio na instrução, este Parquet opina pela extinção do feito, por perda superveniente de objeto, ante a revogação do certame impugnado.

Com relação ao pedido de prosseguimento do feito para apurar a reprodução, no Pregão Eletrônico nº 81/2026, das irregularidades aventadas na inicial do processo nº 194520/26, caso acatado pelo Relator, sugere-se a adoção das medidas indicadas na instrução, a saber: apensamento do feito ao processo nº 32302- 8/26 e apreciação do pedido de desentranhamento de peças processuais, formulado pelo Município de Maringá à peça 45.

É o parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o Município de Maringá requereu (peça 45) o desentranhamento das peças 35 a 40, em razão de problemas de formatação que comprometeram a legibilidade do arquivo apresentado. Assim, considerando que, logo na sequência, o Município promoveu a reapresentação integral da defesa e dos respectivos anexos por meio da Petição Intermediária nº 383748/26 (peças 46 a 52), defiro o pedido formulado à peça 45.

Superada essa questão processual, e analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto ao encerramento do presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Conforme se extrai do histórico processual, os presentes autos tiveram origem na Representação da Lei de Licitações autuada sob o nº 194520/26 (peças 3 a 5), proposta pelo Sr. Alessandro Coelho Martins em face do Município de Maringá, por supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 46/2026. Posteriormente, a Representação autuada sob o nº 23343-6/26, apresentada pelo Sr. Raul Monegaglia e igualmente relacionada ao referido certame, foi apensada ao presente processo (peça 9), passando ambos os feitos a tramitar conjuntamente e a serem apreciados mediante decisão única.

Contudo, conforme comprovado pelo Município (peças 13/14) e reafirmado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 53), o referido certame foi posteriormente revogado, circunstância que esvaziou o objeto comum das insurgências formuladas pelos Representantes.

Diante da informação apresentada e por razões de prudência e cautela, procedi à consulta ao Portal da Transparência da entidade[1], ocasião em que constatei a efetiva revogação do certame em apreço. Vejamos:

Entidade: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ				
Ano: 2026				
Detalhes da Licitação				
Entidade: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ				
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Número/Exercício: 46 / 2026	Covid: Não
Situação: Revogada	Publicação: 20/03/2026	Processo Administrativo: 87/2026		
Abertura: 08/04/2026 as 08:30:00	Valor Máximo Processo: R\$ 80.579.214,00	Valor Homologado: R\$ 0,00		
Objeto: Registro de Preço para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano, compreendendo poda, desbaste, destoca, remoção de árvores com recolhimento, trituração, transporte e destinação final dos resíduos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos, insumos, EPIS e solução tecnológica integrada e indissociável para controle e emissão de laudos eletrônicos, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.				

Nessas circunstâncias, resta prejudicada a apreciação do mérito das alegações apresentadas, por ausência de interesse processual superveniente, uma vez que o procedimento licitatório impugnado não mais subsiste.

Além disso, não foram identificados nos autos apontamentos relativos a eventuais efeitos concretos produzidos pela licitação revogada perante a Administração Pública ou terceiros que, em tese, demandassem a atuação desta Corte mesmo após a extinção do certame. Desse modo, ausente a demonstração de repercussões remanescentes aptas a justificar o prosseguimento da instrução processual, revela-se inviável o exame de mérito dos questionamentos formulados pelos Representantes.

Ressalto, ainda, que o Representante Alessandro Coelho Martins sustentou que as irregularidades originalmente apontadas teriam sido reproduzidas no âmbito do

Pregão Eletrônico n.º 81/2026 (peça 29). Todavia, tais alegações dizem respeito a procedimento licitatório diverso daquele que constitui o objeto dos presentes autos. A este respeito, conforme destacado pela Unidade Técnica, já tramita nesta Corte o Processo n.º 32302-8/26, instaurado especificamente para apreciação de questionamentos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 81/2026, ao qual foram apensados outros feitos que discutem o mesmo certame. Assim, eventual análise das alegações referentes ao novo procedimento licitatório deverá ocorrer nos autos próprios, não havendo espaço para seu exame na presente decisão. Corroborar esse entendimento a jurisprudência desta Corte, que tem reconhecido a perda superveniente do objeto em situações análogas:

Acórdão n.º 3474/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 351524/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Denúncia. Município de Maringá. Pregão n.º 29/2024. Revogação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 1855/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito. Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Diante do exposto, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 46/2026 esvaziou integralmente o objeto da presente Representação, inviabilizando o prosseguimento da análise de mérito das questões originalmente suscitadas.

Assim, considerando a perda superveniente do interesse processual decorrente da revogação do certame impugnado, entendo que os presentes autos devem ser extintos sem resolução de mérito.

Por fim, quanto às alegações de que as supostas irregularidades teriam sido reproduzidas no Pregão Eletrônico n.º 81/2026, deixo de apreciá-las nesta oportunidade, por se referirem a procedimento licitatório distinto, já submetido ao exame desta Corte em processo próprio.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame em apreço. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o desentranhamento das peças 34 a 40 e, na sequência, proceder ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame em apreço;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para promover o desentranhamento das peças 34 a 40 e, na sequência, proceder ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <<https://maringa.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=46>>. Acesso em: 29 de julho de 2026.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-455404/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2340/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR). Deferimento de medida cautelar pelo Despacho n.º 1267/26-GCMRMS. Não homologação. Regular prosseguimento do feito.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n.º 1267/26-GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1382/2026, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1.382/2026, do tipo menor preço por lote, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), destinado à aquisição de veículo categoria semipesado 6x2.

O valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 22, §4º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RILC). A sessão pública encontra-se designada para o dia 30/07/2026.

Narra a representante que o edital exige que o veículo ofertado seja entregue com primeiro emplacamento diretamente em nome da SANEPAR, bem como que seja apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante ou concessionária, fazendo referência à Lei Federal n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Segundo sustenta, embora a exigência esteja aparentemente relacionada à caracterização de veículo novo, produziria efeitos concretos de restrição à competitividade, por favorecer fabricantes e concessionárias em detrimento de revendedores independentes regularmente estabelecidos e legalmente habilitados ao comércio de veículos novos.

Argumenta que a condição de veículo novo ou "zero quilômetro" decorre da inexistência de uso do bem, e não da circunstância de o primeiro registro ou emplacamento ocorrer diretamente em nome do contratante.

Defende, nesse sentido, que a transferência prévia da propriedade a intermediário comercial não descaracterizaria a natureza de veículo novo, desde que o bem não tenha sido utilizado e seja entregue com as garantias do fabricante.

A representante alega, ainda, que a Lei n.º 6.729/1979 ("Lei Ferrari") disciplinaria exclusivamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não constituindo fundamento jurídico idôneo para restringir a participação de empresas em procedimentos licitatórios.

Sustenta que a aplicação da "Lei Ferrari" às contratações públicas culminaria na criação de verdadeira reserva de mercado em favor de determinados agentes econômicos, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da livre concorrência, da impessoalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em reforço à tese deduzida, menciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, os quais teriam reconhecido o potencial restritivo de cláusulas que condicionam a participação em certames à realização do primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão contratante ou ao fornecimento exclusivo por fabricantes e concessionárias.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a exclusão da exigência de primeiro emplacamento constante do edital e a apuração das circunstâncias que levaram à sua inclusão no instrumento convocatório.

Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, por meio de Despacho n.º 1198/26 (peça 8) foi oportunizada manifestação prévia à SANEPAR.

Em sua manifestação, apresentada às peças 11-14, a SANEPAR requereu, preliminarmente, o apensamento dos presentes autos aos Processos n.ºs 407531/26 e n.º 449048/26, sob o argumento de que as três representações foram propostas pela mesma empresa e tratam de controvérsia semelhante relacionada à aplicação da Lei Federal n.º 6.729/1979 ("Lei Ferrari") em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de veículos.

No mérito, sustentou que a exigência questionada não possui caráter restritivo, nem impede a participação de revendedores independentes, afirmando que a cláusula constante do edital busca exclusivamente resguardar o interesse público mediante a aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, preservação da garantia de fábrica e mitigação de riscos patrimoniais.

Argumentou, ainda, que o primeiro emplacamento em nome da companhia e o faturamento pela cadeia oficial de distribuição constituiriam mecanismos aptos a assegurar a procedência do bem, evitar fraudes e garantir a integralidade das condições de garantia e assistência técnica.

Por fim, alegou a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a ocorrência de perigo de dano reverso, em razão da relevância operacional do objeto licitado à prestação dos serviços públicos desempenhados pela companhia.

Posteriormente, em manifestação complementar apresentada às peças 15-18, a representante limitou-se, em essência, a rebater os argumentos deduzidos pela representada em sua defesa prévia, reiterando a alegada ilegalidade das exigências de primeiro emplacamento e de fornecimento por concessionárias autorizadas.

Para tanto, invocou precedentes judiciais e do Tribunal de Contas da União acerca do conceito de veículo novo e sustentou que os riscos apontados pela estatal seriam meramente hipotéticos e destituídos de comprovação objetiva, sem, contudo, trazer elementos fáticos novos capazes de alterar a controvérsia já delineada nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Preliminarmente, afasto o pedido de reunião dos presentes autos aos Processos n.ºs 407531/26 e n.º 449048/26.

Embora as representações possuam similitude quanto à tese jurídica deduzida, por discutirem a compatibilidade da exigência de primeiro emplacamento e da invocação da denominada "Lei Ferrari" com os princípios que regem as licitações, as demandas decorrem de procedimentos licitatórios distintos, instaurados para objetos diversos e submetidos a instrumentos convocatórios autônomos.

A conexão exige vínculo objetivo entre as causas apto a justificar instrução ou julgamento conjunto, não se confundindo com mera afinidade temática.

Cada representação demanda exame individualizado do respectivo edital, das justificativas administrativas apresentadas e dos impactos concretos da cláusula questionada sobre a competitividade do certame correspondente.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

III. No tocante ao pedido cautelar, verifico que os elementos até o momento produzidos revelam a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado.

De início, importa registrar que a controvérsia sob análise não recai sobre a legitimidade da exigência de fornecimento de veículo novo ou zero quilômetro, providência compatível com o interesse público e plenamente admissível à Administração.

O núcleo da discussão consiste em verificar se, para alcançar esse resultado, é juridicamente possível exigir que o fornecimento ocorra mediante faturamento realizado pela concedente, fabricante ou concessionária e acompanhado de primeiro emplacamento diretamente em nome da companhia, com expressa vinculação à Lei Federal n. 6.729/1979, conforme consta do item 9 da Especificação Básica[1], a seguir transcrito:

“9. EMPLACAMENTO

* A Nota Fiscal faturada pela concedente/produzidor ou concessionário/distribuidor do 1º emplacamento em nome da SANEPAR, conforme LF nº 6.729/1979, deve ser entregue junto com o veículo. Os veículos deverão ser entregues emplacados e com documento de rodagem emitido em nome da Cia de Saneamento do Paraná – Sanepar, após a instalação do implemento (carroceria).”

[Sem grifos no original]

Nota-se, assim, que a controvérsia não recai sobre a exigência de fornecimento de veículo novo ou sobre a necessidade de entrega do bem devidamente emplacado, mas especificamente sobre a vinculação do primeiro emplacamento à disciplina da Lei Federal n. 6.729/1979 e à emissão da nota fiscal por concessionário/distribuidor, requisito que, em tese, restringiria a participação de fornecedores não integrantes da rede oficial de concessionárias das montadoras

Sob esse aspecto, a tese deduzida pela representante revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte.

A documentação apresentada demonstra que a exigência impugnada guarda estreita correspondência com cláusulas que vêm sendo reiteradamente consideradas potencialmente restritivas à competitividade pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta Corte.

Como exemplo, destaca-se trecho do Acórdão n. 2200/2025 – Tribunal Pleno, que julgou restritiva a exigência de “apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo”, por restringir indevidamente a participação às concessionárias:

A representante sustenta que a exigência consignada no item 1.5.1, anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que estabelece a “apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo”, é excessiva, não possui amparo legal e pode configurar o direcionamento do certame.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Município de Chopinzinho, a referida exigência foi fundamentada em justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, na qual ressalta a necessidade de adquirir caminhão Munck novo, com suporte técnico pós-venda, a fim de garantir a procedência do veículo.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo município, entendendo que a cláusula é restritiva, pois o objetivo da licitação é a aquisição de um veículo zero-quilômetro, que possua revisões e suporte técnico pós-venda.

A alegação de que os veículos ofertados não seriam “novos”, com base, unicamente, no preceituado pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79), é incompatível com a Lei de Licitações Públicas (Lei n. 14.133/21). Atualmente, as montadoras realizam leilões para liquidação de seus estoques, de modo que não é possível distinguir entre os veículos provenientes de concessionárias e terceiros arrematantes.

A manifestação apresentada pela SANEPAR não se mostra, nesta fase processual, suficiente para afastar a probabilidade do direito.

Isso porque a defesa não enfrenta propriamente o conteúdo objetivo da cláusula impugnada, mas procura atribuir-lhe significado substancialmente diverso daquele que emerge de sua redação.

O edital estabelece, de forma expressa, a necessidade de faturamento pela cadeia oficial de distribuição e de primeiro emplacamento em nome da companhia, fazendo remissão direta à “Lei Ferrari”.

Já a manifestação defensiva busca apresentar a disposição como simples mecanismo de verificação da condição de veículo novo e de preservação da garantia de fábrica.

Todavia, a legalidade da cláusula deve ser examinada a partir de seu conteúdo objetivo e dos efeitos que razoavelmente poderia produzir quando da divulgação do certame aos potenciais interessados, sem prejuízo da consideração dos esclarecimentos posteriormente apresentados pela Administração.

Os esclarecimentos prestados pela SANEPAR contribuem para a compreensão da forma pela qual a exigência seria operacionalizada, mas não afastam integralmente as dúvidas suscitadas quanto aos seus possíveis reflexos sobre a competitividade do certame.

Ao sustentar que empresas revendedoras independentes poderiam participar da disputa desde que estruturassem suas operações de modo a viabilizar o faturamento pela rede concessionária ou fabricante e o primeiro emplacamento em nome da entidade contratante, a representada admite que o atendimento da exigência está condicionado à atuação ou anuência da cadeia oficial de distribuição.

Nesse contexto, permanece dúvida, em juízo preliminar, quanto à extensão dos efeitos concorrenciais decorrentes da exigência questionada. Embora a representada sustente a inexistência de restrição à participação de revendedoras independentes, os esclarecimentos apresentados indicam que o atendimento da cláusula pode depender da atuação de agentes integrantes da cadeia oficial de distribuição.

Em juízo preliminar, essa circunstância sugere que o potencial restritivo apontado pela representante não foi efetivamente afastado, mas apenas ressignificado sob nova formulação argumentativa.

Também merece destaque que a companhia procura deslocar o debate para a indispensabilidade da aquisição de veículo efetivamente novo, questão que, repita-se, não é objeto da controvérsia.

A representante não impugna a exigência de veículo zero quilômetro; questiona os meios eleitos para comprovar essa condição e os efeitos concorrenciais produzidos por eles.

Ao centrar sua defesa na necessidade de garantir a aquisição de bem novo, a representada acaba por enfrentar questão distinta daquela efetivamente submetida ao controle desta Corte.

Ainda que se admitam legítimos os objetivos invocados pela Administração — proteção patrimonial, preservação da garantia e aquisição de veículo efetivamente novo — não se evidencia, nesta fase processual, o necessário vínculo de adequação entre essas finalidades e a exigência questionada.

Embora mencione riscos de adulteração de odômetros, comercialização de veículos supostamente maquiados, perda de garantia e limitações na assistência técnica, não foram apresentados estudos de mercado, notas técnicas, levantamentos internos ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar que o primeiro emplacamento em nome da SANEPAR e a vinculação à cadeia oficial de distribuição constituam medidas indispensáveis, ou mesmo necessárias, para assegurar os resultados pretendidos.

Também não foi demonstrado, ao menos por ora, que empresas regularmente estabelecidas para o comércio de veículos novos sejam incapazes de fornecer bens compatíveis com as especificações exigidas, acompanhados das garantias e assistências técnicas correspondentes.

Ao contrário, a jurisprudência invocada pela representante aponta entendimento reiterado no sentido de que a condição de veículo novo decorre da inexistência de uso do bem e não da circunstância de seu primeiro registro ocorrer diretamente em nome da Administração.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

O risco de dano igualmente se encontra caracterizado.

A sessão pública do certame encontra-se designada para data próxima[2]. Caso a disputa seja realizada sob a égide de cláusula potencialmente restritiva, o prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração poderá concretizar-se antes mesmo da celebração de eventual contrato.

Fornecedores que não se enquadram nas condições estabelecidas pelo edital podem simplesmente deixar de participar da disputa, reduzindo o universo concorrencial e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Consumada a sessão pública, torna-se impossível aferir com precisão quantos potenciais competidores deixaram de apresentar propostas em razão da exigência impugnada, circunstância que evidencia a dificuldade — quando não a impossibilidade — de recomposição integral do ambiente concorrencial posteriormente comprometido.

Por outro lado, a alegação de perigo de dano reverso não veio acompanhada de demonstração concreta de situação emergencial ou excepcional que justifique a manutenção imediata do certame apesar dos indícios de restrição à competitividade. Embora seja inegável a relevância institucional das atividades desempenhadas pela companhia, os elementos constantes dos autos não evidenciam, neste momento, risco operacional específico capaz de prevalecer sobre a necessidade de preservação da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, notadamente a plausibilidade da tese de restrição à competitividade, a proximidade da realização da sessão pública e o risco de consolidação de situação potencialmente incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação de interessados no certame.

IV. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267-A, § 1º, 277, § 3º, 400, 401, inciso V, e 403, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, rejeito a preliminar de conexão suscitada pela SANEPAR e RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

V. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, DEFIRO o pedido cautelar, para determinar à SANEPAR que promova a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

A suspensão ora determinada deverá abranger todos os atos subsequentes do certame, inclusive abertura da sessão pública, adjudicação, homologação, celebração contratual ou início da execução, caso ainda não praticados, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas internas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos sob sua responsabilidade, desde que compatíveis com a legislação de regência e devidamente motivadas.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da SANEPAR para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

b) Inclusão na autuação como interessado de WILSON BLEY LIPSKI, presidente da entidade e de ANTÔNIO ALVES DA SILVA responsável técnico[4];

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, de WILSON BLEY LIPSKI e de ANTONIO ALVES DA SILVA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, nos termos do art. 278, inciso II, do Regimento Interno;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VII. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item VI do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A questão em debate diz respeito à exigência editalícia de que o veículo seja entregue com nota fiscal emitida pela concedente, fabricante ou concessionária/distribuidora, acompanhada do primeiro emplacamento em nome da entidade licitante, com referência à Lei Federal nº 6.729/1979. A decisão cautelar reconheceu, em juízo preliminar, a plausibilidade da alegação de que essa sistemática poderia restringir a participação de revendedores independentes, em especial porque o atendimento da

condição dependeria da atuação ou anuência de agentes integrantes da cadeia oficial de distribuição.

Trata-se de matéria relevante e que deve ser examinada no curso regular da instrução. A realização da sessão pública não torna prejudicada a análise da legalidade da cláusula, nem afasta a necessidade de verificar sua adequação, necessidade e proporcionalidade, a existência de motivação técnica produzida durante a fase de planejamento e a possibilidade de adoção de mecanismos menos restritivos para assegurar a aquisição de veículo efetivamente novo, com procedência, garantia e assistência técnica preservadas.

O exame desses aspectos, contudo, não se confunde com a verificação dos requisitos específicos da tutela cautelar. A suspensão de procedimento licitatório exige, além da plausibilidade jurídica da pretensão, demonstração de perigo concreto e atual de dano, aferido a partir do contexto existente no momento da apreciação colegiada da medida.

No caso, a decisão submetida à homologação fundamentou o perigo de dano na proximidade da sessão pública e na possibilidade de que fornecedores potencialmente aptos deixassem de apresentar propostas em razão da cláusula questionada. Assinalou-se que, realizada a disputa, seria difícil determinar quantos interessados teriam sido afastados, de modo que o ambiente concorrencial poderia ser comprometido antes da celebração do contrato.

Ocorre que a sessão pública foi realizada e contou com a participação de oito empresas[5]. Esse dado superveniente não demonstra, de maneira conclusiva, a inexistência de qualquer efeito restritivo, pois a representante não participou da disputa e não há meio seguro de reconstruir o comportamento dos agentes econômicos que eventualmente tenham deixado de apresentar propostas. Também não permite afirmar que a representante não teria condições de vencer o certame. Ainda assim, a participação de oito fornecedores constitui elemento objetivo incompatível, ao menos em juízo cautelar, com a premissa de esvaziamento ou comprometimento substancial da competição. A pluralidade verificada assume especial relevância em razão das características do objeto, que envolve caminhão semipesado 6x2 combinado, submetido a especificações técnicas próprias e destinado à frota operacional da companhia. O próprio edital estabelece disputa aberta, do tipo menor preço por lote, com fornecimento integral, além de prever mecanismos de inspeção, fiscalização, controle de qualidade e garantia.

A cautelar não pode ser mantida apenas porque remanesce controvérsia jurídica sobre a cláusula. O fumus boni iuris, ainda que reconhecido para fins de recebimento e instrução da Representação, não dispensa a demonstração autônoma do periculum in mora. Após a realização da sessão com oito participantes, o receio abstrato de redução do universo concorrencial não se mostra suficiente para justificar a paralisação de todo o procedimento.

Nesse ponto, a situação aproxima-se daquela examinada no Processo 40753-1/26, em que, diante da efetiva realização da fase competitiva, com participação plural de fornecedores, afastou-se a urgência cautelar sem encerrar a controvérsia de mérito. Naquela oportunidade, consignou-se que a competição concretamente verificada e a ausência de impedimento demonstrado à participação da representante eram relevantes para afastar risco atual e específico, permanecendo necessária a instrução quanto à legalidade, proporcionalidade e motivação da exigência editalícia. Há diferença entre os casos, porque, no precedente referido, a representante participou da disputa e permaneceu classificada, enquanto, nestes autos, ela não apresentou proposta. Essa distinção recomenda cautela e impede que se conclua, desde logo, pela inexistência de restrição. Não elimina, porém, o elemento comum e decisivo para a tutela de urgência, pois em ambos os certames houve efetiva participação plural de fornecedores, circunstância que enfraquece a afirmação de que a cláusula tenha comprometido concretamente a competição em grau suficiente para exigir a suspensão imediata do procedimento.

A ausência da representante, isoladamente considerada, não comprova impedimento decorrente da cláusula. A decisão de não participar pode decorrer de diversas circunstâncias comerciais, técnicas ou estratégicas, e os autos, no estágio atual, não permitem estabelecer relação causal segura entre a exigência contestada e a sua não participação. Reconhecer essa limitação não equivale a transferir à representante ônus probatório incompatível com a tutela cautelar, mas apenas impede que sua ausência seja tomada como demonstração automática de restrição concreta.

Também merece consideração o perigo de dano reverso. O objeto licitado integra a estrutura operacional da Companhia e, segundo a manifestação preliminar, destina-se à continuidade do abastecimento de água em situações de crise hídrica e indisponibilidade operacional. A entidade alegou que a paralisação retardaria a aquisição de equipamento destinado à execução de serviço público essencial. Embora essas alegações devam ser aprofundadas durante a instrução, a relevância do objeto recomenda que a suspensão do certame somente seja mantida diante de risco concorrencial concreto e claramente demonstrado, o que não se extrai da disputa realizada com oito participantes.

A decisão cautelar afirmou que não havia demonstração específica de situação emergencial capaz de prevalecer sobre a preservação da competitividade. Essa conclusão era compreensível no contexto anterior à sessão pública. Após a efetiva disputa, porém, o balanceamento dos riscos se modifica. De um lado, existe controvérsia jurídica que exige instrução, mas não se encontra associada, no momento, a demonstração concreta de competição insuficiente, de outro, a suspensão impede o prosseguimento de contratação relacionada a equipamento operacional relevante, apesar da participação de oito empresas.

Não se está, portanto, antecipando conclusão sobre a validade da referência à Lei Federal nº 6.729/1979, sobre o conceito jurídico de veículo novo ou sobre a legitimidade de exigir faturamento pela cadeia oficial de distribuição. Também não se acolhem, nesta fase, as afirmações da entidade de que o impacto concorrencial seria nulo ou de que revendedores independentes necessariamente poderiam cumprir o edital mediante articulação com fabricantes ou concessionárias. Esses pontos dependem de exame técnico e jurídico mais aprofundado, inclusive quanto aos custos e às limitações comerciais eventualmente impostos aos revendedores independentes.

O que se reconhece é apenas que os fatos supervenientes não confirmaram, em intensidade suficiente, o prognóstico de comprometimento da disputa que fundamentou a tutela de urgência. A permanência de matéria controvertida justifica o regular processamento da Representação, mas não autoriza automaticamente a suspensão de procedimento que contou com número expressivo de participantes, especialmente diante da relevância operacional do objeto.

Diante do exposto, divirjo da proposta apresentada para não homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1.267/26-GCMRMS, sem prejuízo do recebimento e do regular prosseguimento da Representação, a fim de que sejam examinadas, após a instrução técnica e o exercício do contraditório, a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e os efeitos concorrenciais das exigências de emissão da nota fiscal pela cadeia oficial de distribuição e de primeiro emplacamento em nome da Companhia de Saneamento do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

NEGAR a homologação do Despacho nº 1.267/26-GCMRMS, sem prejuízo do recebimento e do regular prosseguimento da Representação, a fim de que sejam examinadas, após a instrução técnica e o exercício do contraditório, a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e os efeitos concorrenciais das exigências de emissão da nota fiscal pela cadeia oficial de distribuição e de primeiro emplacamento em nome da Companhia de Saneamento do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela homologação do Despacho nº 1.267/26-GCMRMS

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Documento acostado à peça 7.
2. 30/07/2026.
3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
4. Conforme indicado no item 10 das Especificações básicas (peça 7).
5.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1096610] e Lote [nº 1]

Responsável: PEDRO EDSON DE SOUZA

Pregoeiro: SUZANA PILATO

Apoio: ROBERTO BELLOTTI PAGNOCCA

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante

Segmento

Situação

Lance

Data/Hora lance

1

BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSP

EPP*

Desclassificado

R\$ 1.200.000,00

29/07/2026 17:39:47:140

2

NORDICA VEICULOS SA

OE*

Arrematante

R\$ 3.258.000,00

30/07/2026 09:27:51:401

3

SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

OE*

Classificado

R\$ 3.265.000,00

30/07/2026 09:27:00:087

4

FLORENCIA CAMINHÕES DE VIA

OE*

Classificado

R\$ 3.760.000,00

30/07/2026 09:26:24:722

5

VALE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

OE*

Classificado

R\$ 3.765.000,00

30/07/2026 09:26:16:157

6

SERVOPRA CAMINHOS LTDA

OE*

Classificado

R\$ 3.930.000,00

30/07/2026 09:11:57:599

7

B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

EPP*

Classificado

R\$ 8.000.000,00

27/07/2026 09:51:17:545

8

GRUP CORP COMERCIO SERVICOS LTDA

ME*

Classificado

R\$ 10.000.000,00

29/07/2026 15:14:14:157

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

PROCESSO Nº: 496267/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2342/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Educação. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1481/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1481/26-GCMRMS (peça 19), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada por JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 277/2026, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/08/2026, apresentada por JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, no âmbito da condução do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de um ano, para futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados relativos a licenças de acesso, no modelo Software como Serviço (SaaS), para ensino de língua inglesa, com valor máximo estimado de R\$ 15.930.942,12 e abertura da sessão prevista para 20/08/2026.

Em síntese, a representante sustenta a necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 277/2026, ao argumento de que o edital conteria irregularidades aptas a comprometer a competitividade, o julgamento objetivo e a adequada definição das obrigações contratuais.

Afirma que estão presentes os requisitos para atuação cautelar deste Tribunal, especialmente a probabilidade do direito, diante das ilegalidades apontadas no instrumento convocatório, e o perigo da demora, em razão da proximidade da sessão pública e do risco de consolidação de atos potencialmente irregulares.

A representante indica onze irregularidades principais. Aponta, inicialmente, a existência de critérios subjetivos e eliminatórios na prova de conceito (POC), o que conferiria poder excessivo à comissão técnica para rejeição das soluções apresentadas, em afronta ao julgamento objetivo.

Questiona, ainda, a exigência de avatar de inteligência artificial e de diálogos falados, sem justificativa pedagógica específica, sustentando que tais requisitos poderiam

caracterizar direcionamento indevido e restrição à competitividade.

Também impugna a obrigatoriedade de integração com a plataforma Google Classroom. Segundo a representante, a exigência imporia solução proprietária sem demonstração de uso uniforme na rede estadual, criando barreira técnica à participação de potenciais fornecedores.

A representação aponta, ainda, obrigações vagas de integração e customização, sem definição clara de escopo, prazos e critérios objetivos de aceitação, o que tornaria o objeto parcialmente indeterminado e elevaria de forma desproporcional o risco contratual.

Em relação à prova de conceito, sustenta a ausência de mecanismo adequado para saneamento de falhas pontuais, inclusive aquelas de natureza transitória, que não necessariamente indicariam deficiência estrutural da solução ofertada.

A representante também considera inexequível o prazo de 20 dias para implantação integral da plataforma, especialmente pela ausência de previsão de prorrogação vinculada à entrega tempestiva, pela SEED, das informações necessárias à execução contratual.

Outro ponto impugnado refere-se ao prazo de apenas um dia útil para contestação do Instrumento de Medição de Resultados, IMR, o que, segundo afirma, comprometeria o contraditório e a ampla defesa na fase de execução.

A representação questiona, ainda, a fixação de prazo único de 24 horas para correção de imperfeições de qualquer natureza ou complexidade, por entender que a previsão impõe risco desproporcional à futura contratada.

Quanto à garantia contratual, sustenta haver inconsistência no valor-base utilizado, com adoção de montante superestimado, capaz de encarecer indevidamente a garantia exigida.

Também aponta a possibilidade de dupla penalidade financeira sobre o mesmo fato, em violação à vedação ao bis in idem no âmbito administrativo.

Por fim, impugna a exigência de paridade integral entre o aplicativo móvel e a plataforma web, inclusive quanto a funcionalidades administrativas que, segundo afirma, não seriam compatíveis com o uso em smartphones.

No Despacho 1453/26 (peça 8), determinei a intimação da SEED-PR para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 12), a Secretaria informou que a avaliação da prova de conceito será realizada com base em critérios objetivos e verificáveis, voltados à aferição da funcionalidade da solução, sem margem para análise subjetiva pela comissão avaliadora.

Quanto à exigência de inteligência artificial para avatar e diálogos falados, sustentou que o requisito possui finalidade pedagógica, voltada ao desenvolvimento da proficiência comunicativa em língua inglesa.

A integração com o ecossistema Google foi justificada pela necessidade de interoperabilidade com os sistemas institucionais já utilizados pela Administração. A Secretaria esclareceu, contudo, que seriam admitidas soluções equivalentes, desde que capazes de assegurar a integração exigida.

Também afirmou que a contratação não envolve desenvolvimento de software sob demanda, mas solução SaaS, com parametrização, carga e integração de dados.

No tocante à prova de conceito, registrou que intercorrências não imputáveis aos licitantes serão registradas e não resultarão em desclassificação automática. O prazo de 20 dias para implantação, por sua vez, foi definido em razão da natureza da solução contratada e de experiências anteriores da Administração.

Em relação ao Instrumento de Medição de Resultados, informou que os descontos previstos têm natureza de ajuste da contraprestação financeira e não se confundem com sanções administrativas. A correção de falhas, segundo a Secretaria, será avaliada conforme os prazos e critérios estabelecidos no próprio IMR.

A divergência numérica identificada no Termo de Referência foi tratada como erro material e posteriormente corrigida. Quanto à equivalência entre sistema web e aplicativo móvel, a Administração sustentou que a exigência busca garantir amplo acesso às funcionalidades por professores e gestores.

A partir desses esclarecimentos, a Secretaria defendeu que os requisitos questionados possuem fundamentação técnica, pedagógica e operacional, sem indeterminação do objeto ou subjetividade excessiva capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Ao final, sustentou a ausência dos pressupostos para suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 277/2026, sob o fundamento de que as alegações foram esclarecidas e de que o procedimento preserva regularidade, transparência e possibilidade de controle externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Para fins do exame cautelar, a controvérsia restringe-se a três aspectos do Pregão Eletrônico n. 277/2026: (i) a utilização, na Prova de Conceito, de critérios qualitativos de caráter obrigatório e eliminatório sem parâmetros suficientemente objetivos de aferição; (ii) a amplitude da obrigação atribuída à futura contratada de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”, sem delimitação adequada de seu alcance; e (iii) a previsão de prazo de apenas 1 (um) dia útil para contestação dos descontos decorrentes do Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

Os demais questionamentos suscitados na Representação, embora demandem exame mais aprofundado, não apresentam, neste momento processual, densidade suficiente para fundamentar a paralisação do certame, razão pela qual serão oportunamente apreciados durante a instrução de mérito.

Quanto ao primeiro ponto, embora a realização de Prova de Conceito seja expressamente admitida pelo art. 17, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, sua utilização deve observar os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, previstos no art. 5º do mesmo diploma.

A avaliação destina-se a comprovar a aderência da solução ofertada às especificações previamente definidas pela Administração, não podendo sua aprovação depender de critérios cuja concretização seja deixada à apreciação subjetiva da comissão avaliadora.

No caso, o Roteiro de Verificação de Conformidade da POC estabelece que o Grupo

I exige o atendimento a 100% dos itens classificados como obrigatórios, mediante classificação binária “Atende? (S/N)”[1]. Entre esses requisitos obrigatórios, o item 1.3 exige que a plataforma apresente “interface amigável e intuitiva”, com elementos que promovam “ampla interatividade”, enquanto o item 1.4 prevê a demonstração de “facilidade de uso, com linguagem acessível e simplificada, adequada aos diferentes públicos”.

A dificuldade não está na utilização dessas características como objetivos da solução, mas na ausência de parâmetros previamente estabelecidos para sua aferição em uma etapa de natureza eliminatória. Não foram identificados no Roteiro indicadores de usabilidade, fluxos obrigatórios de navegação, tarefas padronizadas, limites de etapas, tempos de execução, taxas mínimas de sucesso ou outra metodologia capaz de estabelecer objetivamente quando uma interface será considerada “amigável”, “intuitiva” ou dotada de “ampla interatividade”. [2]

O Termo de Referência prevê, de fato, a realização de simulações de situações rotineiras e diversificadas durante a POC, inclusive mediante a utilização de uma base cadastral mínima composta por gestores, NREs, instituições de ensino, turmas, professores e alunos[3]. Entretanto, essas disposições estabelecem o ambiente em que ocorrerá a demonstração, sem definir os resultados concretos que deverão ser alcançados para que os critérios qualitativos sejam considerados atendidos.

Os esclarecimentos apresentados pela SEED não afastam, em cognição sumária, essa questão. A Secretaria informa que serão considerados “elementos concretamente observáveis”, como fluxos de navegação, clareza da interface, acessibilidade e coerência dos recursos, sustentando que a avaliação não decorrerá da percepção subjetiva dos avaliadores.

Todavia, não se identificou nos documentos anteriores ao certame a correspondente definição dos fluxos, parâmetros ou resultados esperados mencionados na manifestação. A explicação posterior acerca da forma pela qual a comissão pretende aplicar expressões abertas não substitui a necessidade de que os critérios de avaliação sejam previamente conhecidos pelos licitantes.

Nos termos do procedimento da POC, basta que um dos requisitos obrigatórios seja classificado como “Não Atende” para que a solução seja rejeitada e se passe à licitante subsequente[4]. Assim, quanto maior a consequência decorrente da avaliação, maior deve ser a objetividade dos parâmetros utilizados para fundamentá-la.

Situação semelhante foi recentemente examinada por este Tribunal no Acórdão n. 1.098/2026, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em Representação envolvendo contratação de solução integrada de software em modelo ERP/SaaS. Na oportunidade, foram reconhecidos a fumaça do direito e o perigo da demora diante, entre outros aspectos, da omissão de critérios objetivos na modelagem da Prova de Conceito e da exigência indistinta de atendimento integral dos requisitos, com homologação da medida cautelar de suspensão do certame: Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Pregão Eletrônico nº 15/2026. Contratação de solução integrada de software de gestão pública (ERP/SaaS). Alegações de incompatibilização entre Termo de Referência e planilha de formação de preços. Ausência de detalhamento técnico mínimo acerca da conversão e migração de dados. Exigência de certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente). Irregularidades na modelagem da Prova de Conceito. Omissão de critérios objetivos no módulo de Controle Interno. Exigência indistinta de atendimento integral (100%) dos requisitos na etapa de POC. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de consolidação de fato consumado. Medida cautelar de suspensão do certame e dos atos subsequentes. Homologação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 268175/2026, Acórdão n.º 1098/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 20/05/2026, veiculado em 02/06/2026 no DETC) Em reforço a essa compreensão, observa-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 529/2018-Plenário[5], Rel. Ministro Bruno Dantas, entendeu que, quando exigida demonstração ou amostra, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos e detalhadamente especificados para sua avaliação. O julgado registra, ainda, que o roteiro de avaliação e as condições de execução dos testes devem ser previamente definidos, justamente para preservar o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifico presente a probabilidade do direito quanto a esse aspecto. A existência formal de roteiro e de simulações previamente previstas não é suficiente, por si só, para afastar a margem de subjetividade decorrente da utilização de conceitos qualitativos abertos como requisitos obrigatórios e eliminatórios, quando não acompanhados de parâmetros que permitam aos licitantes conhecer, previamente, as condições objetivas de aprovação na Prova de Conceito.

O segundo aspecto diz respeito à obrigação atribuída à futura contratada de realizar atividades de migração e integração com a arquitetura tecnológica da SEED, inclusive mediante o desenvolvimento de “soluções customizadas, se necessário”, conforme previsto no item 10.1.22 do Termo de Referência. A controvérsia não recai sobre a possibilidade de a Administração exigir integrações ou adaptações da plataforma, mas sobre a ausência de delimitação suficiente do alcance dessa obrigação para permitir a adequada formação das propostas.

O art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. A fase preparatória deve, igualmente, definir as condições de execução da futura contratação, de modo que os interessados disponham previamente das informações necessárias à compreensão das obrigações que influenciam a composição de seus preços.

No caso, verifica-se que parte das obrigações de integração foi adequadamente antecipada no planejamento. O Estudo Técnico Preliminar previu integração por APIs ou endpoints, atualização diária de matrículas e movimentações de estudantes, endpoint destinado ao reprocessamento de atividades, ambiente de homologação, documentação técnica e carga inicial de dados em formatos XLSX, CSV ou Parquet.[6] O próprio Roteiro da POC também exige a demonstração da integração por APIs, a existência de ambiente de homologação e a disponibilização da documentação técnica correspondente.[7]

A dúvida subsiste, contudo, quanto à obrigação adicional prevista no Termo de Referência de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”. A documentação da fase preparatória examinada não apresenta definição do que se compreende por solução customizada, seus limites materiais, os sistemas que poderá demandá-la,

estimativa de esforço ou horas de desenvolvimento, critérios específicos de aceite ou procedimento para formulação de novas demandas durante a execução.

Tampouco foi identificada distinção objetiva entre simples parametrização, integração e desenvolvimento adicional de software.

Os esclarecimentos prestados pela SEED procuram restringir o alcance da cláusula ao afirmar que as providências se limitariam a parametrização, carga e integração de dados necessárias à operacionalização da solução SaaS, não configurando desenvolvimento customizado de novo software ou ampliação indeterminada do objeto.

Essa delimitação, entretanto, não foi localizada com a mesma precisão nos documentos disponibilizados aos licitantes. Em sede cautelar, a interpretação restritiva apresentada posteriormente pela Administração não é suficiente para afastar a dúvida quando o instrumento convocatório comporta leitura mais ampla.

A exigência de definição precisa do objeto possui relação direta com a própria competitividade do certame, tratando-se de regra indispensável à competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes, justamente porque os potenciais concorrentes devem conhecer previamente as condições básicas da contratação.

No Acórdão n. 2.190/22, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao examinar a descrição insuficiente do objeto de uma contratação de serviços, esta Corte destacou que a ausência de informações suficientes prejudica a apuração dos custos e a formulação das propostas, reafirmando a necessidade de descrição precisa, suficiente e clara do objeto:

Recurso de Revista. Representação. Município de Cafelândia. Pregão Presencial n.º 29/17. Contratação de serviços de auditoria. Fragilidade da justificativa para a contratação. Instrumento convocatório vago quanto à especificação da execução do objeto. Procedência parcial, multas e recomendação. Desprovimento.

(RECURSO DE REVISTA n.º 523963/2020, Acórdão n.º 2190/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 26/09/2022, veiculado em 11/10/2022 no DETC)

Naquele julgamento, foi reproduzido, inclusive, precedente desta Corte no qual se considerou inadequada obrigação formulada de maneira excessivamente aberta, pois não permitia aos licitantes estimar previamente o volume de trabalho. O Acórdão n. 140/22[8], Tribunal Pleno, citado no Acórdão n. 2.190/22, considerou insuficiente a previsão genérica de fornecimento de “peças básicas”, por permitir interpretações distintas e dificultar tanto a formulação das propostas quanto a futura execução contratual.

A mesma razão se aplica, em princípio, à expressão ora examinada. A obrigação de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”, sem indicação objetiva de seu possível alcance, transfere para a fase de execução a definição de parcela potencialmente onerosa da prestação. Empresas distintas podem incorporar à proposta estimativas substancialmente diferentes do esforço necessário para atender a futuras customizações, com reflexos na comparabilidade das propostas e na própria obtenção da contratação mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que as informações necessárias à futura contratação devem constar do edital e de seus anexos em extensão suficiente para que o particular possa avaliar seu interesse e elaborar sua proposta, não sendo adequada a complementação posterior de elementos essenciais à compreensão do objeto.

Desse modo, embora os documentos demonstrem planejamento prévio e delimitação razoável das integrações ordinárias, permanece presente, em cognição sumária, a probabilidade do direito quanto à amplitude da cláusula relativa às soluções customizadas, na medida em que não foram identificados parâmetros suficientes para determinar previamente os limites técnicos e econômicos dessa obrigação.

O terceiro aspecto que evidência, em juízo preliminar, a probabilidade do direito diz respeito ao prazo conferido à futura contratada para questionar a apuração realizada no âmbito do Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

O item 10.13.3.2 do Estudo Técnico Preliminar estabelece que, uma vez comunicado o descumprimento do IMR, a contratada disporá de apenas 1 (um) dia útil para apresentar contestação formal ao Fiscal do Contrato. O item subsequente prevê que, transcorrido esse prazo sem manifestação, será confirmado o desconto informado pela fiscalização[9].

A princípio, não se mostra adequada a equiparação automática desses descontos às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021. O próprio IMR tem por finalidade ajustar a contraprestação ao nível de qualidade efetivamente entregue, mediante indicadores previamente estabelecidos, e não necessariamente aplicar reprimenda de caráter punitivo.

A controvérsia, portanto, não decorre da necessidade de aplicação automática dos prazos previstos para processos sancionatórios, mas da efetividade da oportunidade de manifestação assegurada antes da consolidação de consequência financeira desfavorável à contratada.

No caso concreto, essa preocupação assume relevância em razão da natureza técnica dos indicadores fiscalizados. O próprio Anexo I do IMR estabelece diferentes graus de severidade para falhas relacionadas à disponibilidade e ao funcionamento da plataforma, com tempos de atendimento e solução que variam conforme o impacto da ocorrência.[10]

Eventual contestação pode, assim, demandar a verificação de registros de chamados, horários de indisponibilidade, logs, funcionamento de APIs, autenticação, serviços de terceiros e demais elementos técnicos necessários à identificação da causa e da imputabilidade da ocorrência. Nesse contexto, o prazo uniforme de apenas um dia útil pode revelar-se insuficiente para a formulação de manifestação tecnicamente fundamentada.

A SEED sustenta que o prazo reduzido decorre da dinâmica mensal de medição e faturamento e que, mesmo após seu transcurso, permaneceriam disponíveis mecanismos gerais de revisão administrativa. Entretanto, não foi identificada no instrumento contratual regra específica que permita a prorrogação do prazo, suspenda a confirmação do desconto enquanto pendente controvérsia técnica ou assegure recurso próprio com efeito suspensivo antes de sua repercussão financeira. A existência abstrata de mecanismos posteriores de revisão não afasta, por si só, a necessidade de que a oportunidade inicialmente assegurada para impugnar a apuração seja compatível com a complexidade da matéria. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, enquanto o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do regime das contratações públicas.

Nessa lógica, não se exige apenas a existência formal de oportunidade para manifestação, mas que o prazo concedido seja materialmente apto a viabilizar o

exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, a suficiência do prazo deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente da complexidade da controvérsia, da extensão da documentação a ser analisada e das providências necessárias à elaboração da defesa.

Nesse cenário, reputo presente, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito também quanto a esse ponto, uma vez que o prazo de apenas 1 (um) dia útil, associado à confirmação do desconto na ausência de manifestação e sem mecanismo específico de suspensão ou revisão prévia identificado, apresenta dúvida relevante quanto à sua razoabilidade e à efetividade do contraditório.

Também está caracterizado o perigo da demora. A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 277/2026 estava agendada para 20/08/2026, de modo que o regular prosseguimento do procedimento poderá conduzir à classificação das propostas, realização da Prova de Conceito, adjudicação e posterior formalização da contratação com base em condições cuja regularidade, nos pontos acima delimitados, apresenta relevante dúvida jurídica.

A continuidade do certame, sobretudo diante do caráter eliminatório da POC, pode produzir consequências de difícil reversão. Eventual desclassificação fundada em critérios cuja objetividade se encontra sob questionamento poderá alterar a ordem de classificação e repercutir diretamente na seleção da proposta vencedora.

De igual modo, a manutenção de obrigação de customização sem delimitação suficiente poderá influenciar a própria formação dos preços apresentados pelos licitantes.

Não desconheço, por outro lado, a relevância da contratação para a política educacional desenvolvida pela SEED. Os documentos da fase preparatória demonstram que a solução se destina ao apoio ao ensino de Língua Inglesa na Rede Estadual, inclusive no âmbito do Programa Inglês Paraná, abrangendo o desenvolvimento das habilidades de oralidade, escrita e leitura.

Essa circunstância recomenda que a atuação cautelar observe a proporcionalidade e se limite às providências estritamente necessárias ao saneamento das questões que apresentam maior plausibilidade jurídica, sem impor paralisação mais extensa do que a indispensável.

Nesse contexto, não se mostra necessária, neste momento, a reformulação integral do instrumento convocatório nem a suspensão do procedimento em razão de todos os fatos apontados na Representação. A medida deve alcançar especificamente os pontos que fundamentam o juízo cautelar, quais sejam: a objetivação dos critérios qualitativos e eliminatórios da Prova de Conceito; a delimitação do alcance da obrigação de desenvolvimento de soluções customizadas; e a adequação do prazo previsto para contestação dos descontos decorrentes do IMR.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da continuidade do procedimento, entendo cabível a concessão parcial da tutela cautelar para determinar à SEED que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 277/2026 até que sejam adotadas as providências necessárias.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[11], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 277/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[12], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1481/26-GCMRMS (peça 19), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (Anexo III, Roteiro de Verificação de Conformidade da POC, fl. 716 do protocolo).

2. (Anexo III, itens 1.3 e 1.4, fl. 716 do protocolo).

3. (Termo de Referência Inicial, itens 13.2.8.6 a 13.2.8.6.2, fls. 702/703 do protocolo).

parcelamento. A motivação contrapõe reiteradamente o lote único à adjudicação individual dos 129 itens, assinalando que o fracionamento poderia resultar em até 129 contratos e impor carga excessiva à fiscalização.

Não se verifica, contudo, análise concreta acerca da possibilidade de formação de lotes intermediários compostos por bens técnica e mercadologicamente homogêneos, alternativa expressamente compatível com a lógica do art. 40, § 2º, I, da Lei n. 14.133/2021.

Poderiam ser examinados, por exemplo, agrupamentos distintos para equipamentos eletrônicos de estimulação, mobiliário e equipamentos sensoriais internos, circuitos externos e materiais pedagógicos ou de consumo, sem que isso necessariamente conduzisse à celebração de 129 contratos.

A ausência dessa avaliação assume relevância diante da heterogeneidade objetiva dos produtos e do elevado valor estimado do certame, pois a exigência de que uma única licitante tenha capacidade para fornecer simultaneamente bens pertencentes a segmentos distintos tende a reduzir o universo potencial de competidores.

A afirmação do ETP de que a pesquisa de mercado teria identificado fornecedores capazes de entregar a totalidade dos itens também não é suficiente para afastar esse indício. O documento registra genericamente a existência de empresas que comercializam soluções integradas, mas não indica quantas empresas estão aptas a fornecer o lote completo, nem compara esse universo com o número de potenciais fornecedores caso o objeto fosse dividido em grupos homogêneos.

Também não se encontra demonstrada de forma objetiva a vantagem econômica do lote único. Embora o ETP sustente que a consolidação proporcionaria ganhos de escala, redução dos custos de mobilização e diminuição das despesas de gestão, não apresenta comparação econômica entre a contratação integral e possíveis modelos de parcelamento, nem quantifica a economia esperada.

O próprio documento afirma que o fracionamento “potencialmente” elevaria os preços unitários, revelando tratar-se de projeção não acompanhada de demonstração econômica específica.

A adoção do julgamento por grupo em Sistema de Registro de Preços exige razões técnicas, logísticas ou econômicas efetivamente demonstradas, não sendo suficiente a invocação abstrata de economia de escala.

Esse entendimento encontra-se positivado no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige expressamente a demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento.

Não desconheço que o ETP afirma que cada ordem de fornecimento compreenderá o conjunto completo de itens destinado à composição de uma ou mais salas multisensoriais. Essa previsão afasta uma das objeções tradicionalmente formuladas à aquisição isolada de itens registrados em lotes. Não resolve, entretanto, a questão precedente, consistente em verificar se a própria formação desse lote único com 129 bens de naturezas distintas encontra justificativa técnica e econômica suficiente.

Nesse contexto, embora tenham sido apresentadas razões para o não parcelamento, os elementos constantes do ETP não demonstram, em juízo de cognição sumária, a inviabilidade de solução menos restritiva, especialmente mediante formação de lotes funcionalmente homogêneos, nem evidenciam de forma concreta que a concentração dos 129 itens em um único fornecedor produza vantagem econômica superior às alternativas possíveis.

Permanece, assim, indício de que a modelagem adotada possa restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com os arts. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, e 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, circunstância suficiente, neste momento processual, para integrar a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar. Também permanecem dúvidas quanto à formação do orçamento estimado da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar informa que foram realizadas consultas diretas a fornecedores, diante da alegada insuficiência de dados fidedignos nos sistemas públicos. Registra, ainda, que foram examinadas contratações disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, mas que prevaleceram os valores obtidos junto às empresas consultadas, por serem considerados mais adequados à solução pretendida.

A Lei n. 14.133/2021 admite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, desde que realizada mediante solicitação formal de cotação e acompanhada da justificativa para a escolha das empresas consultadas, conforme art. 23, § 1º, IV. A estimativa da contratação também deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do art. 18, § 1º, VI.

Nos elementos apresentados até o momento, contudo, não se encontra suficientemente explicitada a razão pela qual os preços obtidos em contratações públicas foram preteridos em favor das cotações de fornecedores, limitando-se o ETP a afirmar que estas seriam mais adequadas à solução pretendida.

A questão assume relevância diante da própria revisão posterior do orçamento. A Errata n. 02 informa que os preços dos itens 113, referente à borracha, e 119, relativo ao mordedor, foram submetidos a nova consulta ao mercado. Entretanto, o documento juntado mantém os respectivos campos de valor unitário e total como “[NOVO VALOR]”, acompanhados de observação expressa de que deveriam ser preenchidos antes de sua publicação.

A mesma errata determina que o valor global estimado seja atualizado em razão das alterações promovidas nos itens 4, 113 e 119. Assim, os documentos apresentados não permitem identificar, neste momento, o orçamento global definitivo que deverá orientar a disputa.

Diante disso, a metodologia de formação dos preços e a própria consolidação do orçamento estimado ainda demandam esclarecimento, especialmente diante da dimensão econômica da contratação e da necessidade de que os valores referenciais estejam adequadamente fundamentados antes da realização do certame.

O perigo da demora igualmente se encontra configurado. A sessão pública está designada para 9 de setembro de 2026, às 8h15min, de modo que o prosseguimento do certame poderá conduzir à seleção do fornecedor e à prática de atos subsequentes com base em modelagem cuja regularidade ainda demanda exame.

A suspensão antes da realização da sessão mostra-se, ademais, medida reversível e adequada à preservação do interesse público, pois mantém o procedimento em seu estado atual enquanto são examinados os pontos indicados, sem impedir sua retomada caso afastados os indícios identificados.

Diante desse cenário, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, justificando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/2026 até ulterior deliberação deste Tribunal.

A suspensão deverá perdurar até que o CONDESCOM reavalie a estruturação do objeto, mediante estudo que examine concretamente a viabilidade de parcelamento por itens ou por grupos técnica e mercadologicamente homogêneos, em atendimento ao disposto no art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Deverá, ainda, consolidar a pesquisa de preços, inclusive com a definição dos valores dos itens 113 e 119 e a atualização do valor global estimado da contratação. Promovidas alterações capazes de repercutir sobre a formulação das propostas, deverá ser publicada versão consolidada do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas antes da realização de nova sessão pública.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[5], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 11/2026.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1526/26-GCMRMS (peça 19), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

2. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

3. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

4. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 95499/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACORDÃO Nº 2344/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Maringá. Contrato de locação de imóvel. Rescisão contratual seguida de nova locação do mesmo imóvel pela Administração Municipal. Pagamento de indenização. Ausência de demonstração da vantajosidade da rescisão em comparação à possibilidade de alteração da finalidade pública do contrato vigente. Falhas de planejamento, coordenação administrativa, controle patrimonial e gestão de contratos de locação. Violação aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento. Procedência da denúncia. Determinações ao Município para comprovação de controles, apresentação de levantamento de imóveis e adoção de medidas para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por Observatório Social de Maringá-OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão da indenização paga pelo contrato de locação de imóvel rescindido e após relocado.

Segundo o denunciante, o Município de M. tem locado diversos imóveis em detrimento da utilização de prédios públicos para acomodar secretarias municipais. Em uma dessas locações, o Município de Maringá teria rescindido o contrato de locação de um imóvel que abrigava uma Secretaria e, logo após, contratou o mesmo imóvel para abrigar outra Secretaria.

Da rescisão foi paga ao locatário uma indenização de R\$ 63.105,12 (sessenta e três mil, cento e cinco reais e doze centavos).

A conduta configura, segundo o denunciante, dano ao erário, pois a indenização não seria devida pelo fato de que o imóvel continuou a serviço do município e o pagamento realizado se refere a adaptações para a nova locação.

O Município de Maringá apresentou manifestação prévia, na peça 47, alegando, em síntese, que: a) a rescisão contratual e a indenização foram legais; b) rescisão foi motivada pela transferência do órgão para outro local que atenderia melhor à demanda da população pela localização e reunião de vários serviços; c) a indenização teria sido paga em razão da necessidade de devolver o imóvel no estado em que se encontrava; d) não havia, quando da rescisão, certeza sobre a necessidade de locar imóvel para abrigar outra Secretaria.

Por meio do Despacho nº 321/26, recebi a presente denúncia por entender que:

“(…) não foi suficientemente esclarecido o motivo pelo qual o município, logo na sequência, locou novamente o imóvel para abrigar outra secretaria, sendo que o contrato permitia a alteração. Não restou suficientemente demonstrado que a alteração contratual pura e simples não teria sido mais vantajosa para o município.” Citados, apresentaram defesas na peça 56 o Município de Maringá e na peça 59 o Sr. Luís Guilherme Vanin Turchiari, Secretário Municipal de Logística e Compras. Os autos foram remetidos para a análise técnica. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução nº 687/26, opinou pela procedência da denúncia com expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 412/26, concordou com o entendimento da unidade técnica quanto à procedência da denúncia, mas sugeriu a devolução ao erário dos valores pagos a título de indenização com aplicação de sanção ao gestor. Sugeriu ainda o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Luís Guilherme Vanin Turchiari.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, bem como da observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, entendo que razão assiste à CAIS na Instrução nº 687/26 e ao Ministério Público de Contas no Parecer nº 412/26, em opinarem pela procedência da presente denúncia, na forma que passo a fundamentar.

2.1 PRELIMINAR

Conforme demonstrado pelo Sr. Luís Guilherme Vanin Turchiari, o contrato objeto da presente denúncia encontrava-se vinculado à Secretaria de Mobilidade Urbana.

Dessa forma, em completa consonância com o Parecer nº 412/26 do Ministério Público de Contas, inexistindo participação do denunciado nas tramitações a que se refere a denúncia, acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Sr. Luís Guilherme Vanin Turchiari.

2.2 MERITO

A Lei n.º 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de princípio expresso da administração contratual. Princípio a qual este Tribunal tem reiteradamente afirmado que constitui elemento estruturante da boa administração e condição indispensável para a legitimidade das contratações públicas.

Infelizmente, no caso em análise, restou configurada a ausência de planejamento, uma vez que o Contrato nº 858/2021 permitia a alteração da finalidade pública do imóvel sem necessidade de rescisão. Mesmo assim, a administração optou por rescindir o contrato e efetuar o pagamento de indenização, celebrando poucos dias depois, novo contrato de locação do mesmo imóvel para outra secretaria municipal. Nota-se que a proposta para a nova locação foi apresentada em 05/05/2025, antes mesmo da formalização da rescisão do contrato anterior. Conforme demonstrado na Instrução nº 687/26 – CAIS (peça 62), a proposta da SELOG antecedeu a rescisão promovida pela SEMOB, circunstância que afasta a tese defensiva de que a necessidade de utilização do imóvel surgiu apenas em decorrência de fato superveniente relacionado à infestação do imóvel ocupado pela SELOG.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 412/26, destacou corretamente, que a autonomia orçamentária das secretarias não afasta o dever de coordenação administrativa global, especialmente quando o mesmo imóvel, pertencente ao mesmo contrato de locação, permanece sendo utilizado pela própria Administração Municipal.

A tese sustentada pela defesa de que a substituição da secretaria ocupante implicaria problemas de segregação orçamentária e de responsabilização não merece prosperar, pois o locatário sempre foi o Município de Maringá.

Além disso, não houve alteração da titularidade da relação jurídica e o contrato expressamente admitia alteração da finalidade pública.

Como bem observou o Parecer nº 412/26 do Ministério Público de Contas, o aditivo contratual preservaria a continuidade da locação sem os custos rescisórios, compatibilizando-se com os princípios da economicidade e da eficiência.

A vantajosidade econômica do novo contrato ao apontar redução de aproximadamente 38% no valor mensal do aluguel não é objeto de questionamento. O ponto controverso é outro: não foi demonstrado que a rescisão seguida de nova contratação era mais vantajosa do que a manutenção do contrato vigente mediante simples alteração de finalidade.

Sob essa ótica, o núcleo da irregularidade não reside na nova locação em si, mas na violação dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, exatamente como sustentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 412/26.

A defesa constrói parcela significativa de sua argumentação na alegação de que a SELOG foi obrigada a deixar o imóvel anteriormente ocupado em razão de problemas sanitários provocados por infestação de piolhos-de-pombo.

Contudo, a instrução técnica identificou uma inconsistência temporal relevante. A proposta formal de locação do imóvel da Rua Neo Alves Martins foi apresentada em 05/05/2025, antes da rescisão do contrato anterior pela SEMOB.

Assim, competia ao município comprovar, de forma objetiva, que a rescisão era indispensável e mais vantajosa do que a alternativa disponível. Tal demonstração

não foi produzida de forma convincente nos autos, conforme consignado na Instrução nº 687/26-CAIS e no Parecer nº 412/26-MPC e, de fato, houve desembolso indenizatório de R\$ 63.105,12;

A unidade técnica identificou que a indenização incluiu R\$ 5.000,00 relativos à manutenção da caixa d'água, embora tal necessidade não estivesse registrada no laudo de vistoria final, o que constitui elemento indicativo de fragilidade dos controles administrativos e reforça a conclusão pela procedência da denúncia.

Como bem destacou a unidade técnica na Instrução nº 687/26, o valor encontrado está abaixo do valor de alçada deste Tribunal, bem como a pessoa responsável por assinar a vistoria não foi convocada aos autos, razão pela qual deixo de aplicar a sanção de ressarcimento sugerida pelo Ministério Público de Contas ao gestor municipal. Porém, como medida de saneamento e recomposição ao erário, entendo que o município deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas para apuração da responsabilidade pelo pagamento irregular e consequente ressarcimento do dano. Nesse contexto, entendo que a denúncia deve ser julgada procedente quanto à falha institucional do Município e à antieconomicidade da rescisão contratual seguida de nova locação do mesmo imóvel. No mais, acolho a proposta da unidade técnica para que o atual gestor no município apresente:

- em 30 dias, qual forma adota de controle dos imóveis de sua propriedade que permite dirimir a dúvida sobre quais imóveis públicos de propriedade do Município de Maringá estão sendo utilizados por secretarias municipais e quais estão desocupados e em condições de uso, levantada pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM;
- em 30 dias, o estudo (referenciado na fl. 6 da peça 5) que contém o levantamento dos imóveis municipais disponíveis e dos imóveis locados de particulares, levando-se em consideração a localização, o espaço físico, as características do imóvel e os valores da locação;
- em 30 dias, o método de controle, que a Secretaria de Governo possui, dos contratos de locação que são firmados pela Prefeitura Municipal de Maringá e atos deles decorrentes, como as rescisões.

3. VOTO

Em vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia, formulada por Observatório Social de Maringá-OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da ausência de conhecimento dos imóveis pertencentes à Prefeitura de Maringá, ausência de planejamento das ocupações das secretarias municipais, ausência de controle da Secretaria de Governo que, embora com representantes distintos, atuou em todas as contratações e rescisões, e ainda, aceites de orçamentos que se encontram em disparidade com os laudos das vistorias, e, que culminaram em pagamentos de obras não solicitadas de acordo com o termo de rescisão.

Como consequência DETERMINO ao Município de Maringá, por meio de seu representante legal que:

- Comprove em 30 dias qual forma adota de controle dos imóveis de sua propriedade que permite dirimir a dúvida sobre quais imóveis públicos de propriedade do Município de Maringá estão sendo utilizados por secretarias municipais e quais estão desocupados e em condições de uso, levantada pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM;
- Apresente em 30 dias o estudo (referenciado na fl. 6 da peça 5) que contém o levantamento dos imóveis municipais disponíveis e dos imóveis locados de particulares, levando-se em consideração a localização, o espaço físico, as características do imóvel e os valores da locação;
- Comprove, em 30 dias, o método de controle, que a Secretaria de Governo possui, dos contratos de locação que são firmados pela Prefeitura Municipal de Maringá e atos deles decorrentes, como as rescisões;
- Apresente em 30 dias medidas para apuração da responsabilidade pelo pagamento irregular e consequente ressarcimento do dano.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, formulada por Observatório Social de Maringá-OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão da ausência de conhecimento dos imóveis pertencentes à Prefeitura de Maringá, ausência de planejamento das ocupações das secretarias municipais, ausência de controle da Secretaria de Governo que, embora com representantes distintos, atuou em todas as contratações e rescisões, e ainda, aceites de orçamentos que se encontram em disparidade com os laudos das vistorias, e, que culminaram em pagamentos de obras não solicitadas de acordo com o termo de rescisão;

II - DETERMINAR ao Município de Maringá, por meio de seu representante legal, que:

- comprove em 30 dias qual forma adota de controle dos imóveis de sua propriedade que permite dirimir a dúvida sobre quais imóveis públicos de propriedade do Município de Maringá estão sendo utilizados por secretarias municipais e quais estão desocupados e em condições de uso, levantada pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM;
- apresente em 30 dias o estudo (referenciado na fl. 6 da peça 5) que contém o levantamento dos imóveis municipais disponíveis e dos imóveis locados de particulares, levando-se em consideração a localização, o espaço físico, as características do imóvel e os valores da locação;
- comprove, em 30 dias, o método de controle, que a Secretaria de Governo possui, dos contratos de locação que são firmados pela Prefeitura Municipal de Maringá e atos deles decorrentes, como as rescisões;
- apresente em 30 dias medidas para apuração da responsabilidade pelo pagamento irregular e consequente ressarcimento do dano;

III - Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-629034/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MILDENBERGER, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2346/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Tebas. Acórdãos n.º 886/25-S1C e n.º 2437/25-S1C. Terceirização de serviços contábeis (2009–2016). Prescrição quinquenal reconhecida quanto aos exercícios de 2009 a 2015. Irregularidade mantida em relação a 2016. Nulidade por ausência de fundamentação afastada. Tema 339 do STF. Inaplicabilidade da tese de retroatividade ampla da infração continuada. Observância da jurisprudência da Primeira Câmara. Limitação da pretensão sancionatória e ressarcitória ao quinquênio anterior à citação. Inaplicabilidade dos Temas 897 e 899 do STF. Multa proporcional ao dano. Discricionariedade do julgador. Preservação do Prejulgado n.º 26. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com determinação de ofício de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual (MP-PR).

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio 7ª Procuradoria de Contas, contra os Acórdãos n.º 886/25[2] e n.º 2437/25 – Primeira Câmara[3], proferidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apuração da regularidade da terceirização dos serviços contábeis do Município de Nova Tebas, no período de 2009 a 2016.

O Acórdão n.º 886/25 – Primeira Câmara, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária para (i) reconhecer a prescrição sancionatória e ressarcitória dos atos praticados entre 2009 e 2015 e (ii) declarar a irregularidade das contas relativas a 2016, com base no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, com responsabilização solidária pela restituição de R\$ 13.232,27 e aplicação das sanções administrativas correspondentes.

O Acórdão n.º 2437/25 – Primeira Câmara, por sua vez, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao fundamento de que a pretensão apresentava caráter infrigente, inadequada à via aclaratória.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas (MPC) sustentou, em síntese:

- preliminar de nulidade absoluta por ausência de fundamentação quanto à inaplicabilidade do Prejulgado n.º 26 nas hipóteses de infração continuada, nulidade dos contratos e equiparação a atos dolosos de improbidade;
- preliminar de nulidade absoluta por ausência de fundamentação quanto ao pleito de multa proporcional ao dano referente ao exercício de 2016;
- no mérito, afastamento da prescrição em todo o período (2009 a 2015), com integral ressarcimento solidário ao erário, sob o fundamento de que a sucessão dos ajustes configuraria infração continuada, com termo inicial da prescrição na cessação da conduta (2016);
- subsidiariamente, imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, por equiparação dos atos a hipóteses dolosas de improbidade administrativa, com invocação do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 852.475);
- aplicação da multa proporcional ao dano relativamente ao exercício de 2016.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho n.º 1766/25 – GCMRMS[4].

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Despacho n.º 1592/25 – GCAZ[5], foram devidamente intimados os interessados para, querendo, apresentarem manifestação acerca das razões recursais, tendo sido juntadas aos autos manifestações de Clodoaldo Fernandes dos Santos[6] e Heloisa Ivaszek Jensen[7].

Em sede instrutória, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n.º 612/26[8], manifestou-se pelo desprovimento integral do recurso, ao fundamento de que o acórdão recorrido apresenta motivação suficiente e que a opção pelo enquadramento prescricional segmentado por exercícios substancia opção legítima de hermenêutica judicante, compatível com o livre convencimento motivado. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer n.º 201/26 – PGC[9], opinou pelo provimento do recurso para reconhecer a configuração da infração continuada, afastar a prescrição em todo o período apurado, determinar o integral ressarcimento solidário e aplicar a multa proporcional ao dano.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Confirma-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, restando presentes a tempestividade (art. 484 do Regimento Interno c/c art. 73 da LCE n.º 113/2005), a legitimidade recursal do Ministério Público de Contas (MPC) (arts. 66 e 67 da LCE n.º 113/2005) e o interesse recursal decorrente da sucumbência parcial da tese ministerial na instância originária.

Conhece-se, portanto, do recurso.

2.2. Das preliminares de nulidade absoluta

O Ministério Público de Contas (MPC) suscita, preliminarmente, duas hipóteses de nulidade absoluta dos acórdãos recorridos, fundadas em alegada ausência de fundamentação: a primeira quanto à inaplicabilidade do Prejulgado n.º 26 nas hipóteses de infração continuada, nulidade dos contratos e equiparação a atos dolosos de improbidade; a segunda quanto à não acolhida do pleito de multa proporcional ao dano referente ao exercício de 2016.

As preliminares não merecem acolhimento.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 339, assenta que que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Tal entendimento permite distinguir, com nitidez, a fundamentação suficiente da fundamentação exaustiva.

No caso concreto, o Acórdão n.º 886/25-S1C apresenta motivação suficiente quanto aos fundamentos determinantes da decisão.

O voto condutor estruturou-se em dois eixos centrais: a aplicação do item II do Prejulgado n.º 26-TCE/PR quanto ao marco interruptivo da prescrição (Despacho n.º 116/21) e a delimitação temporal da irregularidade alcançável pela pretensão sancionatória e ressarcitória. A opção pela segmentação prescricional por exercícios financeiros, ainda que sucintamente exposta, traduz escolha hermenêutica fundamentada, inserida no espaço de livre convencimento motivado do julgador.

Cumprir destacar que a tese ministerial da infração continuada não foi objeto de omissão, mas de rejeição fundamentada pela lógica decisória adotada. Conforme expressamente consignou a CAIS na Instrução n.º 612/26:

"[...] ainda que o Ministério Público de Contas sustente a ocorrência de uma única infração prolongada no tempo, tal enquadramento não foi simplesmente ignorado, mas rejeitado implicitamente pela lógica decisória adotada. Isso porque o julgador apreciou as irregularidades à luz de sua delimitação temporal por exercícios financeiros, tratando os fatos como ocorrências passíveis de individualização, e não como um único ilícito contínuo".

A rejeição de uma tese mediante a adoção de fundamentação diversa e incompatível não configura ausência de motivação, mas exercício legítimo do livre convencimento, não se confundindo com o vício de omissão apto a ensejar a nulidade pretendida.

Como bem assentou a CAIS na Instrução n.º 612/26, "o dever de motivação não exige o enfrentamento exaustivo de cada argumento das partes, bastando a explicitação clara das razões de decidir", razão pela qual a fundamentação adotada atende aos parâmetros constitucionais e regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, embora pugnando pelo provimento meritório do recurso, expressamente rejeitou as preliminares de nulidade absoluta, ao reconhecer que a fundamentação dos acórdãos recorridos, conquanto sucinta, atende ao padrão exigido pelo Tema 339 do STF.

Quanto à ausência de aplicação da multa proporcional ao dano, igualmente não se configura nulidade. A não acolhida do pleito ministerial constitui opção implícita de dosimetria, inserida no espaço de discricionariedade técnica do julgador, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A imposição da multa proporcional ao dano não decorre de imposição automática, mas de juízo valorativo fundamentado nas circunstâncias do caso concreto.

Rejeitam-se, pois, as preliminares de nulidade absoluta.

2.3. Da delimitação da controvérsia meritória

Superadas as preliminares, a controvérsia recursal cinge-se a determinar se a sucessão de atos administrativos relacionados à terceirização dos serviços contábeis do Município de Nova Tebas, no período de 2009 a 2016, deve ser qualificada como infração continuada com deslocamento amplo do termo inicial da prescrição para a cessação da conduta (2016), ou se permanece adequada a segmentação prescricional adotada no acórdão recorrido, com reconhecimento da prescrição quanto aos exercícios de 2009 a 2015.

Cumulativamente, impõe-se enfrentar as teses subsidiárias de imprescritibilidade fundada no Tema 897 do STF, de nulidade contratual como obstáculo à prescrição e de necessidade de aplicação cumulativa da multa proporcional ao dano.

2.4. Do quadro normativo aplicável: o Prejulgado nº 26-TCE/PR

A matéria prescricional, no âmbito desta Corte de Contas, encontra-se consolidada no Prejulgado n.º 26, firmado pelo Acórdão n.º 1030/19-STP e retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-STP, cujo item I prevê que o prazo prescricional, "no caso de infração permanente ou continuada", se inicia "do dia em que tiver cessado".

A literalidade do enunciado oferece suporte normativo à tese recursal. Contudo, sua aplicação concreta, no âmbito da jurisprudência da Primeira Câmara, opera com temperamentos hermenêuticos destinados a preservar a segurança jurídica, a estabilidade das relações e o direito de defesa, todos princípios de estatura constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF). Com efeito, ainda que se reconheça a existência de conduta que se prolonga no tempo, o instituto da prescrição incide sobre as pretensões estatais, e não sobre a unicidade ou continuidade do fato, de modo que as pretensões sancionatórias e ressarcitória sofrem a incidência do prazo extintivo à medida que o tempo avança.

A interpretação extensiva do enunciado, desprovida de critérios objetivos precisos, conduziria à imprescritibilidade prática de toda pretensão vinculada a atos administrativos cujos efeitos perdurem no tempo, o que destoa da função estabilizadora do instituto prescricional.

A leitura sistêmica do Prejulgado n.º 26 exige, portanto, harmonização entre a literalidade de seu item I e os princípios estruturantes do controle externo, cujo parâmetro adequado é oferecido pela jurisprudência da Primeira Câmara, conforme a seguir se demonstrará.

2.5. Da jurisprudência da Primeira Câmara em hipóteses de terceirização irregular reiterada

No Acórdão n.º 337/24-S1C, precedente estruturante da matéria, a Primeira Câmara firmou entendimento plenamente aplicável ao caso em exame, diante da elevada similitude entre os respectivos contextos fáticos: terceirização irregular de serviços contábeis em município paranaense, no período de 2005 a dezembro de 2012, sob gestão de Prefeito em mandatos consecutivos, com citação em 28/11/2016. Confira-se o trecho central da decisão:

"[...] é evidente que, em prestígio à estabilidade e à segurança das relações jurídicas, bem como ao equilíbrio de interesses e ao direito de defesa, a prescrição deve afetar os atos que antecederem o marco prescricional. Ou seja, no caso de infração continuada, ainda que, de fato, somente a partir da cessação de seus efeitos constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para aplicação das medidas sancionatórias em face da irregularidade por ela caracterizada, isso não quer dizer que o prazo de cinco anos, contado a partir da citação, possa retroagir para alcançar fatos anteriores a esse período, inclusive, com vistas ao ressarcimento do dano".

Em consequência, a Primeira Câmara declarou prescritas as pretensões referentes aos atos praticados de 2005 a 28/11/2011, mantendo a procedência apenas em relação aos atos posteriores.

A relevância institucional do precedente é substancial e exige observância em homenagem à coerência decisória interna desta Corte, pelas seguintes razões:

- foi julgado pela mesma Primeira Câmara ora responsável pela decisão recorrida;
- contou com a participação do mesmo Conselheiro Relator do Acórdão n.º

886/25-S1C ora recorrido, o que evidencia continuidade hermenêutica institucional;

c) foi aprovado por unanimidade;

d) cuidou de hipótese fática de elevada similitude (terceirização contábil reiterada com mesmo gestor em mandatos consecutivos);

e) estabelece orientação restritiva expressa quanto à retroatividade da pretensão ressarcitória nas hipóteses de infração continuada;

f) ademais, no julgamento paradigma, a manutenção da responsabilização quanto ao período não prescrito ancorou-se, também, em fundamento probatório autônomo, consistente na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, tendo a Primeira Câmara consignado que "não consta dos autos qualquer indicio de que de 2010 a 2012 eles tenham sido prestados". Idêntica circunstância verifica-se nos presentes autos, nos quais a irregularidade do exercício de 2016 fundou-se, cumulativamente, na violação ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado n.º 6 e na inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que confere dupla e autônoma sustentação ao capítulo mantido do acórdão recorrido.

Sua aplicação ao caso concreto conduz, de modo inequívoco, à manutenção do acórdão recorrido. Considerando que o Despacho de citação n.º 116/21 foi expedido em fevereiro de 2021, o marco prescricional retroativo de cinco anos alcança fevereiro de 2016, de sorte que os atos praticados de 2009 a fevereiro de 2016 encontram-se irremediavelmente alcançados pela prescrição, ainda que se admita, em tese, a configuração da infração continuada.

Impende sublinhar, para afastar qualquer alegação de contradição interna, que a solução ora perfilhada independe da metodologia prescricional adotada. Com efeito, quer se acolha a segmentação por exercícios financeiros, tal como fez o acórdão recorrido, quer se admita, na linha do Acórdão n.º 337/24-S1C, a configuração da infração continuada com limitação da retroatividade ao quinquênio anterior à citação, o resultado prático é rigorosamente idêntico: a responsabilização circunscreve-se aos atos praticados dentro dos cinco anos que antecederam o Despacho n.º 116/21, ou seja, ao exercício de 2016. Disso decorre que, mesmo sob a tese mais favorável ao recorrente, o recurso careceria de utilidade prática, porquanto insuscetível de alterar o desfecho da causa.

A coincidência substantiva entre o resultado que decorreria da aplicação do Acórdão n.º 337/24-S1C e o efetivamente adotado no acórdão recorrido é flagrante, qual seja: em ambos, a responsabilização limita-se, materialmente, ao último ano de vigência da conduta.

No que concerne ao Acórdão n.º 3262/24-S1C, embora igualmente reconheça o caráter continuado de infrações em hipóteses de contratações sucessivas de mesmo objeto irregular, o julgado reclama distinção quanto ao caso em exame. Naquele feito, relativo à terceirização de serviços jurídicos, não houve reconhecimento de prescrição extintiva, porquanto o primeiro contrato encerrou-se em 01/04/2021 e a instauração da Tomada de Contas ocorreu em 15/05/2024, dentro, portanto, do prazo quinquenal. Ademais, a aplicação da multa por infração continuada, prevista no §2º-A do art. 87 da Lei Orgânica, deu-se em razão de fatos posteriores à Lei Complementar n.º 213/2018, que introduziu o referido dispositivo. Tal circunstância não se transpõe aos presentes autos, cujos fatos se situam integralmente entre 2009 e 2016, período anterior à vigência da mencionada norma sancionadora, razão pela qual a majoração pelo décuplo é inaplicável ao caso concreto, sob pena de afronta aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei sancionadora mais gravosa (art. 5º, XXXIX e XL, da CF, aplicáveis por analogia ao direito administrativo sancionador).

Da conjugação dos julgados extrai-se construção jurisprudencial estável segundo a qual (i) admite-se, em tese, o reconhecimento da continuidade da conduta em hipóteses de reiteração; (ii) limita-se, contudo, o alcance temporal das pretensões sancionatórias e ressarcitórias ao quinquênio anterior ao despacho de citação, em prestígio à segurança jurídica e ao direito de defesa.

Tal construção preserva integralmente o enunciado do Prejulgado n.º 26 e confere-lhe leitura sistêmica compatível com os princípios estruturantes do controle externo.

2.6. Da inadequação da tese subsidiária de imprescritibilidade fundada no Tema 897 do STF

O Ministério Público de Contas (MPC) sustenta, subsidiariamente, a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, com fundamento no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 852.475), por equiparação dos atos apurados a hipóteses dolosas de improbidade administrativa.

A tese não procede.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 852.475, fixou tese de aplicação excepcional e restritiva, condicionada à comprovação do dolo específico e à efetiva tipificação dos atos como improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92. A imprescritibilidade não é regra, mas exceção, e exige tipificação subjetiva (dolo específico) que escapa à cognição própria do controle externo, cuja competência não abrange a aferição da configuração subjetiva do ato ímprobo.

No mesmo sentido, o Tema 899 do STF (RE n.º 636.886) reafirmou a prescritebilidade como regra das pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas, excepcionada apenas pela hipótese restritiva do Tema 897.

A transposição automática do regime de imprescritibilidade ao controle externo, em casos de mera irregularidade administrativa, contraria a orientação consolidada da Suprema Corte e o próprio sistema constitucional de proteção à segurança jurídica.

Não há, nos autos, qualquer reconhecimento prévio, em sede própria, da configuração subjetiva dolosa dos atos apurados como improbidade administrativa, razão pela qual a invocação do Tema 897 carece de pressuposto fático-jurídico indispensável.

2.7. Da inaplicação da tese de nulidade contratual para afastar a prescrição

Sustenta o Recorrente, com fundamento em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a nulidade absoluta dos contratos impediria a incidência da prescrição das pretensões deles decorrentes.

O argumento confunde planos jurídicos distintos. O julgado invocado cuida da imprescritibilidade da declaração de nulidade do negócio jurídico, e não das pretensões sancionatórias ou ressarcitórias dela decorrentes, as quais sujeitam-se ao regime prescricional próprio. A distinção é essencial: a declaração de nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo, mas as pretensões estatais dela decorrentes sujeitam-se ao regime prescricional aplicável, no caso, o Prejulgado n.º 26-TCE/PR com a leitura sistêmica ora adotada.

A tese, acolhida em sua amplitude, conduziria à imprescritibilidade prática de toda pretensão fundada em ato administrativo viciado, o que destoa do sistema constitucional de proteção à segurança jurídica.

2.8. Da preservação da adequada dosimetria sancionatória

O recorrente postula a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativamente ao exercício de 2016. A pretensão não procede.

A imposição da multa proporcional ao dano não decorre de imposição automática, mas de juízo valorativo fundamentado, inserido no espaço de discricionariedade técnica do julgador, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme assentado pela CAIS na Instrução n.º 612/26, a opção pela aplicação cumulativa das sanções dos arts. 85, I, VI, VII, e 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005, sem cumulação adicional da multa proporcional, constitui escolha dosimétrica legítima, suficiente ao atendimento das finalidades repressiva e preventiva da atuação sancionatória desta Corte.

A restituição integral do valor identificado como indevido (R\$ 13.232,27), conjugada com as sanções administrativas fixadas (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o Poder Público), atende às finalidades reparatória e sancionatória, sem que se configure desproporcionalidade ou bis in idem.

A pretensão recursal de aplicação cumulativa da multa proporcional ao dano, sem demonstração de inadequação dosimétrica concreta das sanções fixadas, esbarra na soberania do convencimento motivado do julgador originário, cuja revisão, em sede recursal, exigiria demonstração de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

2.9. Da síntese conclusiva e da preservação da coerência decisória interna

O Acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, à luz da tese fixada pelo STF no Tema 339 da Repercussão Geral, alinhada-se materialmente à jurisprudência da Primeira Câmara, notadamente ao precedente estruturante consubstanciado no Acórdão n.º 337/24-S1C, preserva integralmente o Prejulgado n.º 26 mediante leitura sistêmica compatível com os princípios da segurança jurídica e do direito de defesa, atende à proporcionalidade dosimétrica e observa a orientação restritiva do STF quanto à imprescritibilidade (Temas 897 e 899 da Repercussão Geral).

A reforma pretendida pelo Ministério Público de Contas (MPC), mediante interpretação extensiva da infração continuada, destoa do entendimento jurisprudencial do próprio órgão fracionário, comprometendo a coerência decisória do Tribunal e gerando insegurança jurídica indesejada.

A manutenção do acórdão recorrido constitui, portanto, a solução juridicamente adequada e institucionalmente coerente.

2.10. Da determinação, de ofício, de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual (MP-PR)

Independentemente das teses recursais deduzidas, e no exercício do dever institucional de cooperação entre os órgãos de controle, cumpre determinar, de ofício, a remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), com fundamento no art. 71, XI, c/c art. 75 da Constituição Federal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em sua esfera de atribuição, sem que tal medida configure prejulgamento ou interferência na cognição própria de outras esferas de responsabilização.

Registre-se, a propósito, que a matéria já foi objeto de exame por ocasião do Acórdão n.º 2437/25-S1C, oportunidade em que o Relator consignou que "a ausência de determinação expressa não impede a atuação do MPC, que pode, no exercício de sua independência funcional, promover a remessa de informações relevantes ao Ministério Público Estadual", de sorte que a presente determinação apenas explicita, no dispositivo, providência de índole cooperativa, sem repercussão sobre o resultado do julgamento.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

I. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES de nulidade absoluta dos Acórdãos n.º 886/25-S1C e n.º 2437/25-S1C, ante a suficiência da fundamentação adotada, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 339 da Repercussão Geral e do art. 93, IX, da Constituição Federal;

II. NO MÉRITO, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente os Acórdãos n.º 886/25-S1C e n.º 2437/25-S1C, exarados pela Primeira Câmara, em razão da fundamentação suficiente, da aplicação adequada do Prejulgado n.º 26 à luz da jurisprudência consolidada da Primeira Câmara (Acórdãos n.º 337/24-S1C e n.º 3262/24-S1C), da observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações e do direito de defesa, e da proporcionalidade dosimétrica das sanções fixadas;

III. DETERMINAÇÃO, de ofício, de remessa de cópias integrais dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), nos termos do art. 71, XI, c/c art. 75 da Constituição Federal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em sua esfera de atribuição.

Nesses termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II - rejeitar as preliminares de nulidade absoluta dos Acórdãos n.º 886/25-S1C e n.º 2437/25-S1C, ante a suficiência da fundamentação adotada, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 339 da Repercussão Geral e do art. 93, IX, da Constituição Federal;

III - no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente os Acórdãos n.º 886/25-S1C e n.º 2437/25-S1C, exarados pela Primeira Câmara, em razão da fundamentação suficiente, da aplicação adequada do Prejulgado n.º 26 à luz da jurisprudência consolidada da Primeira Câmara (Acórdãos n.º 337/24-S1C e n.º 3262/24-S1C), da observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações e do direito de defesa, e da proporcionalidade dosimétrica das sanções fixadas;

IV. determinar, de ofício, remessa de cópias integrais dos autos ao MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), nos termos do art. 71, XI, c/c art. 75 da Constituição Federal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em sua esfera de atribuição;

V - nesses termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 72.

2. Peça n.º 103.

3. Peça n.º 112.

4. Peça n.º 117.

5. Peça n.º 121.

6. Peça n.º 134/135.

7. Peça n.º 137/138.

8. Peça n.º 146.

9. Peça n.º 147.

PROCESSO Nº:-65093/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MATHIEU DEHAINE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, ANDRE BARRA AGUIRRE JABER, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, DANIELE PEIXOTO FREITAS, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LEONARDO NUNES CARVALHO, LUANA LIMA MOURA, MAGALI ANDRIELLI THEOBALD, RENATA DA CRUZ PIUCO, SAMUEL SOARES AZAMBUJA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2350/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2025, da Prefeitura Municipal de Curitiba. Manifestação técnica e Parecer do MPTC pela improcedência. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Representação da Lei de Licitações foi autuada em razão da petição protocolada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., registro no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, por intermédio de seus advogados, Dr. WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB/MG sob nº 78.870, Dr. DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, OAB/MG sob nº 159.077 e Dr. SAMUEL SOARES AZAMBUJA, OAB/MG nº 224.875, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 117/2025.

Em face do mesmo procedimento licitatório, foi autuado, e posteriormente apensado a estes autos, o Processo de nº 70631/26, protocolado pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, registro no CNPJ/MF nº. 03.506.307/0001-57, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Como pode ser verificado na cópia do edital, juntada à peça 05, o objeto licitado é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, sob demanda, por meio de rede de postos credenciados, com gestão online por sistema informatizado e disponibilização de TAG RFID autoadesiva, para o abastecimento da frota oficial, equipamentos e maquinários do município de Curitiba, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, (...)”.

Em breve síntese, alega a representante destes autos que “...haveria vedação tecnológica peremptória sem demonstração técnica de necessidade, apesar de o próprio edital descrever requisitos funcionais e prever validação por demonstração e haveria exigência cumulativa de qualificação técnica em patamar que tende a restringir o universo concorrencial.”.

Nos autos apensos, de nº 70631/26, constam, em breve síntese, que existiriam as seguintes supostas irregularidades: (i) exigências restritivas de qualificação econômico-financeira; (ii) irregularidades nos índices econômicos estabelecidos no edital.”.

Recebidos os autos neste gabinete, por intermédio do Despacho nº 166/26 (peça 09) e Despacho nº 175/26 (peça 10, dos autos apensos), intimei o município para manifestação preliminar, tendo, esse, apresentado resposta às peças 13 a 15.

Com base na manifestação da entidade representada, no Despacho nº 236/26 (peça 19), neguei as cautelares requeridas e recebi a representação, abrindo prazo para a entidade apresentar contraditório, o que foi atendido, conforme documento juntado às peças 27 e 28.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que em sua Instrução nº 670/26 (peça 32), entendeu pela improcedência das representações.

Seguindo o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas (MPTC), no Parecer nº 418/26-6PC (peça 33), pugnou pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os presentes autos e os autos apensos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente representação da lei de licitações.

Conforme explicado pela unidade técnica, a alegação atinente a suposta restrição tecnológica sem motivação técnica idônea não deve prosperar. Isso porque a existem diferenças técnicas, as quais foram esclarecidas pela CAIS, na tecnologia TAG NFC e TAG RFID, sendo essa[1] “(...) um conjunto amplo de técnicas de identificação automática por radiofrequência, baseado na comunicação entre etiquetas (tags), antenas e leitores, podendo operar em diferentes faixas de frequência e com variados alcances, desde poucos centímetros até dezenas de metros, a depender da configuração do sistema empregado. Trata-se, portanto, de um arcabouço tecnológico abrangente, amplamente utilizado em aplicações de rastreamento, logística, controle de acesso e identificação de ativos[1]”. Já a tecnologia NFC corresponde[2] “(...) a uma tecnologia derivada e especializada do RFID, padronizada internacionalmente, notadamente pela norma ISO/IEC 18092, voltada à comunicação sem fio em curtíssimo alcance e caracterizada pela possibilidade de comunicação bidirecional entre dispositivos[2]”.

O Município de Curitiba, em sua manifestação juntada à peça 14, justificou a razão da escolha da TAG licitada, não havendo, no entender técnico, motivo para não aceitação de tal justificativa. Por esse motivo, entendo que nesse quesito a representação deve ser considerada improcedente.

Quanto ao suposto excesso na exigência cumulativa de qualificação técnica de no “mínimo 900 Tags + 3 anos” de experiência, conforme fundamentado pela unidade técnica, não há qualquer irregularidade na situação, considerando a legislação vigente (art. 67 da Lei 14.133/21) e jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Mas não só o quantitativo está dentro do legalmente permitido, o tempo de experiência de 03 anos não deve ser considerado, por si, requisito restritivo. Nesse aspecto consta do opinativo técnico que “(...) a exigência de experiência mínima de 3 anos não configura, por si só, restrição indevida, mas sim instrumento legítimo de aferição da estabilidade operacional e maturidade técnica da empresa, aspectos particularmente relevantes em contratações que envolvem integração sistêmica, gestão de rede credenciada, controle antifraude e continuidade de serviços essenciais.”.

Portanto, as alegações não devem ser consideradas procedentes.

De igual sorte, no que concerne à exigência de qualificação econômico-financeira, ao contrário do que acredita o representante, encontra amparo na legislação, como indicado pela unidade técnica, estando adequada ao disposto no art. 69 da Lei 14.133/21.

Outro ponto questionado, e que não deve prosperar, é sobre o suposto dever de a administração prever no edital regime alternativo de habilitação, permitindo que o atendimento ao patrimônio líquido ou capital mínimo substituisse automaticamente a verificação dos índices contábeis. Nos termos do apontado pela CAIS, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21, faculta a administração estabelecer regime alternativo. Portanto, não é mandamental.

Destaca-se que, ao que tudo indica, a entidade licitante estabeleceu critérios objetivos, aplicáveis a todos os licitantes, visando garantir isonomia e previsibilidade, afastando eventual subjetividade ou excepcionalidade que poderiam macular o procedimento de contratação.

Portanto, acompanhando os fundamentos trazidos no opinativo técnico e na manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que as representações em análise devem ser consideradas improcedentes.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação de Licitações nº 6509-3/26 e a de nº 7063-1/26 (apenso).

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação de Licitações nº 6509-3/26 e a de nº 7063-1/26 (apenso);

II - com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme opinativo técnico juntado à peça 32.

2. Ibidem.

PROCESSO Nº:-176602/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO CELESTRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2351/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica n.º 001/2026. Município de Terra Roxa. Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte II. Alegação de inabilitação indevida fundada em suposto erro metodológico na aferição de área construída. Improcedência. Atestado de capacidade técnica que comprova apenas a execução das parcelas estruturais, sem demonstração da execução das instalações prediais e dos acabamentos, exigidos cumulativamente no instrumento convocatório. Vinculação ao edital. Regularidade do ato de inabilitação. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º [1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa

DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA.[2] contra o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Porte II, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento menor preço, nos termos do edital[3].

O referido certame possui valor máximo estimado de R\$ 2.825.134,91 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 09/02/2026, às 9h, ocasião em que a empresa Representante apresentou a proposta de menor valor, no montante aproximado de R\$ 2.104.725,00, sagrando-se provisoriamente vencedora na fase competitiva.

Em síntese, a Representante insurge-se contra o ato administrativo que culminou em sua inabilitação na fase de habilitação técnica, sustentando que a Administração Municipal adotou critério metodológico inadequado para análise do atestado de capacidade técnica apresentado, ao utilizar o percentual global de execução físico-financeira da obra paradigma como parâmetro para inferir a área construída efetivamente executada, concluindo, por simples operação aritmética, que a metragem executada seria inferior ao mínimo exigido no edital.

Conforme consta dos autos, o setor técnico do Município, ao analisar o recurso administrativo interposto, multiplicou a área total da obra paradigma (311,05 m²) pelo percentual global de execução informado na medição (62,35%), chegando ao resultado de 193,92 m², considerado insuficiente para atender à exigência editalícia de área mínima de 250 m², razão pela qual foi mantida a inabilitação da empresa Representante.

A Representante, por sua vez, sustenta que tal metodologia é tecnicamente inadequada e juridicamente questionável, por confundir execução físico-financeira global com execução da área física da edificação, destacando que os documentos técnicos acostados aos autos, especialmente a Certidão de Acervo Técnico, as medições e os relatórios fotográficos, demonstram que as parcelas estruturais de maior relevância técnica da obra (fundações, estrutura de concreto, laje e cobertura) já se encontram integralmente executadas, superando, inclusive, a metragem mínima exigida no edital. Aduz, ainda, que o edital não exige a conclusão integral da obra paradigma, tampouco veda a apresentação de atestados relativos a contratos em andamento.

Ressalta, por fim, que a manutenção de sua inabilitação resultou no afastamento da proposta mais vantajosa, com a consequente aceitação de proposta aproximadamente R\$ 293.000,00 mais onerosa, o que, em seu entendimento, afronta os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do Despacho n.º 338/26 – GCAZ[5].

Em resposta, a municipalidade apresentou manifestação prévia e manifestação técnica[6], por meio das quais procurou justificar a regularidade dos atos administrativos praticados.

Em sede de juízo de cognição sumária, conquanto tenha sido indeferido o pleito cautelar, promoveu-se o recebimento da presente Representação, nos termos do Despacho n.º 416/26 – GCAZ[7].

Em sede de contraditório[8], o Município apresentou defesa de mérito, na qual reiterou a regularidade da inabilitação, acrescentando que o atestado apresentado referir-se-ia à execução de “barracão/salão comercial com mezanino”, incompatível com a complexidade técnica de uma UBS Porte II, e que a documentação técnica oficial (ARTs) do empreendimento paradigma apontaria execução segmentada por diversos profissionais e empresas, sem prova de responsabilidade técnica integral da Representante, havendo, ainda, vínculo societário e de parentesco entre o emissor do atestado e o quadro societário da licitante. Juntou, para tanto, o Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026[9] e a decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança n.º 0000372-98.2026.8.16.0168[10].

Em prosseguimento, sobreveio a Instrução n.º 718/26 – CAIS[11], por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela improcedência, ao fundamento de que a inabilitação decorreu do não atendimento à exigência editalícia de comprovação cumulativa das parcelas de maior relevância técnica, notadamente instalações e acabamentos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 389/26 – 6PC[12], corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando, igualmente, pela improcedência e arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinho-me às manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), pela improcedência da Representação, pelos fundamentos que passo a expor, enfrentando, individualizadamente, cada uma das alegações da inicial.

Cumprido delimitar, de início, o cerne da controvérsia.

A Representante estrutura toda a sua irresignação sobre a premissa de que teria sido inabilitada em razão de um cálculo aritmético equivocado, consistente na aplicação do percentual global de execução físico-financeira (62,35%) sobre a área total da obra paradigma (311,05 m²), do qual resultaria a área de 193,92 m².

Ocorre que essa premissa não se sustenta diante do conjunto probatório, razão pela qual a tese perde seu principal alicerce.

2.1. Do deslocamento do fundamento da inabilitação: da suposta “regra de três” à ausência de comprovação de instalações e acabamentos

A Representante edifica sua narrativa sobre o argumento de que a Administração teria reduzido a análise da capacidade técnica a uma “mera operação aritmética dissociada da realidade construtiva”.

Sucedendo que, já em manifestação prévia, e de modo reiterado na manifestação técnica de engenharia, o Município esclareceu, de forma inequívoca, que “o percentual global de execução físico-financeira da obra não foi utilizado como critério determinante da decisão administrativa”, tendo a operação aritmética “caráter meramente ilustrativo, não constituindo fundamento principal da inabilitação”.

Com efeito, o verdadeiro fundamento do ato de inabilitação, tal como demonstrado

nos autos, reside na constatação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou a execução das parcelas de instalações prediais e de acabamentos, exigidas cumulativamente pelo edital. Trata-se de fundamento de natureza qualitativa, e não quantitativa, o que retira a pertinência de toda a extensa argumentação da inicial voltada a demonstrar a impropriedade do cálculo de área.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que a área estrutural executada superasse isoladamente os 250 m², o que de fato ocorre, considerando a laje de 267,82 m² e a cobertura de 305,26 m², tal circunstância seria insuficiente para infirmar o ato, porquanto a exigência editalícia não se satisfaz com a mera comprovação de metragem, mas com a demonstração da execução do conjunto de parcelas nele discriminadas.

Desloca-se, assim, o eixo da controvérsia: a questão não é de área, mas de escopo.

2.2. Da exigência editalícia de comprovação cumulativa das parcelas e da sua conformidade com o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021

O item 7.5.3.2, alínea “c”, do edital foi expresso ao exigir, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada de atestado que comprovasse a execução de obra de complexidade similar ou superior, “abrangendo: construção de edificação em alvenaria, incluindo fundações, estrutura de concreto, laje, cobertura, instalações e acabamentos, com área construída de, no mínimo, 250,00 m²”. [13]

A redação do dispositivo não comporta a leitura restritiva pretendida pela Representante. O emprego da conjunção aditiva e a enumeração sequencial das parcelas evidenciam que a comprovação exigida é cumulativa, e não alternativa ou parcial. Vale dizer, o edital não se contentou com a demonstração de execução da estrutura da edificação, mas exigiu, expressamente, a comprovação de execução das instalações e dos acabamentos.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade operacional mediante atestados que demonstrem a execução de serviços “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A definição das parcelas de maior relevância técnica insere-se no espaço de conformação técnica da Administração, desde que pertinente ao objeto e prevista no edital, requisitos plenamente atendidos na espécie.

Não se cuida, portanto, de exigência de conclusão integral da obra paradigma, o que, de fato, não é exigido pelo edital, tampouco vedado quanto a atestados de contratos em execução, mas de exigência de comprovação de que a licitante executou, em obra pretérita ou em andamento, o conjunto das parcelas de maior relevância técnica do objeto, entre as quais se incluem as instalações e os acabamentos.

2.3. Do reconhecimento, pela própria Representante, da não execução das instalações e acabamentos

O ponto mais eloquente em desfavor da tese da inicial reside no fato de que a própria Representante reconhece, expressamente, que o atestado apresentado comprova apenas a execução das parcelas estruturais.

Conforme consignado na petição inicial[14] e destacado pela CAIS, a Representante afirma que “[...] essas parcelas estruturais — fundações, estrutura, laje e cobertura — encontram-se integralmente executadas, restando apenas etapas finais de acabamento que não interferem na demonstração da capacidade técnica da empresa”.

O reconhecimento é decisivo. Ao admitir que restavam pendentes as “etapas finais de acabamento”, a Representante confirma exatamente aquilo que fundamentou sua inabilitação: a ausência de comprovação da execução das parcelas de instalações e acabamentos.

A divergência entre as partes, portanto, não é fática, pois há consenso quanto à não execução dessas etapas, mas exclusivamente quanto à sua relevância jurídica para fins de habilitação, questão que resolvo em favor da Administração pelas razões técnicas a seguir expostas.

2.4. Da essencialidade das instalações prediais e dos acabamentos em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

A alegação da Representante de que as instalações e os acabamentos constituiriam etapas “finais”, de menor relevância técnica e sem aptidão para caracterizar a capacidade da empresa, não resiste à análise técnica da natureza do objeto licitado. Como bem demonstrado na manifestação técnica de engenharia e no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, a obra em questão constitui Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), cuja execução “demanda não apenas a implantação de elementos estruturais, mas a completa implementação de sistemas prediais e operacionais indispensáveis ao funcionamento da unidade”.

O Termo de Referência, em seu item 3.3[15], é categórico ao consignar que, “dada a natureza de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), a obra exige expertise em instalações prediais complexas, gases medicinais, rigor sanitário e padrões de durabilidade elevados”.

Diferentemente de edificações comuns, em que os acabamentos poderiam, eventualmente, ser reputados etapas acessórias, nos estabelecimentos de saúde as instalações elétricas, hidrossanitárias, de climatização e de gases medicinais, bem como os acabamentos voltados à assepsia e ao controle sanitário, constituem elementos determinantes da própria funcionalidade e da segurança sanitária do edifício.

Tais sistemas submetem-se a parâmetros técnicos rigorosos, notadamente àqueles estabelecidos pela RDC n.º 50/2002 da ANVISA, cuja observância é condição para a aprovação da unidade pela Vigilância Sanitária e, por conseguinte, para o seu funcionamento.

Nesse contexto, revela-se tecnicamente correta a conclusão de que a experiência restrita à execução da estrutura da edificação não é suficiente para demonstrar a aptidão para executar obra dessa natureza. Como assentado no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, “a execução de estrutura não caracteriza a conclusão técnica da obra, sendo imprescindível a execução dos sistemas prediais para que a edificação adquira funcionalidade, sem a qual não é suficiente para demonstrar capacidade técnico-operacional para execução de edificação em condições de uso e funcionamento”.

2.5. Da comprovação objetiva, no acervo técnico apresentado, da não execução das parcelas exigidas

A análise individualizada do atestado e da respectiva Certidão de Acervo Técnico, tal como realizada no Relatório Técnico Complementar n.º 07/2026, confirma, de modo objetivo, a insuficiência da documentação.

Diversos itens diretamente relacionados às instalações e aos acabamentos figuram com percentual de execução igual a 0%, entre os quais: instalações elétricas (item 9.1); quadro geral de distribuição – QDG (item 9.2); sistema de combate a incêndio

(item 10.9); aparelhos sanitários (item 10.10); gasoterapia (item 15); vácuo e ar comprimido (item 16); esquadrias (item 8); e pintura de paredes e tetos (itens 17.1 e 17.2).

Especial relevo assumem as instalações elétricas, inclusive o quadro geral de distribuição (QDG), bem como os sistemas de gases medicinais e gasoterapia, todos com percentual de execução igual a 0%.

As instalações elétricas constituem infraestrutura indispensável ao funcionamento de qualquer edificação e, em especial, de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), por viabilizarem a alimentação de equipamentos médicos, sistemas de climatização, iluminação, segurança e demais instalações prediais.

De igual modo, conforme consignado no próprio relatório técnico, os sistemas de gases medicinais e gasoterapia constituem "sistema essencial ao funcionamento de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS)". A ausência de execução dessas infraestruturas essenciais, somada à inexistência de esquadrias e à não conclusão dos acabamentos, evidencia que a obra paradigma sequer atingira condição de edificação utilizável, o que, com ainda mais razão, afasta a alegada aptidão para a execução de uma UBS Porte II.

Constata-se, ainda, do próprio Termo de Julgamento do certame, que a inabilitação foi motivada precisamente pela não comprovação da execução das etapas previstas no escopo exigido pelo edital, o que confere plena coerência entre o ato administrativo, a sua motivação e os documentos que o embasaram.

2.6. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 erige a vinculação ao edital como princípio reitor das contratações públicas, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. Tendo o edital exigido, de forma clara e prévia, a comprovação cumulativa das parcelas de maior relevância técnica, não seria dado à Administração dispensar tal exigência em favor de uma única licitante, sob pena de dispensar tratamento privilegiado e de vulnerar a isonomia perante os demais concorrentes.

Como corretamente ponderou a CAIS, "não se pode admitir exceções à regra editalícia, sob pena de lhe conferir tratamento privilegiado, com violação à isonomia perante os demais concorrentes, não configurando excesso de formalismo". O acolhimento da tese da Representante equivaleria, na precisa expressão da manifestação municipal, a "uma tentativa de reescrever as regras do certame em seu favor".

Nessa linha, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão n.º 175/26 – Tribunal Pleno[16], pela regularidade da inabilitação de licitante cujos atestados não comprovem a aptidão "segundo os termos do instrumento convocatório", assentando que, em tais hipóteses, sequer caberia a realização de diligência, admitida pelo art. 64, I, da Lei de Licitações, "pois, como não foi apresentado atestado da execução de obra nos termos do edital, inexistia dúvida a ser sanada ou informação a ser complementada".

A ratio do precedente aplica-se integralmente ao caso, dado que a Representante não apresentou, nem administrativamente, nem perante esta Corte, documentação apta a comprovar a execução das parcelas ausentes.

2.7. Do afastamento do argumento de economicidade

Sustenta a Representante que sua inabilitação teria conduzido à contratação de proposta aproximadamente R\$ 293.000,00 mais onerosa, em afronta ao princípio da economicidade. O argumento, todavia, não prospera.

A vantajosidade que o processo licitatório busca assegurar, nos termos dos arts. 11 e 34 da Lei n.º 14.133/2021, não se reduz ao menor preço, mas resulta da conjugação entre preço e adequada qualificação técnica para a fiel execução do objeto. A seleção de proposta de menor valor, formulada por licitante que não demonstrou capacidade técnica para executar as parcelas de maior relevância do objeto, não representa economia real, mas fonte potencial de risco de inexecução, de paralisação da obra e de necessidade de aditivos, com prejuízo à população destinatária do equipamento público de saúde e ao cumprimento dos cronogramas vinculados ao Novo PAC.

A economicidade, portanto, milita em favor da manutenção do ato, e não da sua invalidação, uma vez que a contratação de empresa tecnicamente inapta representaria risco concreto de dispêndio superior, ainda que sob a aparência de menor preço nominal.

2.8. Dos elementos adicionais trazidos em defesa e da convergência com o entendimento judicial

Embora as razões acima já sejam suficientes para o desate da controvérsia, registro que a defesa municipal aportou elementos adicionais que reforçam a regularidade do ato, relativos à fragilidade da higidez do atestado, em razão da apontada divergência entre o seu conteúdo e os registros oficiais do CREA-PR (ARTs) e do alegado vínculo societário e de parentesco entre o emissor do atestado e o quadro societário da licitante.

Tais aspectos, contudo, dizem respeito de modo mais direto a atestado discutido em sede judicial, cabendo a este voto ater-se ao fundamento nuclear da inabilitação da ora Representante, qual seja, a ausência de comprovação das instalações e acabamentos.

De todo modo, não passa despercebido que a legalidade do ato administrativo de condução do certame foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000372-98.2026.8.16.0168, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Terra Roxa/PR, no qual foi indeferida a medida liminar, ao fundamento de que "não se vislumbra manifesta ilegalidade no ato administrativo" e de que "a Administração Pública, pautada pelos princípios da moralidade e do julgamento objetivo, tem o dever de inabilitar licitante que apresente documentação com inconsistências materiais".

Consigno que tal ação foi impetrada por terceira licitante (Construtora Mac Ltda.), o que, longe de infirmar, corrobora a constatação de que a exigência editalícia foi aplicada de forma isonômica, tendo ensejado a inabilitação de mais de um participante.

Em síntese, não se identifica qualquer ilegalidade no ato de inabilitação da Representante, o qual se revelou compatível com o edital, com o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021 e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo-se a improcedência da Representação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, ante a inocorrência das irregularidades apontadas.

Nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, ante a inocorrência das irregularidades apontadas;

II - nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 15.

6. Peças n.º 19 e 20.

7. Peça n.º 21.

8. Peça n.º 26.

9. Peça n.º 27.

10. Peça n.º 28.

11. Peça n.º 29.

12. Peça n.º 30.

13. [...] c) Certidão de Acervo Técnico (CAT): Apresentação de CAT, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obra de complexidade similar ou superior ao objeto, abrangendo: Construção de edificação em alvenaria, incluindo fundações, estrutura de concreto, laje, cobertura, instalações e acabamentos, com área construída de, no mínimo, 250,00 m².

14. Peça n.º 03, fl. 10: "[...] No caso em análise, essas parcelas estruturais — fundações, estrutura, laje e cobertura — encontram-se integralmente executadas, restando apenas etapas finais de acabamento que não interferem na demonstração da capacidade técnica da empresa".

15. 3.3. Complexidade Técnica e Prioridade

Dada a natureza de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), a obra exige expertise em instalações prediais complexas, gases medicinais, rigor sanitário e padrões de durabilidade elevados. A contratação de empresa especializada é, portanto, essencial para mitigar riscos de descumprimento de cronogramas federais e garantir a eficiência na utilização do erário municipal e federal.

16. ACÓRDÃO Nº 175/26 - Tribunal Pleno. [...] E, em conformidade com a instrução processual, a suposta irregularidade apurada nestes autos não procede. Com efeito, a análise realizada pela unidade técnica evidencia que os atestados apresentados pela representante não comprovam a sua aptidão segundo os termos do instrumento convocatório. [...] Ademais, consoante bem ressaltou a CAIS, não caberia a realização de diligência, admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei de Licitações, pois, como não foi apresentado atestado da execução de obra nos termos do edital, inexistia dúvida a ser sanada ou informação a ser complementada. Vale destacar, outrossim, que a demandante não juntou ao presente expediente qualquer documentação complementar, inexistindo, dessa feita, prova apta a rebater a decisão administrativa. Denota-se, portanto, que a demandante não demonstrou ter capacidade técnica para a execução da obra licitada, que tem por objeto, exatamente, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário com execução de travessias aéreas/ sob rodovia e coletor de esgoto. Desse modo, infere-se que a inabilitação da representante resultou do não atendimento às exigências editalícias, que pautaram a decisão da agente de contratação e que foram aplicadas de forma isonômica a todos os licitantes, o que resultou, inclusive, na inabilitação de outras empresas, como informado pelo município: [...] Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

PROCESSO Nº: 291053/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA,

EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO MARCELO RIBEIRO

BARBOSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ADVOGADO / PROCURADOR-VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2352/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2025 do Município de Curitiba. Opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, foi autuada em razão da petição elaborada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, registro no CNPJ/MF n.º 28.008.410/0001-06, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, CPF sob nº 700.827.823-34, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 117/2025[1], do Município de Curitiba.

Em sua petição, alega o representante, em breve síntese que teriam ocorrido as seguintes irregularidades no referido processo de contratação:

(i) Teve sua amostra desclassificada sem "parecer técnico" que fundamentasse tal decisão;

- (ii) Não teria havido motivação de tal desclassificação;
(iii) Não houve divulgação do vídeo da análise da prova de conceito da empresa representante;
(iv) Não há vídeo divulgado com a análise da prova conceito da empresa convocada em seu lugar;
(v) A decisão emanada na análise da prova de conceito da empresa representante e a nova convocada teria sido realizada por pessoas distintas, o que violaria o Princípio da Isonomia;
(vi) A proposta da Representante seria economicamente mais vantajosa à Administração.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, no Despacho nº 575/26 (peça 16), determinei a intimação do Município de Curitiba para apresentação de manifestação preliminar, o que foi atendido na petição juntada à peça 20.

Após análise dos argumentos da Representante, em confronto com os argumentos constantes na manifestação preliminar do Município de Curitiba, entendi pertinente, no Despacho nº 640/26 (peça 32), trecho abaixo reproduzido, negar a medida cautelar requerida e receber a presente representação.

“Em que pese o argumento principal do Representante estar relacionado à aceitação do objeto contratual, o que, no seu entender justificaria a concessão da medida cautelar, entendo que algumas de suas alegações não foram esclarecidas adequadamente na manifestação preliminar do município.

Por isso, recebo a Representação para no mérito apreciar se houve irregularidade na não divulgação da análise da prova conceito e eventual atenta a isonomia pela suposta realização por pessoas distintas dos materiais apresentados pela Representante e a empresa classificada.”

Devidamente citado, o município apresentou contraditório às peças 38 e 39, da qual destaco os seguintes argumentos:

- (i) A representante teria sido desclassificada porque não teria comprovado o atendimento ao requisito técnico exigido no edital;
(ii) Oportunizada a manifestação da empresa representante, essa teria focado em defender a equivalência da tecnologia do produto ofertado e o exigido no edital;
(iii) O Poder Judiciário já teria se manifestado favoravelmente ao município não deferindo a medida cautelar requerida;
(iv) A etapa questionada não seria de “prova conceito”, mas de “demonstração técnica do sistema informatizado”, conforme previsto no edital;
(v) A suposta gravação teria ocorrido de maneira informal por servidor, utilizando equipamento particular, não tendo o arquivo resultado utilizável, motivo pelo qual não foi incorporado ao processo administrativo;
(vi) Todos os atos decisórios foram registrados oficialmente no procedimento licitatório;
(vii) O agente que realizou da análise técnica foi previamente designado para tal, não tendo ocorrido prejuízo à isonomia.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, na Instrução nº 820/26 (peça 42), de forma fundamentada, opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o opinativo técnico, manifestou-se, em seu Parecer nº 434/26-6PC (peça 44), pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação constante nos autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público pela improcedência da representação.

Conforme opinativo técnico juntado à peça 42, o edital de licitação, no item 10.4 do Termo de Referência e no Anexo IV, descreveu as funcionalidades que o sistema eletrônico de gerenciamento de fornecimento de combustível deveria apresentar. Ademais, exigiu o fornecimento, de forma cumulativa, a disponibilização de TAG RFID autoadesiva.

Em que pese ter, a administração, concluído que o sistema informatizado “atendia às exigências editalícias”[2], a entidade entendeu, mesmo depois de múltiplas diligências, que a empresa não logrou êxito de comprovar, de maneira objetiva, que a tecnologia disponibilizada era TAG RFID.

Tal adequação técnica não foi demonstrada pelo licitante, mesmo após diligências[3] da entidade licitante.

Portanto, conforme indicado pela CAIS, conforme trecho abaixo reproduzido, a desclassificação da representante foi adequada, motivada, transparente e foi pautada em critérios objetivos, devendo esse item ser considerado improcedente.

Portanto, entende-se que a desclassificação da Representante não decorreu de tratamento anti-isonômico dispensado às licitantes pela Administração. Pelo contrário, os mesmos procedimentos foram seguidos estritamente pelos mesmos agentes públicos para o julgamento das propostas, todavia, apenas a empresa PRIME demonstrou que o produto ofertado cumpria os requisitos editalícios.

No que tange a isonomia da análise técnica, a unidade técnica, em análise detalhada dos autos processuais, concluiu que não existiu qualquer irregularidade, visto que a atuação do Sr. Marcelo Becker como pregoeiro em alguns atos do procedimento licitatório só ocorreu em razão de férias da pregoeira responsável e a análise técnica das documentações encaminhadas pelas licitantes foi efetuada pelo mesmo servidor, o Sr. Gustavo Ghesti. Posicionamento, esse, que acompanho.

De igual sorte, verifica-se que não houve prejuízo à publicidade ou transparência em razão da suposta falta do vídeo de análise da demonstração técnica, posto que a situação foi justificada pelo município, estando os fundamentos para desclassificação da empresa representante constante nos autos.

Ressalta-se, por fim, como já indicado por este Relator no despacho de recebimento da presente representação, que a economicidade não deve ser avaliada somente no aspecto monetário, visto que aceitar objeto que não atende aos termos do edital afrontaria ao Princípio da Isonomia.

Pelos fundamentos, voto pela improcedência da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação de Licitações.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação de Licitações;

II - com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O objeto do certame é, conforme consta da cópia do edital juntada à peça 04, a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, sob demanda, por meio de rede de postos credenciados, com gestão online por sistema informatizado e disponibilização de TAG RFID autoadesiva, para o abastecimento da frota oficial, equipamentos e maquinários do município de Curitiba, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.”;

2. Peça 42 – “(...) conforme checklist de validação de funcionalidades, assinado em 23 de fevereiro de 2026 (fls. 2.134 a 2.137 da íntegra).”

3. Peça 42 – “(...) a pregoeira encaminhou o Ofício n.º 072/2026 – ATILC (fl. 2.022 da íntegra), para que a Representante comprovasse o atendimento ao requisito do Edital, alertando-se que a não apresentação dos esclarecimentos acarretaria a desclassificação da empresa.”

PROCESSO Nº: -245086/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ-FAG/PR

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2353/26 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENTIDADE ESTADUAL. FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. INSTRUÇÃO-CCONTAS PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade, no período principal da gestão, de CLAUDIO STABILE, na qualidade de Presidente da entidade. A instrução técnica registra, ainda, a atuação de VINICIUS JOSE ROCHA no período de 01/01/2025 a 01/04/2025.

Além disso, consta dos autos o Parecer do Controle Interno (peça 07), emitido com fundamento nos trabalhos de acompanhamento e fiscalização realizados ao longo do exercício de 2025. Na conclusão, o órgão de controle interno manifestou-se pela regularidade da gestão, consignando recomendação voltada à implementação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, contemplando políticas, normas, mensuração de riscos, mecanismos de informação, comunicação e monitoramento contínuo, sem, contudo, apontar irregularidades capazes de comprometer a gestão.

A propósito, foi juntado aos autos o Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 08), elaborado pela Controladoria-Geral do Estado do Paraná. O relatório consolidado registrou as avaliações das Coordenadorias de Controle Interno, Corregedoria, Ouvidoria e Transparência e Controle Social. Em síntese, a Coordenadoria de Controle Interno apontou que o formulário de avaliação foi encerrado sem recomendações, sem identificação de achados ou desconformidades. No âmbito da Corregedoria, consignou-se a inexistência de procedimentos correcionais reportados. De outro lado, verificou-se a atuação regular dos mecanismos de transparência e de ouvidoria, não havendo apontamentos aptos a caracterizar irregularidade na gestão da entidade.

Nesse passo, a Coordenadoria de Contas desta Corte, por intermédio da Instrução nº 1557/26 - CCONTAS (peça 46), procedeu ao exame técnico-contábil da prestação de contas, destacando que os autos foram protocolados tempestivamente e formalizados em conformidade com a Instrução Normativa nº 201/2026. Ademais, consignou que as análises da execução orçamentária, financeira e patrimonial não evidenciaram irregularidades ou anomalias, que os demonstrativos contábeis apresentaram consistência com os dados do sistema SEI-CED, que as metas financeiras foram satisfatoriamente executadas e que não foram identificadas ocorrências capazes de comprometer a gestão. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 501/26 - 1PC (peça 47), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, relativas ao exercício financeiro de 2025.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual foi regularmente formalizada e encaminhada dentro do prazo regimental, observando os requisitos previstos nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, bem como as disposições contidas na Instrução Normativa nº 201/2026, circunstância expressamente atestada pela Coordenadoria de Contas.

Em primeiro lugar, observa-se a existência de manifestação do sistema de controle interno da entidade, nos termos exigidos pelos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e pela legislação de regência. O respectivo parecer concluiu pela regularidade da gestão, registrando apenas recomendação de aprimoramento dos mecanismos de controle interno, sem apontar irregularidades ou ilegalidades aptas a comprometer a prestação de contas. Cumpre observar, por derradeiro, que a própria CCONTAS

registrou que tal recomendação poderá ser acompanhada pelo Agente de Controle Interno, inexistindo anomalias capazes de comprometer a gestão da entidade.

Além desse fator, verifica-se a existência de manifestação da Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual. Conforme evidenciado no relatório consolidado, os procedimentos de avaliação realizados pelas unidades competentes da CGE não identificaram achados relevantes nas áreas examinadas, registrando-se, inclusive, ausência de recomendações no formulário de avaliação conduzido pela Coordenadoria de Controle Interno e inexistência de ocorrências que comprometessem a regularidade da gestão.

No caso em apreço, a análise técnica foi realizada pela Coordenadoria de Contas com base em metodologia própria, contemplando aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, mediante exame dos dados encaminhados pela entidade e daqueles constantes dos sistemas informatizados utilizados por esta Corte. A unidade técnica expressamente consignou que os exames foram conduzidos em observância às técnicas contábeis geralmente aceitas e à legislação aplicável às entidades da Administração Pública Estadual.

Com efeito, a instrução técnica registrou o atendimento do prazo para envio da prestação de contas; a regular formalização processual; a inexistência de divergências entre os demonstrativos contábeis e os dados constantes do SEI-CED; a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial; o cumprimento das metas avaliadas; e a adequação do relatório de controle interno apresentado pela entidade.

De fato, à luz das constatações apresentadas pela Coordenadoria de Contas, não foram identificadas irregularidades materiais, impropriedades relevantes ou anomalias capazes de macular as contas em exame. Ademais, a instrução técnica consignou expressamente que a análise contábil, financeira e patrimonial não revelou irregularidades nos resultados apresentados e que a prestação de contas do exercício anterior fora julgada regular, inexistindo determinações ou recomendações pendentes de atendimento.

Vale lembrar que os autos não evidenciam elementos que demandassem a instauração de contraditório, uma vez que a análise empreendida pela unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades passíveis de responsabilização, circunstância que culminou na manifestação conclusiva pela regularidade da prestação de contas.

Nesse diapasão, a observância das normas legais e regulamentares restou devidamente demonstrada. A CCONTAS consignou que os exames foram pautados na legislação vigente, incluindo a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa nº 201/2026, concluindo pela inexistência de apontamentos capazes de comprometer a administração dos responsáveis pela entidade.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, não vislumbro fundamento para afastar as conclusões exaradas pelos órgãos de instrução. Ao contrário, a convergência entre o Parecer do Controle Interno, o Relatório da Controladoria-Geral do Estado, a Instrução nº 1557/26-CCONTAS e o Parecer nº 501/26-1PC revela consistência analítica e adequação do exame realizado.

Por tais razões, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, adotando-os como razões de decidir.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ-FAG/PR, referente ao exercício financeiro de 2025. Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ-FAG/PR, referente ao exercício financeiro de 2025;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-341401/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2355/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo com a finalidade sanar irregularidades encontradas na verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos em instrumentos contratuais de obras e seus aditivos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo em decorrência de Auditoria de Conformidade entre os prazos pactuados e os efetivamente praticados na execução de instrumentos contratuais de obras, considerando termos aditivos e

prorrogações.

A auditoria seguiu a linha de investigação de conformidade e teve como objetivos analisar a aderência entre os prazos previstos nos contratos de obras, considerados os termos originais e seus respectivos aditivos, e a execução efetivamente praticada, com vistas a aferir a qualidade do planejamento, a efetividade dos mecanismos de controle e a maturidade da gestão de riscos adotada pela Companhia.

A fiscalização efetuou a análise das informações relativas investimentos (obras) realizados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com informações de 1.072 contratos de obras de implantação, ampliação, melhoria ou adequação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, serviços de engenharia civil, instalações eletromecânicas, redes, estações de tratamento, reservatórios, interceptores e demais infraestruturas essenciais à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com valor fiscalizado de R\$ 9.168.000.000,00 (nove bilhões, cento e sessenta e oito milhões de reais), adotou 4 itens de verificação, foi estruturada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e identificou quatro achados de auditoria não sanados no processo de fiscalização, os quais se encontram descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização[1], com a proposição de treze recomendações à entidade, conforme segue:

Achado nº 1 - Ausência de método objetivo e mensurável para definição de prazos de execução de obras.

Condição: A Sanepar utiliza diretrizes gerais e fatores qualitativos, mas não possui método formal, padronizado e parametrizado para cálculo dos prazos de execução das obras. A definição de prazos em múltiplos de 30 dias demonstra padronização administrativa, não técnica. As análises realizadas indicam que, embora a SANEPAR utilize instrumentos técnicos reconhecidos no planejamento de obras — como cronogramas físico-financeiros, definição de marcos intermediários, parâmetros de produtividade e referenciais técnicos (MOS, SINAPI, SICRO, experiências pretéritas) —, não se evidenciou a existência de um método institucionalizado, padronizado e suficientemente robusto que assegure a estipulação de prazos realistas e aderentes às condições efetivas de execução.

Recomendação: Instituir Modelo Corporativo de Estimativa de Prazo, formalizado por norma interna, aplicável a todas as contratações de obras e de demais serviços de engenharia, contemplando, no mínimo:

(a) Memória de Cálculo obrigatória para definição dos prazos, por pacote de serviços ou unidade construtiva (quando utilizados referenciais como MOS, SINAPI, SICRO ou experiências pretéritas, exigir a identificação expressa da fonte, data/versão, composições adotadas, premissas consideradas e justificativa técnica de aderência ao contexto específico da obra);

(b) Parametrização mínima padronizada, incluindo quantitativos, produtividades adotadas (com. referências explícitas), número de frentes de trabalho, restrições de acesso, logística, interfaces entre atividades e definição de marcos intermediários;

Recomendação: Elaborar Instrução Técnica que estabeleça condições mínimas para a definição de prazos e torne obrigatória a realização de Análise Estruturada de Riscos de Prazo na fase pré-contratual, considerando que, nos contratos analisados, riscos previsíveis não foram incorporados de forma sistemática, devendo contemplar:

(a) Identificação dos riscos associados à obra, discriminados em lista, incluindo riscos fundiários, geotécnicos, equipamentos e materiais, meteorológicos e outros que se identificarem;

(b) Probabilidade/impacto;

(c) Resposta ao risco;

(d) Reserva de contingência de prazo (explicitamente calculada);

Recomendação: Instituir Instrução Técnica que estabeleça a obrigatoriedade de checklist de prontidão pré-licitatória, a ser aplicado antes da publicação da licitação, contemplando a verificação das condicionantes críticas para a execução da obra, tais como: liberação de áreas, obtenção de licenças e autorizações, identificação e tratamento de interferências, disponibilidade e compatibilização de projetos, bem como definição e viabilidade de insumos críticos. Admitindo-se, em caráter excepcional, que determinadas condicionantes sejam atendidas até a assinatura do contrato, desde que:

(a) A excepcionalidade esteja devidamente justificada em documento técnico específico;

(b) Seja demonstrado que a postergação não compromete o início tempestivo da execução, nem implica risco relevante de atraso;

(c) As condicionantes pendentes estejam claramente identificadas, com responsáveis e prazos definidos.

Achado nº 2 - Cronogramas físico-financeiros inadequados

Condição: Embora os contratos analisados contenham cronogramas físico-financeiros formalmente elaborados e aprovados no início da execução, estruturados com unidades construtivas, marcos intermediários e distribuição temporal das atividades, tais instrumentos não se mostraram adequados sob o ponto de vista funcional.

Recomendação: Revisar o padrão de cronograma exigido nos Termos de Referência e contratos, tornando obrigatória a apresentação de:

(a) Identificação do caminho crítico e apresentação de durações tecnicamente fundamentadas para todas as atividades do cronograma, de forma a refletir o prazo real de execução dos serviços;

(b) Marcos intermediários contratuais, vinculados às medições e a gatilhos formais de gestão e controle;

Recomendação: Elaborar Instrução Técnica definindo critérios objetivos para a aceitação do cronograma pela fiscalização e pela gestão do contrato, incluindo, no mínimo:

(a) Verificação de aderência aos marcos estabelecidos no Termo de Referência;

(b) Coerência entre a programação física e financeira;

(c) Validação das premissas produtivas adotadas.

Recomendação: Instituir rotina formal de auditoria amostral de cronogramas, voltada à avaliação da qualidade técnica e do realismo dos prazos, priorizando contratos de maior porte e complexidade, assegurando, pelo menos:

(a) Registro de lições aprendidas;

(b) Retroalimentação do modelo corporativo de estimativa de prazo;

(c) Consolidação dos resultados em manual técnico, a ser disseminado aos empregados e colaboradores da SANEPAR, destacando pontos críticos na elaboração de cronogramas, premissas realistas e boas práticas para futuras contratações de obras e de demais serviços de engenharia.

Achado nº 3 - Descumprimento sistemático dos prazos contratuais iniciais.

Condição: Em todos os contratos analisados, constatou-se que os prazos de execução originalmente pactuados não foram cumpridos. As obras demandaram a celebração de múltiplos termos aditivos de prazo, com ampliações significativas do tempo de execução, resultando, em determinados casos, na quase duplicação ou mais que duplicação do prazo originalmente previsto.

Recomendação: Instituir Programa Corporativo de Gestão de Prazos de Obras, com metas, ritos e responsabilidades definidos, contemplando minimamente:

- (a) Reuniões mensais (ou prazo considerado necessário) de desempenho da carteira de obras, com foco nos contratos críticos;
 - (b) Classificação de risco dos contratos (ex.: verde, amarelo, vermelho), com base na aderência entre executado e previsto e no cumprimento dos marcos intermediários;
 - (c) Planos de recuperação obrigatórios para obras classificadas com risco de não conclusão no prazo (ex.: amarelo ou vermelho);
- Recomendação: Incluir gatilhos contratuais objetivos nos Termos de Referência e contratos, estabelecendo que, ao se verificar determinado nível de desvio (ex.: atraso em marco intermediário ou desvio significativo do cronograma), a contratada deverá apresentar plano de ação com replanejamento, cabendo à fiscalização registrar deliberação formal e aplicar as sanções cabíveis;
- Recomendação: Instituir rotina específica para tratamento de obras com prazo contratual vencido sem aditivo formal, assegurando a detecção tempestiva, a regularização processual, a formalização das justificativas e a aplicação de sanções quando cabíveis, evitando a execução de contratos com prazo expirado.

Achado nº 4 - Mecanismos de monitoramento formalmente existentes, porém ineficazes

Condição: A SANEPAR dispõe, em nível normativo, de instrumentos e procedimentos destinados ao acompanhamento da execução contratual, incluindo sistemas corporativos, avaliações de desempenho, notificações, aplicação de sanções e diretrizes específicas de fiscalização e gestão de contratos. Contudo, a análise da execução prática desses mecanismos evidencia fragilidades relevantes quanto à sua efetividade e tempestividade.

Recomendação: Recomendação: Implantar Protocolo Padronizado de Resposta a Desvios de Prazo, com definição clara de prazos e responsabilidades, contemplando:

- (a) Desvio identificado: registro formal (até X dias);
 - (b) Avaliação quanto ao impacto do atraso no caminho crítico da obra;
 - (c) Emissão de notificação ou ordem de correção, com exigência de plano de recuperação;
 - (d) Reavaliação do desempenho em ciclos curtos (quinzenais ou mensais), até a estabilização do cronograma;
- Recomendação: Padronizar o conteúdo mínimo das notificações e dos planos de recuperação, exigindo, pelo menos:

- (a) Avaliação da necessidade de frentes adicionais ou turnos extraordinários (sem majorar valores na contratação);
- (b) Replanejamento do cronograma físico-financeiro da obra;
- (c) Atualização do caminho crítico;
- (d) Indicação expressa das sanções aplicáveis em caso de não recuperação do cronograma.

Recomendação: Revisar e fortalecer a aplicação das sanções contratuais, assegurando que:

- (a) O descumprimento de prazos resulte na aplicação das sanções previstas nos contratos e nos normativos da SANEPAR, de forma proporcional e tempestiva. Tem como objetivo: (i) Contribuir para o cumprimento efetivo dos contratos; (ii) Desestimular a apresentação de cronogramas inexequíveis com expectativa de prorrogação futura; (iii) Preservar a isonomia na contratação, considerando que prazos distintos implicam custos distintos.
- (b) As sanções sejam acompanhadas de memórias de cálculo;
- (c) Sejam demonstrados os impactos causados à SANEPAR, incluindo: (i) Reflexos sobre outros contratos; (ii) mobilização mão de obra da SANEPAR que não pode estar atuando em outros projetos;
- (d) Sejam avaliados e registrados os impactos sociais decorrentes da não disponibilização tempestiva dos serviços à população.

Recomendação: Implantar painel gerencial corporativo de monitoramento de prazos, contemplando, no mínimo:

- (a) Aderência executado/previsto;
 - (b) Identificação de marcos intermediários vencidos;
 - (c) Alertas automáticos para contratos que ultrapassem limites definidos;
 - (d) Registro do tempo decorrido até a primeira providência formal após a identificação do desvio;
 - (e) Avaliação dos impactos do atraso sobre outros contratos e serviços da SANEPAR.
- Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou, de uma forma geral, elevado número de contratos com prorrogações dos prazos originalmente previstos, o que qualificou como uma situação recorrente na entidade, com levantamento das causas e indicação de medidas aptas a melhorar a fixação de prazos e a gestão de obras, com a finalidade de que a execução seja aderente ao prazo previsto em cada contrato.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações, mediante o Despacho nº 693/2026-GCAZ[2], determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início destaco que as medidas propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo trazem medidas voltadas à consagração dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público, especificamente no atendimento dos cronogramas de obras da entidade.

No contexto da fiscalização a equipe de auditoria analisou informações amplas de contratos, além de adentrar em contratos específicos como paradigma, para evidenciar possíveis falhas que ensejaram o elevado número de contratos com prorrogações dos prazos originalmente previstos e evidenciar uma situação consolidada de descumprimento de prazos de contratos de obras na entidade.

As principais falhas e fragilidades identificadas pela equipe de auditoria nos cronogramas de obras da SANEPAR foram:

- Ausência de método objetivo, padronizado e mensurável para definição dos prazos de execução, com forte dependência da experiência empírica das equipes e sem memória de cálculo suficientemente rastreável.
- Cronogramas físico-financeiros formalmente existentes, mas materialmente

inadequados, por apresentarem prazos excessivamente otimistas, baixa aderência às condições reais de execução e reduzida capacidade de absorver riscos previsíveis.

- Insuficiente análise prévia de riscos, especialmente quanto a fatores fundiários, geotécnicos, climáticos, logísticos, operacionais, dependência de fornecedores e interdependência entre unidades construtivas.
 - Falta de prontidão pré-licitatória, com contratações iniciadas sem liberação de áreas, licenças, autorizações ou condições materiais mínimas para execução tempestiva das obras.
 - Fragilidades em projetos básicos, sondagens e especificações técnicas, que geraram ajustes posteriores, serviços complementares, incompatibilidades de equipamentos e necessidade de prorrogações.
 - Aditivos de prazo recorrentes e expressivos, em alguns casos quase duplicando ou mais que duplicando o prazo original, evidenciando descumprimento sistemático dos cronogramas iniciais.
 - Justificativas técnicas insuficientes para as prorrogações, sem demonstração clara do impacto no caminho crítico, sem decomposição das atividades afetadas e sem correlação objetiva entre o fato alegado e o prazo concedido.
 - Monitoramento predominantemente reativo, com notificações e providências adotadas apenas após a consolidação dos atrasos, reduzindo a capacidade de recuperação tempestiva dos cronogramas.
 - Baixa eficácia dos mecanismos internos de controle, pois, embora existam sistemas, alertas, normativos e sanções, eles não impediram a recorrência dos atrasos nem asseguraram ações corretivas efetivas.
 - Execução de obras com prazo vencido sem aditivo formal, revelando fragilidade adicional na governança contratual e na regularização tempestiva dos instrumentos.
- As medidas propostas apresentam pertinência com a situação fática verificada e visam atendimento aos princípios da Administração Pública, especialmente melhoria no planejamento de contratações para obras e serviços e na eficiência na execução dos respectivos contratos, com o fim último de que o serviço de saneamento prestado pela entidade fiscalizada atenda melhor ao usuário, o que indica adequação das recomendações propostas e aptidão para solução da condição inadequada constatada na auditoria.

Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e considerando que as sugestões de providências apresentadas buscam contribuir para o aperfeiçoamento institucional da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[3] do Regimento Interno.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, pela HOMOLOGAÇÃO das treze recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

Recomendação 1.1: Instituir Modelo Corporativo de Estimativa de Prazo, formalizado por norma interna, aplicável a todas as contratações de obras e de demais serviços de engenharia, contemplando, no mínimo:

- (a) Memória de Cálculo obrigatória para definição dos prazos, por pacote de serviços ou unidade construtiva (quando utilizados referenciais como MOS, SINAPI, SICRO ou experiências pretéritas, exigir a identificação expressa da fonte, data/versão, composições adotadas, premissas consideradas e justificativa técnica de aderência ao contexto específico da obra);
 - (b) Parametrização mínima padronizada, incluindo quantitativos, produtividades adotadas (com. referências explícitas), número de frentes de trabalho, restrições de acesso, logística, interfaces entre atividades e definição de marcos intermediários;
- Recomendação 1.2: Elaborar Instrução Técnica que estabeleça condições mínimas para a definição de prazos e torne obrigatória a realização de Análise Estruturada de Riscos de Prazo na fase pré-contratual, considerando que, nos contratos analisados, riscos previsíveis não foram incorporados de forma sistemática, devendo contemplar:
- (a) Identificação dos riscos associados à obra, discriminados em lista, incluindo riscos fundiários, geotécnicos, equipamentos e materiais, meteorológicos e outros que se identificarem;
 - (b) Probabilidade/impacto;
 - (c) Resposta ao risco;
 - (d) Reserva de contingência de prazo (explicitamente calculada);

Recomendação 1.3: Instituir Instrução Técnica que estabeleça a obrigatoriedade de checklist de prontidão pré-licitatória, a ser aplicado antes da publicação da licitação, contemplando a verificação das condicionantes críticas para a execução da obra, tais como: liberação de áreas, obtenção de licenças e autorizações, identificação e tratamento de interferências, disponibilidade e compatibilização de projetos, bem como definição e viabilidade de insumos críticos. Admitindo-se, em caráter excepcional, que determinadas condicionantes sejam atendidas até a assinatura do contrato, desde que:

- (a) A excepcionalidade esteja devidamente justificada em documento técnico específico;
- (b) Seja demonstrado que a postergação não compromete o início tempestivo da execução, nem implica risco relevante de atraso;
- (c) As condicionantes pendentes estejam claramente identificadas, com responsáveis e prazos definidos.

Recomendação 2.1: Revisar o padrão de cronograma exigido nos Termos de Referência e contratos, tornando obrigatória a apresentação de:

- (a) Identificação do caminho crítico e apresentação de durações tecnicamente fundamentadas para todas as atividades do cronograma, de forma a refletir o prazo real de execução dos serviços;
- (b) Marcos intermediários contratuais, vinculados às medições e a gatilhos formais de gestão e controle;

Recomendação 2.2: Elaborar Instrução Técnica definindo critérios objetivos para a aceitação do cronograma pela fiscalização e pela gestão do contrato, incluindo, no mínimo:

- (a) Verificação de aderência aos marcos estabelecidos no Termo de Referência;
- (b) Coerência entre a programação física e financeira;
- (c) Validação das premissas produtivas adotadas.

Recomendação 2.3: Instituir rotina formal de auditoria amostral de cronogramas, voltada à avaliação da qualidade técnica e do realismo dos prazos, priorizando

contratos de maior porte e complexidade, assegurando, pelo menos:

- (a) Registro de lições aprendidas;
- (b) Retroalimentação do modelo corporativo de estimativa de prazo;
- (c) Consolidação dos resultados em manual técnico, a ser disseminado aos empregados e colaboradores da SANEPAR, destacando pontos críticos na elaboração de cronogramas, premissas realistas e boas práticas para futuras contratações de obras e de demais serviços de engenharia.

Recomendação 3.1: Instituir Programa Corporativo de Gestão de Prazos de Obras, com metas, ritos e responsabilidades definidos, contemplando minimamente:

- (a) Reuniões mensais (ou prazo considerado necessário) de desempenho da carteira de obras, com foco nos contratos críticos;
 - (b) Classificação de risco dos contratos (ex.: verde, amarelo, vermelho), com base na aderência entre executado e previsto e no cumprimento dos marcos intermediários;
 - (c) Planos de recuperação obrigatórios para obras classificadas com risco de não conclusão no prazo (ex.: amarelo ou vermelho);
- Recomendação 3.2: Incluir gatilhos contratuais objetivos nos Termos de Referência e contratos, estabelecendo que, ao se verificar determinado nível de desvio (ex.: atraso em marco intermediário ou desvio significativo do cronograma), a contratada deverá apresentar plano de ação com replanejamento, cabendo à fiscalização registrar deliberação formal e aplicar as sanções cabíveis;
- Recomendação 3.3: Instituir rotina específica para tratamento de obras com prazo contratual vencido sem aditivo formal, assegurando a detecção tempestiva, a regularização processual, a formalização das justificativas e a aplicação de sanções quando cabíveis, evitando a execução de contratos com prazo expirado.

Recomendação 4.1: Recomendação: Implantar Protocolo Padronizado de Resposta a Desvios de Prazo, com definição clara de prazos e responsabilidades, contemplando:

- (a) Desvio identificado: registro formal (até X dias);
 - (b) Avaliação quanto ao impacto do atraso no caminho crítico da obra;
 - (c) Emissão de notificação ou ordem de correção, com exigência de plano de recuperação;
 - (d) Reavaliação do desempenho em ciclos curtos (quinzenais ou mensais), até a estabilização do cronograma;
- Recomendação 4.2: Padronizar o conteúdo mínimo das notificações e dos planos de recuperação, exigindo, pelo menos:

- (a) Avaliação da necessidade de frentes adicionais ou turnos extraordinários (sem majorar valores na contratação);
- (b) Replanejamento do cronograma físico-financeiro da obra;
- (c) Atualização do caminho crítico;
- (d) Indicação expressa das sanções aplicáveis em caso de não recuperação do cronograma.

Recomendação 4.3: Revisar e fortalecer a aplicação das sanções contratuais, assegurando que:

- (a) O descumprimento de prazos resulte na aplicação das sanções previstas nos contratos e nos normativos da SANEPAR, de forma proporcional e tempestiva. Tem como objetivo: (i) Contribuir para o cumprimento efetivo dos contratos; (ii) Desestimular a apresentação de cronogramas inexequíveis com expectativa de prorrogação futura; (iii) Preservar a isonomia na contratação, considerando que prazos distintos implicam custos distintos.

- (b) As sanções sejam acompanhadas de memórias de cálculo;
- (c) Sejam demonstrados os impactos causados à SANEPAR, incluindo: (i) Reflexos sobre outros contratos; (ii) mobilização mão de obra da SANEPAR que não pode estar atuando em outros projetos; d. Sejam avaliados e registrados os impactos sociais decorrentes da não disponibilização tempestiva dos serviços à população.

Recomendação 4.4: Implantar painel gerencial corporativo de monitoramento de prazos, contemplando, no mínimo:

- (a) Aderência executado/previsto;
- (b) Identificação de marcos intermediários vencidos;
- (c) Alertas automáticos para contratos que ultrapassem limites definidos;
- (d) Registro do tempo decorrido até a primeira providência formal após a identificação do desvio;

(e) Avaliação dos impactos do atraso sobre outros contratos e serviços da SANEPAR. Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as treze recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

Recomendação 1.1: Instituir Modelo Corporativo de Estimativa de Prazo, formalizado por norma interna, aplicável a todas as contratações de obras e de demais serviços de engenharia, contemplando, no mínimo:

- (a) Memória de Cálculo obrigatória para definição dos prazos, por pacote de serviços ou unidade construtiva (quando utilizados referenciais como MOS, SINAPI, SICRO ou experiências pretéritas, exigir a identificação expressa da fonte, data/versão, composições adotadas, premissas consideradas e justificativa técnica de aderência ao contexto específico da obra);
 - (b) Parametrização mínima padronizada, incluindo quantitativos, produtividades adotadas (com referências explícitas), número de frentes de trabalho, restrições de acesso, logística, interfaces entre atividades e definição de marcos intermediários;
- Recomendação 1.2: Elaborar Instrução Técnica que estabeleça condições mínimas para a definição de prazos e torne obrigatória a realização de Análise Estruturada de Riscos de Prazo na fase pré-contratual, considerando que, nos contratos analisados, riscos previsíveis não foram incorporados de forma sistemática, devendo contemplar:

- (a) Identificação dos riscos associados à obra, discriminados em lista, incluindo riscos fundiários, geotécnicos, equipamentos e materiais, meteorológicos e outros que se identificarem;
- (b) Probabilidade/impacto;
- (c) Resposta ao risco;
- (d) Reserva de contingência de prazo (explicitamente calculada);

Recomendação 1.3: Instituir Instrução Técnica que estabeleça a obrigatoriedade de checklist de prontidão pré-licitatória, a ser aplicado antes da publicação da licitação, contemplando a verificação das condicionantes críticas para a execução da obra, tais como: liberação de áreas, obtenção de licenças e autorizações, identificação e tratamento de interferências, disponibilidade e compatibilização de projetos, bem como definição e viabilidade de insumos críticos. Admitindo-se, em caráter excepcional, que determinadas condicionantes sejam atendidas até a assinatura do contrato, desde que:

- (a) A excepcionalidade esteja devidamente justificada em documento técnico específico;
- (b) Seja demonstrado que a postergação não compromete o início tempestivo da execução, nem implica risco relevante de atraso;
- (c) As condicionantes pendentes estejam claramente identificadas, com responsáveis e prazos definidos.

Recomendação 2.1: Revisar o padrão de cronograma exigido nos Termos de Referência e contratos, tornando obrigatória a apresentação de:

- (a) Identificação do caminho crítico e apresentação de durações tecnicamente fundamentadas para todas as atividades do cronograma, de forma a refletir o prazo real de execução dos serviços;
- (b) Marcos intermediários contratuais, vinculados às medições e a gatilhos formais de gestão e controle;

Recomendação 2.2: Elaborar Instrução Técnica definindo critérios objetivos para a aceitação do cronograma pela fiscalização e pela gestão do contrato, incluindo, no mínimo:

- (a) Verificação de aderência aos marcos estabelecidos no Termo de Referência;
- (b) Coerência entre a programação física e financeira;
- (c) Validação das premissas produtivas adotadas.

Recomendação 2.3: Instituir rotina formal de auditoria amostral de cronogramas, voltada à avaliação da qualidade técnica e do realismo dos prazos, priorizando contratos de maior porte e complexidade, assegurando, pelo menos:

- (a) Registro de lições aprendidas;
- (b) Retroalimentação do modelo corporativo de estimativa de prazo;
- (c) Consolidação dos resultados em manual técnico, a ser disseminado aos empregados e colaboradores da SANEPAR, destacando pontos críticos na elaboração de cronogramas, premissas realistas e boas práticas para futuras contratações de obras e de demais serviços de engenharia.

Recomendação 3.1: Instituir Programa Corporativo de Gestão de Prazos de Obras, com metas, ritos e responsabilidades definidos, contemplando minimamente:

- (a) Reuniões mensais (ou prazo considerado necessário) de desempenho da carteira de obras, com foco nos contratos críticos;
- (b) Classificação de risco dos contratos (ex.: verde, amarelo, vermelho), com base na aderência entre executado e previsto e no cumprimento dos marcos intermediários;
- (c) Planos de recuperação obrigatórios para obras classificadas com risco de não conclusão no prazo (ex.: amarelo ou vermelho);

Recomendação 3.2: Incluir gatilhos contratuais objetivos nos Termos de Referência e contratos, estabelecendo que, ao se verificar determinado nível de desvio (ex.: atraso em marco intermediário ou desvio significativo do cronograma), a contratada deverá apresentar plano de ação com replanejamento, cabendo à fiscalização registrar deliberação formal e aplicar as sanções cabíveis;

Recomendação 3.3: Instituir rotina específica para tratamento de obras com prazo contratual vencido sem aditivo formal, assegurando a detecção tempestiva, a regularização processual, a formalização das justificativas e a aplicação de sanções quando cabíveis, evitando a execução de contratos com prazo expirado.

Recomendação 4.1: Recomendação: Implantar Protocolo Padronizado de Resposta a Desvios de Prazo, com definição clara de prazos e responsabilidades, contemplando:

- (a) Desvio identificado: registro formal (até X dias);
- (b) Avaliação quanto ao impacto do atraso no caminho crítico da obra;
- (c) Emissão de notificação ou ordem de correção, com exigência de plano de recuperação;
- (d) Reavaliação do desempenho em ciclos curtos (quinzenais ou mensais), até a estabilização do cronograma;

Recomendação 4.2: Padronizar o conteúdo mínimo das notificações e dos planos de recuperação, exigindo, pelo menos:

- (a) Avaliação da necessidade de frentes adicionais ou turnos extraordinários (sem majorar valores na contratação);
- (b) Replanejamento do cronograma físico-financeiro da obra;
- (c) Atualização do caminho crítico;
- (d) Indicação expressa das sanções aplicáveis em caso de não recuperação do cronograma.

Recomendação 4.3: Revisar e fortalecer a aplicação das sanções contratuais, assegurando que:

- (a) O descumprimento de prazos resulte na aplicação das sanções previstas nos contratos e nos normativos da SANEPAR, de forma proporcional e tempestiva. Tem como objetivo: (i) Contribuir para o cumprimento efetivo dos contratos; (ii) Desestimular a apresentação de cronogramas inexequíveis com expectativa de prorrogação futura; (iii) Preservar a isonomia na contratação, considerando que prazos distintos implicam custos distintos.

- (b) As sanções sejam acompanhadas de memórias de cálculo;
- (c) Sejam demonstrados os impactos causados à SANEPAR, incluindo: (i) Reflexos sobre outros contratos; (ii) mobilização mão de obra da SANEPAR que não pode estar atuando em outros projetos; d. Sejam avaliados e registrados os impactos sociais decorrentes da não disponibilização tempestiva dos serviços à população.

Recomendação 4.4: Implantar painel gerencial corporativo de monitoramento de prazos, contemplando, no mínimo:

- (a) Aderência executado/previsto;
- (b) Identificação de marcos intermediários vencidos;
- (c) Alertas automáticos para contratos que ultrapassem limites definidos;
- (d) Registro do tempo decorrido até a primeira providência formal após a identificação

do desvio;

(e) Avaliação dos impactos do atraso sobre outros contratos e serviços da SANEPAR. II - após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal; III - por fim, atendidas as formalidades, encerrar o processo nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 5.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 213192/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2358/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Paraná - Casa Civil. Exercício de 2025. Instrução Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação. Regularidade das demonstrações contábeis, ausência de irregularidades relevantes e atendimento às normas legais e regimentais. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade de João Carlos Ortega, na condição de Secretário Estadual.

A presente prestação de contas foi analisada pela unidade técnica deste Tribunal, consubstanciada na Instrução nº 247/2026 - CCONTAS (peça 28), a qual consignou que o exame técnico-contábil foi realizado com base na legislação vigente e nos dispositivos aplicáveis à Administração Pública, não sendo identificadas inconsistências ou divergências relevantes nas demonstrações contábeis, tampouco incongruências em relação aos dados constantes do sistema SEI-CED.

Registrrou-se, ainda, que o resultado orçamentário apresentou déficit, circunstância compatível com a natureza de órgão integrante da Administração Direta Estadual, não configurando irregularidade. Ademais, embora identificadas insuficiências pontuais no cumprimento de metas físicas, estas foram justificadas pela entidade, não sendo aptas a comprometer a regularidade da gestão.

No tocante ao controle interno, a unidade técnica destacou a existência de apontamentos pela Controladoria Geral do Estado, os quais foram acompanhados de medidas adotadas pela entidade para seu saneamento, tendo o parecer conclusivo opinado pela regularidade da gestão.

Diante desse conjunto, a Coordenadoria de Contas concluiu, de forma expressa, pela regularidade da prestação de contas.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 288/26 - 6PC (peça 29), acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pela aprovação das contas, ressaltando a regularidade das demonstrações contábeis e a ausência de inconsistências relevantes.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que a prestação de contas foi regularmente formalizada, tendo sido protocolada dentro do prazo regimental e instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026, conforme atestado pela unidade técnica.

A análise conduzida pela Coordenadoria de Contas observou metodologia própria, pautada nas técnicas contábeis aplicáveis ao setor público e na legislação vigente, abrangendo os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de gestão, não tendo sido identificadas irregularidades ou anomalias relevantes nos resultados apresentados.

No que se refere à observância das normas legais e regulamentares, restou evidenciado o atendimento às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das normas internas deste Tribunal, notadamente quanto à execução orçamentária e à consistência das demonstrações contábeis, as quais apresentaram plena compatibilidade com os dados do sistema SEI-CED.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário, a unidade técnica consignou que tal situação decorre da própria estrutura de funcionamento da Administração Direta Estadual, na qual os recursos são centralizados no Tesouro Estadual, não estando sob a gestão direta da entidade, circunstância que não configura irregularidade.

No tocante ao cumprimento das metas físicas, verifica-se que, embora tenham sido constatadas insuficiências pontuais, estas foram devidamente justificadas pela entidade e contextualizadas na execução das políticas públicas, não sendo aptas a comprometer a regularidade da gestão, conforme expressamente reconhecido pela unidade técnica.

No âmbito do controle interno, observa-se a existência de manifestação formal, com parecer conclusivo pela regularidade da gestão, tendo sido registradas medidas corretivas para os achados apontados pela Controladoria Geral do Estado, o que afasta a necessidade de adoção de providências adicionais ou abertura de

contraditório.

Ressalte-se, ainda, que, conforme consignado na instrução técnica, não foram identificados elementos que demandassem a instauração de contraditório, uma vez que os achados observados não possuem natureza capaz de comprometer a regularidade das contas.

À luz das constatações apresentadas, verifica-se que a análise técnica foi suficiente para aferir a regularidade da gestão, não havendo elementos que justifiquem divergência em relação ao entendimento da unidade instrutiva.

Diante da simetria das manifestações técnica e ministerial, ambas concluindo pela regularidade das contas, e considerando a suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se a adoção integral dos opinativos apresentados, não se vislumbrando motivo para qualquer ressalva ou determinação adicional.

3. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo Governo do Paraná - Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo Governo do Paraná - Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2025;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 294796/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2359/26 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENTIDADE ESTADUAL. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. INSTRUÇÃO CCONTAS PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

01. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos gestores Saulo de Tarso Sanson Silva e Hudson Leoncio Teixeira, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública. A instrução técnica registra a atuação de Hudson Leoncio Teixeira na condição de Presidente da entidade durante o exercício analisado.

Além disso, consta dos autos o Parecer do Controle Interno (peça 06), subscrito pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no qual se consignou que os trabalhos de acompanhamento e fiscalização da gestão do exercício de 2025 não identificaram elementos capazes de comprometer a regularidade administrativa. Ao final, o órgão de controle interno manifestou-se expressamente pela regularidade da gestão, considerando o processo apto ao encaminhamento desta Corte de Contas.

A propósito, o Relatório do Controle Interno (peça 05) consignou que a Lei Estadual nº 19.413/2018 extinguiu a personalidade jurídica e a escrituração contábil do FUNRESTRAN, passando a receita vinculada à Fonte 111 a ser contabilizada no âmbito do FUNESP. Em decorrência dessa alteração normativa, informou-se que não houve execução orçamentária e financeira do FUNRESTRAN durante o exercício financeiro de 2025. O relatório também registrou que inexistiram ações pontuais do Agente de Controle Interno no período e que a Controladoria-Geral do Estado não promoveu ação específica apta à geração de relatório próprio para o exercício.

Nesse passo, a Coordenadoria de Contas desta Corte, por intermédio da Instrução Nº 1525/26 - CCONTAS (peça 26), promoveu a análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas. Em síntese, registrou que a prestação foi protocolada tempestivamente, atendeu aos requisitos da Instrução Normativa nº 201/2026 e apresentou documentação adequada à sua formalização. Ademais, destacou que, em razão da extinção da personalidade jurídica e da escrituração contábil do FUNRESTRAN, inexistiu movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2025, encontrando-se todos os demonstrativos sem movimento. A unidade técnica concluiu, ainda, que não houve fatos relevantes que comprometessem a gestão da entidade, opinando pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 513/26 - 1PC (peça 27), acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Contas e opinou pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, relativas ao exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Prestação de Contas Anual

observou os requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

Conforme expressamente consignado pela Coordenadoria de Contas, a prestação foi protocolada em prazo compatível com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, bem como atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, que disciplina a formalização das prestações de contas das entidades estaduais.

Em primeiro lugar, constata-se a existência de manifestação do controle interno, materializada tanto pelo Relatório do Controle Interno quanto pelo Parecer do Controle Interno. O relatório consignou que a extinção da personalidade jurídica e da escrituração contábil do FUNRESTRAN, promovida pela Lei Estadual nº 19.413/2018, resultou na inexistência de execução orçamentária e financeira no exercício de 2025, motivo pelo qual não foram identificados achados ou ocorrências relevantes. Por sua vez, o parecer conclusivo opinou pela regularidade da gestão.

Além desse fator, observa-se que houve análise das informações atinentes ao sistema de controle interno pela Coordenadoria de Contas. Nesse contexto, a unidade técnica registrou que o Relatório do Controle Interno e o Parecer do Controle Interno demonstraram a inexistência de fatos relevantes capazes de comprometer a gestão da entidade no exercício examinado.

A propósito, quanto à atuação da Controladoria-Geral do Estado, o Relatório do Controle Interno registrou expressamente que a CGE deixou de promover ação apta à geração de relatório específico para o exercício. Não obstante isso, a própria CCONTAS examinou o conteúdo disponível nos autos e concluiu pela inexistência de fatos relevantes que comprometessem a gestão administrativa do Fundo.

No caso em apreço, a observância das normas legais e regulamentares restou demonstrada pela análise efetuada pela Coordenadoria de Contas. A unidade técnica consignou que os exames foram conduzidos em observância às técnicas contábeis geralmente aceitas e sob a ótica da legislação pertinente, incluindo a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Regimento Interno deste Tribunal e a Instrução Normativa nº 201/2026. Com efeito, a análise técnica foi realizada pela CCONTAS com base em metodologia própria, contemplando a verificação dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas, com fundamento nas informações encaminhadas pela entidade e nos dados constantes dos sistemas informatizados utilizados por esta Corte.

De fato, a unidade técnica registrou que a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial decorreu diretamente da alteração legislativa que retirou a personalidade jurídica e a escrituração contábil do Fundo, circunstância que justificou a ausência de execução financeira durante o exercício de 2025. Além disso, assinalou que os demonstrativos contábeis não apresentaram divergências em relação aos dados constantes do sistema SEI-CED, todos registrados sem movimento.

Nesse diapasão, não foram identificados achados, irregularidades ou impropriedades relevantes. Ao contrário, tanto o Relatório do Controle Interno quanto a Instrução da CCONTAS convergem no sentido de que inexistiram fatos aptos a comprometer a regularidade da gestão da entidade.

Vale lembrar que não foram identificados elementos que demandassem a instauração de contraditório, uma vez que a instrução processual não apontou irregularidades, ilegalidades ou circunstâncias capazes de ensejar responsabilização dos gestores. A conclusão técnica limitou-se ao reconhecimento da regularidade das contas apresentadas.

À luz das constatações apresentadas pela Coordenadoria de Contas, verifica-se que todos os itens submetidos à análise foram considerados regulares, abrangendo a tempestividade da prestação de contas, a formalização processual, a compatibilidade dos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o cumprimento das metas físicas e a adequação do controle interno.

Diante da simetria das manifestações técnicas e ministerial, bem como da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, não há razão para afastar as conclusões adotadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. A uniformidade dos pronunciamentos evidencia a consistência da análise realizada e a adequação da solução proposta para o caso concreto.

Por tais razões, acolho integralmente os entendimentos exarados pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas, adotando-os como razões de decidir.

03. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2025.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2025;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -391193/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2375/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de aposentadoria. Irregularidades identificadas e posteriormente sanadas. Pelo registro. Pela aplicação de multa e expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Concessão de Aposentadoria em favor do Sr. Basilio Martins Vaqueiro Lidon, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por meio da Portaria nº 165/2022, publicada em 06/07/2022, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 12.268/23 (peça 13), ao proceder à análise do demonstrativo de cálculos apresentado, identificou irregularidade na apuração da média das remunerações utilizada para a concessão do benefício. Conforme consignado pela unidade técnica, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP apurou média de R\$ 1.671,49, enquanto a entidade informou o valor de R\$ 1.816,62, evidenciando divergência que poderia decorrer tanto dos dados cadastrados no sistema quanto da metodologia de cálculo adotada.

Diante disso, a CAGE determinou a realização de diligência para que a entidade adequasse os cálculos aos critérios aplicáveis, apresentasse novo demonstrativo de cálculo e, caso a correção implicasse alteração no valor dos proventos, promovesse a edição e publicação de novo ato concessório.

Em atendimento à diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado apresentou justificativas (peças 21 e 23), esclarecendo que a divergência identificada no cálculo da média decorreu de erros no cadastramento dos dados no SIAP. Informou que havia sido lançado, equivocadamente, o valor de R\$ 2.766,30 como salário de contribuição referente à competência de janeiro de 2003, quando o valor correto seria R\$ 276,63. Reconheceu, ainda, a ausência da verba denominada “sexta-parte” nos salários de contribuição informados ao sistema. Segundo a entidade, após a revisão dos dados, a média aritmética foi recalculada de acordo com a metodologia então adotada pelo SIAP, alcançando R\$ 1.686,44, o que resultaria em benefício proporcional de R\$ 1.361,09. Informou, ainda, que estava promovendo a retificação da portaria concessória e a correção das informações

cadastradas no sistema, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas, o reconhecimento da regularização da impropriedade e, por conseguinte, o registro do ato de aposentadoria.

Todavia, na análise subsequente, consubstanciada na Instrução nº 16.307/23 (peça 24), a CAGE concluiu que as irregularidades não haviam sido integralmente sanadas. Segundo a unidade técnica, permanecia a incompatibilidade entre o valor dos proventos registrado no SIAP, de R\$ 1.361,09, e aquele que resultaria da aplicação da proporcionalidade de 80,62% sobre a média de R\$ 1.816,62, correspondente a R\$ 1.464,56. Ressaltou-se, ainda, que não havia sido apresentado ato concessório retificador apto a justificar a alteração do valor do benefício.

Também permanecia a divergência entre os salários de contribuição considerados pela entidade em seus cálculos e aqueles efetivamente cadastrados no SIAP. Como exemplo, a CAGE apontou as competências de abril a setembro de 2020, que constavam, no cálculo elaborado pela origem, com o valor de R\$ 2.578,15, enquanto no sistema estavam registradas por R\$ 2.209,84. A unidade técnica consignou, igualmente, a manutenção de divergências nos índices de atualização utilizados para a apuração da média e destacou que, embora a entidade tivesse informado a obtenção de média de R\$ 1.686,44 após a revisão dos dados, não apresentara o demonstrativo integral do cálculo, impossibilitando a conferência dos valores apurados.

Diante da persistência das inconsistências, a CAGE determinou nova diligência para que fossem retificados, no SIAP, os salários de contribuição e os índices de atualização, bem como apresentado o demonstrativo integral da média e, se necessário, editado novo ato concessório, acompanhado da respectiva publicação. Na sequência, o Instituto apresentou a correção dos dados no SIAP (peça 34) e o ato de retificação, consubstanciada na Portaria nº 206/2024, publicada em 01/02/2024. No entanto, nos termos da Instrução nº 18.182/24 (peça 37), a CAGE concluiu pela negativa de registro, em razão da permanência de inconsistência quanto ao valor dos proventos. Embora a entidade tivesse apresentado ato retificador reduzindo o benefício de R\$ 1.462,41 para R\$ 1.361,09, a alteração não havia sido devidamente cadastrada no SIAP e, sobretudo, não fora acompanhada de demonstração de cálculo que permitisse compreender e validar a redução promovida.

Assim, embora as divergências anteriormente apontadas quanto à apuração da média das remunerações tivessem sido consideradas superadas, a unidade técnica entendeu que persistia irregularidade relacionada à incompatibilidade entre o valor dos proventos informado pela entidade e aquele apurado pelo sistema, circunstância que fundamentou a proposta de negativa de registro do ato.

Em nova manifestação (peça 48), apresentada em atendimento ao Despacho nº 298/25 (peça 44), a entidade encaminhou relatório extraído do SIAP. Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, por meio da Instrução nº 2.758/25 (peça 49), apontou que permanecia ausente demonstrativo de cálculo apto a justificar a redução dos proventos de R\$ 1.462,41 para R\$ 1.361,00, razão pela qual sugeriu a realização de nova diligência.

Em atendimento, a entidade apresentou novamente relatório extraído do SIAP (peça 54) e o ato de concessão de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº 206/2024 (peças 55 e 57). A COAP, então, por meio da Instrução nº 6.327/25 (peça 58), concluiu que não mais subsistiam irregularidades na concessão da aposentadoria, considerando que a entidade havia apresentado a memória de cálculo e as justificativas referentes às divergências anteriormente apontadas pelo SIAP.

A unidade técnica entendeu, ainda, que a ausência de registro da Portaria nº 206/2024 no sistema configurava mera falha formal, passível de superação, uma vez que a retificação do ato e sua regular publicação haviam sido devidamente comprovadas nos autos. Dessa forma, manifestou-se pela legalidade e pelo registro da aposentadoria concedida pela Portaria nº 165/2022, posteriormente retificada pela Portaria nº 206/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 405/26 – 2PC (peça 59), corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo registro do ato. Ocorre que, nos termos do Despacho nº 759/25 (peça 60), os autos foram encaminhados para nova manifestação da COAP, a fim de que fossem esclarecidos os valores dos proventos da aposentadoria, uma vez que a Portaria nº 206/24 consignava o valor de R\$ 1.361,09, enquanto o SIAP permanecia com o valor de R\$ 1.462,41.

Por sua vez, a COAP, por meio da Instrução nº 7.475/25 (peça 61), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para a realização de diligência, determinando-se a intimação da entidade para que apresentasse a memória de cálculo completa e atualizada e promovesse a retificação das informações cadastradas no SIAP, mediante novo versionamento, de acordo com a última memória de cálculo.

A entidade, contudo, não se manifestou, mesmo após a reiteração da intimação (peças 68 e 69). Em razão disso, nos termos da Instrução nº 2.551/26 (peça 76), a COAP opinou pela aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária e pela reiteração da diligência.

Diante da permanência das inconsistências, foi concedida, por meio do Despacho nº 346/26 (peça 78), última oportunidade para a correção das falhas, com determinação para apresentação de memória de cálculo completa e compatível com os dados constantes do SIAP.

Conforme registrado no Despacho nº 1.005/26 (peça 85), diante da inércia da entidade em atender às diligências determinadas por esta Corte de Contas, procedeu-se à revisão dos cálculos com base nas remunerações constantes dos autos, incluindo-se a competência de junho de 2022. A análise resultou em média contributiva de R\$ 1.681,99 e proventos de R\$ 1.356,19.

O valor apurado mostrou-se muito próximo daquele fixado na Portaria nº 206/2024, de R\$ 1.361,09, evidenciando que as divergências remanescentes apresentavam reduzido impacto financeiro. Diante desse cenário, e considerando a necessidade de evitar prejuízo ao servidor aposentado, consignou-se a possibilidade de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis pelo não atendimento das diligências e da expedição de determinação para correção das informações cadastrais constantes do SIAP.

Assim, na Instrução nº 10.522/26 (peça 87), a COAP concluiu que os cálculos realizados pelo Relator haviam apurado proventos de R\$ 1.356,19, valor considerado dentro da margem de tolerância em relação ao montante constante da Portaria nº 206/2024. Por essa razão, a unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria.

Contudo, a COAP apontou a necessidade de responsabilização da representante legal do Instituto, Sra. Franciele da Silva Ferreira, em razão do reiterado descumprimento das diligências expedidas no curso da instrução processual,

destinadas à correção das informações cadastradas no SIAP.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 614/26 (peça 88), ratificou o entendimento anteriormente manifestado no Parecer nº 405/26 – 2PC (peça 59), pelo registro do ato em apreço, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Franciele da Silva Ferreira, em razão do não atendimento das diligências e determinações expedidas por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que as inconsistências inicialmente identificadas na instrução do presente ato de aposentadoria estiveram relacionadas, principalmente, ao cadastramento dos salários de contribuição no SIAP, à consideração de verbas integrantes da base de cálculo e aos critérios empregados para a apuração da média remuneratória.

No curso da instrução processual, a entidade previdenciária reconheceu a existência de inconsistências nos dados cadastrados e promoveu a revisão das informações, culminando na edição da Portaria nº 206/2024, que retificou o ato concessório originalmente formalizado pela Portaria nº 165/2022.

É certo que, mesmo após a retificação do ato, permaneceram divergências entre o valor dos proventos consignado na Portaria nº 206/2024 e aquele constante do SIAP, circunstância que ensejou a expedição de sucessivas diligências por esta Corte de Contas para que a entidade apresentasse memória de cálculo completa e atualizada e promovesse a correspondente adequação das informações no sistema.

Todavia, diante da ausência de atendimento às últimas diligências, procedeu-se, no âmbito destes autos, à revisão dos cálculos com base nas remunerações constantes do processo, inclusive com a consideração da competência de junho de 2022. A apuração realizada resultou em média contributiva de R\$ 1.681,99 e proventos de R\$ 1.356,19.

Verifica-se, portanto, que o valor apurado no curso da instrução se mostra muito próximo daquele fixado na Portaria nº 206/2024, de R\$ 1.361,09, revelando diferença de reduzido impacto financeiro e que não compromete, no caso concreto, a regularidade material do benefício concedido ao servidor.

Nesse contexto, considerando que as inconsistências relacionadas à composição da média remuneratória foram objeto de revisão e que o valor dos proventos apurado nos autos se encontra dentro de margem de tolerância em relação ao montante estabelecido no ato retificador, acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que não remanesce irregularidade de natureza material capaz de justificar a negativa de registro do ato.

Assim, mostra-se adequado o registro da aposentadoria concedida ao Sr. Basílio Martins Vaqueiro Lidon, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para que as informações constantes do SIAP sejam adequadamente atualizadas, de modo a refletir o ato concessório retificado e os cálculos que lhe dão suporte.

Por outro lado, a conduta da representante legal da entidade enseja a adoção de medida sancionatória, uma vez que, embora tenha sido concedida à entidade oportunidade para a regularização das inconsistências apontadas, foram expedidas diversas diligências e determinações para a apresentação da memória de cálculo e a correção dos dados cadastrados no SIAP, as quais não foram devidamente atendidas, mesmo após a reiteração das intimações e a concessão de última oportunidade para o cumprimento das determinações desta Corte.

Mostra-se igualmente pertinente a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que aprimore seus procedimentos internos de conferência, cadastramento e atualização das informações encaminhadas ao SIAP, especialmente quanto aos salários de contribuição, às verbas integrantes da base de cálculo e aos índices de atualização empregados na apuração da média remuneratória, de modo a prevenir a repetição de inconsistências em futuros atos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria em favor do Sr. Basílio Martins Vaqueiro Lidon, concedido por meio da Portaria nº 165/2022, posteriormente retificada pela Portaria nº 206/2024;

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Franciele da Silva Ferreira, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, em razão do reiterado não atendimento das diligências e determinações expedidas por esta Corte de Contas;

III. pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, para que aprimore os procedimentos de conferência, cadastramento e atualização das informações no SIAP, especialmente quanto aos salários de contribuição e aos índices utilizados na apuração da média contributiva, a fim de evitar a ocorrência de inconsistências em futuros atos submetidos a esta Corte;

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Ato de Concessão de Aposentadoria em favor do Sr. Basílio Martins Vaqueiro Lidon, concedido por meio da Portaria nº 165/2022, publicada em 06/07/2022, posteriormente retificada pela Portaria nº 206/2024;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Franciele da Silva Ferreira, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, em razão do reiterado não atendimento das diligências e determinações expedidas por esta Corte de Contas;

III. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, que aprimore os procedimentos de conferência, cadastramento e atualização das informações no SIAP, especialmente quanto aos salários de contribuição e aos índices utilizados na apuração da média contributiva, a fim de evitar a ocorrência de inconsistências em futuros atos submetidos a esta Corte;

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de

Ato de Pessoal para ciência e adoção das medidas para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-83445/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO RÓCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE, CRISTIANE DA SILVA, GISELE FERREIRA INGLES VALTER, HELOISA FAGUNDES, INGRITT MAYARA RODRIGUES VIDAL, IVAN MARCAL PEREIRA, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JENNIFER CRISTINE VILELA, JESSICA HARMATA, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIELE DE FATIMA CARVALHO CARNEIRO, KELI FERNANDA WOLSKI, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA, LETICIA LEAL DOS SANTOS, LUCIENE SPACH DE ARAUJO, MARILDA ALFANIO DE ANDRADE, MARLENE PIRES MATIAS, MATUZELI BASILIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONICA REGINA DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NATHALY CHRISTINE BORA SZESZ, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, SAMARA GEQUELIN, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIRROS, THAINA VITORIA CHIKUITI, THAIS HELENA CAETANO DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE ROSSETIM, VAUDINEIA DE JESUS MATOZO, VICTORIA DE FATIMA DA SILVA, VILSSONEI DIAS COELHO, VIVIAN MENDES DO NASCIMENTO CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2376/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar submetida a registro pelo Município de Campo Largo, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 56/2023, publicado em 15/06/2023, para provimento de diversos cargos públicos do município.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n.º 24353/25 (peça 8), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado atraso no envio dos dados da referida fase, ausência de comprovação da regularidade da identificação dos candidatos que não atenderam à convocação e desrespeito ao percentual de 10% para candidatos aprovados para as vagas de afrodescendentes para o cargo de auxiliar de professor educador infantil. Os esclarecimentos foram apresentados pelo Município à peça 14.

Na Instrução n.º 3916/26 (peça 15), a COAP constatou que as justificativas apresentadas eram capazes de afastar o apontamento relativo à ciência dos candidatos que não atenderam à convocação. No que tange ao atraso no envio dos dados da fase 4, manteve a irregularidade e sugeriu a aplicação de multa ao gestor. Quanto ao percentual de reserva de vagas, a unidade verificou que, inicialmente, o ente estava descumprindo o percentual mínimo, posto que estava utilizando critério de arredondamento em desacordo com a legislação aplicável, mas observou que a Administração reconheceu a falha e adotou providências para a correção, com a convocação de candidata da lista de reserva, para atingir o quantitativo devido. Desse modo, sugeriu a expedição de recomendação ao ente, para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a percentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal. Por outro viés verifica-se que o edital do presente certame permanece vigente. Assim, caso haja novas nomeações, é necessária a adequação da forma de convocação para assegurar o cumprimento da regra editalícia, com a correta incidência do percentual para cada cargo e do critério de arredondamento previsto.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 201/26-1PC) opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão de recomendação e aplicação de multa ao gestor.

Na sequência, o Município apresentou nova manifestação acerca do atraso no envio dos dados (peça 21). No entanto, a COAP manteve seu opinativo pela irregularidade do item e aplicação de multa ao gestor (peça 24), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 25).

À peça 28, o Município trouxe novas justificativas acerca dos apontamentos. Desse modo, os autos retornaram à COAP e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

A COAP, por intermédio da Instrução n.º 9983/26 (peça 31), verificou que a divergência quanto ao marco inicial para a contagem do tempo para envio dos dados se deu em virtude da sistemática adotada pelo sistema SIAP. Nesse contexto, observou que o encaminhamento da fase 4 do certame ocorreu dentro do prazo disponibilizado pelo sistema, evidenciando que o ente jurisdicionado observou a parametrização vigente e promoveu o envio das informações tão logo a funcionalidade foi liberada. Nessa toada, a unidade opinou pelo afastamento da proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 546/26-1PC, peça 32) opinou pelo registro das admissões, com o afastamento da aplicação da multa sugerida anteriormente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela

unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito aos apontamentos iniciais realizados pela unidade técnica, observa-se que o único remanescente foi o relativo ao cumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas destinado a candidatos afrodescendentes, para o qual a COAP sugeriu a expedição de recomendação ao ente para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a percentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.

Acerca desse ponto o Município justificou que, de fato, a Administração Municipal, em um primeiro momento, adotou o critério de preenchimento da cota de 10% de forma estritamente decenal (1 a cada 10 nomeados), conforme análise e parecer jurídico que orientaram o processo. Tal procedimento, embora visasse o cumprimento do percentual legal, não considerou o critério de arredondamento para o número inteiro superior, conforme estabelecido no Art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n.º 14.247/2003, para o quantitativo de 03 (três) admissões. Reconhecemos a necessidade de adequação deste entendimento para garantir a plena observância do mandamento legal e, em especial, do princípio da isonomia material. Assim, para sanar prontamente a irregularidade apontada, informamos que já foi determinada a medida corretiva de que a próxima vaga a ser preenchida para o cargo de Professor Educador Infantil será obrigatoriamente destinada à convocação do candidato subsequente da lista de reserva de afrodescendentes, MARCIA LOPES GROSE já foi convocada, e tomará posse em fevereiro/2026, garantindo o preenchimento da terceira vaga da cota. Ressaltamos que esta informação e a comprovação da convocação serão enviadas no próximo lote de admissões via SIAP encaminhado a este Tribunal.

Com base na análise da unidade técnica e na manifestação do ente acerca das medidas já adotadas a fim de sanar a irregularidade, acolho o opinativo técnico para expedição de recomendação ao ente para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a percentagem e a regra de arredondamento disposta na legislação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Campo Largo, regulamentado pelo Edital n.º 56/2023, com expedição de recomendação ao ente para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a percentagem e a regra de arredondamento disposta na legislação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Campo Largo, regulamentado pelo Edital n.º 56/2023.

II. Recomendar ao ente que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a percentagem e a regra de arredondamento disposta na legislação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171151/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO:-AMANDA ROSA, AMANDA VANESSA SCHISLER GROFF, EDER JELSON ROCHA DA SILVA, GABRIELLA CASSIANO MANCHINI, GEOVANA DE FREITAS VOLPE, GILEADE GABRIEL OSTI, JOSE LAURO DOS SANTOS, JULIO TENORIO BRAGA, LUCAS DOS SANTOS VIEIRA, MARCELO CAETANO DOS SANTOS, MARIANA LEITE ANDRADE DA ROCHA, MILCA VANESSA BATISTA DA SILVA, MILKO LLORENTE MACHADO, MUNICIPIO DE GUAIÁRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2377/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, publicado em 06/09/2022, para provimento de diversos cargos públicos do município.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n.º 15504/25 (peça 7), efetuou a análise da fase 4 do processo de admissão, tendo constatado o desrespeito ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de auxiliar de serviços gerais e ao percentual de 10% para candidatos aprovados para as vagas de afrodescendentes para os cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, médico e psicólogo.

Os esclarecimentos foram apresentados pelo Município à peça 13. Na Instrução n.º 10788/26 (peça 14), a COAP constatou que o apontamento relacionado ao percentual mínimo de reserva de vagas para pessoa com deficiência estava superado. Quanto a segunda questão, a unidade pontuou que o critério adotado pelo Município não observa o percentual de reserva previsto na lei que rege o edital do certame (Lei Estadual n.º 14.274/2003) e destacou que a validade do concurso foi prorrogada até 2027, de modo que caberia a expedição de determinação ao ente para ser cumprida durante a validade do concurso em análise e desde que exista vaga.

Nessa toada, a COAP opinou pelo registro das admissões em comento, bem como pela expedição determinação para que nas próximas convocações que o Município realizar para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Gen./Saúde Família e Psicólogo, durante a validade do concurso em análise (05/03/2027) e desde que exista vaga, equalize as admissões em relação a todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas, nos termos da Lei Estadual n.º 14.274/2003.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 560/26-6PC (peça 17), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da determinação sugerida pela COAP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que diz respeito à determinação sugerida pela COAP, verifica-se que foi consignada em virtude da constatação de que o Município vem efetuando a convocação de candidatos sem observar o percentual de reserva previsto na lei que rege o edital do concurso (Lei Estadual n.º 14.3274/2003).

Acerca desse ponto a municipalidade justificou que vem adotando o entendimento já consolidado em concursos anteriores realizados pelo Município, esclarecendo que o critério aplicado é que em concurso em que o número de vagas seja inferior ou igual a dez a quinta vaga será do candidato afrodescendente e a partir daí teremos que contar de 10 (dez) em 10 (dez). O próximo candidato afrodescendente será chamado para ocupar a 11ª (décima primeira) vaga e o próximo a 21ª (vigésima primeira) vaga. A cada 10 vagas subsequentes será do candidato afrodescendente. (...) O percentual de reserva incide sobre as convocações, e não sobre as nomeações, razão pela qual pode haver aparente divergência nos dados.

Considerando que a manifestação do Município não é capaz de afastar a impropriedade, acompanho o opinativo técnico em relação à necessidade de sua adequação para fins de cumprimento do percentual estabelecido na Lei Estadual n.º 14.3274/2003, em especial no que tange à forma como deve realizar o cálculo do percentual de vagas reservada para afrodescendentes (vagas 5ª, 15ª, 25ª, 35ª e assim por diante), sobretudo considerando o prazo de validade do certame até março de 2027.

Por fim, cabe reproduzir a manifestação da COAP em relação à autonomia do Município para legislar sobre reserva de vagas:

Vale destacar que o Município tem autonomia para editar lei própria sobre a reserva de vagas aos afrodescendentes, com o percentual e forma de cálculo próprio. Contudo, a lei indicada para reger o concurso em análise foi a Lei Estadual n.º 14.274/2003, motivo pelo qual deve ser respeitado o percentual e a forma de cálculo nela prevista, em respeito à vinculação ao edital.

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Guaíra, regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, com expedição de determinação ao Município para que nas próximas convocações que realizar para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Gen./Saúde Família e Psicólogo, durante a validade do concurso em análise e desde que exista vaga, equalize as admissões em relação a todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas, nos termos da Lei Estadual n.º 14.274/2003.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à determinação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Guaíra, regulamentado pelo Edital n.º 02/2022.

II. Determinar ao Município que nas próximas convocações que realizar para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Veículos, Médico Gen./Saúde Família e Psicólogo, durante a validade do concurso em análise e desde que exista vaga, equalize as admissões em relação a todas as modalidades de vagas, de acordo com o percentual das vagas reservadas, nos termos da Lei Estadual n.º 14.274/2003.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à determinação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-213717/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-DYANNE MAYUMI FUJII SANTOS, GABRIELA ANDRADE ALVES COLONHEZE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LUCILA APARECIDA BREGANON, MARIA ANGELICA DE SOUZA GUERRA DA SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, PATRICK DANIEL DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SIMONE APARECIDA DE MELO, TATIANE FERREIRA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO APARECIDO MATIAS, KELLY CARIOCA TONDINELLI, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, TIAGO TONDINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2378/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Município de Sertaneja. Concurso Público n.º 01/2023. Participação de servidora integrante da comissão organizadora posteriormente inscrita e classificada no certame. Inconsistência nas informações prestadas ao Tribunal. Contraditório. Comprovação da substituição tempestiva da servidora por meio de Decreto Municipal. Correção da inconsistência no curso do certame. Ausência de prejuízo à regularidade das admissões. Registro. Expedição de determinação para que sejam atualizadas as informações no SIAP mediante Requerimento Externo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Sertaneja, decorrente do Concurso Público n.º 01/2023, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Na análise da quarta fase do procedimento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP identificou situação envolvendo a servidora Mirian Sales de Oliveira, inicialmente integrante da comissão organizadora do certame e, posteriormente, inscrita e classificada no concurso público. Foi constatado, ainda, que as informações inicialmente encaminhadas pelo Município não correspondiam aos dados constantes da lista de homologação das inscrições, uma vez que havia sido informado que a servidora não teria concluído sua inscrição, quando, na realidade, figurava como candidata regularmente inscrita e classificada. Em razão disso, a unidade técnica propôs a aplicação de multa ao gestor municipal (Instrução 1224/26-COAP).

Após a instauração do contraditório, foram apresentados novos documentos e esclarecimentos pelo Município e pelo então Prefeito Jamison Donizete da Silva, demonstrando que a servidora foi substituída da comissão organizadora logo após a constatação de sua inscrição, por intermédio do Decreto Municipal n.º 7.624/2023, de 18/07/2023.

Diante da documentação superveniente, a COAP concluiu que a irregularidade inicialmente apontada foi objeto de correção durante a realização do concurso, revendo seu posicionamento anterior e opinando pelo afastamento da multa, sem prejuízo da necessidade de atualização das informações constantes do SIAP mediante Requerimento Externo (Instrução 10057/26).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. (Parecer 547/26 – 1PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame dos autos evidencia que as admissões realizadas pelo Município de Sertaneja decorreram do Concurso Público n.º 01/2023, cuja legalidade já havia sido analisada em processo correlato, não remanescendo vícios aptos a comprometer a validade dos atos admissionais ora submetidos a registro.

A controvérsia restringe-se à situação envolvendo a servidora Mirian Sales de Oliveira, que, embora inicialmente integrasse a comissão organizadora do concurso, efetivou inscrição no certame e figurou na respectiva classificação final. Tal circunstância, em tese, possui potencial para comprometer a percepção de imparcialidade e isonomia do processo seletivo, justificando os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Todavia, a instrução complementar demonstrou que, após a divulgação do edital de deferimento das inscrições, o Município editou o Decreto Municipal n.º 7.624/2023, promovendo a substituição da servidora e reconstituindo a comissão organizadora do certame. A alteração ocorreu em 18/07/2023, antes da homologação das inscrições e anteriormente às fases subsequentes do concurso, incluindo aplicação das provas, divulgação dos resultados e homologação final.

Os elementos juntados também revelam que as etapas posteriores do concurso transcorreram sob a atuação de nova comissão regularmente constituída, demonstrando a adoção de providência administrativa voltada à preservação da regularidade do certame. Nessa perspectiva, a situação inicialmente apontada foi alterada ao longo do procedimento e corrigida ainda durante sua execução.

Embora a inconsistência verificada nas informações encaminhadas ao Tribunal mereça censura, observa-se que os esclarecimentos posteriores permitiram a adequada reconstrução dos fatos, afastando a premissa de que o Município teria permanecido inerte diante da situação identificada. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que a Administração adotou medida corretiva tempestiva, promovendo a substituição da servidora e permitindo que as etapas subsequentes fossem conduzidas por comissão distinta daquela originalmente designada.

Nesse contexto, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que a irregularidade inicialmente identificada foi objeto de saneamento no curso do certame, não subsistindo fundamento suficiente para a aplicação da multa anteriormente cogitada.

Permanece, contudo, a necessidade de adequação das informações cadastradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, uma vez que o nome da servidora ainda consta vinculado à comissão organizadora, apesar da alteração promovida pelo Decreto Municipal n.º 7.624/2023. Assim, é pertinente a determinação para que o Município, no prazo de 30 dias, protocole requerimento externo visando à atualização cadastral correspondente, nos moldes propostos pela COAP.

Dessa forma, considerando a regularidade das admissões examinadas, a comprovação da substituição da servidora durante o andamento do concurso e a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da sanção inicialmente sugerida, acompanho integralmente os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de votar pelo registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 promovido pelo Município de Sertaneja e pela expedição de determinação ao Município de Sertaneja para que protocole, no prazo de 30 dias, requerimento externo visando à atualização das informações constantes no SIAP, com a adequação da composição da comissão organizadora do Concurso Público n.º 01/2023, nos termos consignados pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 promovido pelo Município de Sertaneja.

II. Determinar ao Município de Sertaneja que protocole, no prazo de 30 dias, requerimento externo visando à atualização das informações constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com a adequação da composição da comissão organizadora do Concurso Público n.º 01/2023, nos termos consignados pela unidade técnica.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 419125/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2379/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Serviço público municipal e federal. Art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Serviço público prestado à UEGA. Art. 46, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Serviço privado prestado à UEGA, após a privatização da sociedade de economia mista controladora (Copel). Art. 46, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Lourival Vianna Silva Junior, matrícula n.º 52.697-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com efeitos a partir da data de sua posse neste Tribunal, dos períodos de 01/07/2009 a 01/09/2009, de 08/02/2010 a 20/07/2011 e de 18/07/2011 a 13/03/2025, com fulcro nas certidões expedidas, respectivamente, pela Autarquia Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pelo INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 74/26-DGP (peça 10), verificou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções nesta Corte em 27/03/2026. Que prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos períodos de 01/07/2009 a 01/09/2009[1] e de 08/02/2010 a 19/07/2011[2]. E que prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 20/07/2011 a 13/03/2025[3]. Concluiu que não consta nos assentos funcionais do servidor a averbação ora requerida, que totalizou 15(quinze) anos, 03 (três meses) e 06 (seis) dias ou 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e um dias).

No Despacho nº 9/26-DIJUR (peça 11), a Diretoria Jurídica pontuou que o requerente destacou que a Usina era empresa pública pertencente ao Estado do Paraná, razão pela qual solicitou a averbação do tempo de contribuição, bem como a contabilização do período de 13 anos, 7 meses e 26 dias para os efeitos estipulados no art. 46, § 2º, da Lei Ordinária 19.573/2018.

Desse modo, a unidade devolveu os autos à DGP para que retificasse os cálculos, preservando integralmente o período de 18/07/2011 a 13/03/2025 prestado à UEG Araucária S.A. e promovendo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o ajuste necessário no período atribuído ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de evitar a contagem em duplicidade dos dias concomitantes.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Informação n.º 539/26 (peça 12), retificou a contagem do tempo de serviço junto ao TRT9 e à UEG Araucária S.A., para que passe a constar os seguintes períodos:

“Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

•01/07/2009 a 01/09/2009: 00a02m00d – Câmara Municipal de São José dos Pinhais - PR;

•08/02/2010 a 17/07/2011: 01a05m10d – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (descontado o tempo em paralelo com UEG Araucária S.A.);

Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social no seguinte período:

•18/07/2011 a 13/03/2025: 13a07m26d - UEG Araucária S.A.

Tempo total requerido: 15a03m06d (quinze anos, três meses e seis dias) ou 5.571 (cinco mil, quinhentos e setenta e um dias).”

Em nova manifestação, a DIJUR (Parecer n.º 266/25, peça 13) acolheu os novos períodos indicados pela DGP e opinou pelo deferimento do pedido, com a averbação dos períodos de serviço público prestados à Câmara Municipal de São José dos Pinhais e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I[4], da Lei Estadual n.º 19.573/2018; e do período de serviço prestado à UEG Araucária S.A., para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, com fundamento no art. 46, § 2º[5], da Lei Estadual n.º 19.573/2018, c/c o art. 8º[6] da Lei Estadual n.º 10.296/1993.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido formulado da averbação pleiteada para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer 251/26 – PGC, peça 14).

Considerando que a UEG Araucária (UEGA) era sociedade de economia mista controlada pela COPEL, por intermédio do Despacho n.º 1113/26-GCDA, solicitei que a DIJUR analisasse os efeitos do período de serviço prestado pelo servidor à UEGA à luz da privatização da COPEL.

Em nova manifestação, a DIJUR (Parecer n.º 293/26-DIJUR, peça 17) observou que a perda do controle estatal da COPEL ocorreu em 11/08/2023, data em que passou

a operar como companhia de capital disperso e sem acionista controlador, circunstância que repercutiu diretamente sobre a UEG Araucária S.A., então controlada indiretamente pelo Grupo COPEL. Em virtude da perda do controle público ocorreu a modificação da condição jurídica da entidade, de modo que os efeitos do período trabalhado na UEG Araucária S.A. devem observar sua situação jurídica à época da prestação do serviço.

Nesse contexto, a unidade técnica pontuou que: de 18/07/2011 a 10/08/2023, enquanto subsistia o controle estatal indireto, o período é computável para aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018; e de 11/08/2023 a 13/03/2025, após a perda do controle estatal, o período é computável exclusivamente para aposentadoria, nos termos do art. 46, § 4º, da mesma Lei.

Por fim, em complementação ao Parecer n.º 266/26-DIJUR, opinou:

a) pela manutenção da conclusão anteriormente lançada quanto aos períodos de serviço prestados à Câmara Municipal de São José dos Pinhais e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018;

b) quanto ao período de serviço prestado à UEG Araucária S.A., pela adoção de 11 de agosto de 2023 como marco temporal da perda do controle estatal, data em que se consumou a transformação da COPEL em companhia de capital disperso e sem acionista controlador;

c) consequentemente:

c.1) pelo cômputo do período de 18/07/2011 a 10/08/2023 para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, c/c o art. 8º da Lei Estadual n.º 10.296/1993; e

c.2) pelo cômputo do período de 11/08/2023 a 13/03/2025 exclusivamente para fins de aposentadoria, nos termos do art. 46, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. O Ministério Público de Contas (Parecer 287/26-PGC, peça 18) opinou pela averbação do tempo de serviço formulado pelo servidor e acompanhou a conclusão da DIJUR, no sentido de que deve ser mantida a contabilização do período de 18/07/2011 a 10/08/2023 para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, ao passo que o intervalo entre 11/08/2023 e 13/03/2025, deve ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria, conforme art. 46, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada no Parecer da DIJUR, compreendo que, nos termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal (peça 12), se revela apropriado o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante das certidões (peças 5, 7 e 9) ainda não averbadas nesta Corte.

Cabe observar que em sua primeira manifestação a DIJUR (peça 11) solicitou à DGP que retificasse os cálculos, preservando integralmente o período de 18/07/2011 a 13/03/2025 prestado à UEG Araucária S.A. e promovendo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o ajuste necessário no período atribuído ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de evitar a contagem em duplicidade dos dias concomitantes. O que foi realizado pela DGP à peça 12.

Acerca da observação, assiste razão à DIJUR tendo em vista que a certidão de contribuição emitida pelo TRT da 9ª Região compreende o período de 08/02/2010 a 19/07/2011 e a certidão emitida pelo INSS, referente ao tempo de serviço junto à UEG Araucária S.A., compreende o período de 18/07/2011 a 13/03/2025, ou seja, há uma sobreposição de 2 dias (18/07/2011 e 19/07/2011) entre as certidões.

Considerando que o servidor ora realizar o presente requerimento expressou seu interesse de que o período de 18/07/2011 a 13/03/2025, referente ao serviço prestado à UEG Araucária S.A., fosse averbado para fins de contabilização de todo o período de 13 anos, 7 meses e 26 dias para os efeitos estipulados no art. 46, § 2º, da Lei Ordinária 19.573/2018, entendo que assiste razão à DIJUR quanto ao ajuste realizado no período atribuído ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de evitar a contagem em duplicidade dos dias concomitantes.

Nessa toada, considerando que o requerente prestou serviço à Câmara Municipal de São José dos Pinhais e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, entendendo cabível a averbação dos tempos de serviço, pelos períodos de 02 meses e de 01 ano, 05 meses e 10 dias (descontado o tempo em paralelo com UEG Araucária S.A.), respectivamente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, I[7], do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto ao tempo de serviço prestado à UEG Araucária S.A., tem que haver uma diferenciação dos efeitos para fins de averbação, tendo em vista que a UEGA era controlada pela COPEL, portanto, a partir da privatização da entidade, em 11/08/2023, existe a alteração da sua condição jurídica, deixando de ser uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná. Desse modo, a análise dos efeitos da averbação do tempo de serviço deve levar em consideração a natureza da entidade ao tempo em que os serviços foram prestados.

Logo até a privatização, enquanto havia controle estatal, ainda que indireto, o tempo averbado deve seguir a regra do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, ou seja, computado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço. Já o tempo de serviço após a privatização da COPEL, com consequente perda do controle indireto da UEGA pelo estado do Paraná, deve seguir o regramento do art. 46, § 4º da Lei Estadual n.º 19.573/2018, computado tão somente para fins de aposentadoria.

Vale acrescentar, que esta Corte de Contas já se manifestou acerca dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado à COPEL, empresa controladora da UEG Araucária S.A., Acórdão n.º 75/26-S2C:

Ainda, o tempo de serviço prestado à COPEL de 10/11/2017 a 15/09/2025 – deve ser dividido em duas modalidades averbatórias distintas: (a) o intervalo havido de 10/11/2017 a 10/08/2023 comporta averbação para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, tendo em vista que à época tratava-se de sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná; e (b) de 11/08/2023 a 15/09/2025, após a transformação da COPEL em uma sociedade anônima de capital aberto, a averbação deve dar-se apenas para efeitos aposentatórios, estando ambas as situações amparadas pelo disposto no art. 46, § 4º, da norma estatutária já citada.

Nessa toada, em consonância com a jurisprudência, acolho os opinativos técnico e ministerial no sentido de que os efeitos do período trabalhado na UEG Araucária S.A. devem observar sua situação jurídica à época da prestação do serviço, ou seja, de

18/07/2011 a 10/08/2023, enquanto subsistia o controle estatal indireto, o período é computável para aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018; e de 11/08/2023 a 13/03/2025, após a perda do controle estatal, o período é computável exclusivamente para aposentadoria, nos termos do art. 46, § 4º, da mesma Lei.

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor Lourival Vianna Silva Junior, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos funcionais o tempo de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias para aposentadoria e disponibilidade, referente ao tempo de serviço junto à Câmara Municipal de São José dos Pinhais e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o tempo de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) referente ao tempo de serviço prestado junto à UEG Araucária S.A., dividido da seguinte forma: o período de 18/07/2011 a 10/08/2023, computado para aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço; e o período de 11/08/2023 a 13/03/2025, após a privatização da controladora, computado exclusivamente para aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Lourival Vianna Silva Junior, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos funcionais o tempo de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias para aposentadoria e disponibilidade, referente ao tempo de serviço junto à Câmara Municipal de São José dos Pinhais e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o tempo de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) referente ao tempo de serviço prestado junto à UEG Araucária S.A., dividido da seguinte forma: o período de 18/07/2011 a 10/08/2023, computado para aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço; e o período de 11/08/2023 a 13/03/2025, após a privatização da controladora, computado exclusivamente para aposentadoria.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 00a02m00d prestados à Câmara Municipal de São José dos Pinhais - PR

2. 01a05m12d prestados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

3. 13a07m24d prestado à UEG Araucária S.A. (descontado o tempo em paralelo com o TRT da 9ª Região)

4. Art. 46. [...] § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

5. Art. 46. [...] § 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

6. Art. 8º Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

7. Ar. 46 [...]

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 548615/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - JOELMA GONCALVES, LIDIANE SILVA CORDEIRO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR - ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS

DESPACHO - 1344/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Foi proposta denúncia em face do Município de Guaratuba, por meio da qual se questiona a legalidade do Chamamento Público nº 04/2026, Inexigibilidade nº 52/2026, destinado ao credenciamento de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atuação na rede municipal de saúde. A denúncia sustenta, em síntese, que o Município estaria utilizando o credenciamento como instrumento ordinário de provimento de pessoal em substituição ao preenchimento de cargos efetivos mediante concurso público, especialmente no âmbito da Atenção Primária à

Saúde, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao caráter complementar atribuído à participação da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos de saúde (peça 03, p. 1-13).

Alega-se que, embora permaneça vigente o Concurso Público nº 01/2022, a Administração Municipal teria optado por ampliar a utilização de profissionais credenciados para execução de atividades permanentes da rede pública de saúde, inclusive em unidades da Atenção Primária, CAPS, Hospital Municipal e Pronto Socorro. Sustenta-se, ainda, a existência de quantitativo expressivo de profissionais contratados por credenciamento, especialmente técnicos de enfermagem, bem como a ausência de providências efetivas voltadas à ampliação do quadro funcional e ao aproveitamento dos candidatos aprovados no certame vigente (peça 03, p. 3-13). A denúncia também questiona a adoção do credenciamento como mecanismo de contratação dos serviços, defendendo, em síntese, que a Administração deveria ter utilizado procedimento licitatório competitivo (pregão[1]) para seleção dos prestadores, ao tempo em que requer a adoção de medidas destinadas à preservação da utilidade prática do concurso público atualmente vigente (peça 03, p. 7-13; peça 14, p. 1).

Como fundamento para as alegações, foram juntados documentos relacionados à vigência do Concurso Público nº 01/2022, ao Edital de Credenciamento nº 04/2026, ao respectivo Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência, à relação de profissionais credenciados e a outros documentos considerados pertinentes à demonstração dos fatos narrados (peças 11-20).

Em sede cautelar, requer-se a suspensão do prazo de vigência do Concurso Público nº 01/2022 até apreciação definitiva da matéria, sob o argumento de que seu encerramento inviabilizaria eventual aproveitamento dos candidatos aprovados e consolidaria a alegada utilização irregular de profissionais credenciados em substituição ao provimento efetivo dos cargos públicos.

No mérito, pleiteia-se o reconhecimento da alegada terceirização indevida de serviços médicos, de enfermagem e técnicos de enfermagem, com determinação para adoção das providências necessárias ao cumprimento da legislação aplicável, inclusive quanto ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, à substituição de profissionais credenciados eventualmente vinculados a cargos permanentes e à eventual realização de novo certame, caso constatada a insuficiência de candidatos classificados para suprimento das necessidades da Administração. Requer-se, ainda, o reconhecimento da alegada irregularidade na adoção do credenciamento como forma de contratação dos serviços questionados.

Análise

Configuração da verossimilhança

Em juízo preliminar, as alegações apresentam elementos mínimos de materialidade e verossimilhança suficientes para justificar seu recebimento e o regular desenvolvimento da instrução processual.

Embora os autos tenham sido autuados como Representação da Lei de Licitações, verifica-se, em análise preliminar da peça inicial, que o núcleo central da controvérsia não se limita à legalidade do Edital de Credenciamento nº 04/2026 ou à escolha do procedimento de contratação adotado pela Administração. A pretensão deduzida envolve, precipuamente, possível utilização de contratações por credenciamento para suprimento de necessidades permanentes de pessoal da rede municipal de saúde, em contexto de concurso público vigente, bem como a análise das providências adotadas para ampliação e provimento do quadro efetivo. Assim, a controvérsia possui abrangência mais ampla que a estritamente licitatória, razão pela qual o exame dos autos não ficará restrito à legalidade do procedimento de credenciamento, alcançando também os aspectos relacionados à gestão de pessoal e à observância do princípio constitucional do concurso público.

Efetivamente, a narrativa não se limita a alegações genéricas acerca da utilização de profissionais credenciados no âmbito da saúde municipal. Ao contrário, encontra-se acompanhada de documentação que permite identificar, em tese, a coexistência de concurso público vigente, contratação de profissionais por credenciamento para execução de serviços de saúde inclusiva na Atenção Primária, quantitativo relevante de profissionais credenciados e sucessivas manifestações administrativas relacionadas à composição do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde (peça 03, p. 1-13; peça 14, p. 1; peça 17, p. 3-5; peça 19, p. 1-2).

Não se exige, nesta fase inicial, prova definitiva da irregularidade apontada ou demonstração cabal da responsabilidade dos agentes envolvidos. Para o recebimento da denúncia, basta a existência de elementos que revelem plausibilidade da ocorrência narrada e pertinência da matéria com as competências fiscalizatórias desta Corte, circunstância que se mostra presente no caso concreto.

Todavia, a análise preliminar da documentação também revela que parte relevante das premissas sustentadas pelas requerentes depende de aprofundamento probatório. Isso porque o próprio processo administrativo que deu origem ao Chamamento Público nº 04/2026 apresenta justificativas relacionadas à cobertura de faltas, afastamentos, vacâncias, licenças e insuficiência quantitativa de profissionais, bem como à manutenção de serviços de média e alta complexidade, urgência e emergência, circunstâncias que impedem conclusão antecipada acerca da procedência das alegações (peça 17, p. 1-6; peça 18, p. 8-10; peça 15, p. 1-2).

Dessa forma, a instrução deverá permanecer adstrita aos seguintes eixos de apuração.

i) Da utilização do credenciamento para execução de atividades da rede municipal de saúde e sua compatibilidade com o regime constitucional do concurso público
O principal ponto controvertido consiste em verificar se as contratações realizadas por meio do Chamamento Público nº 04/2026 de credenciamento observam o caráter complementar e excepcional atribuído à participação da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos de saúde ou se, ao contrário, estariam sendo utilizadas para suprimento ordinário e permanente de necessidades de pessoal da Administração.

A plausibilidade da controvérsia decorre do fato de que o próprio Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar indicam que o objeto do credenciamento abrange não apenas serviços hospitalares e de urgência e emergência, mas também atividades vinculadas à Atenção Primária à Saúde, Centro de Especialidades e CAPS (peça 15, p. 1-2; peça 18, p. 8-9; peça 17, p. 1-3). Além disso, as atribuições previstas para enfermeiros e técnicos de enfermagem incluem atividades típicas da atenção básica, tais como integração às equipes da Estratégia Saúde da Família, vacinação, visitas domiciliares, vigilância em saúde e atuação em Unidades Básicas de Saúde (peça 15, p. 4-7; peça 18, p. 3-8).

A documentação acostada pelo próprio Município também revela que parcela das horas estimadas para contratação se destina à Atenção Primária, ao mesmo tempo

em que o credenciamento possui vigência inicial de doze meses, admitindo sucessivas prorrogações e ampliação quantitativa das horas contratadas (peça 17, p. 5-6; peça 18, p. 8-10; peça 15, p. 17-18).

Por outro lado, o ETP registra circunstâncias que, em tese, podem justificar a utilização complementar do instituto, dentre elas a insuficiência do quadro autorizado, dificuldades de provimento de determinadas especialidades, afastamentos prolongados, exonerações, faltas, licenças, cobertura de férias e necessidade de manutenção contínua dos serviços assistenciais (peça 17, p. 3-7). O mesmo documento afirma que, à exceção dos médicos pediatras, todas as vagas atualmente existentes para médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem teriam sido preenchidas por candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2022 (peça 17, p. 3).

Diante desse cenário, a instrução deverá esclarecer quantos profissionais credenciados atualmente atuam na APS; quais unidades utilizam profissionais credenciados; quais atividades efetivamente desempenham; quantos profissionais credenciados substituem servidores afastados, licenciados ou exonados; quantos estão vinculados a necessidades permanentes do serviço; qual a proporção entre servidores efetivos e profissionais credenciados em cada unidade; e qual a evolução quantitativa dessas contratações desde os chamamentos anteriores.

A análise deverá permanecer concentrada na verificação da efetiva complementariedade das contratações e na compatibilidade do modelo adotado com o art. 37, II, da Constituição Federal e com o regime de participação complementar da iniciativa privada no SUS.

ii) Das providências adotadas para ampliação do quadro efetivo e aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público

O segundo tópico tratado é o de que a Administração Municipal teria optado por ampliar a utilização do credenciamento em vez de adotar providências voltadas à ampliação do quadro funcional e ao aproveitamento dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2022, cuja vigência foi prorrogada até janeiro de 2027 (peça 03, p. 2-5 e p. 10-13; peça 14, p. 1).

A alegação também apresenta plausibilidade suficiente para justificar instrução complementar.

O próprio ETP registra sucessivas solicitações de ampliação do quadro funcional formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2023, 2025 e 2026, abrangendo médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para atuação na Estratégia Saúde da Família, Atenção Primária, Hospital e Pronto Atendimento (peça 17, p. 4-5). Todavia, os autos não permitem verificar quais dessas iniciativas foram efetivamente acolhidas, rejeitadas ou sequer apreciadas pela Administração ou pelo Poder Legislativo.

Além disso, a denúncia aponta que, embora a Administração alegue dificuldades relacionadas à expansão de despesas de pessoal, foi aprovada recentemente reestruturação administrativa acompanhada da criação de novos cargos em comissão (peça 03, p. 5; peça 20, p. 7 e p. 11-12).

Não se pretende, neste processo, examinar a legalidade da Lei Municipal nº 2.218/2026. Todavia, é pertinente verificar, para fins de contextualização da controvérsia, quais providências concretas foram adotadas pela alta gestão municipal para viabilizar o provimento efetivo dos cargos relacionados à assistência em saúde e quais fatores efetivamente impediram a ampliação do quadro funcional pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde.

iii) Da adequação do credenciamento como procedimento de contratação diante das alegações de afronta à legislação de licitações

Fechando os questionamentos trazidos a esta Corte de Contas, a inicial sustenta que a Administração teria adotado indevidamente o credenciamento em situação que demandaria procedimento licitatório competitivo, invocando, para tanto, entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 3771/23 do Tribunal Pleno (peça 03, p. 7-10).

Embora não seja possível, nesta fase processual, concluir pela procedência dessa alegação, também não se mostra adequado afastá-la sem prévia instrução.

Isso porque os documentos do processo administrativo demonstram que o Município fundamentou a contratação no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, adotando o credenciamento sob a modalidade de contratação paralela e não excludente, com distribuição dos plantões entre os credenciados mediante critérios de disponibilidade, alternância e sorteio (peça 17, p. 14; peça 15, p. 9-10).

Ao mesmo tempo, a denúncia sustenta que o objeto contratado corresponderia à prestação de serviços que poderiam ser submetidos a competição e seleção por critério de menor preço, tese que encontra amparo, ao menos em abstrato, na orientação firmada pelo Tribunal Pleno quanto à utilização preferencial da modalidade pregão para determinadas contratações de assistência à saúde (peça 03, p. 7-10).

A instrução deverá, portanto, esclarecer quais razões levaram a Administração a optar pelo credenciamento em vez de procedimento competitivo; quais estudos de viabilidade técnica e econômica subsidiaram essa escolha; de que forma o Município compreendeu o enquadramento da contratação nas hipóteses previstas pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021; e como se compatibiliza a solução adotada com a orientação jurisprudencial invocada na denúncia.

Análise do perigo na demora

Em sede cautelar, requer-se a suspensão da vigência do Concurso Público nº 01/2022, sob o argumento de que seu término inviabilizaria eventual convocação dos candidatos aprovados e consolidaria a alegada substituição de servidores efetivos por profissionais credenciados (peça 03, p. 10-13).

Verifica-se, de fato, que o concurso permanece vigente até 02/01/2027, em razão da prorrogação promovida pelo Decreto Municipal nº 26.149/2024 (peça 14, p. 1).

Todavia, embora exista elemento temporal relevante, os documentos atualmente disponíveis não permitem concluir que a mera expiração da validade do certame produzirá, por si só, dano irreversível ou tornará inócua a apreciação do mérito. Isso porque ainda não se conhece, com precisão, a existência de candidatos remanescentes aptos à nomeação, a quantidade de cargos vagos, a efetiva possibilidade de ampliação do quadro funcional e a correspondência entre as contratações por credenciamento e eventuais vagas passíveis de provimento por concurso público. Além disso, os documentos que instruem os autos referem que parcela das contratações decorre de afastamentos, licenças, vacâncias temporárias e insuficiência do quadro atualmente autorizado (peça 17, p. 3-6 e p. 10-11).

Nessas condições, embora a proximidade do término da vigência do concurso recomende a célere instrução dos autos, a caracterização do perigo da demora, para os fins da medida cautelar pretendida, depende da prévia formação do contraditório e da obtenção de informações complementares acerca do quadro funcional, das

providências adotadas para ampliação de vagas e da real possibilidade de aproveitamento dos candidatos aprovados, razão pela qual a questão deverá ser reapreciada após a manifestação dos responsáveis.

Determinações

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos regimentais, recebo a presente Representação da Lei de Licitações para apuração dos fatos narrados e, considerando a necessidade de instrução complementar dos autos e de formação do contraditório, deixo, por ora, de apreciar o pedido cautelar, sem prejuízo de posterior reanálise após a manifestação dos responsáveis;

II – Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no rol dos interessados e citação, por ofício acompanhado de AR, do Sr. Maurício Lense, Prefeito Municipal de Guaratuba, e do Sr. Adonis Nobor Furuushi, Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação acerca dos fatos narrados, bem como encaminhem os documentos e esclarecimentos especificados nos itens de análise deste despacho;

III – No prazo assinalado, deverão os responsáveis apresentar, além de outros documentos que entenderem pertinentes:

a) demonstrativo completo do quantitativo atual de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem vinculados ao Credenciamento nº 04/2026, indicando individualmente o local de atuação de cada profissional (APS, UBS, ESF, CAPS, Centro de Especialidades, Hospital Municipal, Pronto Socorro ou outros);

b) identificação das contratações destinadas à cobertura de afastamentos, licenças, férias, vacâncias temporárias ou demais situações excepcionais, indicando, para cada caso, o respectivo motivo;

c) demonstrativo do quadro atual de servidores efetivos da saúde, por cargo e por unidade de lotação;

d) relação dos candidatos convocados, nomeados e em exercício oriundos do Concurso Público nº 01/2022 para os cargos relacionados à denúncia;

IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para nova deliberação.

V – Publique-se.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Nos termos do decidido no Acórdão nº 3771/23 - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº - 387199/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALDEMAR VIANTE, ALTAMIR SANSON, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS (FALECIDO(A) EM 2025), JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIM ABRAO ANDRAUS, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR - ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, ELIANE DE PAULA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
DESPACHO - 1350/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante o Despacho nº 277/26-GCFAMG (peça 239), foi determinada a intimação do Município de Palmeira, da empresa Sotil Engenharia Ltda. e dos Srs. Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves para apresentação de manifestação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, verifiquei-se que algumas das intimações expedidas não foram direcionadas aos procuradores regularmente cadastrados nos autos. Diante dessa circunstância, e visando assegurar a plena observância das garantias processuais, bem como evitar eventual alegação de nulidade decorrente de falha na comunicação dos atos processuais, entendeu-se necessária a renovação das intimações da empresa Sotil Engenharia Ltda. e dos Srs. Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves.

Assim, foi determinada a renovação das referidas intimações, com a reabertura do prazo para apresentação de manifestação ou defesa. Consignou-se que as intimações deveriam ser realizadas cumulativamente em nome dos interessados, de seus representantes legais e dos advogados regularmente cadastrados nos autos.

Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias ao cumprimento das intimações e à atualização dos registros pertinentes no sistema eletrônico. Foi ainda consignado que, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos interessados, os autos deveriam retornar a este Gabinete para regular prosseguimento.

Na peça 241, a Diretoria de Protocolo certificou que a Comunicação Eletrônica nº 965/2026, referente ao Despacho nº 277/2026, foi disponibilizada em 19/03/2026, com prazo para resposta. Consta da certidão que foram intimados o Sr. Athayde de Figueiredo Neto e a empresa Sotil Ltda., por intermédio dos procuradores Athos Rômulo Campos de Oliveira e João Cláudio Franzo Weinand, regularmente credenciados nos autos, bem como o Município de Palmeira.

Na sequência, a informação automática de certificação de leitura juntada à peça 242 registrou que os sujeitos processuais cadastrados nos autos, destinatários das comunicações eletrônicas expedidas, tiveram ciência do teor da comunicação e dos respectivos prazos regimentais mediante acesso ao sistema de peticionamento eletrônico e-Contas, circunstância devidamente registrada pela Diretoria de Protocolo.

Por fim, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na peça 273, transcorreu in albis o prazo concedido ao Sr. Athayde de Figueiredo Neto e à empresa Sotil Ltda., sem apresentação de defesa, esclarecimentos ou documentos.

Por meio do Despacho nº 1323/26-GCFAMG (peça 274), foram recebidas as manifestações apresentadas pelos interessados. Naquela oportunidade, consignou-se que as comunicações processuais haviam sido regularmente realizadas, razão pela qual a ausência de manifestação dos interessados remanescentes foi atribuída ao não exercício da oportunidade de defesa que lhes fora assegurada.

Encerrada a fase de manifestações, determinou-se o encaminhamento dos autos à

Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Em atendimento à determinação, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se por meio da Instrução nº 91/26 (peça 275).

Preliminarmente, a unidade técnica registrou que, não obstante o consignado no Despacho nº 1323/26-GCFAMG e diante da ausência de manifestação da empresa Sotil Ltda., as intimações a ela dirigidas não teriam observado, de forma suficiente, as formalidades essenciais à validade dos atos de comunicação processual.

Nesse sentido, apontou que a publicação do despacho não contemplou a indicação dos números de inscrição dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, requisito previsto no art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Destacou, ainda, que os Ofícios nºs 2986/26-OCN-DP (peça 258) e 2987/26-OCN-DP (peça 259), embora destinados à intimação da empresa Sotil Ltda. por intermédio de seus procuradores constituídos, continham inconsistências quanto à identificação da intimanda e aos respectivos endereçamentos.

Observou também que os Ofícios nºs 2990/26-OCN-DP (peças 262 e 263) foram expedidos em nome dos próprios advogados, sem indicação da empresa representada, circunstância que, em seu entendimento, poderia comprometer a regularidade da comunicação processual.

Diante dessas ocorrências, a COP recomendou a renovação da intimação da empresa Sotil Ltda., por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, com observância integral das exigências constantes do art. 381, § 4º, do Regimento Interno, sugerindo, inclusive, modelo de endereçamento para a realização da nova comunicação.

Quanto à interessada Josélia de Fátima Gonçalves, a unidade técnica assentou que a tentativa de intimação realizada por meio do Ofício nº 2835/26-OCN-DP (peça 256) não se mostrou suficiente, uma vez que o respectivo aviso de recebimento não foi assinado pela própria destinatária e não continha as informações exigidas pelo art. 381, § 4º, do Regimento Interno para adequada identificação do ato processual comunicado.

Em razão disso, recomendou que nova intimação fosse encaminhada ao seu local de trabalho, qual seja, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Palmeira, nos termos do art. 381, § 7º, do Regimento Interno.

Por outro lado, a Coordenadoria considerou regularmente efetivada a intimação do Sr. Athayde de Figueiredo Neto, com fundamento no Ofício nº 2988/26-OCN-DP (peça 260) e no respectivo aviso de recebimento juntado à peça 266.

Ao final, consignou que, caso não fosse acolhido esse entendimento, os autos deveriam retornar à unidade técnica para análise do mérito processual após a regularização das comunicações consideradas pendentes.

Dessa forma, vieram os autos para deliberação.

Preliminarmente, não vislumbro elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e regularidade dos atos praticados pela Diretoria de Protocolo.

Cumprir registrar, inicialmente, que as observações formuladas pela Coordenadoria de Obras Públicas revelam legítima preocupação com a higidez da instrução processual e com a plena observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual merecem exame detido. Todavia, a análise da suficiência dos atos de comunicação processual deve considerar o conjunto das diligências efetivamente promovidas nos autos e os resultados por elas alcançados, não se restringindo à verificação isolada de aspectos formais relativos a determinados expedientes.

Embora a Coordenadoria de Obras Públicas tenha suscitado dúvidas acerca de aspectos formais relacionados a determinadas comunicações processuais dirigidas à empresa Sotil Ltda. e à Sra. Josélia de Fátima Gonçalves, a análise do conjunto probatório revela que a Administração Processual adotou sucessivas e diversificadas providências voltadas a assegurar a efetiva ciência dos interessados acerca dos fatos discutidos nos autos e das oportunidades de manifestação que lhes foram regularmente franqueadas.

Com efeito, após a identificação da necessidade de inclusão dos procuradores constituídos nas comunicações processuais, foi determinada a renovação das intimações e a reabertura dos respectivos prazos de defesa, ficando expressamente consignado que as comunicações deveriam ser realizadas tanto aos interessados quanto aos respectivos patronos regularmente cadastrados na atuação.

Em cumprimento a essa determinação, a Diretoria de Protocolo promoveu a disponibilização da Comunicação Eletrônica nº 965/2026, relativa ao Despacho nº 277/2026, conforme certificado na peça 241, na qual figuraram como destinatários o Sr. Athayde de Figueiredo Neto e a empresa Sotil Ltda., por intermédio dos advogados Athos Rômulo Campos de Oliveira e João Cláudio Franzo Weinand, ambos regularmente credenciados nos autos, além do Município de Palmeira.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Administração Processual deixou de promover a comunicação aos procuradores constituídos. Ao contrário, a certidão emitida pela Diretoria de Protocolo demonstra que a comunicação eletrônica foi disponibilizada precisamente por meio dos patronos regularmente habilitados.

Além disso, consta da peça 242 certificação eletrônica de leitura, emitida automaticamente pelo sistema e-Contas, registrando a ciência dos destinatários quanto ao teor da comunicação e aos respectivos prazos regimentais.

Merece especial relevo a informação automática de certificação de leitura emitida pelo sistema e-Contas, a qual registra que os destinatários acessaram o ambiente eletrônico oficial desta Corte e tomaram ciência do teor da comunicação e dos respectivos prazos processuais. Tal registro constitui elemento objetivo e idôneo de comprovação da ciência dos atos praticados, na medida em que decorre de funcionalidade própria do sistema institucional de acompanhamento processual, permitindo concluir que os interessados tiveram efetiva oportunidade de conhecimento do conteúdo da comunicação disponibilizada pelo Tribunal.

Tal elemento possui especial relevância probatória, por evidenciar que a comunicação não apenas foi disponibilizada, mas efetivamente acessada no ambiente eletrônico destinado ao acompanhamento processual.

Soma-se a isso o fato de que a Diretoria de Protocolo também promoveu a expedição de ofícios e correspondências postais acompanhadas de avisos de recebimento, cujos resultados foram devidamente documentados e certificados nos autos, demonstrando a utilização concomitante de múltiplos mecanismos de comunicação processual.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Protocolo atuou em estrito cumprimento às determinações proferidas por este Relator, promovendo as comunicações pelos meios processualmente admitidos e certificando todos os atos praticados nos autos. A disponibilização de comunicação eletrônica, a emissão de certificação de leitura

pelo sistema e-Contas, a expedição de ofícios e a juntada dos respectivos avisos de recebimento constituem conjunto probatório convergente que evidencia a adoção de medidas sucessivas voltadas à identificação dos interessados, não se verificando descumprimento das determinações anteriormente emitidas nem omissão da unidade responsável pela prática dos atos de comunicação.

Assim, a análise da regularidade das intimações não pode ser realizada a partir de fragmentos isolados do procedimento, mas sim à luz do conjunto de diligências efetivamente promovidas. Consideradas em sua integralidade, verifica-se que as medidas adotadas pela Diretoria de Protocolo evidenciam atuação diligente e compatível com o dever de assegurar a ciência dos jurisdicionados, não se identificando omissão apta a justificar a invalidação dos atos praticados.

Cumprir observar, ainda, que a manifestação da unidade técnica reconheceu a regularidade de parte das comunicações promovidas nos autos, circunstância que evidencia a adoção de diversas medidas de identificação dos interessados pela Diretoria de Protocolo. Nesse contexto, a análise da regularidade das comunicações processuais deve considerar o conjunto das providências efetivamente implementadas, bem como os resultados por elas alcançados, à luz das particularidades de cada situação examinada.

Não se ignora a relevância da observância das formalidades processuais, as quais desempenham papel fundamental na preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Todavia, no caso concreto, as comunicações eletrônicas disponibilizadas, as certificações de leitura emitidas pelo sistema e-Contas, os ofícios expedidos, os avisos de recebimento juntados aos autos e as certificações lavradas pela Diretoria de Protocolo evidenciam que os atos de comunicação processual atingiram sua finalidade essencial, consistente em proporcionar aos interessados ciência dos fatos debatidos nos autos e oportunidade adequada para o exercício de suas faculdades processuais.

Cumprir lembrar que o ordenamento jurídico pátrio prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, segundo os quais eventual irregularidade formal não conduz automaticamente à nulidade quando a finalidade do ato tiver sido alcançada e inexistir prejuízo efetivo à parte interessada. A jurisprudência consolidada é firme ao exigir demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de eventual nulidade processual, em observância ao princípio do Pas de nullité sans grief.

Importante observar, ainda, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de controle externo não conduz à conclusão de que toda e qualquer imperfeição formal na comunicação processual acarrete, automaticamente, a invalidade do ato. Ao contrário, o próprio sistema processual civil prestigia o aproveitamento dos atos que alcancem sua finalidade, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito e da vedação ao reconhecimento de nulidades desacompanhadas da demonstração de efetivo prejuízo. Assim, ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade formal nos atos de comunicação questionados, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para justificar sua desconstituição, sobretudo quando o conjunto das diligências promovidas evidencia a busca efetiva da ciência dos interessados e inexistir demonstração concreta de comprometimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

No âmbito desta Corte também se verifica orientação no sentido de prestigiar a finalidade dos atos de comunicação processual quando ausente demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido, a título exemplificativo, o Acórdão nº 921/2025 do Tribunal Pleno afastou alegação de nulidade decorrente de suposta irregularidade de intimação, reconhecendo a observância das normas regimentais e a inexistência de prejuízo à defesa.

Importa destacar que as normas processuais aplicáveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não condicionam a prática de atos processuais exclusivamente à atuação de advogado constituído. Nos termos do art. 348 do Regimento Interno, "as partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído".

Desse modo, diferentemente do que ocorre em determinadas hipóteses no âmbito do Poder Judiciário, a circunstância de a comunicação processual ter sido dirigida diretamente à parte não se mostra, por si só, incompatível com as regras procedimentais desta Corte, especialmente quando inexistir disposição específica exigindo forma diversa.

Sob essa perspectiva, as normas processuais desta Corte também não condicionam a validade das comunicações processuais à intimação exclusiva dos procuradores constituídos. Ao contrário, o art. 348 do Regimento Interno expressamente prevê a possibilidade de atuação direta das partes e dos interessados. Assim, a circunstância de determinadas comunicações terem sido dirigidas à própria parte ou aos seus procuradores não possui, por si só, aptidão para invalidar os atos praticados, especialmente quando demonstrado que as medidas adotadas se mostraram aptas a proporcionar ciência dos atos processuais e oportunidade de manifestação aos interessados, bem como quando verificada a adoção concomitante de providências voltadas à identificação dos patronos regularmente cadastrados nos autos.

No caso concreto, observa-se que a Administração Processual empreendeu múltiplas diligências destinadas a assegurar a ciência dos interessados, compreendendo comunicações eletrônicas por meio do sistema e-Contas, certificação de leitura, expedição de ofícios, remessa de correspondências e certificações emitidas pela Diretoria de Protocolo. Tais providências demonstram a efetiva busca pela identificação dos jurisdicionados e revelam a observância substancial das finalidades inerentes aos atos de comunicação processual.

Ademais, as comunicações não foram dirigidas exclusivamente aos interessados, tendo sido igualmente promovidas comunicações aos procuradores regularmente cadastrados nos autos, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 241, o que reforça a regularidade dos atos de comunicação promovidos.

Nesse contexto, não se identifica elemento concreto apto a demonstrar que os interessados tenham sido privados do conhecimento dos atos processuais ou da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que lhes foi regularmente franqueada oportunidade de manifestação. Quanto aos interessados que permaneceram silentes, a ausência de pronunciamento não pode ser atribuída à insuficiência das medidas de comunicação adotadas por esta Corte, mas ao não exercício da faculdade processual que lhes foi oportunamente assegurada.

Assim, ausente demonstração de efetivo prejuízo e tendo os atos processuais alcançado sua finalidade, não há fundamento para o reconhecimento de nulidade dos atos de comunicação já praticados, tampouco para a repetição das diligências

realizadas, sob pena de se prestigiar excessivo formalismo em detrimento dos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, e da instrumentalidade das formas.

A adoção de entendimento diverso no presente caso poderia conduzir à formação de precedente excessivamente formalista, pelo qual qualquer imperfeição relacionada ao preenchimento ou ao endereçamento de determinado expediente seria suficiente para invalidar um conjunto de comunicações regularmente realizadas e documentadas nos autos, ainda que acompanhadas de certificações de disponibilização, certificação de leitura, avisos de recebimento e comunicações dirigidas aos procuradores habilitados.

Tal interpretação não se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, especialmente em feito já submetido a diversas diligências instrutórias.

Ademais, a reiteração indefinida de atos de comunicação, sem demonstração concreta de prejuízo, pode ocasionar dilação processual desnecessária, com potenciais reflexos sobre a efetividade da atividade de controle externo.

Também se mostra necessário evitar interpretação segundo a qual a validade das comunicações processuais perante esta Corte dependeria, em todos os casos, da observância de formalidades não expressamente previstas pelo Regimento Interno ou da adoção de modalidade única de intimação. Entendimento dessa natureza poderia conduzir à invalidação de atos de comunicação regularmente praticados e amplamente utilizados no âmbito deste Tribunal, mesmo quando demonstrada a efetiva tentativa de identificação dos interessados e inexistente prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Registre-se, ademais, que eventual preocupação quanto à adequada identificação dos interessados já foi objeto de providência saneadora anteriormente determinada por este Relator, ocasião em que foram renovadas as comunicações processuais e reaberto prazo para manifestação, precisamente com o objetivo de assegurar a plena observância do contraditório e da ampla defesa. Tal circunstância reforça a cautela adotada no curso da instrução e evidencia a preocupação desta Relatoria com a efetiva identificação dos interessados.

Cumprir observar, ainda, que não há nos autos insurgência da empresa Sotil Ltda. ou da Sra. Josélia de Fátima Gonçalves alegando desconhecimento das comunicações realizadas ou apontando prejuízo concreto decorrente dos atos de comunicação promovidos. A discussão instaurada diz respeito à suficiência formal de determinados expedientes, circunstância que deve ser analisada à luz do conjunto dos atos praticados e da finalidade efetivamente alcançada.

Em síntese, os apontamentos formulados pela Coordenadoria de Obras Públicas evidenciam cautela quanto à regularidade formal das comunicações processuais, porém, examinados à luz do conjunto das diligências efetivamente promovidas, das certificações constantes dos autos, dos avisos de recebimento juntados, da ciência registrada no sistema e-Contas, da ausência de demonstração de prejuízo e da finalidade alcançada pelos atos praticados, não se mostram suficientes para justificar a repetição da fase de comunicação processual.

Não se pode desconsiderar, ademais, que o sistema e-Contas constitui o meio eletrônico oficial de acompanhamento processual perante esta Corte, sendo disponibilizado precisamente para possibilitar às partes, interessados e procuradores o acesso aos atos processuais e às comunicações expedidas no curso da instrução. A existência de registro de leitura da comunicação eletrônica, associada às demais diligências promovidas pela Diretoria de Protocolo, reforça a conclusão de que a finalidade dos atos de comunicação foi alcançada, inexistindo elementos concretos que permitam concluir pela ausência de ciência ou pela ocorrência de prejuízo ao exercício da defesa.

Diante desse contexto, reputo que as diligências promovidas pela Diretoria de Protocolo observaram substancialmente as disposições da legislação e do Regimento Interno aplicáveis à espécie, asseguraram adequada oportunidade de manifestação aos interessados e não ocasionaram prejuízo demonstrado ao exercício da defesa, razão pela qual considero válidos os atos de comunicação processual já praticados, por terem alcançado a finalidade para a qual foram realizados, afastando a necessidade de renovação das intimações sugerida pela unidade técnica.

Face ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação de mérito. Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. Na sequência, retornem os autos conclusos.

GCFAMG, em 17 de setembro de 2026.

ERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 325071/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - RAFAEL SANTANA FRIZON

DESPACHO - 1351/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornaram os autos em razão do julgamento do Recurso de Agravo nº 376008/26. Conforme comunicado neste feito (peça 38), o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1804/26, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reformar o Despacho nº 708/26 – GCFAMG exclusivamente quanto à conclusão de inexistência de indícios mínimos de irregularidade, determinando o recebimento parcial da denúncia e o prosseguimento do feito na forma regimental.

O voto vencedor consignou que o juízo de admissibilidade não exigiu prova conclusiva da ilegalidade ou demonstração antecipada da responsabilidade dos agentes, entendendo suficiente, para o recebimento parcial da denúncia, a existência de suporte fático e documental minimamente plausível quanto a determinados aspectos da controvérsia.

Consignou, ainda, que o recebimento da denúncia não importou reconhecimento da ocorrência de fraude documental, falsidade ideológica, má-fé, enriquecimento ilícito, dano ao erário, nulidade de atos administrativos ou responsabilidade dos agentes envolvidos. O Tribunal Pleno limitou-se a reconhecer a existência de elementos suficientes para justificar instrução complementar quanto a aspectos específicos da controvérsia.

Em cumprimento à deliberação colegiada, recebo parcialmente a denúncia.

Todavia, reputo necessário delimitar expressamente o objeto da instrução, em observância aos exatos contornos fixados pelo voto vencedor, evitando-se ampliação indevida da controvérsia e sucessiva reformulação do objeto processual ao longo da tramitação.

Assim, a instrução deverá restringir-se à apuração:

- da regularidade dos atos de designação para a função gratificada de Assessor Jurídico, especialmente diante das informações constantes dos autos acerca da existência de atos identificados como Portaria nº 81/2025 com conteúdos distintos;
- da data, publicidade e regularidade formal dos atos que fundamentaram a concessão da função gratificada;
- da natureza jurídica da função de Assessor Jurídico prevista na Lei Municipal nº 1.489/2010 e da forma pela qual essa atribuição foi conferida a servidor ocupante de cargo efetivo;
- da compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e aquelas utilizadas para justificar a função gratificada, mediante comparação objetiva das atividades previstas na legislação municipal pertinente e das atividades efetivamente desempenhadas;
- do atendimento aos pressupostos legais da gratificação relacionada à gestão do Domicílio Judicial Eletrônico, especialmente diante de sua fixação no patamar máximo previsto pela legislação municipal; e
- da regularidade dos pagamentos realizados anteriormente à cessação das parcelas questionadas.

Registro, ainda, que o Tribunal Pleno expressamente consignou que a cessação das gratificações em março de 2026 afastou a necessidade de providência cautelar imediata, razão pela qual não há medida urgente a ser apreciada nesta oportunidade. Considerando o histórico processual dos autos, determino que eventuais manifestações futuras observem estrita correlação com os pontos acima delimitados. Não serão conhecidas petições destinadas à ampliação do objeto da denúncia, à introdução de novas acusações desvinculadas da deliberação colegiada ou à reapresentação sucessiva de impugnações sem relação direta com a matéria objeto da instrução.

Diante do exposto:

- Recebo parcialmente a denúncia, nos limites definidos pelo Acórdão nº 1804/26 – Tribunal Pleno (peça 38);
- Determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, como interessado, do servidor beneficiário das parcelas remuneratórias (Denunciado) objeto da denúncia, caso ainda não conste formalmente cadastrado nessa condição;
- Determino a citação do ente jurisdicionado, do atual Prefeito Municipal, na condição de autoridade responsável pela edição dos atos administrativos objeto da denúncia, e do servidor beneficiário das parcelas questionadas (Denunciado), para que apresentem defesa e os documentos que entenderem pertinentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, limitada a manifestação aos aspectos delimitados neste despacho;
- As defesas deverão restringir-se às matérias objeto da instrução, não sendo apreciadas alegações relacionadas a fatos, atos ou responsabilidades estranhos aos limites fixados pelo Acórdão nº 1804/26 – Tribunal Pleno;
- Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar competente para instrução;
- Após a manifestação técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer;
- Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116517/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONÇA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO - 1352/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação nº 4511/26-CMEX, para definição do prazo e da forma de acompanhamento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 154/26-STP, mantido pelo Acórdão nº 1814/26-STP, a qual determinou ao Município de Loanda a instauração e condução de processo administrativo destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda. após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira.

Embora a determinação tenha vinculado a adoção das medidas de responsabilização ao trânsito em julgado da ação judicial nº 0002232-66.2025.8.16.0105, observa-se que tal evento constitui fato futuro e incerto, cuja ocorrência pode demandar lapso temporal considerável. Por outro lado, a decisão desta Corte reconheceu a existência de dano ao erário, ainda que não integralmente quantificado, bem como identificou agentes públicos cujas condutas contribuíram para sua ocorrência. Nessa perspectiva, a interpretação da determinação deve ocorrer de forma compatível com os princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da efetividade das decisões do Tribunal, evitando-se que o decurso do tempo comprometa eventual apuração administrativa ou futura pretensão regressiva do ente municipal.

Ademais, o Regimento Interno atribui à Coordenadoria de Medidas Executórias o acompanhamento das determinações emanadas pelas decisões desta Corte, incumbindo ao Relator adotar as providências necessárias à sua efetividade e estabelecer os parâmetros para seu controle e cumprimento.

Diante do exposto:

- I – Determino ao Município de Loanda que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, apresente nos autos:

a) informações atualizadas acerca do andamento da ação judicial nº 0002232-66.2025.8.16.0105;

b) cópia das decisões judiciais eventualmente já proferidas após o ajuizamento da demanda;

c) comprovação da instauração de procedimento administrativo próprio destinado à preservação da apuração dos fatos e das eventuais responsabilidades decorrentes das irregularidades reconhecidas no item IV do Acórdão nº 154/26-STP, indicando as providências já adotadas e o estágio de sua tramitação;

II – Esclareço que a instrução do referido procedimento poderá permanecer suspensa, se necessário, quanto à definição do montante efetivamente devido ou à adoção de medidas regressivas patrimoniais, até o trânsito em julgado da ação judicial nº 0002232-66.2025.8.16.0105, sem prejuízo da adoção das demais providências administrativas cabíveis;

III – Nos termos regimentais, deve o Município renovar tais informações a cada 6 (seis) meses, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

IV – Após o trânsito em julgado da ação judicial nº 0002232-66.2025.8.16.0105, deverá o Município comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão nº 154/26-STP, mediante apresentação da documentação pertinente.

V – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento da presente decisão.

VI – Feitos os devidos registros e correlatas comunicações pela Coordenadoria de Medidas Executórias, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de cumprimento do item V do Acórdão nº 154/26-STP, consistente na inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações do ACT TCU/ATRICON, em razão da utilização de recursos federais oriundos do Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (Equipamentos Agrícolas).

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 553260/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

PROCURADOR - FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO

DESPACHO - 1353/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por TECPRINTERS Tecnologia de Impressão Ltda em face de atos praticados pelo Município de Pontal do Paraná no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2026, cujo objeto correspondia à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, abrangendo a locação de impressoras, multifuncionais, scanners e plotter, com fornecimento de suprimentos, exceto papel e cartão para crachá, manutenção preventiva e corretiva, software de gerenciamento de impressão, treinamento e suporte técnico, tendo o certame sido adjudicado à empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda.

Em síntese, a Representante alegou a existência de irregularidades relacionadas à modelagem da licitação, sustentando que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, ocasião em que questionou, entre outros aspectos, a cumulação de requisitos técnicos, a exigência de funcionalidades relacionadas a OCR/PDF pesquisável, a adoção de lote único, a existência de inconsistências entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, bem como determinados parâmetros técnicos constantes das especificações dos equipamentos, aduzindo que a Administração admitiu formas alternativas de atendimento a algumas exigências originalmente previstas, inclusive mediante tolerâncias dimensionais e aceitação de soluções equivalentes, sem, contudo, promover a retificação do edital, sua republicação ou a reabertura dos prazos do certame, mantendo a sessão pública designada para 31/08/2026 e informando, ainda, que, ao final da disputa, apenas duas empresas teriam permanecido classificadas.

Em razão disso, propôs a presente Representação por entender que a contratação teria afrontado normas basilares do procedimento licitatório, sustentando que o Termo de Referência estabeleceu um conjunto de exigências técnicas cumulativas capaz de restringir indevidamente a competitividade, na medida em que a combinação dos requisitos previstos para determinados equipamentos corresponderia, na prática, a modelos específicos de determinados fabricantes, ao passo que diversos parâmetros técnicos, considerados em conjunto, afastariam equipamentos funcionalmente equivalentes disponíveis no mercado, sem que a Administração houvesse demonstrado a indispensabilidade de todas as exigências estabelecidas ou a efetiva pluralidade de soluções aptas ao atendimento da necessidade administrativa.

Apontou, ainda, como irregular a exigência editalícia de apresentação de carta ou declaração do fabricante para comprovação de que os equipamentos ofertados pertencem à linha corporativa dos respectivos produtores, sustentando que tal requisito configuraria restrição indevida à competitividade e potencial reserva de mercado, na medida em que sua satisfação dependeria de relações comerciais estabelecidas entre fabricantes e revendedores.

Ademais, questionou a adoção de lote único para a contratação de soluções tecnológicas distintas, abrangendo multifuncionais, impressoras, scanners, plotters, impressoras de crachá, softwares e serviços correlatos, sem a devida demonstração da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto nem da vantagem concreta da contratação conjunta, circunstância que, em seu entendimento, restringiria a participação de empresas especializadas em parcelas específicas da contratação.

Adicionalmente, consignou que a resposta administrativa à impugnação teria promovido alterações materiais nas condições originalmente estabelecidas no edital ao admitir tolerâncias dimensionais, equipamentos equivalentes ou superiores e outras flexibilizações técnicas, sem a correspondente republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame, circunstância que, segundo sustentou, comprometeria a observância dos princípios da isonomia e da publicidade. Alegou, também, irregularidade na aceitação da proposta apresentada pela empresa vencedora, sustentando: (i) quanto à impressora de crachá, que os documentos

apresentados pela adjudicatária não comprovariam o atendimento das velocidades mínimas de impressão monocromática exigidas no Termo de Referência; (ii) quanto ao software de controle e bilhetagem, que a proposta vencedora não identificaria o software ofertado, sua versão, funcionalidades ou sua compatibilidade com os equipamentos integrantes da solução; e (iii) no que concerne ao julgamento da proposta da adjudicatária, a ausência de análise técnica individualizada capaz de demonstrar a aderência dos equipamentos e soluções ofertados às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Por fim, sustentou que a resposta administrativa à impugnação não teria enfrentado todos os questionamentos formulados, limitando-se a tratar determinadas inconsistências como erros materiais e a admitir flexibilizações técnicas sem promover a correspondente atualização formal dos documentos do certame, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a transparência, a publicidade e a uniformidade das regras aplicáveis à licitação.

Assim, requereu o recebimento da presente Representação, com a concessão de medida cautelar destinada à suspensão dos efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 057/2026, inclusive da homologação, da contratação, da execução contratual e de eventuais pagamentos relacionados ao objeto licitado, bem como, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das providências necessárias à correção das falhas identificadas ou à anulação dos atos reputados viciados, inclusive mediante republicação do edital e realização de nova sessão pública do certame.

2. Análise

A presente Representação veicula alegações de irregularidades relacionadas à estruturação e à condução do Pregão Eletrônico nº 057/2026, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, conforme se depreende dos elementos inicialmente apresentados. Não obstante, a adequada apreciação preliminar da matéria reclama complementação da instrução processual, uma vez que os fatos apontados envolvem questões de natureza predominantemente técnica e demandam o exame de elementos que, em princípio, se encontram sob a guarda da Administração Municipal, especialmente aqueles produzidos durante a fase preparatória da contratação e ao longo da condução do certame.

Nesse contexto, previamente à deliberação acerca do recebimento da presente Representação e do pedido cautelar formulado, reputo pertinente a realização de oitiva prévia do Município de Pontal do Paraná, a fim de propiciar melhor aferição dos indícios apresentados, da efetiva ocorrência dos fatos narrados e de sua repercussão potencial sobre a legalidade do procedimento licitatório.

Assim, deverá a municipalidade manifestar-se especificamente acerca de cada um dos apontamentos deduzidos na petição inicial, instruindo sua resposta com os elementos probatórios pertinentes, devendo, em especial: (i) esclarecer os fundamentos técnicos que subsidiaram a definição das especificações do objeto e a adoção de lote único; (ii) justificar a exigência de declarações emitidas por fabricantes; (iii) informar as razões que conduziram à manutenção do certame sem a correspondente republicação do edital após o julgamento da impugnação administrativa; (iv) demonstrar os critérios, documentos e análises considerados para aferição da conformidade da proposta apresentada pela licitante vencedora; (v) esclarecer se houve manifestação técnica formal conclusiva quanto à aderência da proposta da adjudicatária às especificações constantes do Termo de Referência; e (vi) apresentar manifestação específica acerca da alegação de que a resposta à impugnação não enfrentou integralmente os questionamentos formulados pela Representante.

Por fim, considerando a pendência de apreciação do pedido cautelar, deverá informar o estágio atual do Pregão Eletrônico nº 057/2026, indicando eventual homologação do certame, celebração contratual, emissão de ordem de serviço, início da execução, realização de pagamentos ou qualquer outra medida relacionada à contratação, bem como os atos subsequentes previstos pela Administração, instruindo a manifestação com a documentação pertinente, a fim de subsidiar a análise dos requisitos necessários à tutela pretendida.

3. Determinações

Diante do exposto, previamente à análise da admissibilidade da presente Representação e do pedido de concessão de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, em caráter de urgência, a intimação do Município de Pontal do Paraná e de seu Prefeito, Sr. Rudisney Gimenes Filho, por contato telefônico e por e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos indicados no item 2 deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e deliberação acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 17 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 556618/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - AZ METAL LTDA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR -

DESPACHO - 1355/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AZ METAL LTDA apresenta Representação relativamente a atos praticados pelo Município de Assis Chateaubriand no Pregão Eletrônico nº 003/2026, especificamente quanto ao Item 61, destinado à aquisição de rack de parede de 19", 10U e profundidade mínima de 470 mm. A controvérsia envolve a aceitação da proposta da ZDX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, adjudicatária do item, que indicou produto da fabricante Max Eletron, modelo 2607.

A representante sustenta que o Termo de Referência estabeleceu especificações cumulativas e detalhadas, entre elas furação para fixação em parede, porta com visor, fechadura escamoteável e chave com segredo, planos frontais e traseiros, sistema de porca-gaiola conforme o padrão EIA 310-D, chapa de aço de 1,0 mm e passagens superior e inferior de cabos. Por isso, entende insuficiente a comprovação restrita às dimensões de 10U por 470 mm.

Relata ter interposto recurso administrativo, no qual apontou a ausência de catálogo

do fabricante, dúvidas sobre a correspondência do modelo 2607 e falta de comprovação de características obrigatórias, especialmente da fechadura escamoteável. O recurso foi submetido ao Departamento de Informática, que concluiu não haver elementos técnicos suficientes para demonstrar o descumprimento das especificações.

A principal crítica recai sobre a utilização, pelo setor técnico, de uma página comercial da TEK Distribuidor. Embora o anúncio identifique o produto como rack de parede, modelo 2607, sua descrição contém as expressões "RACK PISO 19 Polegadas" e "Base fixa soldada!". Para a representante, essa contradição deveria ter motivado diligência complementar, pois a existência comercial do modelo não comprova sua identidade com o produto ofertado nem sua conformidade integral com o Termo de Referência.

A inicial também aponta ausência de confronto individualizado entre o Termo de Referência, a proposta da ZDX, o modelo 2607 e a documentação oficial da fabricante. Afirma que não foram demonstrados, entre outros aspectos, a configuração própria para instalação em parede, a fechadura escamoteável, a espessura da chapa, os planos internos e o sistema de porca-gaiola. Sustenta, nessa linha, que a proposta vencedora deveria comprovar positivamente o atendimento das exigências obrigatórias.

A representante considera insuficiente a justificativa de que a conformidade será verificada no recebimento. Argumenta que essa etapa serve para confirmar a entrega do produto ofertado e contratado, não para suprir deficiência na análise da proposta ou permitir a substituição posterior do modelo ou de sua configuração. Defende que eventual diligência poderia esclarecer características preexistentes, mas não modificar materialmente a oferta.

Conclusivamente, requer, cautelarmente, que o Município se abstenha de promover o recebimento definitivo, a liquidação e o pagamento do Item 61 até a verificação integral de sua conformidade. Caso o produto já tenha sido entregue, pede sua preservação e a realização de inspeção técnica, confrontando-o com a proposta original, a documentação da fabricante e o Termo de Referência.

Requer, ainda, a apresentação de toda a documentação utilizada para aceitar o modelo 2607, incluindo propostas, catálogos, fichas técnicas, documentos da fabricante, diligências, pareceres, página eletrônica consultada, decisões administrativas e eventuais documentos relativos ao fornecimento, recebimento e pagamento. Solicita esclarecimento específico sobre as expressões "Rack Parede", "RACK PISO" e "Base fixa soldada!", bem como comprovação da fechadura escamoteável e indicação precisa do produto que a vencedora está obrigada a entregar.

Por fim, pede que seja vedada a substituição ou alteração material do produto originalmente ofertado e, caso confirmadas as inconsistências, sejam adotadas medidas para restabelecer a legalidade, inclusive quanto à adjudicação, homologação, contratação, recebimento ou pagamento, com apuração de eventuais responsabilidades e julgamento procedente da representação.

2. Análise

Salvo máxima vênia, os elementos apresentados não revelam indícios suficientes de irregularidade no procedimento adotado pela Administração.

Inicialmente, é necessário distinguir a análise da proposta realizada durante o procedimento licitatório da verificação material do objeto por ocasião de sua entrega. Na fase de julgamento, compete à Administração examinar se a proposta mais bem classificada, considerada a documentação exigida pelo instrumento convocatório, é compatível com o objeto licitado. Essa aferição não exige, ordinariamente, a prévia comprovação material e individualizada de cada uma das características físicas do produto, mediante catálogo oficial, inspeção, amostra, prova de conceito ou confirmação direta com a fabricante, salvo quando tais providências estiverem previstas no edital ou se mostrarem necessárias diante de elementos objetivos que impossibilitem concluir pela aceitabilidade da proposta.

A conferência realizada durante a licitação não elimina a verificação própria da execução contratual. Tratando-se de aquisição de bens, é no recebimento que a Administração examina diretamente se o produto efetivamente entregue corresponde à proposta aceita e atende às especificações estabelecidas no edital, no Termo de Referência e no instrumento contratual. A análise documental da proposta e a conferência material do objeto constituem controles sucessivos e complementares, orientados a finalidades distintas.

No caso, não se verifica que a Administração tenha deixado de examinar a proposta ou ignorado as objeções apresentadas. O recurso administrativo interposto pela representante foi conhecido e encaminhado ao Departamento de Informática, em razão da natureza técnica da matéria. Após examinar as informações e a documentação apresentadas pela empresa vencedora, o setor competente identificou o produto ofertado como rack de parede, modelo 2607, com 10U e profundidade de 470 mm, e concluiu não haver elementos técnicos suficientes para caracterizar o descumprimento das especificações editalícias. A manifestação foi acolhida pelo pregoeiro e posteriormente ratificada pela autoridade competente. O procedimento administrativo, portanto, compreendeu o recebimento e a análise do recurso, a submissão da controvérsia à área técnica responsável, a emissão de parecer, a adoção desse parecer como fundamento da decisão e a ratificação pela autoridade competente. Não se identifica omissão absoluta de análise nem manutenção imotivada da proposta vencedora.

Embora o parecer técnico pudesse ter examinado de maneira mais individualizada alguns dos questionamentos apresentados, em especial aqueles relacionados à fechadura escamoteável e à divergência entre as referências numéricas mencionadas pela recorrente, essa circunstância não demonstra que a conclusão alcançada seja materialmente incorreta. A suficiência da motivação deve ser examinada a partir do conjunto do procedimento, e não de frases isoladas. Nesse conjunto, consta que a proposta e a documentação da vencedora foram examinadas pela unidade técnica, que o produto foi identificado quanto à natureza, marca, modelo e dimensões e que não foi constatada incompatibilidade apta a justificar sua desclassificação.

A pesquisa realizada em página comercial não foi o único fundamento declarado pelo setor técnico, mas elemento adicional empregado para confirmar a existência de produto anunciado como rack de parede, modelo 2607, com as dimensões de 10U por 470 mm. A página consultada não comprova, isoladamente, todas as características do Termo de Referência, mas também não permite concluir que a proposta seria incompatível com o objeto licitado.

A referência, na descrição da página comercial, às expressões "RACK PISO 19 Polegadas" e "Base fixa soldada" não demonstra que o equipamento ofertado seja,

efetivamente, um rack de piso. Há uma inconsistência interna no anúncio, pois seu título identifica expressamente um rack de parede de 19", com 10U e profundidade de 470 mm. Sem documentação técnica adicional que esclareça a origem e o alcance dessas expressões, não é possível eleger parte da descrição comercial como verdadeira e desconsiderar a identificação principal do produto para, a partir disso, concluir que a Administração examinou equipamento distinto daquele ofertado.

A documentação apresentada pela própria representante não conduz a resultado diverso. O catálogo da Max Eletron indica, na categoria de racks de parede, a existência de equipamento padrão 19", com 10U e profundidade de 470 mm, identificado pelo código 5342. O mesmo documento relaciona à linha de parede características como estrutura monobloco, quatro planos de montagem ajustáveis em profundidade e passagem superior e inferior de cabos.

A diferença entre o código 5342 constante desse catálogo e o modelo 2607 indicado na proposta vencedora suscita questão que poderia ser esclarecida, mas não comprova, isoladamente, a inexistência do produto ou sua incompatibilidade com o Termo de Referência. Os elementos trazidos não demonstram que as duas referências possuam necessariamente a mesma função de identificação comercial, nem apresentam manifestação da fabricante que afaste a existência ou a configuração do modelo ofertado. A mera divergência numérica, desacompanhada de demonstração técnica de suas consequências, não constitui fundamento suficiente para desclassificar a proposta ou reconhecer irregularidade no julgamento. Da mesma maneira, a tabela dimensional apresentada pela representante, na qual não consta equipamento de parede de 10U, não se declara completa, não contém elementos que permitam identificar sua data ou versão e não prevalece sobre o outro catálogo juntado, no qual aparece expressamente um rack de parede de 10U por 470 mm. Os documentos apresentados, portanto, não formam conjunto técnico unívoco capaz de demonstrar a incompatibilidade sustentada.

Também não houve comprovação de que o produto ofertado seja desprovido de fechadura escamoteável. A representante aponta que os materiais examinados não demonstrariam expressamente a existência dessa característica, mas não apresenta laudo, manual técnico, declaração da fabricante, fotografia conclusiva ou outro elemento idôneo que ateste a sua ausência. O silêncio ou a descrição incompleta de um catálogo não equivalem à prova de que determinada característica inexistente.

Para que essa ausência de comprovação documental pudesse caracterizar irregularidade na fase de julgamento, seria necessário demonstrar que o edital exigia a apresentação de catálogo oficial, ficha técnica detalhada, declaração da fabricante, amostra, prova de conceito ou documento específico relativo à fechadura como condição de aceitabilidade da proposta. Essa premissa, porém, não foi demonstrada. A representante não apresentou o edital completo, o Termo de Referência integral, a proposta original da empresa vencedora nem a totalidade da documentação que a acompanhou. Essa deficiência impede verificar quais informações deveriam constar da proposta, quais documentos eram exigidos, se havia previsão de amostra ou exame de conformidade e quais critérios haviam sido estabelecidos para o recebimento do objeto.

A omissão é especialmente relevante porque a alegada irregularidade está fundada em suposta violação às especificações e aos critérios de julgamento do próprio certame. Não é possível reconhecer a inobservância de exigência editalícia sem que sejam apresentados os documentos necessários à identificação de seu conteúdo e da forma de comprovação estabelecida. A representação pretende atribuir à ausência de catálogo oficial o efeito de tornar irregular a aceitação da proposta, mas não demonstra que esse catálogo constituía documento obrigatório naquela etapa.

Não se pode presumir que toda característica física descrita no Termo de Referência deva estar acompanhada, durante o julgamento, de prova documental autônoma e individualizada. Salvo disposição específica do edital, cabe ao licitante formular proposta que compreenda o fornecimento do objeto nas condições exigidas, permanecendo vinculada a essa obrigação. A existência de futura conferência material não corrige proposta que seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório, mas também não há razão para desclassificar proposta aparentemente regular com base em dúvida não comprovada ou na ausência de documento que não se demonstrou obrigatório.

No caso examinado, os elementos trazidos não revelam incompatibilidade manifesta. Ao contrário, a documentação registra produto identificado como rack de parede, da marca Max Eletron, modelo 2607, com 10U e profundidade de 470 mm, enquanto o catálogo juntado pela própria representante confirma que a fabricante comercializa rack de parede com essas dimensões. As dúvidas sobre o código e determinados componentes não foram acompanhadas de prova técnica suficiente para demonstrar que o produto ofertado não possa atender ao edital.

Também não se identifica risco concreto de prejuízo decorrente da manutenção da classificação. O Município consignou expressamente que a vencedora deverá entregar produto integralmente compatível com o edital, o Termo de Referência e a proposta apresentada; que não aceitará produto diverso daquele ofertado; que realizará, no recebimento, a conferência das características técnicas; e que eventual divergência ocasionará a recusa do objeto e a adoção das medidas administrativas e contratuais cabíveis.

Além disso, a própria representante foi autorizada a acompanhar a conferência, podendo verificar se o produto entregue corresponde à oferta aceita e atende às especificações estabelecidas. Essa providência assegura transparência ao recebimento e permite que eventual desconformidade seja identificada e documentada no momento em que o bem estiver disponível para exame físico.

Nesse contexto, a simples entrega do equipamento não consolida a suposta irregularidade. O recebimento provisório não implica sua aceitação definitiva, e o Município condicionou expressamente o recebimento definitivo à verificação integral das características técnicas. Se o produto não corresponder ao modelo ofertado ou não atender às especificações, deverá ser recusado, sem prejuízo das demais consequências administrativas e contratuais.

A alegação de perigo também se apoia em eventos hipotéticos. A representação não demonstra que o produto tenha sido entregue, recebido definitivamente, liquidado ou pago em desconformidade com o edital. Os documentos indicam que a Administração ainda realizará a etapa de conferência e que somente aceitará o objeto se houver correspondência com a proposta e atendimento integral às exigências da contratação.

Não há, portanto, risco atual de que a Administração receba conscientemente produto diverso ou incompatível. O compromisso formalmente assumido pelo Município preserva o interesse público e impede o pagamento de bem que não tenha sido previamente examinado e aceito. A concessão de medida preventiva, nessas

circunstâncias, incidiria sobre risco meramente presumido e sobre procedimento de fiscalização contratual que a própria Administração já declarou que realizará.

Cabe ressaltar que a conclusão seria diversa caso houvesse prova de incompatibilidade do produto ofertado, descumprimento de exigência documental expressa, tentativa de substituição do modelo ou recebimento de bem em desacordo com o edital. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, foi demonstrada. O que existe, neste momento, é dúvida suscitada a partir de informações comerciais incompletas e parcialmente contraditórias, incapaz de superar a conclusão da área técnica ou de evidenciar atuação irregular dos agentes responsáveis pelo certame. Desse modo, a representação confunde a ausência de demonstração documental antecipada e exaustiva de todas as características físicas do produto com a comprovação de sua desconformidade. A primeira circunstância somente seria relevante se o edital exigisse tal documentação ou se os elementos da proposta revelassem incompatibilidade objetiva. Já a segunda demandaria prova técnica mínima, que não foi apresentada.

Também não cabe instaurar procedimento de controle para que o Tribunal obtenha, em substituição à representante, o edital, o Termo de Referência, a proposta vencedora e os demais documentos indispensáveis à própria demonstração inicial da irregularidade. Embora o controle exercido por esta Corte admita a apuração de fatos acompanhados de indícios consistentes, não se mostra adequada a abertura da instrução com base em conjecturas, especialmente quando a parte deixa de apresentar peças que estavam diretamente relacionadas à licitação da qual participou.

Diante desse quadro, não se verificam elementos mínimos que indiquem irregularidade na análise e na aceitação da proposta da ZDX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. O recurso foi submetido à área técnica, o produto foi identificado, a Administração não constatou incompatibilidade suficiente para afastar a proposta e permaneceu expressamente resguardada a conferência material no recebimento. Tampouco há demonstração de entrega, recebimento definitivo, liquidação ou pagamento de produto incompatível.

Assim, diante da ausência de indícios suficientes de ilegalidade e da inexistência de risco concreto de dano ao interesse público, a representação não deve ser recebida. O não recebimento não impede que eventual desconformidade futura, efetivamente constatada no recebimento do objeto e acompanhada de elementos probatórios, seja submetida aos meios adequados de controle. No estado atual, entretanto, a instauração do processo serviria apenas para investigar hipótese ainda não demonstrada, relativa a risco que o próprio Município já adotou providências expressas para prevenir.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202024/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO - ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCE, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, RICARDO SEVERO VAZ, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO
PROCURADOR - FERNANDO DE MOURA KNOP, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR
DESPACHO - 1357/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pleito de prorrogação de prazo para apresentação de documentos trazido pelo Município de Palmas na Peça 526, observo que, embora o pedido não apresente qualquer justificativa concreta para a prorrogação pretendida, defere-se o prazo adicional de 20 (vinte) dias, correspondente ao período expressamente solicitado.

Ressalva-se, contudo, que a obrigação possui periodicidade semestral previamente estabelecida, circunstância que impõe ao Município a adoção de rotinas administrativas adequadas para o levantamento, a consolidação e a apresentação tempestiva das informações exigidas. Não se trata de providência imprevisível ou extraordinária, mas de dever recorrente, cujo atendimento deve ser incorporado ao planejamento ordinário da Administração Municipal.

O prazo ora concedido deverá, portanto, ser rigorosamente observado. Fica desde já consignado que novos pedidos de dilação, desacompanhados de circunstâncias excepcionais, concretamente demonstradas e não imputáveis à deficiência de organização administrativa, não serão admitidos.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 18 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 770795/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR -

DESPACHO - 1361/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se do monitoramento da única obrigação ainda pendente do Acórdão n.º 2709/23-STP, consistente na atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sarandi, ressalvada expressamente a hipótese de publicação de plano regional que abrangesse o Município. As demais determinações já foram consideradas cumpridas.

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Auditorias, o Município integra a Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste e apresentou o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, aprovado pela Resolução n.º 003/MRAE-3/2024. O instrumento contém diagnóstico regional, objetivos, metas, programas, ações, estimativas de investimento e mecanismos de avaliação, suprimindo a exigência estabelecida na decisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal n.º 11.445/2007. Ainda assim, considerando que o próprio Município informou estar promovendo a revisão de seu Plano Municipal, com conclusão prevista para agosto de 2026, mostra-se pertinente esclarecer o estágio atual desses trabalhos. Acompanho, portanto, integralmente a análise da unidade técnica, considero a determinação em fase de cumprimento e concedo ao Município de Sarandi o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente as informações e os documentos pertinentes. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias para nova análise.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo e posteriormente à Diretoria de Protocolo para intimação do Município, dando-se prazo de 15 dias para apresentação dos documentos esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Auditorias.

GCFAMG em 18 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 467770/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 62/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE PARANAGUA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 71/2023 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município de 07/06/2023, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 347990/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANESSA GUIMARAES

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1576/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado.

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 346624/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LURDES MARCELINO MENEGILDO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1577/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado.

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 346748/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ARCINA TABORDA RIBEIRO MORAES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1578/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpuseram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado.

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 48972/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI,

EDITORIA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANDRÉ PINTO DONADIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1588/26

Considerando o contido nas Instruções 261/26 e 262/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 136-137), autorizo, nos termos do art. 514[1] do

Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ABIB MIGUEL e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'a' do Acórdão nº 1591/2021 - Tribunal Pleno (peça 116).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49189/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ATS SERVICOS LTDA - EPP, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1589/26

Considerando o contido na Instrução 263/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 144), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, "a" do dispositivo do Acórdão nº 1592/21 do Tribunal Pleno (peça 124).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49197/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AJL INFORMATICA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PAULO AFONSO LOYOLA, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1590/26

Considerando o contido na Instrução 264/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 143), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1593/21 do Tribunal Pleno (peça 122).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 49278/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1591/26

Considerando o contido nas Instruções 266/26 e 267/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 114-115), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ABIB MIGUEL e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item I, 'a' do Acórdão nº 1595/2021 - Tribunal Pleno (peça 94).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 332330/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1592/26

Considerando o contido na Instrução 271/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 30), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ROSANA FERREIRA LOPES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2427/2025 - Primeira Câmara (peça 16).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 346249/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN,

MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1597/26

Retornam os autos para apreciação da petição e dos documentos juntados às peças 115 a 117, mediante os quais o Município de Paranavaí comunica o deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança nº 0121479-31.2026.8.16.0000. A decisão suspendeu os efeitos do Acórdão nº 1823/2026-STP, restabelecendo a eficácia do Contrato Administrativo nº 129/2025 e do Processo de Inexigibilidade nº 40/2025 até o julgamento definitivo da demanda.

Ao fundamentar a decisão, o Relator, Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, consignou que a Corte de Contas, ao determinar diretamente a paralisação do contrato, em vez de fixar prazo para a adoção das providências corretivas e comunicar a deliberação à Câmara Municipal de Paranavaí, teria se afastado do procedimento constitucionalmente delineado. Para tanto, invocou o artigo 71, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual, "no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis". Acrescentou que, quando sobreveio a intervenção desta Corte, o ajuste já se encontrava em execução material e financeira, com empenhos no montante de R\$ 4.962.560,84 e liquidações de R\$ 4.107.392,66, referentes a serviços técnicos entregues e atestados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], a decisão deverá ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno proceder à correspondente certificação.

Após o cumprimento da providência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para o regular prosseguimento da instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 481058/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1601/26

Em atenção ao contido no Parecer nº 672/26-1PC[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que proceda à juntada, a estes autos, das peças do processo judicial em que foi reconhecida a prescrição, relativamente à sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 814/07-1C[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 35.

2. Peça 24.

PROCESSO N.º: 490820/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1602/26

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 56/26 - GCILB (peça 9), determino o encerramento do presente processo e seu arquivamento, junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do artigo 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 643486/11
ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1605/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do posicionamento da unidade técnica, consignado na Informação nº 4206/26-CMEX[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 177.

PROCESSO N.º: 223481/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1612/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214148/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: APARECIDO BUZATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1613/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183095/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, SIMONI JANUÁRIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1614/26

O Acórdão de Parecer Prévio 4/26 da Primeira Câmara (peça 101) veiculou parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adir Schmitz, em razão da ocorrência, ao final do mandato, de déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações, ressaltando o déficit orçamentário das fontes livres, conforme fundamentação.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3705, do dia 02/07/2026, conforme certidão (peça 102).

O trânsito em julgado se deu em 27/07/2026, conforme certificado pela Primeira Câmara (peça 104).

Em 04/09/2026, o gestor das contas apresentou, por intermédio de seu procurador, “ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO PREMATURA DO TRÂNSITO EM JULGADO Com pedido de restabelecimento da oportunidade recursal e imediato recebimento das presentes razões como RECURSO DE REVISTA e, apenas sucessivamente, caso este Tribunal entenda existente decisão definitivamente irrecorrível, de aproveitamento da presente insurgência como PEDIDO DE RESCISÃO, com MEDIDA LIMINAR”.

Diversamente do alegado, a certificação do trânsito em julgado levou em consideração o prazo para a interposição de recurso de revista, que não foi observado pela parte, já que o último dia para tanto foi 24/07/2026.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais 110 a 143, sua autuação como pedido de rescisão e distribuição na forma regimental.

Após, arquive-se o presente feito, conforme Despacho 1260/26-GCILB (peça 108).

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266605/04
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1615/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento da decisão (Acórdão 2573/13-2C, peça 87), haja vista a atribuição prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -370123/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
PROCURADOR: JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE
DESPACHO: -1314/26

Trata-se de Representações da Lei de Licitações formuladas por Martins Oliveira Comercial Ltda. e por João Victor Paiva Sousa Andrade (apenso n.º 39096-5/26) em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, promovido pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais, CIM-AMCG, destinado à aquisição de kits pedagógicos da coleção “Ler e Jogar, Basta Começar!”, compreendendo materiais didáticos, conteúdos digitais, formação, eventos e suporte pedagógico.

O certame foi dividido em três lotes. Os Lotes 1 e 2 destinam-se, respectivamente, à Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, sob o regime de registro de preços. O Lote 3 corresponde à contratação vinculada ao Convênio nº 4500083399, celebrado entre o CIM-AMCG e a Itaipu Binacional.

Por meio do Despacho n.º 1125/26, as Representações foram recebidas quanto aos Lotes 1 e 2, tendo sido determinada a suspensão cautelar do certame relativamente a esses lotes. Na mesma oportunidade, foi postergado o juízo de admissibilidade quanto ao Lote 3, a fim de que o Consórcio esclarecesse como e por quem fora definido o objeto licitado, diante da aparente divergência entre a denominação do projeto constante do convênio, “Coleção Educacional para Fortalecimento da Cultura Leitora por Meio da Ludicidade”, e a identificação comercial da coleção prevista no edital, “Ler e Jogar, Basta Começar!”.

Em atendimento à determinação, o CIM-AMCG apresentou manifestação na qual afirmou, em síntese, que a definição do objeto teria sido realizada pela própria Itaipu Binacional, por ocasião da aprovação do Plano de Trabalho e da Carta de Exclusividade incorporada como seu Anexo II. Alegou que o Consórcio apenas reproduziu, no edital, a solução aprovada pela financiadora. Sustentou, ainda, a incompetência deste Tribunal para fiscalizar o Lote 3, ao argumento de que a Itaipu Binacional detém natureza supranacional.

A defesa também informou que a sessão pública do certame ocorreu em 12 de junho de 2026, que a homologação se deu em 19 de junho de 2026 e que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 25 de junho de 2026. Relatou, ainda, que os 5.062 kits correspondentes ao Lote 3 teriam sido entregues e recebidos, sustentando, por isso, a ocorrência de fato consumado e a perda superveniente do objeto da Representação.

Quanto aos Lotes 1 e 2, o Consórcio requereu a reconsideração da medida cautelar. Alegou que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência conteriam justificativas pedagógicas, pesquisa de preços e razões para o não parcelamento; que a ausência de procedimento formal de Intenção de Registro de Preços seria sanável ou dispensável; e que a manutenção da suspensão prejudicaria o planejamento dos municípios consorciados. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo até que a Itaipu Binacional deliberasse sobre novo Plano de Trabalho relacionado a esses lotes.

É o relatório.

Os esclarecimentos apresentados permitem avançar no exame de admissibilidade anteriormente postergado.

Conforme já consignado no Despacho n.º 1125/26, as Representações satisfazem, em princípio, os requisitos previstos no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Lote 3, os questionamentos formulados pelas representantes não se restringem à regularidade da relação convenial estabelecida entre o CIM-AMCG e a Itaipu Binacional. As alegações alcançam diretamente o procedimento licitatório conduzido pelo Consórcio, incluindo a definição do objeto, a possível restrição à competitividade, a indicação de coleção determinada, a justificativa para o não parcelamento, a formação do preço estimado, as obrigações impostas à futura contratada e as condições de pagamento previstas no instrumento convocatório.

Em que pese a defesa sustente que a natureza supranacional da Itaipu Binacional afastaria a competência deste Tribunal para o exame do Lote 3, por ser a contratação financiada majoritariamente com recursos provenientes do Convênio n.º 4500083399, a alegação não merece acolhimento, ao menos nos limites em que delimitado o objeto deste expediente.

É necessário distinguir duas relações jurídicas.

A primeira é a relação convencional mantida entre a Itaipu Binacional e o CIM-AMCG. A segunda é a relação jurídico-administrativa instaurada pelo próprio Consórcio ao elaborar a fase preparatória, publicar o edital, conduzir o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, julgar as propostas, habilitar o licitante, adjudicar o objeto, homologar o resultado, celebrar a Ata de Registro de Preços e promover a execução da contratação.

O controle ora exercido incide sobre esta segunda relação.

O processo não tem por objeto fiscalizar diretamente a Itaipu Binacional. Tampouco pretende substituir a aludida entidade na análise da execução do convênio ou revisar atos por ela praticados no âmbito de seu regime jurídico específico.

O objeto da presente Representação consiste no exame da legalidade de atos administrativos praticados pelo CIM-AMCG, entidade sujeita à jurisdição deste Tribunal, no exercício de competência administrativa própria e mediante aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

A própria defesa reconhece que o CIM-AMCG conduziu o processo de contratação, elaborou ou incorporou os estudos da fase preparatória, promoveu o pregão eletrônico, adjudicou e homologou seu resultado e celebrou o contrato administrativo. Também afirma que o Consórcio se submeteu às regras de direito público e adotou a licitação como meio de seleção do fornecedor.

Esses atos não foram praticados pela Itaipu Binacional. Foram praticados pelo CIM-AMCG e por seus agentes, no âmbito de procedimento administrativo próprio. Consequentemente, permanecem sujeitos ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade exercido por esta Corte no âmbito de sua jurisdição.

A aprovação do Plano de Trabalho pela entidade repassadora também não substitui a fase preparatória da licitação nem transfere à Itaipu Binacional a responsabilidade pela conformidade do edital com a Lei n.º 14.133/2021. Ainda que o Plano de Trabalho contenha especificações acerca da solução educacional e dos quantitativos a serem adquiridos, cabe ao ente público contratante demonstrar, no respectivo processo administrativo, a legalidade da modelagem escolhida, a compatibilidade das especificações com a competição, a adequação do parcelamento ou de sua dispensa, a consistência da pesquisa de preços e a proporcionalidade das obrigações contratuais.

A existência de obrigações assumidas perante a financiadora poderá ser considerada na apreciação do mérito como elemento do contexto da contratação. Não constitui, entretanto, imunidade ao controle externo sobre os atos do convenente jurisdicionado.

Há, portanto, questões suficientemente delimitadas e relacionadas à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 por entidade submetida à jurisdição desta Corte, o que autoriza o recebimento da Representação também quanto ao terceiro lote, sem que isso importe antecipação de juízo definitivo sobre a procedência das irregularidades notificadas. Uma vez definida a possibilidade de processamento do feito no âmbito deste Tribunal quanto ao Lote 3, convém delimitar expressamente os pontos que constituem indício de irregularidade e que integrarão o escopo de análise:

No que se refere aos esclarecimentos prestados pelo Consórcio quanto à definição do objeto licitado, tendo justificado que o título contido no Convênio “Coleção Educacional para Fortalecimento da Cultura Leitora por Meio da Lúdidade” designaria o programa educacional objeto do aludido instrumento, enquanto “Ler e Jogar, Basta Começar!” seria a denominação comercial da coleção escolhida para sua execução, e que a Carta de Exclusividade da Editora Estrela Cultural teria o condão de demonstrar tal escolha, eis que teria sido incorporada como Anexo II do Plano de Trabalho do Convênio e aprovada juntamente com esse documento, entendo que persiste a necessidade de verificação se a Itaipu Binacional exigiu a aquisição da coleção comercial específica ou apenas aprovou projeto com determinada finalidade pedagógica.

Para além deste ponto, subsistem os questionamentos sobre a legalidade da escolha. A aprovação da Carta de Exclusividade como anexo do Plano de Trabalho pode demonstrar que a Itaipu Binacional tinha conhecimento da solução associada ao projeto, mas não demonstra, por si só, que a definição de títulos, autores, ISBNs, editora, distribuidora, plataforma, conteúdos digitais e serviços vinculados observou todas as exigências da Lei n.º 14.133/2021 aplicáveis ao ente licitante.

A Carta de Exclusividade, ademais, é apta a indicar a existência de fornecedor ou distribuidor exclusivo para determinada coleção, mas não resolve necessariamente a questão anterior, consistente em saber por que a necessidade pública deveria ser atendida por aquela coleção específica, em detrimento de outras soluções pedagógicas potencialmente existentes.

Nesse contexto, assim como em relação aos Lotes 1 e 2, o edital também não se limita, quanto ao lote 3, a estabelecer uma necessidade educacional a ser atendida, mas define previamente qual será a solução pedagógica contratada, sem apresentar uma justificativa robusta e sem demonstrar de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do produto, incorrendo em possível restrição à competitividade e direcionamento da licitação (item “a” mencionado no Despacho n.º 1125/26-GCDA). Além disso, tal como constatado quanto aos Lotes 1 e 2, o Lote 3 também possui indício de irregularidade decorrente da ausência de parcelamento do objeto, aglutinando produtos e serviços de naturezas completamente distintas (editorial, software, eventos, consultoria pedagógica) em um único objeto, uma decisão que para ser legítima exigiria um nível de justificação técnica e econômica robusto (item “b” mencionado no Despacho n.º 1125/26-GCDA); e da fragilidade na demonstração da formação do preço estimado, pois o Edital apresenta um valor máximo global por lote e por “kit”, mas não anexa o orçamento detalhado que justifique esses valores, agregando componentes de mercados distintos como o editorial (livros), o de tecnologia (plataforma, AVA, aplicativo) e o de serviços (formação, eventos, suporte), impedindo a aferição de sobrepreço (item “c” mencionado no Despacho n.º 1125/26-GCDA).

Em acréscimo aos pontos acima, as representações apontaram indícios de irregularidade que se referem exclusivamente ao Lote 3, concernentes à alegada “fusão” entre contrato e convênio e ao suposto condicionamento de liberação de parcela final de pagamento à aprovação da prestação de contas do convênio, os quais também deverão compor o objeto processual.

Da manifestação apresentada pelo Consórcio, nota-se que em diversos momentos

parte da premissa de que a aprovação do Plano de Trabalho pela Itaipu Binacional teria definido integralmente o objeto da futura contratação e, por consequência, vinculado o Consórcio à aquisição da coleção “Ler e Jogar, Basta Começar!”, nos exatos termos reproduzidos no edital.

Segundo a defesa, o CIM-AMCG teria se limitado a executar determinação da entidade financiadora, inexistindo margem de discricionariedade para avaliar outras soluções pedagógicas ou alterar as condições estabelecidas no Plano de Trabalho. Alega, inclusive, que qualquer modificação promovida sem anuência da Itaipu Binacional poderia caracterizar inadimplemento do convênio e acarretar a devolução dos recursos recebidos.

De início, reitero que sequer esta definição do objeto pela Itaipu Binacional ficou suficientemente clara a este relator, conforme já mencionado anteriormente, e deverá ser objeto de instrução processual.

Não bastasse, esse raciocínio de que o processo licitatório estaria automaticamente vinculado ao objeto do convênio promove indevida confusão entre o instrumento celebrado com a Itaipu Binacional e o contrato administrativo a ser celebrado pelo Consórcio com o particular selecionado no Pregão Eletrônico n.º 001/2026.

Ainda que o Plano de Trabalho contenha referências às características da solução educacional, cabia ao Consórcio converter as obrigações assumidas no convênio em objeto contratual juridicamente adequado, mediante planejamento próprio e motivação suficiente.

A própria defesa revela a sobreposição entre os dois vínculos ao afirmar que a contratada deve fornecer produtos e evidências para que o CIM-AMCG cumpra suas obrigações de prestação de contas perante a Itaipu Binacional. A produção de documentos diretamente relacionados à execução do objeto pode, em princípio, ser exigida da contratada. Isso não significa, entretanto, que ela possa assumir a responsabilidade institucional pela gestão, pelo acompanhamento ou pela prestação de contas do convênio, atribuições que permanecem com o Consórcio.

A distinção também é relevante para o exame das condições de pagamento, uma vez que a representante afirma que parcela da remuneração teria sido condicionada à aprovação da prestação de contas final do convênio, evento que dependeria da atuação do CIM-AMCG e da análise da Itaipu Binacional. A defesa, por sua vez, sustenta que o pagamento estaria relacionado ao cumprimento das obrigações contratuais e à emissão de termo de aceite pelo próprio Consórcio.

Tal divergência, a meu sentir, enseja o recebimento do feito. Se a remuneração da contratada depender apenas da entrega dos materiais, da execução dos serviços e do aceite pelo CIM-AMCG, haverá relação direta entre pagamento e adimplemento contratual. Se, diversamente, a liberação de parcela do pagamento depender da aprovação da prestação de contas do convênio pela entidade financiadora, poderá haver transferência à contratada de risco pertencente à relação convencional, sobre a qual ela não exerce controle integral.

A confusão entre os instrumentos também se manifesta na afirmação defensiva de que a definição da coleção teria sido realizada pela própria Itaipu Binacional e que o CIM-AMCG apenas teria executado a escolha da financiadora. Ainda que essa afirmação venha a ser documentalmentemente confirmada, ela não retira do Consórcio a responsabilidade pela legalidade da contratação que decidiu realizar.

Da mesma forma, o argumento de que o descumprimento do Plano de Trabalho poderia ocasionar a devolução dos recursos não legitima automaticamente todas as condições inseridas no edital. O risco de inadimplemento do convênio reforça o dever do Consórcio de planejar adequadamente a contratação, esclarecer previamente eventuais incompatibilidades entre as exigências da financiadora e a legislação aplicável e, se necessário, buscar a correspondente adequação do Plano de Trabalho antes de instaurar o procedimento licitatório.

Deste modo, RECEBO a representação, quanto ao Lote 3, nos termos acima. Deixo, contudo, de conceder a medida cautelar pretendida, considerando que o objeto contratual já foi executado, segundo informado pelo Consórcio licitante.

A propósito deste recebimento, convém esclarecer que o fato de ter sido firmada a Ata de Registro de Preços quanto aos lotes 1 e 2, e assinado o contrato quanto ao Lote 3, não obsta o processamento do feito.

A superveniente conclusão do procedimento licitatório ou o avanço da execução contratual não tornam, por si sós, insuscetíveis de controle os atos administrativos antecedentes. Admitir conclusão diversa significaria permitir que a rápida consumação da contratação impedisse a fiscalização da legalidade de atos já praticados.

A alegada execução integral poderá repercutir sobre a utilidade, a proporcionalidade e os efeitos concretos de eventual decisão futura, especialmente à luz das consequências administrativas indicadas pela defesa. Não impede, entretanto, a instrução destinada a verificar a legalidade dos atos, individualizar responsabilidades, expedir determinações ou recomendações e adotar outras providências compatíveis com a situação fática constatada.

No que se refere aos Lotes 1 e 2, observo que o CIM-AMCG requereu a reconsideração da medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 1125/26, pedido este, porém, que não comporta acolhimento.

Conforme consignado no Despacho retro, a medida foi concedida sobretudo em virtude do possível direcionamento do certame em razão da especificidade do objeto, uma vez que o próprio Consórcio licitante informa que há Declaração de Exclusividade em prol da Editora Estrela Cultural na condição de única fabricante da coleção, e que haveria evidências não comprovadas de que a empresa LJS Universo Lúdico seria uma das únicas distribuidoras nacionais, sendo praticamente certa a inviabilidade de competição, portanto.

Naquela ocasião sopesei, ainda, que não foram apresentadas justificativas hábeis a embasar esta escolha específica em detrimento de outras opções existentes no mercado, não havendo qualquer análise sobre a adequação da aquisição da Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar! para alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais.

A manifestação apresentada, em contrapartida, não afastou os argumentos acima. Também não foi demonstrada modificação relevante do perigo de dano. Segundo os próprios esclarecimentos, os Lotes 1 e 2 permanecem em fase de registro de preços e não há contratação obrigatória estabelecida. A manutenção da suspensão conserva o estado atual e impede que sejam formalizadas contratações antes do exame dos indícios de irregularidade.

Não foram apresentados, portanto, elementos capazes de afastar a probabilidade do direito e o perigo de dano reconhecidos no Despacho n.º 1125/26. Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da medida cautelar quanto aos Lotes 1 e 2.

Por fim, observo que o Consórcio requereu, subsidiariamente, a suspensão do feito

quanto aos Lotes 1 e 2, considerando que estaria em tratativas com a Itaipu Binacional a fim de celebrar um novo Convênio voltado a custear tal contratação. O pedido não deve ser acolhido.

A análise da legalidade do procedimento licitatório não depende da aprovação de novo financiamento pela Itaipu Binacional. Os atos questionados já foram praticados, a Ata de Registro de Preços já foi formalizada e os indícios identificados dizem respeito à conformidade da fase preparatória e do instrumento convocatório com a Lei n.º 14.133/2021.

Eventual decisão futura da entidade poderá influenciar a intenção administrativa de contratar, mas não constitui antecedente lógico necessário para que este Tribunal examine a legalidade dos atos já praticados pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para intimar o Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG) e sua Presidente, a senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades que ensejaram o recebimento das representações quanto ao lote 3, nos termos da fundamentação.

Por fim, com o objetivo de evitar tumulto processual, convém oportunizar aos representados que apresentem o contraditório concernente aos indícios de irregularidade alusivos aos lotes 1 e 2 (cuja citação foi determinada por ocasião do Despacho n.º 1125/26-GCDA) juntamente com o do lote 3 (cuja citação foi determinada no presente despacho).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324931/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-1342/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Informação nº 5292/26-DP (peça 149), na qual a Diretoria de Protocolo notifica que o Instituto Confiancce se encontra em situação “Inapta”, por “Localização Desconhecida”, bem como informa o falecimento, em 2021, da última gestora cadastrada no SICAD, senhora Izabel Cristina Figueiredo. Registra, ainda, que o endereço da senhora Clarice Lourenço Theriba, representante legal perante a Receita Federal, coincide com aquele constante no SICAD.

II. Diante desse cenário, determino à Diretoria de Protocolo que verifique a existência de endereço válido para citação do Instituto Confiancce e, sendo localizado, promova a respectiva comunicação processual. Caso a tentativa de comunicação reste infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.

III. No que se refere à senhora Izabel Cristina Figueiredo, última gestora cadastrada no SICAD, observo que seus herdeiros foram regularmente comunicados por meio dos Ofícios de Diligência nº 978/26-DP e nº 979/26-DP (peças 138 e 139). De igual modo, a senhora Clarice Lourenço Theriba, representante legal perante a Receita Federal, foi cientificada mediante o Ofício de Diligência nº 1415/26-DP (peça 145), todos com Avisos de Recebimento devidamente juntados aos autos (peças 140, 141 e 151).

IV. Por fim, considerando que, após a manifestação da Diretoria de Protocolo, foi juntada aos autos a devolução do ofício encaminhado à senhora Cláudia Aparecida Gali (peça 155), determino a realização de nova diligência para localização de endereço no qual possa ser validamente citada. Caso também reste infrutífera a tentativa de comunicação pelos meios ordinários, fica desde logo autorizada a citação por edital.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263915/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1345/26

I. Por meio da Instrução nº 79/26 (peça 136), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD analisou a documentação encaminhada pelo Município de Araucária (peças 125 a 134), a fim de verificar o cumprimento das determinações constantes da Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD (peça 3), acolhidas pelo Acórdão nº 441/25-STP (peça 76), cujos prazos já se encontram expirados, itens “7.1”, “7.2” e “7.5”, que assim dispuseram:

“Acórdão nº 441/25-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;”

“Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD

[...]

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando

necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[...]

[7.5] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Angélica: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar os rebalçamentos ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, aos lavatórios e à forma de acionamento da torneira.”

II. A unidade técnica concluiu que as determinações examinadas se encontram em fase de cumprimento, razão pela qual se manifestou pela concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentação comprobatória complementar.

III. Nesse sentido, conforme apontado pela CAUD na instrução que analisou os documentos encaminhados, remanesce necessária, quanto ao item “7.1”, a comprovação da publicação do respectivo ato normativo; em relação ao item “7.2”, a demonstração da efetiva afixação dos adesivos de acessibilidade nos veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo municipal; e, no tocante ao item “7.5”, a juntada de documentação formal idônea e suficiente a evidenciar as providências adotadas pela Prefeitura para a adequação dos Terminais Central e Angélica aos requisitos de acessibilidade aplicáveis.

IV. Diante do estágio já alcançado pelas providências noticiadas, mostra-se adequada a concessão inicial do prazo de 20 (vinte) dias sugerido pela unidade técnica, ainda que a Municipalidade tenha requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento das determinações constantes dos itens “7.1”, “7.2” e “7.5”. Com efeito, o período adicional postulado revela-se demasiadamente dilatado, considerada a natureza das medidas cuja demonstração se impõe nesta etapa processual, em que se exige, ao menos, a demonstração de avanço mais concreto das providências adotadas. Quanto aos itens “7.1” e “7.2”, os ofícios às empresas concessionárias do transporte coletivo foram expedidos em março do corrente ano, de modo que já se impõe a apresentação de comprovação objetiva acerca das medidas efetivamente implementadas. No tocante ao item “7.5”, embora o Município informe a adoção de encaminhamentos relacionados à reforma do Terminal Central e à elaboração de estudos para o Terminal Angélica, tais providências devem ser demonstradas por documentação formal idônea, apta a evidenciar a efetiva evolução das medidas voltadas ao atendimento dos requisitos de acessibilidade. Assim, acolho a manifestação da CAUD e determino, primeiramente, a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.

V. Caso as medidas não sejam integralmente ultimadas no prazo ora concedido, deverá o Município apresentar, de todo modo, a documentação solicitada pela unidade técnica, acompanhada de elementos aptos a demonstrar o efetivo progresso no cumprimento das determinações, a fim de viabilizar a análise quanto à eventual concessão de prazo adicional.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste ato.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-119455/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
DESPACHO:-1363/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 550024/26 (peças 74 e 75), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1366/26

I. Por meio da Instrução nº 82/26 (peça 170), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD analisou a documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, por meio das Petições Intermediárias nº 522152/26 (peças 161 a 163) e nº 525755/26 (peças 165 a 169), com o objetivo de aferir o atendimento ao disposto no item “II.b” do

Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim determinou:

“Acórdão n.º 627/23-STP

[...]

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:

a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;
b) adeque, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;

c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico.”

II. Em relação às determinações acima transcritas, verifica-se que já foram consideradas cumpridas as seguintes obrigações:

- item “II.a”: Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23-CMEX (peça 68); e

- item “II.c”: Certidão de Quitação de Obrigação n.º 12/25-CMEX (peça 119).

III. No que se refere ao item “II.b”, a unidade técnica concluiu que a obrigação ainda se encontra em fase de cumprimento, uma vez que, conforme informado pelo próprio Município, as obras do Terminal Central de Ponta Grossa permanecem em andamento. Destacou, ainda, que o Município requereu a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, sem, contudo, indicar prazo específico para seu término.

IV. Diante disso, antes de eventual prorrogação do prazo para atendimento da obrigação, a CAUD sugeriu, como diligência necessária e medida de economia processual, a concessão prévia de 15 (quinze) dias ao Município de Ponta Grossa para que se manifeste, de modo objetivo, sobre a viabilidade de conclusão da obra no prazo de 90 (noventa) dias, estimado a partir das informações apresentadas pela Prefeitura acerca do estágio da obra, ou apresente novo cronograma tecnicamente fundamentado, a fim de evitar reanálises sucessivas e desnecessárias decorrentes da eventual insuficiência do prazo concedido.

V. Acolho a sugestão da Coordenadoria de Auditorias e concedo ao Município de Ponta Grossa o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, para que se manifeste nos termos indicados no item IV.

VI. Remetem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do prazo ora concedido em relação ao atendimento da determinação constante do item “II.b” do Acórdão n.º 627/23-STP.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste despacho e apresente manifestação no prazo assinalado.

VIII. Após o decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete para deliberação. Curitiba, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550105/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WJ ESTRUTURAS LTDA

PROCURADOR: ANGELICA APARECIDA SIMAO

DESPACHO: 1367/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa WJ Estruturas Ltda., com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Wenceslau Braz no âmbito do Processo Administrativo n.º 44/2026, referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2026 e ao eProtocolo n.º 25.977.629-5.

Relata que se sagrou vencedora do certame, cujo objeto estava voltado à prestação de serviços de montagem de estruturas para eventos públicos, o qual foi regularmente adjudicado e homologado em 29/04/2026, sem impugnações. Informa que parte dos serviços foi executada e atestada pela Secretaria Municipal de Turismo, no montante de R\$ 159.881,00, permanecendo saldo estimado de R\$ 965.989,00 referente aos itens ainda passíveis de execução durante a vigência das atas.

Segundo a representante, após apontamento formulado pelo Controle Interno Municipal por meio do Ofício n.º 016/2026, foi instaurado procedimento administrativo sob o argumento de existir impedimento decorrente de suposta união estável entre a sócia-administradora da empresa e filho de vereador municipal, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal. A empresa afirma ter apresentado defesa administrativa sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de favorecimento, fraude ou prejuízo ao erário.

Narra que, em decisão administrativa de 09/09/2026, o Prefeito Municipal declarou a nulidade das Atas de Registro de Preços n.º 17/2026 e n.º 22/2026 e determinou a convocação de licitante subsequente para eventual contratação dos itens ainda não executados. Posteriormente, em 10/09/2026, foram formalizados os termos de rescisão unilateral das atas, com publicação do extrato em diário oficial no dia 11/09/2026.

Alega que a sua substituição por licitante remanescente, sem demonstração concreta de fraude, favorecimento ou prejuízo ao erário, pode resultar em contratação menos vantajosa à Administração.

Sustenta que a Administração aplicou de forma automática e ampliada o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, sem compatibilizá-lo com as normas gerais da Lei n.º 14.133/2021, eis que o artigo 14, IV, da Lei de Licitações restringe impedimentos a situações envolvendo dirigentes do órgão contratante ou agentes públicos que atuem na licitação, fiscalização ou gestão contratual, além de exigir previsão expressa no edital, circunstância inexistente no caso concreto.

Invoca, ainda, precedente deste Tribunal em que teria sido afastado impedimento automático decorrente de relação familiar com vereador quando ausente demonstração de influência no certame.

Não bastasse, argumenta que a Administração deixou de examinar a exceção prevista no parágrafo único do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, relativa a contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, e que a decisão administrativa utilizou inadequadamente o artigo 90, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 para justificar a convocação de licitante subsequente, pois a empresa não recusou a contratação nem deixou de cumprir obrigações assumidas, havendo inclusive execução parcial e reconhecimento dos serviços prestados pela própria Administração.

Requer, então, a concessão de medida cautelar suspensiva e, ao final, pugna pela procedência da representação, com o restabelecimento da validade das Atas de Registro de Preços n.º 17/2026 e n.º 22/2026 ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase decisória para nova análise devidamente motivada.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, devendo informar ainda quanto à eventual contratação da licitante subsequente.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540878/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1372/26

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0138.26.000541-6, solicita informação sobre eventual expediente instaurado nesta Corte a partir de representação encaminhada pela Vereadora Thayná Menegazze Maciel, em 17 de abril de 2026, com a indicação, em caso positivo, de seu número, objeto e estágio atual, bem como o encaminhamento, se possível, de cópia integral do expediente eventualmente autuado.

II. Por meio do Despacho nº 4645/26-GP (peça 4), o Gabinete da Presidência remeteu os autos a este Gabinete informando que, após pesquisas realizadas no Sistema Trâmite, foi localizada a Representação da Lei de Licitações nº 278251/26, de minha relatoria, autuada em razão de petição subscrita pela Sra. Thayná Menegazze Maciel e encaminhada pelo Ministério Público de Contas, relativa a possíveis irregularidades envolvendo veículo público adquirido no Pregão Eletrônico nº 69/2025.

III. Compulsando o referido processo, verifico que a Representação foi recebida, por meio do Despacho nº 860/26-GCDA (peça 42), entretanto se encontra em fase inicial, ainda não tendo sido objeto de análise por parte das unidades técnicas desta Corte.

IV. Adicionalmente as informações prestadas defiro o acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 278251/26.

V. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553383/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR, MARCIO DOS

SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO: -1373/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 197/26-COAP (peça 32) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente com vistas ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803860/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

DESPACHO: -1374/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 204/26-COAP (peça 30) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente com vistas ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803835/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO: 1375/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 205/26-COAP (peça 32) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente com vistas ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543702/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1389/26

I. Considerando o pedido formulado nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização, ao solicitante, de cópias do processo n.º 762200/14 e de seu apenso.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 382962/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CAPITAL VK PAYMENTS FINANCIAL SERVICES LTDA., JOÃO LUIS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., SOLANGE GAMBA

PROCURADORES: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1427/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.[1] em face do Município de São Miguel do Iguaçu[2], em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 393/2025, destinado à contratação de serviços de administração e fornecimento de cartão eletrônico para aquisição de material escolar no âmbito do Programa Auxílio Material Escolar.

Pelo Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), recebi a Representação da Lei de Licitações; indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 41/2026; determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar a REPRESENTANTE e o Município Representado da decisão, incluir na autuação o Município Representado, o prefeito Boaventura Manoel João Motta, a secretária municipal de educação Solange Gamba e a empresa licitante provisoriamente vencedora Capital VK Payments Financial Services Ltda., citá-los por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório e apresentassem os documentos ali relacionados, e controlar os prazos com certificação nos autos; e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e a abertura de vista ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4717/26 - DP (peça 26), incluiu na autuação a empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda. e confirmou que dela já constavam o Município Representado, o prefeito municipal e a secretária municipal de educação.

A Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 11564/26 - DG (peça 27), certificou a disponibilização do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3730, de 06/08/2026.

Pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2974/26 - DP (peça 28), a Diretoria de Protocolo certificou a ciência da REPRESENTANTE, por seus procuradores credenciados, e do Representado — a leitura de ambas as comunicações eletrônicas foi registrada nas Certificações de Leitura (peças 33 e 35). Ainda, em cumprimento à decisão, expedii, em 07/08/2026, o Ofício de Contraditório n.º 3179/26 - DP (peça 29) à Municipalidade Representada, o Ofício de Contraditório n.º 3180/26 - DP (peça 30) ao prefeito Boaventura Manoel João Motta, o Ofício de Contraditório n.º 3181/26 - DP (peça 31) à secretária municipal de educação Solange Gamba e o Ofício de Contraditório n.º 3182/26 - DP (peça 32) à Capital VK Payments Financial Services Ltda., para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo AR aos autos digitais, apresentassem as razões de contraditório.

O AR do Ofício OCN n.º 3179/26 - DP (peça 36) e o AR do Ofício OCN n.º 3180/26 - DP (peça 39) registram entrega em 19/08/2026, no endereço da Prefeitura Municipal, na Rua Vânio Ghellere, 64, Centro, em São Miguel do Iguaçu, a Vinícius Saldanha Borges, identificado pelo documento de identidade n.º 14457279-3, com a palavra 'Procuração' anotada manualmente, em ambos, acima do campo 'Data Recebimento'.

A Devolução do Ofício OCN n.º 3181/26 - DP (peça 38) — dirigido à secretária municipal de educação Solange Gamba em endereço residencial — registra o motivo de devolução como 'Não Procurado', após 3 (três) tentativas de entrega anotadas no campo próprio e com carimbo da unidade postal de destino datado de 24/08/2026 (peça 38). Já a Devolução do Ofício OCN n.º 3182/26 - DP (peça 34), dirigido à

empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda., na Avenida Deputado Jamel Cecílio, 3455, Sala 701, Jardim Goiás, em Goiânia, retornou sem qualquer anotação de tentativa de entrega, de motivo de devolução, de recebedor ou de carimbo da unidade postal de destino.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5291/26 - DP (peça 37), noticiou que esse Ofício destinado à Capital VK Payments Financial Services Ltda. foi devolvido sob o motivo de destinatário desconhecido, que as tentativas de contato telefônico não obtiveram êxito e que consta dos cadastros deste Tribunal o endereço residencial do representante legal da empresa, o qual poderá ser utilizado em nova tentativa de comunicação. Assim, pela Informação n.º 5392/26 - DP (peça 40), encaminhou os autos para deliberação e requereu o posterior retorno para controle de prazo.

À peça 41, sobreveio a Petição Intermediária n.º 549441/26, protocolada em 11/09/2026, pela qual o Município de São Miguel do Iguaçu, por meio do prefeito Boaventura Manoel João Motta, apresentou defesa (peça 42), em atenção ao item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), acompanhada de cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n.º 393/2025, em documento único de 1.163 (mil cento e sessenta e três) páginas (peça 43), na qual: distingue o ato da manifestação prévia anteriormente apresentada (peças 20 e 21); reconhece que o documento juntado na peça 24 correspondia a certidão de procedimento diverso — o Pregão Eletrônico n.º 109/2025, destinado à aquisição de kits de robótica educacional — e apresenta, para suprir a falha, a íntegra atualizada do Processo Administrativo n.º 393/2025, com quadro de correspondência a cada um dos documentos do item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), quadro esse constante das peças 42 e 43; notícia, como fato superveniente, que os recursos administrativos interpostos contra a habilitação da empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda. foram providos, por vício de qualificação técnica, que a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda., com proposta de desconto de 2,00% (dois por cento), passou a figurar como vencedora do certame, que o novo recurso da REPRESENTANTE contra essa classificação não foi provido e que o objeto foi adjudicado e homologado em favor da nova vencedora em 29/07/2026, permanecendo a assinatura do contrato voluntariamente sobrestada, por recomendação do controle interno municipal, até a manifestação deste Tribunal (peça 43, págs. 892-908, 1141-1150 e 1160-1163); sugere a inclusão da BPF Instituição de Pagamentos Ltda. na autuação; reitera, no mérito, os fundamentos da manifestação prévia, com o reforço probatório do julgamento administrativo superveniente; e requer o recebimento da defesa por tempestiva, a substituição da documentação da peça 24, o reconhecimento do cumprimento integral do rol documental, a ciência do fato superveniente, a avaliação do ingresso da nova vencedora, o julgamento de improcedência da Representação da Lei de Licitações, a adoção das razões do julgamento administrativo e a juntada complementar de documentos que se mostrar necessária (peça 42).

É o relatório.

A questão submetida a exame é estritamente instrutória e consiste em verificar se as citações determinadas no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), se aperfeiçoaram na forma ali estabelecida, em examinar os efeitos processuais da defesa superveniente (peças 41 a 43) e em definir as providências necessárias à regularização do contraditório.

A citação é ato indispensável à validade do processo, nos termos do art. 44, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e se realiza pessoalmente ao interessado, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Nas Representações da Lei de Licitações, o art. 380-A, I, do Regimento Interno prevê que ela se faça por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. O art. 381 do mesmo Regimento arrola, além dessa via, o comparecimento espontâneo da parte, o meio eletrônico, a atuação de oficial designado pelo Tribunal e a publicação de edital, e o art. 384, § 1º, condiciona a comunicação por edital ao insucesso de 3 (três) diligências do oficial. Essa gradação revela uma ordem de preferência pela ciência real, que somente cede à citação ficta — aquela que apenas presume o conhecimento do interessado — depois de esgotadas as vias idôneas de comunicação efetiva.

A esse regime soma-se, no caso, a cláusula de mão própria expressamente imposta no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), que determinou a citação das 4 (quatro) partes por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com AR, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno. A citação por mão própria é modalidade qualificada de comunicação postal: a entrega somente se perfaz na pessoa do próprio destinatário, ou de quem detenha e comprove poderes para representá-lo, não bastando a entrega no endereço a ele atribuído. A exigência não é formalidade dispensável, pois é justamente ela que assegura a ciência real do citado e, com esta, a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Confrontada essa exigência com os documentos juntados aos autos, verifica-se que nenhuma das 4 (quatro) citações se aperfeiçoou na forma determinada, ainda que por razões distintas em cada caso.

Quanto à secretária municipal de educação Solange Gamba, o Ofício de Contraditório n.º 3181/26 - DP (peça 31), foi dirigido a endereço residencial e devolvido sob o motivo de objeto não procurado, após 3 (três) tentativas de entrega e com carimbo da unidade postal de destino (Devolução do Ofício OCN n.º 3181/26 - DP, peça 38). Esse motivo não indica endereço incorreto nem destinatária ausente: registra que o objeto chegou à unidade postal de destino e ali permaneceu, disponível para retirada, sem ter sido entregue à destinatária. Não houve, portanto, entrega em mão própria. Também não houve tentativa no endereço funcional em que ela exerce o cargo, que é aquele em que foram fisicamente recebidos os ofícios de contraditório dirigidos ao Município Representado e ao prefeito Boaventura Manoel João Motta, conforme os respectivos ARs (peças 39 e 36) — ainda que, como adiante se verá, sem observância da mão própria —, e o mesmo que consta do timbre da manifestação que ela própria subscreveu (peça 23). A citação nesse endereço encontra reforço no art. 380, § 4º, do Regimento Interno, que presume válidas as citações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados. A renovação nesse endereço, com estrita observância da cláusula de mão própria, é a providência adequada.

Quanto à empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda., a Devolução do Ofício OCN n.º 3182/26 - DP (peça 34), retornou sem anotação de tentativa de entrega, motivo de devolução ou carimbo da unidade postal de destino, de modo que a única prova do insucesso e de sua causa é a notícia prestada pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 5291/26 - DP (peça 37). Não há, assim, nos autos, registro de que a entrega em mão própria tenha sido sequer tentada. E isso basta para justificar nova tentativa de comunicação, mas não para documentar o

esgotamento da via postal — documentação que se tornar indispensável caso venha a ser cogitada, no futuro, a citação por edital. Impõe-se, por isso, que a Diretoria de Protocolo junte aos autos o comprovante de rastreamento do objeto postal, com o registro das tentativas de entrega e do motivo da devolução.

A renovação da citação, quanto à Capital VK Payments Financial Services Ltda., deve recair sobre a pessoa de seu representante legal, no endereço residencial constante dos cadastros deste Tribunal e indicado na Informação n.º 5291/26 - DP (peça 37), solução amparada no art. 44, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que admite a citação na pessoa do mandatário, administrador, feitor ou gerente quando o interessado estiver ausente. Convém, ainda, obter do Município Representado o endereço completo, o endereço eletrônico e o telefone constantes da qualificação cadastral apresentada pela referida empresa no Pregão Eletrônico n.º 41/2026, com a indicação da página correspondente da cópia integral juntada aos autos (peça 43), para que, frustrada também essa tentativa, exista desde logo alternativa apta a ser utilizada sem novo retorno dos autos ao Gabinete.

Quanto aos Ofícios de Contraditório n.º 3179/26 - DP (peça 29) e n.º 3180/26 - DP (peça 30), dirigidos ao Município de São Miguel do Iguaçu e ao prefeito Boaventura Manoel João Motta, os respectivos ARs registram entrega no endereço da Prefeitura, firmada, porém, por terceiro estranho à relação processual, e não pela pessoa dos destinatários (peças 39 e 36). A única referência a poderes de representação é a palavra "Procuração", anotada manualmente acima do campo 'Data Recebimento', sem que se tenha juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato, de modo que não há como aferir se o recebedor detinha poderes para receber citação em nome das partes. Anotação manuscrita lançada no próprio AR não supre a prova documental desses poderes. Não se aperfeiçoou, portanto, a citação por mão própria determinada no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), cuja finalidade é precisamente assegurar que o ato chegue ao conhecimento pessoal do citado. Não se trata de excesso de formalismo: o art. 371 do Regimento Interno convalida o ato que, praticado de outra forma, tenha atingido o seu fim, mas, na hipótese, não há nos autos elemento que demonstre o efetivo conhecimento pessoal dos destinatários, o que impede a convalidação.

Esse quadro foi superado, quanto a ambos, por fato processual superveniente. Em 11/09/2026, o Município Representado apresentou a defesa de que tratam as peças 41 a 43, subscrita pessoalmente pelo prefeito Boaventura Manoel João Motta, seu representante legal e igualmente parte citanda, em resposta expressa à citação determinada no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25). O comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: houve ciência inequívoca do conteúdo da imputação e a defesa foi efetivamente exercida, sem prejuízo a reparar. Ficam supridas, portanto, as citações do Município de São Miguel do Iguaçu e do seu prefeito, e prejudicada a renovação que lhes diria respeito. E, porque nenhum prazo flui de citação não aperfeiçoada, a defesa apresentada no ato do comparecimento é tempestiva.

A defesa reconhece, ainda, que o documento juntado na peça 24 correspondia a certidão de procedimento diverso — o Pregão Eletrônico n.º 109/2025 — e apresenta, para suprir a falha, a cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n.º 393/2025 (peça 43). A juntada deve ser recebida: ela atende à finalidade do item III, 'c', iii, do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) e corrige o defeito documental apontado, sem necessidade de desentranhamento da peça 24, que permanece nos autos para a fidelidade do histórico processual. A aferição da completude do rol documental, objeto do pedido 'c' da defesa, compete à unidade instrutiva, no momento próprio, e não a este juízo interlocutório.

O fato superveniente noticiado repercute diretamente sobre a organização subjetiva do processo. De um lado, a empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda. deixou de ostentar a condição de licitante provisoriamente vencedora, porque os recursos administrativos contra a sua habilitação foram providos por vício de qualificação técnica (peça 43, págs. 892-908); permanece, porém, interessada, pois integra a autuação por força do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) e o desfecho deste feito, que impugna o certame em que sua habilitação foi reformada, ainda pode repercutir sobre a sua esfera jurídica — razão pela qual se mantém a renovação de sua citação. De outro, a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda., em favor de quem o objeto foi adjudicado e homologado em 29/07/2026 (peça 43, págs. 1146-1150), passou a ter na presente Representação da Lei de Licitações o questionamento da própria proposta que a consagrou vencedora, pois a tese de inexecutabilidade sustentada pela REPRESENTANTE volta-se, agora, contra o desconto de 2% (dois por cento) por ela ofertado. Possui, assim, razão legítima para intervir, o que impõe o seu ingresso como interessada, na forma do art. 347, II, 'c', e §§ 5º e 6º, do Regimento Interno, com a consequente inclusão na autuação e citação por via postal e mão própria, no endereço de sua sede declinado na própria defesa (peça 42), estando a sua habilitação no certame documentada na cópia integral do processo administrativo (peça 43, págs. 894-908), em simetria com o tratamento conferido pelo Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) à então vencedora.

Os demais pedidos não comportam deliberação neste momento. O julgamento de improcedência e a adoção das razões do julgamento administrativo — pedidos 'f' e 'g' da defesa — têm natureza de mérito e serão apreciados por ocasião da decisão definitiva, depois de completado o contraditório, concluída a instrução e colhida a manifestação ministerial. A juntada complementar de documentos — pedido 'h' — será examinada se e quando concretizada, na forma do art. 357 do Regimento Interno. Registro, por fim, que o feito tramita em regime de urgência, na forma do art. 278 do Regimento Interno, e que o sobrestamento voluntário da contratação, noticiado com o cronograma operacional do Programa Auxílio Material Escolar (peça 43, págs. 1160-1163), reforça a necessidade de instrução célere, sem alterar o rito. Impõe-se, em consequência: o recebimento da defesa, com o suprimento das citações do Município de São Miguel do Iguaçu e do prefeito Boaventura Manoel João Motta; a renovação da citação da secretária municipal de educação Solange Gamba e da empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda.; a inclusão e a citação da empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda.; a advertência expressa de que a entrega dos ofícios se faça exclusivamente na pessoa do destinatário, exigindo-se e juntando-se aos autos o respectivo instrumento de mandato na hipótese de recebimento por procurador; e o controle e a certificação dos prazos pela Diretoria de Protocolo, na forma do item III, 'd', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) e do art. 168, VI, VII e parágrafo único, do Regimento Interno.

Diante do exposto:

I. DECLARO supridas, pelo comparecimento espontâneo, as citações do

Município de São Miguel do Iguaçu e do prefeito Boaventura Manoel João Motta, na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. RECEBO, por tempestiva, a defesa apresentada pelo Município de São Miguel do Iguaçu e pelo prefeito Boaventura Manoel João Motta (peça 42);

III. RECEBO a juntada da cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n.º 393/2025 (peça 43), que supre, sem desentranhamento, a falha documental verificada na peça 24, ficando a aferição da completude do rol do item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25) reservada à instrução;

IV. DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. incluir na autuação, na condição de interessada, a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda., atual adjudicatária do objeto do Pregão Eletrônico n.º 41/2026, na forma do art. 347, II, 'c', e §§ 5º e 6º, do Regimento Interno;

b. citar a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda., por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARMP), no endereço de sua sede, na Avenida Pedro Botesi, 2171, Sala 110, Jardim Scomparim, em Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, declinado na defesa (peça 42), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo AR aos autos digitais, exerça o contraditório e apresente os documentos que entender pertinentes;

c. renovar a citação da secretária municipal de educação Solange Gamba, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com ARMP, no endereço funcional em que exerce o cargo, na Rua Vânio Ghellere, 64, Centro, em São Miguel do Iguaçu, CEP 85.877-000, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos digitais, exerça o contraditório e apresente os documentos relacionados no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25);

d. renovar a citação da empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda., na pessoa de seu representante legal, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com ARMP, no endereço residencial indicado na Informação n.º 5291/26 - DP (peça 37), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos digitais, exerça o contraditório e apresente os documentos relacionados no item III, 'c', do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25);

e. observar, nas citações determinadas nas alíneas 'b' a 'd', que a entrega se faça exclusivamente na pessoa do destinatário, fazendo constar do AR o nome e o documento de identidade do recebedor e, na hipótese de recebimento por procurador, exigindo e juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato;

f. juntar aos autos o comprovante de rastreamento — com o registro das tentativas de entrega e do motivo da devolução — do objeto postal relativo ao Ofício de Contraditório n.º 3182/26 - DP (peça 32), devolvido sem cumprimento (peça 34);

g. intimar o Município de São Miguel do Iguaçu, por meio eletrônico, para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo, o endereço eletrônico e o telefone constantes da qualificação cadastral apresentada pela empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 41/2026, com a indicação da página correspondente da peça 43, a fim de viabilizar nova tentativa de comunicação caso frustrada a citação da alínea 'd'; e

h. controlar os prazos decorrentes das comunicações ora determinadas, com certificação nos autos, na forma do art. 168, VI, VII e parágrafo único, do Regimento Interno.

V. PRESERVO as demais determinações do Despacho n.º 1058/26 - GCFSC (peça 25), esclarecendo que a remessa instrutória nele prevista somente se realizará após nova deliberação deste Gabinete, uma vez certificada nos autos a ciência de todas as partes.

Cumpridas as comunicações e certificados os prazos, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 541521/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: I. C. GERI & CIA LTDA, JOSE ALBERTO GERI, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1475/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por I. C. GERI & CIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, decorrente de atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica SRP n.º 009/2026. O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual execução de 100 casas pré-moldadas de 44 m², com valor estimado de R\$ 8.815.490,00.

Em suas razões, a Representante sustenta, em síntese, a ilegalidade de sua inabilitação após ofertar a melhor proposta financeira, sob o argumento de que seu acervo técnico consubstanciado na execução de 144 casas em concreto moldado in loco comprova aptidão suficiente para o objeto licitado, porquanto o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige similaridade e complexidade equivalente ou superior, e não a identidade absoluta do método executivo. Aduz, nesse sentido, que a decisão administrativa careceu de fundamentação técnica analítica para afastar o laudo pericial acostado e apontou tratamento assimétrico na condução do certame, consubstanciado na habilitação da empresa F.G. ENGENHARIA LTDA. a despeito de divergência cadastral de capital social perante o CREA-PR e de suposta emissão superveniente de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Lado outro, a interessada F.G. ENGENHARIA LTDA. refutou as alegações ao demonstrar a distinção substancial entre as normas técnicas aplicáveis aos métodos construtivos em cotejo ABNT NBR 9062 (estruturas pré-moldadas) e ABNT NBR 16055 (paredes de concreto moldadas in loco), evidenciando a ausência de experiência da Representante nas etapas fabris, logísticas e de montagem off-site exigidas no edital. Destacou, ademais, fragilidades no acervo da peticionante, executado em empreendimento pertencente ao seu próprio grupo familiar e despidido da exterioridade inerente aos atestados de capacidade técnica, ao passo que

comprovou a regularidade de sua própria qualificação ao demonstrar que o protocolo de sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) perante o conselho profissional antecedeu a sessão pública em 12 (doze) dias, traduzindo expedição documental de condição materialmente preexistente.

Ao final requer:

1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo-se a legitimidade e o interesse da I. C. GERI & CIA LTDA;
 2. em caráter cautelar, inclusive monocraticamente, a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica – SRP nº 009/2026 a partir do estágio em que se encontrar, impedindo-se adjudicação, homologação, formalização de Ata de Registro de Preços, contratação e emissão de novos ordens de serviço até ulterior deliberação;
 3. caso já tenha sido formalizada Ata de Registro de Preços ou contratação, a suspensão de novos atos executórios e de novos ordens de serviço, preservadas apenas medidas estritamente necessárias à segurança de eventual obra fisicamente iniciada, mediante comprovação ao Tribunal;
 4. a intimação do Município de Reserva/PR, da autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, da Agente de Contratação e, se entendido necessário, da F.G. ENGENHARIA LTDA., para manifestação e apresentação dos documentos pertinentes;
 5. a determinação para que o Município apresente a íntegra do processo administrativo e da trilha eletrônica da BLL, incluindo documentos de habilitação originalmente apresentados, horários de juntada, diligências, manifestações do Departamento de Engenharia, pareceres e atos posteriores ao julgamento do recurso;
 6. a determinação para que sejam juntadas as comunicações oficiais e respostas das diligências realizadas junto ao CREA-PR acerca da CAT nº 1720260005117/2026, da ART substitutiva correlata e da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da F.G. Engenharia;
 7. a remessa da controvérsia à unidade técnica desta Corte com atribuição em obras e serviços de engenharia, para avaliação independente e objetiva da similaridade e equivalência de complexidade entre a experiência comprovada pela Representante e o objeto lícitado, à luz do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;
 8. no mérito, o reconhecimento da irregularidade da decisão de inabilitação por insuficiência de motivação técnica e por aplicação excessivamente restritiva do requisito de qualificação, com a anulação da inabilitação da I. C. GERI e dos atos subsequentes dela dependentes;
 9. sendo a prova técnica dos autos considerada suficiente por esta Corte, o reconhecimento do atendimento da qualificação técnica pela Representante e a determinação de retorno do certame ao estágio correspondente, restabelecendo-se sua posição anterior à inabilitação;
 10. subsidiariamente, caso se entenda necessária nova avaliação administrativa, a determinação de que o Município refaça o julgamento técnico mediante comparação analítica, objetiva e documentada das competências, etapas executivas, riscos e complexidades dos sistemas, vedada a exigência de identidade formal de método;
 11. quanto à F.G. Engenharia, que eventual providência de inabilitação seja adotada somente se a instrução demonstrar que requisito material de habilitação foi constituído após o momento juridicamente relevante, distinguindo-se documento posterior de condição preexistente de condição efetivamente superveniente;
 12. ao final, a procedência da Representação, com as determinações necessárias à recomposição da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta efetivamente apta e mais vantajosa.
- É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

A legitimidade ativa restou cabalmente demonstrada pela juntada dos atos constitutivos e documentos de identificação pessoal do Representante (após cumprimento da diligência determinada no Despacho nº 1261/26 – GCFSC), figurando a matéria sob a jurisdição do controle externo por envolver a higidez concorrencial e a aplicação de recursos públicos em certame deflagrado por municipalidade paranaense.

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar. Destaco que pode ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276, do Regimento Interno[5] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6], do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Em exame inicial dos fatos, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais necessários para conceder a medida solicitada.

O instrumento convocatório (item 10.1, V, alínea “e”), previu expressamente a necessidade de comprovação de aptidão técnica mediante atestado acompanhado de CAT comprovando a “execução de casa em alvenaria pré-moldado com área mínima de 44 m²” (mínimo de 5 unidades).

A Administração Municipal exerceu a sua prerrogativa de definir as especificações técnicas pertinentes ao objeto almejado, vinculando a capacidade operacional à execução prévia de estruturas pré-fabricadas/pré-moldadas (regidas pela ABNT NBR

9062). A conformação de casas pré-moldadas exige do fornecedor logística fabril específica, transporte, içamento e técnicas de solidarização e montagem de componentes que não se confundem, prima facie, com a concretagem in loco (ABNT NBR 16055).

Não havendo impugnação tempestiva ao edital quanto à metodologia eleita, incide a preclusão administrativa e o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não cabe ao órgão de controle externo intervir de plano para forçar a equiparação de técnicas construtivas expressamente diferenciadas pela engenharia civil e pelo conselho profissional competente (CREA), cuja higidez técnica foi respaldada pelo setor de engenharia municipal.

Nessa linha de cognição sumária, emergem dos autos dúvidas substanciais acerca da idoneidade e da suficiência da qualificação técnica apresentada pela Representante para atender às exigências editalícias. Com efeito, a experiência principal invocada referente ao empreendimento Residencial Vale do Sol ampara-se na tecnologia de paredes monolíticas moldadas diretamente no canteiro de obras, metodologia que se afasta da solução construtiva de concreto pré-moldado expressamente definida pela Administração municipal. Não bastasse a dissonância técnica de métodos, avultam fortes elementos documentais no sentido de que o aludido empreendimento decorreu de projeto implantado em loteamento de propriedade do próprio grupo empresarial e familiar da licitante, circunstância que mitiga a presunção de exterioridade, impessoalidade e independência imprescindíveis à eficácia probatória dos atestados perante o Poder Público.

Tal fragilidade probatória estende-se ao acervo complementar acostado aos autos. Atestado secundário trazido pela peticionante descreve, textualmente, a execução de casas habitacionais em alvenaria convencional sem laje, além de ter sido emitido pela pessoa jurídica PAULO GERI LTDA, empresa que compartilha identidade societária, familiar e de endereço com a licitante. A convergência desses fatores desconstitui a pretendida exterioridade das declarações e corrobora, ao menos nesta fase preliminar, a correção do ato administrativo que considerou não demonstrada a capacidade operacional específica no método construtivo lícitado, afastando a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão liminar.

Quanto aos ataques dirigidos à habilitação da empresa F.G. ENGENHARIA LTDA., a documentação comprova que o protocolo da Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 1720260005117/2026) perante o CREA-PR ocorreu em 06/08/2026 data anterior à sessão pública deflagrada em 18/08/2026.

A jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas admite a apresentação posterior de certidão cuja emissão formal sofreu atraso administrativo no órgão emissor, desde que ateste condição fática preexistente (Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário). Ademais, a divergência de valor cadastral de capital social em certidão do CREA constitui mera inconsistência formal acessória, superada pela demonstração do capital atualizado via Junta Comercial (JUCEPAR) e atendimento aos limites de patrimônio líquido.

O certame foi instaurado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), modelo que visa atender a demandas futuras e graduais da municipalidade, com contratação sob demanda. Não se verifica risco de perecimento de direito ou de dano imediato irreparável que não possa ser examinado e, se for o caso, recomposto no julgamento do mérito da Representação.

Por outro lado, a paralisação liminar do registro de preços destinado à construção de unidades habitacionais de interesse social gera patente prejuízo ao interesse coletivo primário do Município de Reserva/PR, consubstanciando indesejável risco reverso decorrente da morosidade nas políticas públicas de moradia popular.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[8], da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[9];

2) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ante o não preenchimento dos pressupostos autorizadores cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora;

3) DETERMINO A CITAÇÃO:

(i) Do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

(ii) Do Prefeito do Município de Reserva Lucas Machado, na condição de representante legal para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

(iii) Da empresa F.G. ENGENHARIA LTDA., na condição de interessada, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas, das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento Por Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II12, e 380-A, I13, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras Públicas para análise técnica e manifestação no âmbito de sua competência, logo após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações. Posteriormente, retornar os autos conclusos, depois de cumpridas e certificadas todas as comunicações e manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos

constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

5. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 141280/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1483/26

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Poder Legislativo Municipal[1], notificando supostas irregularidades em sucessivas contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à participação de vereadores e servidores em cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, com o correspondente pagamento de inscrições e diárias, no período de 2017 a 2026 (peça 3).

Na fase que antecedeu o recebimento do feito, o Denunciado noticiou publicações em redes sociais, que atribuiu ao DENUNCIANTE, sobre a tramitação deste processo, veiculadas, segundo afirmou, entre 03/06/2026 e 06/06/2026, e juntou as respectivas capturas de tela (peça 276, fls. 4 a 6); na defesa, reiterou a alegação e requereu providências quanto à quebra do sigilo e à litigância de má-fé (peça 281, fls. 6 e 13).

Pelo Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305), recebi a defesa e os documentos apresentados pelo Denunciado (peças 280 a 301) e considerei regularizada sua representação processual; deferi a habilitação dos advogados indicados pelo atual gestor (peças 302 a 304); rejeitei a preliminar de nulidade das intimações e considerei prejudicado o pedido de reconhecimento autônomo da tempestividade; reconheci, com apoio nas capturas de tela juntadas pelo Denunciado (peça 276), a divulgação de informações constantes de atos sigilosos deste processo (peças 255 e 256), determinei a todos os sujeitos processuais, em especial ao DENUNCIANTE, a imediata abstenção de divulgar atos, documentos e informações destes autos e adverti que nova divulgação, após a ciência da decisão, caracterizaria descumprimento de determinação expressa e sujeitaria o responsável à multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, certificando-se nos autos eventuais novas divulgações para apreciação, inclusive quanto à litigância de má-fé, no julgamento de mérito; indeferi, por ora, os pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé e de aplicação de sanção, por exigirem a demonstração de elemento subjetivo, reservada à instrução e ao julgamento de mérito; recebi a Denúncia, preservado seu caráter sigiloso; indeferi o pedido de medida cautelar, ante a ausência de perigo da demora atual e concreto, consignadas balizas orientativas para as contratações, inscrições, diárias e passagens vinculadas a capacitações; e determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para atualizar a habilitação processual, cientificar o DENUNCIANTE, incluir na autuação o Denunciado, o atual gestor e o controlador interno, citá-los para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e juntarem os documentos ali especificados, e controlar os prazos, com retorno dos autos conclusos após as certificações correspondentes.

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 4299/26 - GP (peça 306), tomou ciência da Denúncia, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno, e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305).

A Diretoria de Protocolo, na Informação n.º 5307/26 - DP (peça 307), registrou que os procuradores indicados nas peças 302 a 304 já constavam da autuação, assim como o Denunciado e o atual gestor, e informou a inclusão do controlador interno.

Por meio da Certidão de Publicação DETC n.º 12875/26 - DG (peça 310), a Diretoria-Geral disponibilizou a decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3745, de 27/08/2026, considerando-se publicada em 28/08/2026 (peça 310).

Em 27/08/2026, o DENUNCIANTE opôs Embargos de Declaração (peças 308 e 309) contra o Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305), delimitando a insurgência aos itens IV, V e VI do dispositivo e à fundamentação que lhes dá suporte, sem pretender rediscutir o recebimento da Denúncia nem o indeferimento da medida cautelar (peça 309, fl. 1). Em síntese, sustentou (1) omissão quanto à autenticidade, à integridade e à autoria das capturas de tela que fundamentaram o reconhecimento da divulgação, afirmando jamais ter reconhecido a autoria das publicações nem a autenticidade das reproduções e invocando os arts. 422, § 1º, e 429, II, do Código de Processo Civil (fls. 2 a 5); (2) omissão quanto à ausência de oportunidade prévia de manifestação sobre esses elementos, com apoio nos arts. 9º, 10, 436 e 437 do mesmo Código (fls. 5 a 7); (3) omissão quanto à premissa de que as informações divulgadas somente constariam de atos sigilosos, sem indicação de que não pudessem ter sido obtidas de fonte pública e autônoma, ressaltando exercer mandato eletivo e função fiscalizatória (fls. 7 e 8); (4) obscuridade quanto à extensão objetiva da ordem de abstenção, que poderia ser lida como impedimento à discussão pública de fatos administrativos verificáveis por fontes independentes do processo (fls. 8 e 9); e (5) contradição e obscuridade quanto aos destinatários da advertência, porque a fundamentação, ao tratar de nova divulgação por qualquer sujeito processual, refere-se à sujeição do 'Representante' à multa, enquanto o dispositivo dirige a abstenção a todos os sujeitos processuais, em especial ao DENUNCIANTE, e a multa ao responsável (fls. 10 e 11). Registrou não questionar a obrigação prospectiva de observância do sigilo (fls. 9 e 12) e requereu o suprimento dos vícios, com efeitos infringentes para afastar o item IV; subsidiariamente, que a autoria, a autenticidade, a integridade, a origem e o contexto das publicações sejam submetidos à instrução e ao contraditório; a integração dos itens V e VI; e o enfrentamento expresso dos dispositivos invocados, para fins de prequestionamento (fls. 12 a 14).

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 5422/26 - DP (peça 311), encaminhou os autos para deliberação sobre os Embargos de Declaração opostos contra o Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305), preliminarmente ao cumprimento dos demais itens que lhe competem.

É o relatório.

Consoante o art. 76, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 490, do Regimento Interno, cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Opostos contra decisão monocrática, podem ser decididos pelo próprio Relator, independentemente de nova autuação e sem submissão ao órgão colegiado, nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno.

A decisão embargada foi publicada em 28/08/2026 (peça 310), e os Embargos foram protocolados em 27/08/2026 (peças 308 e 309), antes do termo inicial do prazo recursal. O ato praticado antes do início do prazo é considerado tempestivo, conforme o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O recurso é, portanto, tempestivo.

O DENUNCIANTE detém legitimidade, porque o art. 37, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 280, do Regimento Interno lhe asseguram a condição de parte interessada, inclusive para a interposição dos recursos previstos na Lei, e interesse recursal, porque os itens IV, V e VI do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 17) o atingem diretamente.

Ainda, a petição, subscrita pelo próprio DENUNCIANTE, individualiza omissões, obscuridades e contradição em passagens determinadas da decisão e formula pretensão integrativa, o que atende à adequação procedimental. A via eleita é a própria: o DENUNCIANTE delimitou a insurgência aos itens IV, V e VI, reservou a impugnação dos demais capítulos à via recursal adequada (peça 309, fl. 1) e formulou o pedido de efeitos infringentes como consequência eventual da integração, e não como pretensão autônoma de reforma, de modo que ele será examinado nesses limites.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito, os Embargos de Declaração destinam-se a integrar a decisão, e não a reabrir o julgamento. A omissão relevante é a que deixa sem resposta questão que o julgador tinha o dever de enfrentar e cuja solução pode influir no resultado; a obscuridade e a dúvida dizem respeito à redação que impede a compreensão segura da razão de decidir ou do alcance do comando; a contradição é a incompatibilidade interna entre premissas, fundamentos ou dispositivo da própria decisão; e o erro material é a inexistência objetiva, verificável sem novo julgamento, cuja correção os arts. 494, I, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, admitem inclusive de ofício. Sob essas balizas, examino as alegações na ordem em que foram deduzidas, depois de fixar o que a decisão embargada efetivamente resolveu.

O Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fls. 8 e 9), tratou das publicações em redes sociais ao examinar os pedidos formulados pelo Denunciado nas peças 276 e 281. Consignou que as capturas juntadas aos autos reproduzem informações constantes de atos sigilosos do processo, reconheceu "a divulgação objetiva de informações de acesso restrito", determinou a abstenção de novas divulgações e advertiu sobre a consequência do descumprimento. No mesmo passo, registrou que a caracterização de litigância de má-fé e a aplicação de qualquer sanção "exigem a demonstração de elemento subjetivo, cuja apuração fica reservada à instrução e ao julgamento de mérito", indeferiu, por ora, os pedidos de reconhecimento de má-fé e de sanção (peça 305, fls. 9 e 17). O que a decisão fixou, portanto, foi a ocorrência objetiva de uma divulgação documentada nos autos e o dever prospectivo de todos os sujeitos processuais; a autoria, o elemento subjetivo e a responsabilidade foram expressamente reservados.

A primeira alegação atribui à decisão (1) omissão quanto à autenticidade, à integridade e à autoria das capturas de tela. Não há omissão, porque a decisão não precisou resolver essas questões para os comandos que expediu: a determinação de abstenção reitera dever que decorre diretamente do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281, do Regimento Interno, alcança todos os sujeitos processuais e independe de quem tenha realizado a divulgação anterior; e a advertência tem eficácia apenas prospectiva. A autoria das publicações — e, com ela, a autenticidade e a integridade das reproduções — só seria decisiva para responsabilizar alguém pela divulgação já ocorrida, e foi exatamente isso que o

Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 9) reservou à instrução e ao julgamento de mérito.

O próprio DENUNCIANTE, aliás, não nega a existência das publicações nem afirma que não as tenha feito; sustenta jamais ter reconhecido sua autoria e não admitir a autenticidade, a integridade e o contexto das reproduções (peça 309, fl. 4). Há, porém, obscuridade no alcance do item IV, cuja redação — “RECONHEÇO a divulgação de informações constantes de atos sigilosos deste processo” —, lida em conjunto com a passagem da fundamentação que a prepara, aberta pela referência à conduta do DENUNCIANTE (peça 305, fls. 8 e 17), comporta a leitura de que se teria declarado, em caráter definitivo, uma infração pretérita a ele atribuída.

Não foi esse o sentido da decisão, e cabe esclarecê-lo: o item IV registra o fato objetivo, documentado nas capturas de tela (peça 276, fls. 5 e 6), de que informações de acesso restrito deste processo foram veiculadas publicamente; não contém juízo sobre a autoria das publicações, sobre a autenticidade ou a integridade das reproduções, sobre o elemento subjetivo ou sobre a responsabilidade de qualquer sujeito processual, e não constitui premissa vinculante para o julgamento de mérito. A impugnação da autoria e da autenticidade, agora deduzida, integra os autos e será examinada na instrução, observada a disciplina subsidiária dos arts. 422, § 1º, e 429, II, do Código de Processo Civil, sem antecipação de juízo.

A segunda alegação aponta (2) omissão quanto à ausência de oportunidade prévia de manifestação sobre as capturas de tela, e o ponto merece integração. As capturas foram juntadas pelo Denunciado na peça 276, e a alegação foi reiterada na defesa (peça 281, fl. 6). O Despacho n.º 808/26 - GCFSC (peça 277), recebeu as petições então juntadas, inclusive a da peça 276, e abriu prazo ao Denunciado para manifestar-se sobre os documentos novos do DENUNCIANTE, mas não houve intimação específica do DENUNCIANTE para falar sobre as peças 272, 276 e 281 antes do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305), que determinou apenas a sua ciência posterior (fl. 18). A decisão não explicitou essa circunstância, e o silêncio deve ser suprido. Ele não conduz, contudo, ao resultado pretendido. Os arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, vedam a decisão contra a parte sem prévia oportunidade de manifestação sobre o fundamento adotado, e o art. 437, § 1º, assegura a oitiva da parte contrária sobre documento juntado, nas formas do art. 436. Nenhum comando da decisão embargada, porém, extraiu das capturas consequência desfavorável ao DENUNCIANTE que dependesse dessa oitiva: o dever de sigilo é legal e preexistente; a abstenção foi dirigida a todos; a advertência é prospectiva; e a apuração da autoria e do elemento subjetivo — o único ponto em que a manifestação prévia seria decisiva — foi reservada à instrução, com o indeferimento dos pedidos de sanção.

O contraditório sobre a existência, a origem, a autoria, o conteúdo e o contexto das publicações realiza-se, assim, no momento próprio, antes de qualquer conclusão sobre responsabilidade, e o DENUNCIANTE já começou a exercê-lo por meio destes Embargos. Para que a garantia não dependa de iniciativa espontânea, faculta-lhe, desde logo, manifestação específica sobre as alegações e os documentos das peças 272, 276 e 281 que lhe digam respeito, no prazo de 15 (quinze) dias do art. 389, do Regimento Interno, contado da ciência desta decisão.

A terceira alegação sustenta (3) omissão quanto à premissa de que as informações divulgadas “somente constam” de atos sigilosos, e aqui a integração é devida por razão que os próprios autos revelam. A decisão embargada identificou como informações de acesso restrito o curso de prazo certificado e a determinação de intimação do atual gestor e do controlador interno, com remissão às peças 255, 256 e 276 (peça 305, fl. 8). Ocorre que o Despacho n.º 753/26 - GCFSC (peça 256) — que relata o curso do prazo certificado na peça 255 (peça 256, fl. 2) e determina a intimação do atual gestor e do controlador interno (fl. 4) — foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3685, em 02/06/2026 (peça 273), na forma do art. 388, do Regimento Interno, antes das publicações em redes sociais, que o Denunciado situa entre 03/06/2026 e 06/06/2026 (peça 276, fl. 4).

Como demonstra a reprodução da edição n.º 3652 juntada pelo próprio Denunciado (peça 272, fl. 2), o Diário Eletrônico publica o texto integral dos Despachos deste processo, substituindo a identificação dos sujeitos processuais pela referência ao art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A própria decisão embargada registra as publicações realizadas nas edições n.º 3652, 3685 e 3695 (peça 305, fl. 6), mas não relaciona esse dado à premissa adotada. Logo, o conteúdo procedimental daqueles atos — o pedido de dilação, o curso do prazo sem resposta e a determinação de intimação do gestor e do controlador — era acessível por fonte pública quando as publicações ocorreram, e a afirmação de que só constava de atos sigilosos, formulada sem essa ponderação, é incompleta.

A correção da premissa não altera o resultado. O que o Diário Eletrônico omite, por força do sigilo, é precisamente o que as publicações acrescentaram: a identificação do Denunciado como a entidade contra a qual esta Denúncia foi formulada e o nome do atual gestor intimado, associados ao número do processo e aos atos nele praticados, além da apresentação do titular dos perfis como autor da Denúncia e do pedido cautelar (peça 276, fls. 5 e 6).

É essa associação entre o processo sigiloso e os seus sujeitos, e não a menção abstrata a um curso de prazo, que o art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 protege ao impor tratamento sigiloso “a fim de preservar direitos e garantias individuais”, e que o art. 281, do Regimento Interno resguarda ao restringir o acesso aos autos. A divulgação objetiva de informação de acesso restrito, portanto, subsiste, agora sobre premissa exata: não porque o teor dos despachos fosse inacessível, mas porque as publicações revelaram o que o Diário Eletrônico não revela. Supra a omissão com essa integração, mantido o item IV com o alcance esclarecido no ponto anterior.

A quarta alegação aponta (4) obscuridade na extensão objetiva da ordem de abstenção, e procede. Determinação cujo descumprimento pode gerar a multa do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 deve delimitar com precisão a conduta vedada. O sigilo do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281, do Regimento Interno recai sobre o processo, e não sobre os fatos da vida administrativa que ele examina. Por isso, a abstenção alcança a existência e o objeto desta Denúncia em associação com a identificação dos seus sujeitos processuais — o Denunciado, o atual gestor, o controlador interno ou qualquer outro —, dado que o Diário Eletrônico omite; e alcança os atos, documentos, informações e o andamento destes autos — decisões, certidões, manifestações e documentos juntados — naquilo que não conste de publicação oficial do Tribunal, bem como, ainda quando publicados, a sua associação a sujeito processual identificado ou identificável.

Não alcança os fatos administrativos que existem fora dos autos: as contratações por

inexigibilidade, as inscrições, as diárias, os empenhos, os pagamentos e os demais atos do Denunciado acessíveis pelo portal da transparência, por publicações oficiais, por procedimentos administrativos ou por outras fontes públicas e independentes do processo continuam podendo ser examinados e discutidos pelo DENUNCIANTE, inclusive no exercício do mandato eletivo e da fiscalização parlamentar, desde que não sejam apresentados como conteúdo destes autos nem associados à existência ou à tramitação deste processo. Esclareço, nesse sentido, o alcance dos itens V e VI do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 17).

A quinta, e última, alegação identifica (5) assimetria entre a fundamentação e o dispositivo quanto aos destinatários da advertência, e tem razão em parte. A fundamentação afirma que nova divulgação “por qualquer sujeito processual” sujeitará o REPRESENTANTE à multa (peça 305, fl. 9), enquanto o item VI a dirige ao “responsável” (fl. 17). Não há, na Denúncia, sujeito processual designado como “representante”: a expressão é evidente erro material de redação e deve ser lida como “o responsável”, em conformidade com a oração que a antecede e com o item VI do dispositivo.

Corrijo-a, de ofício e a requerimento, com apoio no art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Quanto ao item V, a menção “em especial ao DENUNCIANTE” (fl. 17) não institui regime diferenciado nem presume autoria: reflete apenas a circunstância de que as publicações documentadas foram veiculadas em perfis identificados com o nome do DENUNCIANTE (peça 276, fls. 4 a 6), e por isso a ele se dirigiu, com maior razão, a advertência — como cautela, e não como imputação. O dever de preservação do sigilo e as consequências do seu descumprimento aplicam-se indistintamente a todos os sujeitos processuais, e eventual descumprimento será aferido individualmente, mediante prévia individualização e comprovação da conduta, em contraditório, antes de qualquer sanção. Esclareço o dispositivo nesses termos.

Não cabe, por fim, atribuir efeitos modificativos aos Embargos para afastar o item IV. Os esclarecimentos e a integração acima não alteram premissa determinante do resultado: a divulgação objetiva de informação de acesso restrito está documentada nos autos e não é negada; o reconhecimento não contém juízo de autoria, de culpa ou de responsabilidade; e a apuração dessas questões já estava reservada à instrução e ao julgamento de mérito, com contraditório, o que atende ao pedido subsidiário da alínea ‘g’ da petição (peça 309, fl. 14). Afastar o item IV significaria apagar o registro de fato processual relevante, sem que vício algum o exija, e não integrar a decisão.

Os dispositivos invocados para fins de prequestionamento — arts. 9º, 10, 422, § 1º, 429, II, 436 e 437 do Código de Processo Civil, art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 280 e 281, do Regimento Interno — foram enfrentados nos pontos em que interferem na solução. Os demais fundamentos e comandos do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305) — o recebimento da defesa, a habilitação, a rejeição da nulidade, o recebimento da Denúncia, o indeferimento da medida cautelar e as providências processuais — não foram impugnados e permanecem íntegros.

O efeito suspensivo próprio dos Embargos, nos termos do art. 76, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490, do Regimento Interno, justificou o sobrestamento do cumprimento do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305) pela Diretoria de Protocolo (peça 311) e cessa com esta decisão, de modo que as providências ali determinadas devam prosseguir de imediato. Ainda, a interposição tempestiva dos Embargos interrompeu o prazo para outros recursos contra a decisão embargada, conforme o art. 76, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 490, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo DENUNCIANTE (peças 308 e 309), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, para:

VI. corrigir o erro material contido na fundamentação do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 9), de modo que, onde se lê “sujeitará o REPRESENTANTE à multa”, leia-se “sujeitará o responsável à multa”, em conformidade com o item VI do seu dispositivo;

VII. integrar a fundamentação da decisão embargada para consignar que o Despacho n.º 753/26 - GCFSC (peça 256), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3685, em 02/06/2026 (peça 273), antes das publicações documentadas na peça 276, e que a divulgação objetiva de informação de acesso restrito reconhecida no item IV consiste na revelação pública da existência e do objeto desta Denúncia em associação com a identificação do Denunciado e do atual gestor, dados que o Diário Eletrônico omite por força do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 281, do Regimento Interno;

VIII. esclarecer que o item IV do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 17), registra fato objetivo documentado nos autos e não contém juízo sobre a autoria das publicações, sobre a autenticidade ou a integridade das reproduções, sobre o elemento subjetivo ou sobre a responsabilidade de qualquer sujeito processual, questões reservadas à instrução e ao julgamento de mérito, com contraditório, em que será examinada a impugnação deduzida nestes Embargos, observada a disciplina subsidiária dos arts. 422, § 1º, e 429, II, do Código de Processo Civil;

IX. esclarecer que a abstenção determinada no item V e a advertência do item VI do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305, fl. 17), alcançam a existência e o objeto desta Denúncia em associação com a identificação dos seus sujeitos processuais, bem como, os atos, documentos, informações e o andamento destes autos, naquilo que não conste de publicação oficial do Tribunal, e, ainda quando publicados, a sua associação a sujeito processual identificado ou identificável; e não alcançam fatos administrativos, documentos e informações acessíveis por fontes públicas e independentes do processo, desde que não sejam apresentados como conteúdo destes autos nem associados à existência ou à tramitação deste processo;

X. esclarecer que o dever de preservação do sigilo e as consequências do seu descumprimento aplicam-se indistintamente a todos os sujeitos processuais, sem presunção de autoria, e que eventual descumprimento será aferido individualmente, mediante prévia individualização e comprovação da conduta, em contraditório;

XI. suprir a omissão quanto à ausência de oportunidade prévia de manifestação sobre as capturas de tela e, em consequência, facultar ao DENUNCIANTE manifestação específica sobre as alegações e os documentos das peças 272, 276 e 281, que lhe digam respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, nos termos do art. 389, do Regimento Interno; e

XII. rejeitar as demais alegações e indeferir o pedido de efeitos modificativos para afastamento do item IV, mantidos, no mais, todos os fundamentos e comandos do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o DENUNCIANTE desta decisão e da faculdade de manifestação do item VI deste Despacho; prossiga imediatamente no cumprimento do Despacho n.º 1167/26 - GCFSC (peça 305), instruindo o ofício de citação com cópia desta decisão; e controle os prazos, inclusive o do suprareferido item, com certificação nos autos. Após o cumprimento das providências e a juntada das certificações correspondentes, retornem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Denunciado(a).

PROCESSO N.º: 441365/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADOS: ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES, ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA., MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PROCURADORES: REGINALDO CELSO GUIDOLIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1484/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA.[1] em face do Município de Arapongas[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 062/2026, que tem por objeto o registro de preços para a execução de serviços de hidrojateamento para a limpeza de bueiros, caixas de ligação, poços de visita e desobstrução de galeria de águas pluviais (peça 3; e peça 6, fl. 1).

A parte REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que a empresa CJL Soluções Ambientais Ltda., vencedora do certame, não possui licença ambiental de operação própria para o transporte e a destinação final de resíduos, por operar com caminhão e equipamentos locados de terceiros e por dispor apenas de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual restrita à sede administrativa, o que tornaria a sua proposta jurídica e materialmente inexecutável; requereu, em sede cautelar, a suspensão dos atos subsequentes do certame e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora, com a convocação das licitantes subsequentes (peça 3).

Pelo Despacho n.º 1074/26 - GCFSC (peça 21), verifiquei, preliminarmente, a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador da parte REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações; e determinei o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para a intimação da empresa ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA. e do sócio-administrador ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES, a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, fosse emendada a inicial, mediante a juntada de cópia de documento hábil a comprovar sua identificação e legitimidade, sob pena de não recebimento da inicial, nos termos do art. 276, § 1º, c/c o art. 282, § 2º, do Regimento Interno.

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2921/26 - DP (peça 22), certificou a disponibilização, em 03/08/2026, da comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 1074/26 - GCFSC (peça 21), com a intimação da parte REPRESENTANTE, na pessoa de seu procurador credenciado, e de seu sócio-administrador.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral certificou, ainda, pela Certidão de Publicação DETC n.º 11435/26 - DG (peça 23), a disponibilização do Despacho n.º 1074/26 - GCFSC (peça 21) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3728, de 04/08/2026.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 908/26 - DP (peça 24), certificou que o prazo expirou em 09/09/2026, sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos. É o relatório.

A determinação de emenda permanece descumprida. A empresa REPRESENTANTE[3] e o sócio-administrador ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES foram intimados por meio eletrônico (peça 22), e o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação (peça 24), de modo que subsiste o vício apontado no Despacho n.º 1074/26 - GCFSC (peça 21).

Em tese, esse quadro autorizaria o não recebimento da inicial, consequência anunciada no Despacho retro e amparada no art. 276, § 1º, c/c o art. 282, § 2º, do Regimento Interno. Trata-se, contudo, de medida extintiva, que encerra o feito sem o exame das irregularidades noticiadas; e a sua adoção pressupõe a ciência inequívoca da parte quanto à ordem de emenda. No caso, a comunicação realizou-se exclusivamente por meio eletrônico e não houve nenhuma manifestação nos autos — sequer para justificar o descumprimento —, circunstância que não permite afastar a hipótese de desconhecimento efetivo da intimação.

Para essa situação, o Regimento Interno disponibiliza via idônea: o art. 381, II, admite a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, que se considera perfeita com a juntada do aviso aos autos (art. 381, § 1º, 'b'); e o art. 382 dispõe que ela se realizará, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal. Assim, em atenção ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e em prestígio ao exame material da controvérsia, mostra-se adequado esgotar as vias regimentais de comunicação antes de eventual extinção do feito, mediante a renovação da intimação por via postal e em mão própria, no endereço indicado na petição inicial (peça 3, fl. 1).

Sendo assim, DETERMINO o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que: XIII. Proceda à intimação, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), da empresa ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA. e de seu sócio-administrador, Ari Valdir do Nascimento Lopes, no endereço indicado na petição inicial (peça 3, fl. 1), a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, seja emendada a inicial, mediante a juntada de cópia de documento hábil a comprovar sua identificação e legitimidade, sob pena de não recebimento da inicial da Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 1º, c/c o art. 282, § 2º, do Regimento Interno e do Despacho n.º 1074/26 - GCFSC (peça 21); e

XIV. Controle os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade da Representação da Lei de Licitações.

Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DESENTUPIDORA LTDA.

PROCESSO N.º: 762966/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ANGELITA HELENA HANAUER, EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO VITOR BRAZ, JONATHAN MAGNO MONTEIRO, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA LILIANA IUNOVICH
PROCURADORES: EDSON LUIZ PAGNUSSAT, GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1497/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por Edenilson Alves de Queiroz Júnior, em face do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 225/2025 e do Contrato Administrativo n.º 230/2025, celebrados pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu com a empresa Bambusa Arquitetura Ltda., para "a concepção, produção, instalação e remoção de esculturas decorativas em bambu destinadas à programação oficial do Natal 2025", no valor de R\$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), por suposta afronta ao art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Sustentou o Representante, em síntese: (i) a ausência de comprovação da inviabilidade de competição, dado que o "Atestado Setorial" da Associação Brasileira do Bambu (BambuBR) não configuraria exclusividade de mercado; (ii) a viabilidade de competição, demonstrada por contratações anteriores da própria empresa contratada junto aos Municípios de Maringá e Cascavel, por Pregão Eletrônico; (iii) a fragilidade da pesquisa e da justificativa de preços, baseada exclusivamente em notas fiscais da própria contratada; (iv) a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2025; (v) a alegada "urgência fabricada", argumentando que o Natal é evento sazonal e previsível, cuja urgência decorreria de falha de planejamento da própria Administração; e (vi) afastamento imotivado dos Pareceres Jurídicos negativos n.º 38/2025 e 39/2025, da própria Procuradoria da Fundação. Ao final, requereu a suspensão dos atos da Inexigibilidade n.º 225/2025 e do Contrato n.º 230/2025 e, no mérito, a declaração de nulidade do procedimento.

Em petição subsequente (peças 9/14), o Representante reiterou o pedido cautelar em caráter de urgência, alegando prejuízo diário ao erário de R\$ 40.666,66 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), juntando matérias jornalísticas sobre atrasos na decoração e noticiando a exoneração do então Diretor da Fundação Cultural.

Paralelamente, nos autos de Requerimento Externo n.º 810.782/25, o Observatório Social de Foz do Iguaçu encaminhou os Ofícios n.º 36/2025 e n.º 37/2025, ambos dirigidos à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e relacionados à contratação direta, por inexigibilidade, voltada à decoração natalina, noticiando, em síntese, questionamentos quanto ao enquadramento jurídico do procedimento e apontamentos acerca da execução contratual, inclusive com referência a supostos riscos à segurança. Ao final, o Observatório requereu que tais documentos fossem considerados no âmbito da presente Representação.

Por conseguinte, no Despacho n.º 39/26 – GCFSC (cópia na peça 19), autorizei a juntada dos referidos ofícios neste feito, tendo em vista a pertinência temática entre a matéria e o objeto desta Representação.

Na sequência, em sede de manifestação preliminar (peça 35), a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu sustentou, em síntese, que a contratação encontra amparo no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição, diante da singularidade do objeto e da alegada exclusividade técnica da empresa contratada.

Defendeu, neste sentido, que a cenografia em bambu é solução autoral, sustentável e de identidade própria, inserida em política cultural de valorização da arte indígena, com uso de mão de obra indígena intermediada pela Associação Indigenista de Maringá (ASSINDI), o que reforçaria o caráter único da contratação.

No tocante ao Parecer Jurídico contrário no âmbito da própria instituição, invocou o art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, ressaltando o caráter opinativo do parecer e a possibilidade de superação motivada pelo gestor, desde que devidamente fundamentada e orientada pelo interesse público.

Quanto à alegada deficiência na justificativa de preços, a manifestação afirmou que a análise considerou critérios técnicos (qualidade artística, sustentabilidade ambiental, capacidade técnica, segurança estrutural e aderência ao conceito do evento) e econômicos (compatibilidade com o mercado e relação custo-benefício). Ainda, para fins de aferição da economicidade, o Município realizou comparações com contratações similares, atestando a compatibilidade dos preços praticados.

Reconheceu que a contratação não constava no Plano de Contratações Anual de 2025, mas argumenta que o referido Plano tem natureza gerencial e programática, não sendo requisito absoluto de validade, admitindo-se demandas supervenientes justificadas. Quanto à dotação orçamentária, sustenta que a despesa foi viabilizada por remanejamento orçamentário regularmente autorizado, sem criação de despesa nova, invocando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000, e afirmando não haver afronta à legalidade, ao equilíbrio fiscal ou à transparência.

Ao final, ponderou que o contrato já se encontrava quase integralmente executado, restando apenas a manutenção contratual até 06/01/2026, de modo que a suspensão liminar acarretaria prejuízo, ante a ausência de manutenção das peças eventualmente defeituosas.

Por meio do Despacho n.º 229/26 – GCFSC (peça 26), indeferi o pedido cautelar e recebi a Representação da Lei de Licitações, determinando a citação do Município de Foz do Iguaçu, da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e da Pregoeira Kelly Patricia Carbonera Salvati, para apresentarem seus contraditórios.

Em seu contraditório o Município de Foz do Iguaçu (peça 50), representado por seu Prefeito Joaquim Silva e Luna, e amparado no Ofício n.º 157/2026 da Fundação Cultural, em síntese, defendeu a regularidade da contratação direta e a improcedência da Representação da Lei de Licitações, defendendo a natureza

singular do objeto – concepção artística autoral, linguagem estética própria e integração cenográfica – o que evidenciaria a inviabilidade de competição, bem como a compatibilidade dos preços, aferida por comparação com contratações realizadas pelos Municípios de Maringá e Francisco Beltrão. Sustentou, ainda, a regularidade da cobertura orçamentária, lastreada na Lei Municipal n.º 5.607, de 13/11/2025, que autorizou crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), esclarecendo que a contratação integra o evento “Natal das Cataratas – Luz, Águas e Magia”.

A Fundação Cultural de Foz do Iguaçu (peça 46), por sua vez, reiterou os esclarecimentos de mérito já prestados em sede de manifestação preliminar, informando que toda a documentação relativa à contratação já foi disponibilizada e que restaria pendente apenas a formalização de ajustes de natureza contábil e orçamentária, consistentes na anulação do Empenho n.º 580/2025 – ante a não efetivação do repasse no respectivo exercício – e na emissão de novo empenho em 2026, em observância ao princípio da anualidade, ressaltando que, até aquele momento, não houve pagamento à contratada, o que afastaria eventual risco de dano ao erário.

Regularmente citada, a Sra. Kelly Patricia Carbonera Salvati informou ser Pregoeira lotada no Município de Francisco Beltrão, sem vínculo com a Prefeitura de Foz do Iguaçu ou com o certame em exame (peça 43). Diante disso, pelo Despacho n.º 471/26 – GCFSC (peça 57), determinei a sua exclusão e a autuação e citação dos Srs. Jonathan Magno Monteiro (agente de contratação), João Vitor Braz (responsável pelo estudo técnico preliminar e pelo termo de referência) e Luiz Carlos Sbaraini (gestor do contrato).

O interessado Jonathan Magno Monteiro (peça 66), arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando não ter participado do procedimento de contratação por inexigibilidade, inexistindo ato de sua autoria relacionado à instrução, condução ou decisão do feito. O interessado João Vitor Braz (peça 74), por sua vez, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que sua atuação se restringiu à fase inicial de planejamento, mediante participação no estudo técnico preliminar em conjunto com outros agentes, o que não se confundiria com a decisão pela contratação direta, nem com a assunção de responsabilidade integral pelo procedimento. Acrescentou ostentar o cargo de Assistente Cultural Júnior, sem poder decisório, invocando o princípio da segregação de funções e o Decreto Municipal n.º 32.398/2024.

A Sra. Patrícia Liliana lunovich (peça 77), atual Diretora-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, defendeu não ter participado dos atos de planejamento, instrução, autorização da despesa e formalização contratual, por haver assumido o cargo somente em 07/01/2026, por força da Portaria n.º 83.544, de 06/01/2026, atribuindo-os à gestão anterior, e informou que, após ciência de decisão judicial que determinou a suspensão do pagamento, promoveu a sustação dos procedimentos de liquidação e pagamento, situação mantida até ulterior deliberação.

O Sr. Luiz Carlos Sbaraini Junior (peça 81), apresentou manifestação de mérito, sustentando a regularidade da contratação e requerendo a improcedência da Representação, notadamente em razão da declaração de exclusividade do serviço e da adoção de idêntico procedimento pelo Município de Cascavel. Aduziu, ademais, a ausência de lesividade ao erário – ante a integral execução do serviço e a compatibilidade de preços – e a inexistência de dolo específico, invocando o Tema n.º 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, esta, por meio da Instrução n.º 1094/26 – CAIS (peça 98), registrou a identificação de indícios materiais de irregularidade quanto à suficiência da demonstração da inviabilidade de competição para fins de enquadramento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, ponderou que não foram citados Dalmont Pastorelo Benites (ex-Diretor-Presidente da Fundação) e Luiz Carlos Sbaraini (ex-Diretor-Administrativo-Financeiro da Fundação), opinando pela conversão do feito em diligência, com a citação dos referidos ex-gestores, a intimação da atual Diretora-Presidente para prestar informações sobre a ação judicial em trâmite e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná acerca do andamento das ações judiciais ajuizadas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 592/26 - 6PC (peça 99), não se opôs as diligências sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

Em atenção ao contido na Instrução n.º 1094/26 – CAIS (peça 98), acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, determinando as seguintes diligências, com a finalidade de delimitar corretamente as responsabilidades e de resguardar o contraditório e a ampla defesa dos interessados:

a) A autuação e citação dos Srs. Dalmont Pastorelo Benites[1] e Luiz Carlos Sbaraini[2], por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[3], e 381, inciso II[4], do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação e exerçam o seu contraditório acerca dos fatos analisados neste feito;

b) a intimação da atual Diretora-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, Sra. Patrícia Liliana lunovich, para que informe os termos da ação judicial em trâmite relacionada aos fatos, especificando o número do processo, o órgão jurisdicional competente, o objeto da demanda, os pedidos formulados e as decisões proferidas – notadamente a que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato –, bem como, a eventual interposição de recursos e o atual andamento processual, com a juntada da documentação respectiva;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que preste informações atualizadas acerca das ações judiciais ajuizadas em decorrência dos fatos ora examinados, indicando o respectivo número, o juízo competente, o objeto da demanda, as partes envolvidas e o atual estágio de tramitação, com o encaminhamento de cópia das peças processuais e decisões relevantes.

Após a juntada dos novos documentos, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. ex-Diretor-Presidente da Fundação.

2. ex-Diretor-Administrativo-Financeiro da Fundação.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 410761/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: F E G ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO ALBERTO CADORE, JORGE EDUARDO CELLA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, TERRASANTA TERRAPLENAGEM LTDA

PROCURADOR: MOACIR LUIZ GUSSO, POLLYANE CELI GUSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1594/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 1208/26, conforme certificado na peça 26, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 408384/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1596/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 1308/26, conforme certificado na peça 24, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 537567/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1597/26

I. Encaminhe-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, após, devolvam-se a este Gabinete para a deliberação do relator.

II. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 234701/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1600/26

I. Mediante a petição intermediária n. 512769/26, o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES solicita a dilação do prazo concedido pelo relator no Despacho n. 665/26 (peça 65).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em

petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 242551/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1607/26

I. Mediante a petição intermediária n. 388782/26, NILTON DOUGLAS DE MEIRA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 662/26 (peça 6).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, cumpra-se o item III do despacho do relator, com o envio do feito à Coordenadoria de Contas para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 422100/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, BRUNNA HELOUISE MARIN, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES

PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROOSEVELT ARRAES, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1670/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO via petição intermediária em face do Despacho n. 1400/26 (peça 106).

II. Da análise, observo que a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3739, do dia 19/08/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno, e que a peça embargante foi autuada em 27/08/2026 o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

A embargante sustenta a existência de omissão no Despacho n. 1400/26, ao argumento de que a decisão teria fixado prazo uniforme de 15 (quinze) dias, contado da publicação do ato, para todos os citados no Despacho n. 1157/26, sem esclarecer a forma de contagem do prazo em relação aos interessados cuja citação ocorrerá por ofício registrado com aviso de recebimento.

Assiste-lhe razão apenas para fins de esclarecimento.

Com efeito, o Despacho n. 1400/26 teve por finalidade assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a concessão de novo prazo para manifestação dos interessados. Todavia, não pretendeu afastar nem excepcionar as regras regimentais que disciplinam a forma de aperfeiçoamento das citações e a contagem dos prazos processuais.

Assim, esclareço que a concessão de novo prazo de contraditório promovida pelo Despacho n. 1400/26 não afastou a incidência das regras de contagem previstas no art. 386 do Regimento Interno. Ao contrário, tratando-se de prazo comum conferido aos interessados citados pelo Despacho n. 1157/26, sua fluência deverá observar integralmente o disposto no § 7º do referido dispositivo, segundo o qual o dia do começo do prazo para manifestação corresponde à última das datas de ciência processual previstas em seus incisos. Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório inicia-se simultaneamente para todos os citados apenas após o aperfeiçoamento da última citação válida, observado o respectivo marco processual de ciência aplicável a cada interessado.

A circunstância de alguns interessados já terem comparecido espontaneamente aos autos não altera a natureza comum do prazo previsto no art. 386, § 7º, do Regimento Interno.

III. Dessa forma, recebo os embargos de declaração e os acolho parcialmente, exclusivamente para prestar esclarecimento no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias concedido aos interessados citados pelo Despacho n. 1157/26 possui natureza comum e sua contagem observará o disposto no art. 386, § 7º, do Regimento Interno, iniciando-se simultaneamente para todos os citados a partir da última data de ciência processual válida, sem alteração do mérito do Despacho n. 1400/26.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788317/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1674/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1968/26-S1C, conforme certificado na peça 21, e registrada a decisão pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 22), autorizo,

na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 535742/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MERCOVIA - SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR: GABRIELE SEFFRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1704/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 02/09/2026, formulada por MERCOVIA – Sinalização, Comércio e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), questionando cláusula constante do Edital de Pregão Eletrônico n. 12/2026 (GMS 525/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária urbana nos municípios do Estado do Paraná, no valor de R\$ 17.605.984,74. A sessão pública de lances foi inicialmente agendada para 03/09/2026, às 9h.

A representante sustenta que o item 8.3 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica das licitantes do Lote 2, a apresentação de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento e à instalação de placa de sinalização ativa inteligente com iluminação interna, duplo módulo de iluminação de faixa, detecção automática de pedestres e alimentação híbrida (fotovoltaica e rede elétrica). Argumenta que o equipamento não possui padronização normativa específica pelos órgãos nacionais de trânsito e que constitui tecnologia de reduzida disseminação no mercado, circunstância que tornaria a exigência excessivamente restritiva à competitividade do certame.

Alega, ainda, que a vedação à subcontratação prevista no edital agravaria essa restrição, ao impedir que a qualificação técnica relacionada ao equipamento fosse comprovada por potencial subcontratado, em desacordo com o art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/2021.

Em reforço à sua tese, cita precedentes do Tribunal de Contas da União que recomendam cautela na formulação de exigências de qualificação técnica relacionadas a tecnologias pouco disseminadas, de modo a evitar restrições indevidas à ampla participação de interessados.

Com fundamento nos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requer, em caráter cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório até a apreciação definitiva da matéria. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, com a exclusão da exigência de atestado técnico específico referente ao equipamento questionado e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Por meio do Despacho n. 1575/26-GCMRMS (peça 11), determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN) para prestar esclarecimentos sobre a representação. Contudo, não houve manifestação, conforme certificou a Diretoria de Protocolo na certidão de decurso de prazo (peça 14).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes de deliberar sobre o recebimento da Representação ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, renove a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN), na pessoa de seu representante legal, e do CONTROLADOR INTERNO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias[1], apresentem manifestação sobre os pontos indicados na representação, ficando ambos advertidos quanto à aplicabilidade do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Contados da comunicação feita pela Diretoria de Protocolo (DP).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 0341622/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO: 1373/26

Retornam os autos a este Gabinete com a informação da Diretoria de Protocolo nº 5838/26, de que desentranhou as peças anexadas 88 a 92 e autuou como Agravo nos termos determinados pelo Despacho nº 1291/26 (peça 95).

Verifico que na peça 94 foi expedido AR de Citação conforme determinado pelo Despacho de recebimento da Denúncia nº 1106/26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso do prazo para contraditório determinado no Despacho nº 1106/26.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0533367/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MEDICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: LETÍCIA RITTER GRAPEGGIA

DESPACHO: 1375/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por PEDRO MATIAS DE ARAUJO ATIVIDADE MÉDICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 11/2026, cujo objeto consiste no Credenciamento por meio de chamamento público, de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de saúde, para a prestação de serviços de Responsável Técnico Médico para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo – HMMSMA e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Iguaçu-PR, no valor estimado de R\$ 430.387,20 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Em síntese, questiona-se a legalidade do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, porquanto a Administração Municipal teria promovido alterações indevidas na condução do procedimento de credenciamento, mediante interpretação equivocada de decisão desta Corte de Contas, com desconconsideração de critérios objetivos previstos no edital para classificação e distribuição da demanda entre os credenciados. Alega que tais atos culminaram na modificação da ordem classificatória originalmente apurada, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Narra-se que o item 10.4.3 do edital exigia, como qualificação técnica, experiência profissional mínima de 02 (dois) anos em Direção Técnica e/ou Responsabilidade Técnica em unidade hospitalar, UPA e/ou SAMU, devendo ao menos 01 (um) ano ser de atuação em unidade hospitalar.

Realizada a sessão de recebimento e conferência de documentação em 16/06/2026, a Representante foi declarada apta e classificada em primeiro lugar, com 65 (sessenta e cinco) pontos, única habilitada. As demais proponentes foram inabilitadas por não comprovarem os dois anos exigidos. Ocorre que a empresa Caetano & Irala Serviços Médicos Ltda. interps recursos administrativo em 19/06/2026, sustentando, entre outros fundamentos, que o ETP não apresentava motivação técnica concreta para a escolha do prazo de 24 meses, sendo que Edital de Habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 19/06/2026, às 16h34 — dezesseis minutos após o protocolo do recurso.

Em 08/07/2026, novo ETP foi juntado aos autos; em 09/07/2026, proferiu-se o Despacho de Julgamento de Recurso; em 10/07/2026, publicaram-se a 1ª Retificação do Edital e o respectivo Aviso, reduzindo a exigência de dois para um ano de experiência. Reaberto o prazo e realizada nova sessão em 29/07/2026, cinco proponentes foram declaradas aptas, permanecendo a Representante em 1º lugar, com os mesmos 65 pontos. Em 10/08/2026, a Secretária Municipal de Saúde homologou o resultado, ratificando a classificação.

Em 28/08/2026, em um único dia e na mesma edição do Diário Oficial Eletrônico (Edição Ordinária nº 4004), foram praticados três atos simultâneos: (i) o requerimento nº 2185/2026 do Representante foi arquivado às 14h12, sem enfrentamento dos fundamentos deduzidos; (ii) publicou-se a Retificação do 1º Termo de Homologação, declarando a Representante INAPTA e promovendo a segunda colocada; e (iii) publicou-se o Extrato do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, contratando a empresa Pacto Saúde Serviços Médicos Ltda. pelo valor de R\$ 215.193,60 (duzentos e quinze mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), com vigência de 06 (seis) meses

A partir do contexto fático acima retratado, a Representante aponta oito irregularidades, quais sejam:

a) Atribuição de comando normativo não contido no Acórdão nº 3756/19 do TCE/PR: (a.i) a retificação do 1º Termo de Homologação, de 28/08/2026, declarou a inaptidão da Representante com fundamento expresso na “Vedação de contratação do médico titular de mandato eletivo municipal com a Administração Pública, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, fixada pelo Tribunal Pleno do TCE/PR no Acórdão nº 3756/19 e ali estendida ... a órgãos e entidades ainda que pertencentes a outras municipalidades”, sendo que a ratio essendi da decisão colegiada utilizada pela Representada cinge-se à contratação “com a municipalidade”, referindo-se ao Município do mandato eletivo; (a.ii) não se lê “com a Administração Pública” nem “ainda que pertencentes a outras municipalidades”; (a.iii) a Representada converteu argumento de fundamentação em comando normativo mais amplo do que o aprovado pelo colegiado, desnaturando precedente desta Corte; (a.iv) calcando-se no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 316 do Regimento Interno o Representante aduz que apenas o dispositivo da decisão proferida em consulta ostenta força normativa e constitui “prejulgamento de tese”, não a fundamentação do voto e (a.v) a Lei Orgânica do Município do mandato (Santa Terezinha de Itaipu/PR) não contém proibição ou incompatibilidade, condição ressalvada no próprio acórdão como limitadora de sua aplicação.

b) Retificação do edital em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar: (b.i) conhecido o resultado da habilitação, e sabendo-se qual requisito faltava a cada inabilitada, a Administração reduziu o patamar de experiência mínima de 02 (dois) para 01 (um) ano, suprimindo ainda, sem qualquer anúncio, a exigência de que ao menos 01 (um) ano fosse de atuação em unidade hospitalar, justificando o seu proceder com a correção de “falha de planejamento”; (b.ii) contudo, o ETP reeditado em 08/07/2026 — véspera do julgamento do recurso e dois dias antes da retificação — manteve, em três passagens distintas (itens 4.2 e 4.20, alínea “b”), a exigência de 02 (dois) anos; (b.iii) o instrumento foi aberto, editado e reemitido naquela data, e o requisito técnico foi preservado, ao passo que outros parâmetros foram alterados (vigência contratual e periodicidade do rodízio); (b.iv) o efeito concreto da supressão é verificado na 1ª Ata de Avaliação: uma proponente obteve zero ponto no critério de

experiência hospitalar e ainda assim foi habilitada; (b.v) o art. 5º c/c o art. 18, inciso IX da Lei nº 14.133/2021 impõem a necessidade de observar o princípio do planejamento e de motivar circunstanciadamente as condições do edital, em especial das exigências de qualificação técnica.

c) Divulgação incompleta da Retificação do Edital: (c.i) o Aviso de 10/07/2026 anunciou uma única alteração: a redução do item 10.4.3 de dois para um ano; (c.ii) o cotejo entre as duas versões do edital revela que a retificação promoveu, ao todo, seis alterações, nenhuma das demais divulgadas; (c.iii) as alterações não publicadas foram as seguintes: (1) vigência dos contratos, de 12 para 06 meses; (2) periodicidade do rodízio obrigatório, de 12 para 06 meses; (3) prazo de prorrogação de transição, de 06 para 03 meses; (4) supressão da previsão de vigência de 24/06/2026 a 24/06/2027; e (7) alteração da cláusula de reajuste, que passou de texto imperativo para facultade; (c.iv) o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que eventuais modificações no edital impliquem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o art. 5º da mesma Lei traz insculpido o princípio da publicidade. d) Anulação além do necessário: (d.i) o acolhimento do recurso da empresa inabilitada conduziu à anulação integral da 1ª Ata de Sessão e do 1º Edital de Habilitação, ainda que a habilitação do Denunciante, contudo, jamais foi impugnada por qualquer parte e foi integralmente reconfirmada na sessão de 29/07/2026 com idêntica pontuação, tratando-se, portanto, de ato plenamente suscetível de aproveitamento; (d.ii) o recurso, na parte em que atacava a validade do patamar de 24 meses, veiculava verdadeira impugnação ao edital, cujo prazo se esgotara em 11/06/2026 (três dias úteis antes da abertura do certame); (d.iii) consoante arts. 164 e 165, § 3º, da Lei 14.133/21, há prazo para impugnação ao instrumento convocatório e o acolhimento do recurso implica invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

e) Desconstituição de ato de homologação sob rótulo de “correção de erro material”, sem indicação de vício e sem contraditório: (e.i) a retificação de 28/08/2026 apresentou-se como correção de erro material, porém realizou operação diversa: desconstituiu parcialmente homologação já publicada, que gerara situação jurídica favorável ao licitante melhor classificado; (e.ii) o texto do item I da Retificação é idêntico ao item I do 1º Termo de Homologação de 10/08/2026 (inclusive na justificativa e no resultado numérico), diferindo apenas pela supressão da oração que consignava permanecer a Pacto Saúde “classificada em 2º lugar”; (e.iii) o ato foi praticado sem indicação de qualquer ato eivado de vício insanável e sem assegurar prévia manifestação do interessado quanto ao fundamento efetivamente adotado; (e.iv) o único contraditório concedido (Ofício nº 01/2026-SMS) baseou-se no Acórdão nº 522/26, cujos efeitos se encontravam suspensos em razão do Recurso de Revista nº 241846/26, circunstância reconhecida no próprio Parecer Jurídico municipal; (e.v) o ato final abandonou esse fundamento e adotou outro, jamais submetido ao interessado; (e.vi) o art. 71 - §§ 1º, 3º e 4º - da Lei nº 14.133/21 fixa a exigência de indicação de ato eivado de vício insanável como pressuposto de anulação e garante a prévia manifestação do interessado.

f) Aplicação não isonômica dos critérios de qualificação técnica: (f.i) a 1ª Ata de Avaliação, de 29/07/2026, revela critérios divergentes aplicados na mesma sessão e sob o mesmo dispositivo editalício, quais sejam: (a) a proponente Marjoly Rakel Weiss Schmitt foi inabilitada porque seu atestado descrevia atividades assistenciais e não certificava o exercício específico de Direção ou Responsabilidade Técnica, conforme exigido pelo item 10.4.3 e a Resolução CFM nº 2.147/2016; (b) a proponente De Paula Serviços Médicos Ltda. foi habilitada com atestado de “Coordenador Médico”, mediante equivalência criada pela própria Comissão, não prevista no instrumento convocatório; e (c) a proponente Pacto Saúde Serviços Médicos Ltda. foi pontuada no critério de experiência como Diretor Técnico em unidade hospitalar com base em declaração de atuação como “coordenador do setor de emergência/internamento”; (f.ii) os Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, não foram observados.

g) Dispensa de exigências editalícias cominadas com inabilitação: (g.i) a mesma Ata registra que a Comissão aplicou como critério de análise a “desconsideração dos itens 5.5 e 5.6 por não integrarem a Cláusula 10 de habilitação” ainda que o item 5.5 do edital disponha expressamente que “Será verificado se o interessado apresentou, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”, e o item 5.6 comine que a desclassificação no caso de ausência da declaração relativa aos custos trabalhistas; (g.ii) a Comissão afastou exigências que o próprio edital cominava com inabilitação e desclassificação, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

h) Contratação por inexigibilidade no mesmo dia da exclusão do primeiro colocado: (h.i) o Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, foi assinado em 28/08/2026 — mesma data da Retificação que declarou a inaptidão do primeiro colocado — e publicado na mesma edição do Diário Oficial, no valor de R\$ 215.193,60 (duzentos e quinze mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), com vigência de 06 (seis) meses (h.ii) a empresa contratada somente alcançou a primeira posição em razão da exclusão do licitante que a antecedia, exclusão fundada em premissa que o precedente invocado não sustenta; (h.iii) a simultaneidade dos atos suscita questão sobre a observância dos critérios objetivos de distribuição da demanda previstos no Termo de Referência; (h.iv) o art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 traz a obrigatoriedade de observância dos critérios objetivos de distribuição da demanda no credenciamento.

Em sede cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 011/2026 e do Termo de Inexigibilidade nº 051/2026, inclusive da eventual execução contratual decorrente, bem como a suspensão e anulação dos atos administrativos que reputa irregulares, especialmente a ata de avaliação e os atos de homologação. Ao final, postula o recebimento da denúncia, a concessão da medida cautelar pleiteada, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, a determinação para que o Município recomponha a ordem classificatória do certame em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital e na legislação de regência, além da eventual aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso constatadas as irregularidades noticiadas.

O Município de São Miguel do Iguaçu foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 1275/26 - GCAZ (Peça nº 11). O Município de São Miguel do Iguaçu/PR, mediante Petição nº 549077/26 (Peças nº 15 a 21), contrapôs as acusações deduzidas na exordial, sustentando a regularidade integral dos atos praticados no Chamamento Público nº 011/2026.

Quanto à 1ª Retificação do Edital, que reduziu de dois para um ano a exigência de

experiência em direção técnica hospitalar, o Município reconhece a incongruência redacional em relação ao Estudo Técnico Preliminar reeditado, mas nega qualquer prejuízo à Interessada, eis que ela teria sido classificada em primeiro lugar com sessenta e cinco pontos tanto sob o critério original quanto sob o retificado. Assim, sem prejuízo concreto, não há nulidade a declarar (art. 147 da Lei nº 14.133/2021). Defende que a flexibilização nos requisitos de qualificação técnica foi motivada pelo esvaziamento da competição — a exigência de dois anos resultara na inabilitação da maioria dos proponentes locais —, o que impunha ajuste para viabilizar o cadastro plural exigido pelo art. 79, I, da mesma lei e pela Recomendação Administrativa nº 10/2025 do Ministério Público.

Na sequência, aduz que a declaração de inaptidão da Representante, formalizada em 27 de agosto de 2026, assenta-se em dois fundamentos autônomos, cada qual suficiente por si só.

O primeiro é constitucional: o art. 38, II, da Constituição Federal — aplicado por analogia ao Vice-Prefeito por jurisprudência do STF (ADI nº 199) — exige compatibilidade de horários para o exercício simultâneo de mandato eletivo e outra atividade, exigência que é objetiva e independe do município contratante. Reforça que uma jornada de quarenta horas semanais em regime presencial, na direção técnica de hospital e SAMU, é materialmente incompatível com a disponibilidade permanente que o cargo de Vice-Prefeito demanda. Explica, ainda, que a Representante foi notificada para demonstrar essa compatibilidade; encargo do qual não se desincumbiu até a presente data.

O segundo fundamento suscitado pela Representada é jurisprudencial, porquanto a ratio decidendi do Acórdão nº 3756/19 do Tribunal Pleno é ampla constitui doutrina persuasiva suficiente para orientar o dever de autotutela municipal, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, impedindo, assim, a vedação da contratação de Vice-Prefeito para prestação de serviços à Administração Pública, mesmo na condição de contratado, a órgãos de "outras municipalidades".

Quanto aos demais vícios apontados — anulação além do necessário, forma do ato de 28 de agosto de 2026, alegada não isonomia no julgamento de atestados e dispensa de declarações formais — entende que carecem, todos, de prejuízo concreto à Interessada, cuja primeira colocação jamais foi afetada por nenhum desses aspectos. Explica que a celeridade na contratação da proponente subsequente não configura irregularidade, mas imperativo de continuidade do serviço hospitalar essencial, que não pode operar sem diretor técnico formalmente investido e suscita que o pedido de fixação de tese vinculante sobre o Acórdão nº 3756/19 é inadmissível na via da denúncia, que se limita ao caso concreto; apenas a consulta, reservada a autoridades legitimadas, produz prejuízo de tese com eficácia geral.

Registrou que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu/PR, ao apreciar o mesmo ato administrativo em mandado de segurança impetrado pela própria Interessada (MS nº 0003091-80.2026.8.16.0159), indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de fundamento suficiente e risco à execução contratual em curso. Para Representada, esse precedente judicial reforça a conclusão de que, também nesta sede, não se fazem presentes o fumus boni iuris qualificado e o periculum in mora necessários à concessão da medida cautelar incidental pleiteada.

Relata, por derradeiro, que o Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo (HMMSMA) é unidade de saúde de funcionamento contínuo e ininterrupto, tendo registrado 4.523 (quatro mil, quinhentos e vinte e três) atendimentos no período de 1º a 31 de julho de 2026 e 4.685 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco) atendimentos no período de 1º a 31 de agosto de 2026, totalizando 9.208 (nove mil, duzentos e oito) atendimentos nos dois meses imediatamente anteriores a esta manifestação.

Assim, a eventual retirada abrupta do atual responsável técnico, sem substituto imediatamente disponível, sujeitaria o Município a risco concreto e iminente, consistente em: comprometimento da regularidade do estabelecimento perante os órgãos de fiscalização sanitária; questionamentos perante o Conselho Regional de Medicina; ausência de referência médica formalmente constituída para a direção técnica do hospital e do SAMU; dificuldade de supervisão e organização dos serviços médicos sob os aspectos técnico e ético-profissional; elevação dos riscos relacionados à segurança e à qualidade da assistência prestada aos usuários; necessidade de providências administrativas emergenciais para regularização da situação; e insegurança quanto à continuidade e adequada organização dos serviços médicos, tudo em unidade hospitalar cuja atividade, por sua própria natureza, não pode ser interrompida como se fosse serviço administrativo ordinário.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em sede de cognição sumária, entendo que as possíveis irregularidades constantes no Edital de Chamamento Público nº 11/2026 vão além daquelas apontadas pelo Representante na exordial, consoante fundamentação que passo a apresentar.

O art. 79 da Lei nº 14.133/21 passou a prever de maneira expressa o procedimento auxiliar denominado de credenciamento, in verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). § 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Trata-se, na essência, de um chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados para prestação de serviços ou fornecimento de bens,

credenciando todos aqueles que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos. As contratações decorrentes desse procedimento são formalizadas por inexigibilidade de licitação, uma vez que inexistente disputa competitiva entre os participantes.

O instituto destina-se a atender situações em que a licitação tradicional não se revela adequada para satisfação do interesse público, permitindo a contratação de múltiplos fornecedores ou prestadores, ampliando a rede de atendimento da Administração e viabilizando a execução do objeto por todos os interessados que preencham as condições exigidas.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos: ACÓRDÃO Nº 2977/2021. TRIBUNAL PLENO.

[Enunciado] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (g.n)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, teceu as seguintes considerações sobre o procedimento auxiliar em epígrafe:

ACÓRDÃO Nº 192/2026. TRIBUNAL PLENO.

Nesse ponto, cumpre destacar que o credenciamento constitui uma hipótese legal de contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 79 da Lei n.º 14.133/21, notadamente quando adotado sob a forma de contratação paralela e não excludente, em que a Administração contrata todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, afastando a lógica competitiva excludente própria da licitação.

Ademais, assiste razão à unidade técnica ao consignar que o credenciamento não é modalidade de licitação, mas procedimento auxiliar (art. 78 da Lei n.º 14.133/21) que pode conduzir à contratação direta quando estruturado de forma objetiva, impessoal e não excludente, como ocorre na hipótese dos autos.

No presente caso, o arranjo contratual se mostra compatível com o objeto — fornecimento de OPME sob demanda — diante da alta demanda, imprevisibilidade do consumo e necessidade de disponibilidade imediata de materiais, especialmente em contextos de cirurgias emergenciais, o que afasta a adoção de modelos licitatórios excludentes e justifica a contratação paralela de múltiplos fornecedores aptos.

ACÓRDÃO Nº 543/2026. TRIBUNAL PLENO.

Nessa perspectiva, o ETP evidencia o enquadramento formal do objeto na hipótese prevista no art. 79, inciso I, da Lei de Licitações, ao indicar que a elaboração de projetos de engenharia viária rural se caracteriza por padrões técnicos uniformes, possibilidade de fracionamento e execução concomitante por mais de um contratado. Ademais, o estudo apresenta como fundamentos para a escolha do credenciamento a limitação do quadro técnico municipal e a necessidade de resposta ágil e contínua às demandas de infraestrutura das áreas rurais.

Como se observa, a lógica do credenciamento afasta a competição excludente típica da licitação. Em vez de selecionar um único vencedor, a Administração admite todos os interessados aptos, desde que observadas as condições previamente fixadas. A inviabilidade de competição decorre justamente da possibilidade de contratação simultânea ou sucessiva de todos os habilitados.

Adicionalmente, o planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação.

Nessa perspectiva, os incisos V e IX do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 [2] impõem que o ETP contenha, dentre outros elementos, o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Com efeito, o Estudo técnico preliminar elaborado pro forma, depois de já escolhida a solução, levando a artefato de planejamento inútil, cujo conteúdo não permite identificar a alternativa de solução mais adequada e avaliar a viabilidade da contratação, com consequente contratação que poderia ser evitada, ou contratação que não atenda à necessidade da Administração, ou que não seja a alternativa mais adequada para atendê-la.

Neste ponto, importante a menção de alguns julgados do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 1668/2021. TRIBUNAL PLENO.

399. Por isso a importância do adequado planejamento da contratação, em que deve haver a máxima transparência de todos os atos administrativos. Deve-se justificar as quantidades de cada móvel, as soluções adotadas, de modo a evidenciar, para qualquer cidadão, que aquele item - com suas especificações - e naquela quantidade, atendia a tal necessidade. Sem isso, e ausente justificativa no processo - pode-se presumir que alguns itens possam estar sendo licitados sem lastro em uma necessidade real e nem com fundamento em uma solução bem definida. [...] ACÓRDÃO Nº 2486/2020. TRIBUNAL PLENO.

9.17.3. ausência de estudo comparativo do custo total de propriedade (TCO, em inglês Total Cost of Ownership) entre as opções existentes de licenciamento de banco de dados para atender software Enterprise Resource Planning (ERP), em afronta aos princípios da motivação e da eficiência (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput) c/c o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 122/2020. TRIBUNAL PLENO.

9.3.3. elaboração aqodada, pro forma e a posteriori dos artefatos essenciais ao planejamento da contratação - Estudo Técnico Preliminar e Projeto básico - apenas com o fito de cumprir o rito processual, em subversão da sequência processual prevista, definindo-se primeiro a forma de contratar para em seguida elaborar os documentos destinados a sustentar tal definição, o que desrespeita o princípio fundamental do planejamento e do controle insculpidos nos incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei 200/1967;

Para o tipo de solução escolhida, caberá à equipe de planejamento demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos, levando em conta razões técnicas e econômicas, além de esclarecer quais serão os benefícios diretos esperados com a contratação, que justifiquem o dispêndio envolvido.

A ausência de (ou deficiência na) análise comparativa entre as alternativas de

solução pode levar à contratação de objeto cujos custos de implantação, manutenção ou gestão superem os benefícios potenciais, com consequente desperdício de recursos.

Nesta perspectiva, uma vez delimitada a solução a ser contratada, os quantitativos e os requisitos necessários, a equipe de planejamento da contratação realizará a pesquisa dos preços praticados no mercado. Nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 são estabelecidas as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Convém lembrar que o § 3º do referido dispositivo legal fixa que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

De toda forma, após a etapa inicial de coleta de preços, impõe-se a análise crítica dos valores obtidos, com o objetivo de identificar eventuais discrepâncias capazes de distorcer o valor estimado da contratação, devendo ser desconsiderados os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Em outras palavras, inaceitável é que o valor estimado da contratação se baseie em método de orçamentação pro forma, calcado na aplicação cega de fórmula aritmética e destituído de critérios para análise crítica para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema nos seguintes moldes:

ACÓRDÃO Nº 736/2024. TRIBUNAL PLENO.

c) dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021; (g.n)

ACÓRDÃO Nº 2166/2022. TRIBUNAL PLENO.

[Enunciado] É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratado, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

ACÓRDÃO Nº 1875/2021. TRIBUNAL PLENO.

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deve ser baseada em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.

ACÓRDÃO Nº 1508/2020. TRIBUNAL PLENO.

15. Para piorar, ao deixar de efetuar a análise crítica sobre os valores integrantes da composição e da formação dos preços unitários, a Administração Pública não teria condições de avaliar a economicidade dos preços unitários da UST, nem conseguiria demonstrar a sua respectiva razoabilidade, por meio apenas da comparação entre os preços unitários praticados nas contratações públicas ou nas cotações pelas empresas privadas.

Pois bem, no caso concreto, consta no Parecer Jurídico acostado nas folhas nº 291 a 301 do Processo nº 107/2026 (Peça nº 4) que o Termo de Referência fundamenta a opção pelo credenciamento, na modalidade chamamento público (art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021), com lastro na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, IV, e na operacionalização do art. 79, I, da mesma Lei, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024 e pelo Decreto Municipal nº 115/2023, sob o regime de contratação paralela e não excludente.

Nessa perspectiva, no item 1.1 do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 11/2026 (fl. 1034 da Peça nº 4) restou delineado que o objeto do certame abrange a contratação de pessoa jurídica para cessão de mão de obra de um responsável técnico – RT médico (diretor técnico) para o Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo (HMMSMA) e para o SAMU.

Para além, no item 2.3 do mesmo documento (fl. 1035 da Peça nº 4) consta que o objeto do certame abarca serviço de natureza contínua destinados a manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidade permanente ou prolongada, sendo que o prazo de vigência de cada contrato seria de 6 (seis) meses, tendo sido estipulado o seguinte critério de rodízio:

Neste caso, o prazo de vigência do contrato será de [06 meses] contados do(a) [data da assinatura do contrato], podendo ser prorrogado, respeitada a necessidade de rodízio anual do credenciamento, nas condições abaixo:

a. É obrigatória a realização do rodízio a cada 06 (seis) neste procedimento de credenciamento, podendo o contrato ser prorrogado por até 3 (três) meses, considerado período de transição, quando comprovada a inexistência de outro credenciado habilitado no momento do rodízio;

b. Somente no caso comprovado de não haver outro médico credenciado interessado em assumir a vaga durante o prazo de transição, o contrato em vigência poderá ser RENOVARADO por igual período inicial (06 meses), tendo em vista ser um serviço de grande interesse público para manutenção dos serviços de assistência em saúde. (g.n)

Respeitosamente, não me parece que o objeto do certame diga respeito a regime contratação paralela e não excludente, tendo em vista a natureza do objeto contratado e o quantitativo de postos ofertados. Na verdade, o sistema de rodízio implementado pela administração afigura-se como mero subterfúgio para a caracterização formal da hipótese de credenciamento elencada no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/21.

Em outras palavras, seria plenamente cabível e adequada ao caso concreto a realização de licitação tradicional para satisfação do interesse público, havendo, portanto, indícios mínimos de possível violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição[3].

Não bastasse isso, o estratégia adotada pela Representada para, em tese, burlar o dever de licitar implementou sistema de rodízio incompatível com a natureza continuada do objeto do certame e antagônico com o Princípio da Eficiência, porquanto impõe-se a necessidade de substituição rotineira do Diretor Técnico, o que, potencialmente, pode redundar em complicações de ordem operacional.

Nesta perspectiva, torna-se duvidosa a afirmativa da Administração de que a adoção de credenciamento no caso concreto redundaria em maior flexibilidade na contratação; garantiria a continuidade dos serviços e reduziria o risco de desassistência.

Todavia, na folha nº 2 da Manifestação Prévia (Peça nº 15) foi relatado que o Edital de Chamamento Público nº 011/2026 observou o conteúdo da Recomendação Administrativa nº 10/2025 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Desta forma, julgo prudente requisitar a cópia da retrocitada recomendação, bem como o procedimento correcional que deu origem a ela.

Em complemento, no Documento de Formalização de Demanda (DFD) que deu origem ao Processo de Contratação nº 107/2026 (fls. 12 a 41 da Peça nº 4) consta a seguinte motivação:

Considerando não existir no quadro funcional da prefeitura o cargo de diretor técnico médico, a Secretaria de Saúde, através do Memorando Interno 122/2026, realizou uma solicitação para a criação do cargo em comissão para, assim, ser possível contratar ou gratificar médico concursado para o exercício do cargo de direção de Responsável Técnico Clínico do Hospital e Maternidade Municipal São Miguel Arcanjo, com carga horária de 40 horas, possibilitando a fixação de profissional sem necessidade de fazer o rodízio como é feito no credenciamento. [...]

Considerando orientações da assessoria jurídica e conforme preconiza o artigo 37, V, da Constituição Federal, a melhor maneira de suprir esta demanda seria a existência da disponibilidade do cargo em comissão, ou cargo de concurso, ou função gratificada para servidor efetivo médico, pois, é função de direção com responsabilidade técnica perante o Conselho de Medicina. Sendo o modelo mais recomendado pelos órgãos de controle.

Desse modo, a Secretaria de Saúde solicitou através de Memorando Interno 122/2026, a criação do cargo à Secretaria de Administração. Porém, devido ao decreto de contenção de despesas, no momento não será possível a criação do cargo.

[...]

Para sanar o problema tem-se adotado desde o ano de 2021 a contratação de profissional através de chamamento público, credenciamento, último processo administrativo 93/2025, Inexigibilidade nº 024/2025, dando origem ao Contrato nº 75/2025, com valor remunerado mensal de R\$ 41.013,50, para 40 horas semanais. Porém, a vigência encerra-se em 23/06/2026. Essa contratação também englobou o atendimento dispensado às UBS's, o que vinha sobrecarregando o RT médico e comprometendo negativamente o resultado esperado.

[...]

Atualmente o Município está realizando concurso público para vários cargos, entre os quais o cargo de médico. Com isso espera-se suprir a demanda por profissionais nessa área. O que torna possível a designação de um profissional médico exclusivo para o exercício de responsabilidade técnica das unidades da Atenção Básica.

Também é almejada a criação do cargo em comissão de diretor médico responsável técnico para, assim, ser possível realizar a contratação ou a gratificação de um médico concursado para assumir a referida função que, por hora, vem sendo suprida por meio de credenciamento. Para tanto, aguarda-se futuros posicionamentos e decisões da gestão administrativa municipal.

Como se observa, a administração tem optado, desde o exercício de 2021, por realizar credenciamento para contratação de Diretor Técnico ao custo anual de cerca R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) reais em detrimento a solução (i) juridicamente viável; (ii) com custo equivalente ou inferior (especialmente quando se considera que a os vencimentos brutos de eventual cargo comissionado estariam limitados à remuneração do Prefeito Municipal) e (iii) técnica e operacionalmente mais adequada as peculiaridades do caso concreto e a natureza do objeto.

Inclusive, não consta no Estudo Técnico Preliminar (fls. 906 a 1016 da Peça nº 4) qualquer tipo de estudo comparativo indicado que a opção pela realização do credenciamento em detrimento à criação de cargo em comissão importaria em redução de custos vantagens operacionais.

Diante do exposto, julgo prudente requisitar ao Município de São Miguel do Iguaçu, a título de diligência, os seguintes esclarecimentos e documentos: (i) informe o atual estágio do concurso público para o cargo de médico? (ii) apresente cópia integral do decreto de contenção de despesas que, em tese, tem impedido a criação do cargo em comissão de Diretor Técnico e (iii) apresente comparativo que demonstre a viabilidade econômica e técnica da opção por realizar credenciamento em detrimento à criação de cargo em comissão.

Por derradeiro, nas folhas nº 165 e 203 do Processo nº 107/26 (Peça nº 4) apurou-se por meio do Mapa de Cotação nº 151/2026 o preço estimado da contratação no montante de R\$ 430.387,20 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme segue:

Mapa de Cotação nº151/2026									
Data Cotação: 11/09/2026		Forma de Análise: Média			Forma de Apreciação: ITEM				
Legenda de Identificação		MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS			MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ		MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ		
Item	Un.	Qtd.	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	Melhor Análise Média
40780 - CATSER RBO MEDICINA / ENGENHARIA TRABALHO - PLANEJAMENTO / CONTROLE	PI	1.920	120,31	326.995,20	245,83	471.993,60	256,33	492.153,60	234,16 436.387,20
Total do Lote 1				326.995,20		471.993,60		492.153,60	436.387,20
Total Geral				326.995,20		471.993,60		492.153,60	436.387,20

Pois bem, a primeira coluna do mapa indica que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos realizou contratações similares ao custo unitário de R\$ 170,31 (cento e setenta reais e trinta e um centavos), quantia 24% (vinte e quatro por cento) inferior ao custo unitário estimado pela Administração [R\$ 224,16 (duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos)]. Ocorre que no documento acostado na folha nº 193 do Processo nº 107/26 (Peça nº 4) foi consignado que o custo unitário de R\$ 170,31 (cento e setenta reais e trinta e um centavos) verificado em contratações do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos referia-se a média de três contratos distintos, sendo dois executados nos Estado do Paraná e um no Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTI	Valor/hora Bocaldiva - PR	Valor/hora Campo Mourão - PR	Valor / hora Araricá - RS	Média valor/hora PNCP
1	CATSER 8800 MEDICINA / ENGENHARIA TRABALHO - PLANEJAMENTO / CONTROLE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL SÃO MIGUEL ARAUCÁRIO - HANRISMA E SAMU.	HORA	1920	161,84	154,91	194,17	170,31

Além de inexistir justificativa para a aglutinação dos preços das contratações feitas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, também não há qualquer explicação para o uso de preços unitários discrepantes no cálculo da média, o que denota a ausência de análise crítica sobre os valores integrantes da composição e da formação dos preços unitários e, por corolário, a falta de evidência acerca da razoabilidade da metodologia de cálculo e da adequação do valor estimado para o certame.

Portanto, a ausência de análise crítica sobre os valores integrantes da composição e da formação dos preços unitários; a não preferência pelos preços praticados no âmbito da Administração Pública e a não utilização da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana pode ter dado ensejo à potencial contratação lesiva ao erário público, nos termos preconizados pelo inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[4]

Nestes termos, julgo pertinente requisita, a título de diligências, os seguintes esclarecimentos e documentos: (i) apresente justificativa para a metodologia de cálculo empregada no Mapa de Cotação nº 151/2026 (fls. nº 165 e 203 da Peça nº 4), especialmente no que concerne (a) à aglutinação dos preços das contratações feitas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e (b) a não exclusão de valores discrepantes, e (ii) apresente a íntegra do Processo Administrativo 093/2025 relativo à Inexigibilidade nº 24/2025.

Ante ao exposto, e com fulcro no artigo nº 32, I[5], do Regimento Interno, julgo conveniente a expedição de requisição ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU a fim de obter os documentos e informações indicados na fundamentação desta decisão.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte ou a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[6], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[7].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[8], o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a seguinte requisição de documentos e informações:

- (a) informe o atual estágio do concurso público para o cargo de médico?
- (b) apresente cópia integral do decreto de contenção de despesas que, em tese, tem impedido a criação do cargo em comissão de Diretor Técnico;
- (c) apresente comparativo que demonstre a viabilidade econômica e técnica da opção por realizar credenciamento em detrimento à criação de cargo em comissão;
- (d) apresente justificativa para a metodologia de cálculo empregada no Mapa de Cotação nº 151/2026 (fls. nº 165 e 203 da Peça nº 4), especialmente no que concerne (i) à aglutinação dos preços das contratações feitas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e (ii) a não exclusão de valores discrepantes;
- (e) apresente a íntegra do Processo Administrativo 093/2025 relativo à Inexigibilidade nº 24/2025;
- (f) apresente a cópia da Recomendação Administrativa nº 10/2025 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, bem como do procedimento instaurado pelo Parquet Estadual que deu origem a referida recomendação.

Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé. Após, retornem para deliberação.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

[...]

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

3. Art. 37.

[...]

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

7. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

8. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N º:-0555247/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-SMARTSOL ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/- PROCURADOR:-FRANCISCO BELVEDERE NETO

DESPACHO:-1378/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulado com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por SMARTSOL ENGENHARIA E ENERGIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 07/2026, destinada à contratação de sistema de geração de energia fotovoltaica.

Em síntese, a Representante sustenta a existência de inconsistências nos documentos do certame, destacando divergência quanto ao regime de execução adotado. Segundo a inicial, enquanto o edital, o termo de referência e a minuta contratual estabelecem a contratação integrada, o Anexo III (Anteprojeto) continha diversas referências próprias da contratação semi-integrada, circunstância posteriormente reconhecida pela Administração como erro material de redação, mas sem que houvesse retificação formal do documento. A representante argumenta que a manutenção dessas divergências comprometeria a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e a adequada formulação das propostas.

Também foi relatado que os esclarecimentos administrativos sobre a questão foram elaborados em 08/09/2026, porém somente encaminhados à empresa em 14/09/2026, poucos dias antes da realização da sessão pública. Embora a Administração tenha posteriormente indeferido impugnação apresentada pela representante e mantido o cronograma do certame, a empresa sustenta que o curto intervalo temporal entre a efetiva divulgação das informações e a abertura das propostas teria reduzido o prazo disponível para análise das respostas e eventual adequação das propostas.

Além disso, a representação aponta possível incompatibilidade técnica entre as áreas disponíveis para instalação dos módulos fotovoltaicos e os quantitativos de equipamentos previstos para quatro das sete unidades contempladas no objeto licitado. Alega-se que os esclarecimentos prestados pela Administração em 15/09/2026 confirmaram a necessidade de cumprimento simultâneo dos quantitativos de módulos, das potências especificadas e das áreas indicadas, vedando tanto a redução do número de módulos mediante utilização de equipamentos mais potentes quanto a redistribuição da potência entre as unidades. Para a representante, essa circunstância pode impactar a exequibilidade da futura contratação e a elaboração das propostas pelos licitantes.

Com fundamento nos princípios da publicidade, segurança jurídica, transparência e vinculação ao edital, bem como nos arts. 55, §1º, 164 e 170 da Lei nº 14.133/2021, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a sessão pública até a análise das controvérsias suscitadas, além da notificação do Município para prestar esclarecimentos acerca da divulgação das respostas, da ausência de retificação formal dos documentos do certame e da viabilidade técnica das exigências constantes do edital. No mérito, pleiteia o exame da regularidade das divergências identificadas, da suficiência das soluções adotadas pela Administração e da eventual

necessidade de retificação do edital e reabertura dos prazos licitatórios. É o relatório necessário. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição de diligência destinada a subsidiar o exame do pleito cautelar, consoante artigos 20 e 21 da LINDB[4] e art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[6], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[7].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[8], o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

(i) apresente a íntegra do Processo Administrativo nº 75/2026 (Protocolo nº 26913/2026) e (ii) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e aos arts. 147 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

7. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

8. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 0663208/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUROR CAMARGO

INTERESSADO: ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO: -1379/26

DESPACHO

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 547309/26 (peça 43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0526913/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAICON DONIZETE LORENZETI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1380/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por D.H.D.L. menor impúbere, por intermédio de seu genitor e representante legal M.D.L., em face do M.M., tendo por objeto pedido de providências em razão de fatos relacionados à prestação de serviço público de educação infantil, precisamente, pelo CMEI Guilhermina Cunha Coelho do Município de Maringá/PR.

Alega a denunciante em sua peça inicial, que está matriculado no CMEI Guilhermina Cunha Coelho desde 02/02/2026 e, em 02/07/2026, foi diagnosticado pela médica Dra. Mariana Algazal (CRM/PR nº 59.455) com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 3, condição que, segundo a peça inicial, demandaria acompanhamento especializado no ambiente escolar.

Diante da sua patologia, em 06/07/2026, o genitor protocolou junto ao CMEI requerimento administrativo para disponibilização de professor de apoio ao menor, tendo a instituição informado, na mesma data, que o pedido seria encaminhado ao setor jurídico e, segundo o Denunciante, até 28/08/2026, mais de cinquenta dias após o protocolo, não havia sobrevivido resposta ou solução administrativa ao requerimento.

Informa que, diante dessa alegada inércia, o genitor ajuizou ação em favor do menor em face do Município de Maringá, autuada sob o nº 0018403-37.2026.8.16.0017, perante a Vara da Infância e da Juventude de Maringá, na qual foi concedida tutela de urgência determinando a disponibilização de professor de apoio. Relata que, mesmo após a intimação do Município e da Diretora do CMEI, Sra. Luciana Maria Borsalli, para cumprimento da decisão, o profissional não teria sido efetivamente disponibilizado ao menor até a data de protocolo da denúncia.

A inicial narra, ainda, dois episódios de lesão do menor ocorridos no ambiente escolar: (i) hematomas no braço, constatados pelo genitor após o retorno do menor ao domicílio em 18/08/2026, sem que a Direção do CMEI tivesse prestado esclarecimentos sobre as circunstâncias; e (ii) nova queda ocorrida em 26/08/2026, da qual teria resultado lesão ("galo") na região da testa, apontando o denunciante que, na ocasião, a Diretora do CMEI teria afirmado que "o Município não vai dar cumprimento à ordem judicial". Segundo o Denunciante, ambos os episódios foram comunicados ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Maringá, que determinou nova intimação da Direção do CMEI para prestar esclarecimentos.

A denúncia relata também a existência de outra criança com diagnóstico de TEA na mesma turma do menor (Infantil 2-B), identificada apenas pelo prenome "Matheus", sem que o denunciante dispusesse de outros dados sobre ela, o que motiva pedido de apuração quanto à suficiência de profissionais de apoio disponibilizados pelo Município às crianças com deficiência matriculadas na rede municipal.

Outro ponto tratado na inicial refere-se a atas de reuniões realizadas no CMEI (06/07/2026, 15/07/2026 e 18/08/2026), cujas cópias, fornecidas ao genitor a seu pedido, apresentariam, segundo alegado, tarjas pretas e ocultação de assinaturas e de trechos de conteúdo, tendo a Diretora do CMEI, conforme relatado, orientado o genitor a buscar a via judicial para obter os documentos sem edição.

Segundo a narrativa da denúncia, ocorre situação que qualifica como possível tentativa de coação ou constrangimento, consistente no uso de efetivo da Guarda Municipal de Maringá nas dependências do CMEI em dias e horários coincidentes com a presença do genitor no local para buscar o menor.

Por fim, o denunciante formula 18 (dezoito) pedidos específicos, que podem ser agrupados, em síntese, nos seguintes eixos:

- recebimento e processamento do Pedido de Providências, com apuração e fiscalização junto ao Município de Maringá quanto à disponibilização de professores de apoio e à política de atendimento a crianças com deficiência matriculadas na rede municipal de ensino (itens 1, 2, 4, 5, 13 e 14);
- intimação do Município para apresentar informações e documentos sobre alunos com TEA matriculados no CMEI Guilhermina Cunha Coelho, notadamente na turma Infantil 2-B, resguardados os dados pessoais e informações protegidas por sigilo (itens 3 e 13);
- esclarecimentos sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0018403-37.2026.8.16.0017 e sobre as providências administrativas adotadas para disponibilização do professor de apoio ao menor (item 6);
- requisição, ao CMEI Guilhermina Cunha Coelho, das atas das reuniões de 06/07/2026, 15/07/2026 e 18/08/2026 em sua forma integral e original, sem tarjas, cortes ou ocultações, ressalvados dados protegidos por sigilo legal (item 7);
- esclarecimentos sobre os episódios de hematomas (18/08/2026) e de queda com lesão na testa (26/08/2026), com apresentação dos registros, comunicações e relatórios pertinentes (itens 8 e 9);
- esclarecimentos sobre a presença da Guarda Municipal nas dependências do CMEI, com indicação de quem a solicitou, motivo, datas, horários e registros administrativos correlatos (itens 10 e 11);
- intimação da Diretora do CMEI, Sra. Luciana Maria Borsalli, para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, nos limites da competência fiscalizatória desta Corte (item 12);
- análise dos laudos médicos e relatórios terapêuticos apresentados, resguardados os dados de saúde do menor, e apuração de eventual déficit de professores de apoio na rede municipal (itens 14 e 15);
- adoção das medidas fiscalizatórias e, se cabível, sancionatórias e de inspeção ou auditoria que este Tribunal entender pertinentes, caso constatadas irregularidades, ilegalidades ou omissões administrativas (itens 16 e 17);
- ciência ao denunciante das providências que vierem a ser adotadas por esta Corte de Contas em relação aos fatos denunciados (item 18).

É a breve síntese fática.

É certo que a presente Denúncia deve tramitar sob sigilo, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, até a decisão definitiva, para resguardo da

identidade do denunciante.

Ainda, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[2], protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade, sendo que, conforme o § 4º do mesmo dispositivo[3], somente após o seu recebimento será encaminhada à Presidência para ciência.

Assim, não havendo pedido cautelar nestes autos, mas competindo ao Relator a adoção de ofício de medidas necessárias, entendo prudente ouvir o Município antes de deliberar sobre eventuais providências.

Portanto, antes de qualquer juízo sobre a admissibilidade da denúncia e sobre o eventual prosseguimento do feito, tenho por mais prudente ouvir o próprio jurisdicionado, que é quem detém os documentos capazes de esclarecer sobre os fatos contidos na Denúncia, pois, em que pese a documentação anexada com a peça inaugural, denota-se a ausência e incompletude de documentos e de informações essenciais à adequada instrução da presente.

A providência encontra fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal[4], segundo o qual, caso o Relator entenda que, antes da adoção de medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis, este por analogia..

Nessas condições, considerando que diante dos próprios argumentos do Denunciante, que indica a ausência de documentos ou elusões de supressões e ocultações de informações, entendo recomendável, antes de qualquer deliberação ulterior acerca da admissibilidade da Denúncia, a manifestação prévia do Município, para que preste esclarecimentos e acostre documentos complementares aos autos, nos termos dos arts. 32, inciso I e 404 do mesmo Regimento do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5].

O art. 405 do mesmo Regimento[6] disciplina, ainda, a forma de intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa de mérito, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Denúncia, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade, permitindo decisão minimamente informada quanto às providências postuladas.

Ainda, análise dos autos indica diversas supostas irregularidades, devendo, neste momento, segregar as que, pelo menos em tese, estão compreendidas no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal, nos termos estabelecidos no art. 75 da Constituição Estadual e no art. 1º, da LC 113/2005, que autoriza a Corte a decidir sobre controle da legalidade de atos e fatos administrativos e não como instância de tutela de direitos subjetivos individuais, nem como órgão de apuração criminal ou de proteção à infância.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o regular processamento do feito sob sigilo e proceda à intimação do M.M., na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial, instruída com os seguintes documentos e informações:

- a) demonstrar a quantidade de alunos com necessidade de professor ou profissional de apoio;
- b) quanto a quantidade de professores ou profissionais de apoio atualmente disponibilizados pelo Município;
- c) indicar quais turmas possuem alunos com necessidade de apoio e se há profissional designado para cada uma delas;
- d) relação de todos os requerimentos administrativos formulados para disponibilização de professor de apoio;
- e) apresentar as avaliações, pareceres ou documentos administrativos que fundamentaram a concessão ou não do profissional de apoio;
- f) apresentar informações e documentos sobre alunos com TEA matriculados no CMEI Guilhermina Cunha Coelho, notadamente na turma Infantil 2-B;
- g) esclarecimentos sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0018403-37.2026.8.16.0017 e sobre as providências administrativas adotadas para disponibilização do professor de apoio ao menor ou providências adotadas em razão ordem judicial;
- h) apresentação das atas das reuniões realizadas no CMEI Guilhermina Cunha Coelho, nas datas de 06/07/2026, 15/07/2026 e 18/08/2026, em sua forma integral e original, sem tarjas, cortes ou ocultações, ressalvados dados protegidos por sigilo legal;
- i) informar se existem regulamentos, protocolos ou procedimentos administrativos internos que estabeleçam critérios para disponibilização de professores de apoio aos alunos com TEA, em caso positivo, apresentar os mesmos.

Fica o jurisdicionado advertido de que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por esta Corte constitui ilícito administrativo passível de sanção, na forma da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

3. 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 0650013/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSNEI STADLER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

DESPACHO:-1381/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24 - Tribunal Pleno, integrado pelos Acórdãos nº 1647/24 - STP e 2699/24 - STP em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo Acórdão nº 949/26 - STP em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.

Por meio de petição, o Município de Prudentópolis informou o cumprimento da determinação "e" do Acórdão nº 1647/24. Posteriormente, considerando as necessidades de encaminhamento dos dados à Corte por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), requereu prazo para atendimento, o que foi deferido por este Relator.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que, por meio da Instrução nº 1135/26 - CAIS, concluiu que a documentação apresentada pelo Município não permite aferir o cumprimento integral da determinação constante do item "e" do Acórdão nº 949/26 - Tribunal Pleno, diante da ausência de comprovação da ciência pelos setores competentes, bem como da relação dos contratos temporários e de terceirização da área da saúde acompanhada dos respectivos empenhos.

Ao final, sugeri a intimação do Município de Prudentópolis para apresentação da documentação complementar necessária à análise do cumprimento da decisão.

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica e a necessidade de instrução adequada dos autos para verificação do efetivo cumprimento da determinação monitorada, acolho a proposta formulada pela CAIS.

Diante do exposto, intime-se o Município de Prudentópolis para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: "documento de ciência (da decisão) dos setores pertinentes, relação de contratos temporários (provenientes de processos seletivos simplificados) e respectivos empenhos, bem como a relação de contratos de terceirização da área da saúde e respectivos empenhos. Não é necessário acostar cópia dos contratos, apenas a relação dos contratos.", conforme exposto na Instrução nº 1135/26 – CAIS.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para análise e prosseguimento do monitoramento das determinações pendentes.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0534622/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ALAN WAGNER BRAGA, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1382/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, possível ocorrência de fraude em processo licitatório, tendo em vista que a empresa V.R.I.E. Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica sem nunca ter prestado serviços ao M.I do O.

Instado a se manifestar sobre a veracidade do atestado por ela emitido, o M.I do O informou que a empresa V.R.I.E. Ltda. não possui cadastro municipal e não participou diretamente de qualquer procedimento licitatório promovido pela municipalidade. Segundo os esclarecimentos prestados, a empresa apenas teria atuado como terceirizada da empresa E.M.E. Ltda., vencedora do Processo Licitatório nº 017/2024, destinado à contratação de serviços de substituição, instalação e fornecimento de refletores em LED no campo municipal de futebol suíço, contrato que foi regularmente executado e pago.

A municipalidade esclareceu, ainda, que deixou de encaminhar os documentos solicitados especificamente em relação à V.R.I.E. Ltda., por inexistirem registros dessa empresa perante o Município. Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido em favor da referida empresa, sustentou que o documento não retrata qualquer contratação efetivamente realizada pelo Município e que sua emissão ocorreu de forma irregular, mediante solicitação verbal do interessado e sem observância dos procedimentos administrativos internos, como protocolo formal, análise jurídica e técnica e autorização da autoridade competente. Informou que o documento foi elaborado por servidor sem atribuição técnica para atestar a execução dos serviços e que, após tomar conhecimento do fato, a Administração advertiu o agente responsável.

Por fim, o Município argumentou que o próprio atestado não preencheria os requisitos necessários para comprovação de qualificação técnica em certames licitatórios, razão pela qual não deveria ter sido aceito pela comissão de licitação do ente que o

utilizou. Nessa linha, defendeu a inexistência de qualquer tentativa de fraude por parte da Administração Municipal e requereu o não acolhimento da denúncia, permanecendo à disposição para prestar esclarecimentos complementares.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

De antemão, convém recordar que constitui crime tipificado no Art. 337-I a conduta de fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório[2]. Subsidiariamente, o art. 299 do Código Penal[3] prevê que configura o crime de falsidade ideológica a conduta de inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No âmbito Administrativo, os incisos VIII e IX do art. 155 da Lei nº 14.133/21 fixam que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, bem como quando fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

Os artigos 147 e 148 da Lei Complementar Municipal nº 01/2006 (Estatuto dos Servidores do M.I do O.) fixam, dentre outros, os seguintes deveres e proibições aos servidores públicos municipais:

Art. 147. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

Art. 148. Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XV – proceder de forma desidiosa;

Inclusive, o art. 163 do referido Estatuto traz as seguintes hipóteses em que a falta administrativa deve ser punida com a pena de demissão a bem do serviço público:

Art. 163. São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I - crime contra a administração pública;

[...]

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

[...]

XIII - transgressão do artigo 148, incisos X a XIX.

Em complemento, a instauração de procedimento para apurar notícia de irregularidade ou de falta funcional afigura-se como ato vinculado da autoridade competente, consoante art. 173 da Lei Complementar Municipal nº 01/2006, in verbis: Art. 173. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de falta funcional no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (g.n)

Neste ponto, lembramos que o art. 320 do Código Penal[4] tipificou como criminosa a conduta do superior hierárquico que deixa de responsabilizar subordinado por indulgência ou, quando lhe falte competência, não leve ao conhecimento da autoridade competente a conduta.

Há que se atentar, ainda, para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sendo praticado fato que enseje demissão ou cassação de aposentadoria, a autoridade julgadora não tem discricionariedade para aplicar sanção mais branda, visto que, nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação da demissão configuraria ato vinculado[5].

Adicionalmente, a alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 estabelece a possibilidade de imputação da sanção de multa à agente público que venha a praticar ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

De toda forma, em que pese a gravidade dos fatos narrados nestes autos, o denunciante não informou de maneira clara e objetiva se o atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 2 da Peça nº 2 foi efetivamente utilizado em procedimento licitatório.

Ante todo o exposto, e com fulcro no artigo nº 32, I, do Regimento Interno[6], julgo necessário requisitar os seguintes esclarecimentos e documentos: (i) o M. I do O. deve informar se instaurou sindicância para investigar os atos narrados nestes autos, consoante art. 175 da Lei Complementar Municipal nº 001/2006, devendo ser apresentados documentos que corroborem declarações prestadas e (ii) o Denunciante deve informar se o atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 2 da Peça nº 2 foi efetivamente utilizado em procedimento licitatório, fornecendo documentos que corroborem as declarações prestadas ou indicando dados que viabilizem a requisição ou obtenção dos documentos e informações necessários à instrução processual deste feito.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[7], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em

documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[8].

À vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por via eletrônica, o M. I do O., na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenta à seguinte requisição de documentos e esclarecimentos: informe se foi instaurada sindicância para investigar os atos narrados nestes autos, consoante art. 175 da Lei Complementar Municipal nº 001/2006, devendo ser apresentados documentos que corroborem as declarações prestadas;

b) INTIMAR, por via eletrônica, o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenta à seguinte requisição de documentos e esclarecimentos: informe se o atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 2 da Peça nº 2 foi efetivamente utilizado em procedimento licitatório, fornecendo documentos que corroborem as declarações prestadas ou indicando dados que viabilizem a requisição ou obtenção dos documentos e informações necessários à instrução processual deste feito.

Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

3. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4. Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

5. MS 17054/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, Dje 13/12/2019.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

7. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

8. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO Nº: -0534096/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO, FERNANDO KENJI KAMETANI

DESPACHO:-1383/26

DESPACHO

Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE MISSAL, por meio da Petição nº 554917/26 (Peças nº 12 a 14), disponibilizou links para o acesso aos autos da fase interna e externa do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026 (Peça nº 13); considerando as disposições dos arts. 32, I e XII; 168, I e VI; 323-H; 323-G e 367 do Regimento Interno[1] e para evitar futuros questionamentos acerca da disponibilidade de integridade do conjunto probatório carreado aos autos, remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por via eletrônica, do MUNICÍPIO DE MISSAL, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 48 horas, proceda a juntada da íntegra da fase interna e externa do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026, ficando o jurisdicionado cientificado da possibilidade de particionar os arquivos para atender as limitações de tamanho de envio e armazenagem.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos;

[...]

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

[...]

Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo.

[...]

Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos petiçãoários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo.

Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.

PROCESSO N º:-0200988/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ANDERSON NEIVERTH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1389/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. ANDERSON NEIVERTH, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1974/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.

Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."

2. Peça nº 9.

3. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.

§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0538628/26

ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1391/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento externo formulado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, por meio do Ofício nº 905/2026, no qual se solicitam: (i) cópia integral do Processo nº 730541/25; (ii) informação sobre o estágio atual da instrução; e (iii) comunicação de eventual decisão definitiva acerca da regularidade do Pregão Eletrônico nº 54/2025.

O Processo de Representação nº 730541/25 e as outras três Representações (processos nºs 758276/25, 759906/25, 315718/26) relativas ao mesmo certame, apensadas nos termos do art. 346-B, §§1º e 3º[1] e art. 364[2] do Regimento Interno, encontram-se em fase de instrução na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS). Após a emissão da Instrução Técnica, os autos serão encaminhados a este Gabinete para decisão.

Nesse contexto, ainda não há decisão definitiva sobre a regularidade do certame. Até o momento, foi realizado apenas o juízo de admissibilidade, no qual foram indeferidas as medidas cautelares destinadas à suspensão da licitação.

Considerando a ausência de sigilo nos autos e a inexistência de impedimento ao fornecimento das informações solicitadas pelo Poder Judiciário para o exercício de sua atividade institucional, defiro o pedido de cópia integral e determino a disponibilização do acesso eletrônico ao Processo de Representação nº 730541/25. Aproveito o ensejo, para solicitar informações acerca da Ação Popular que tramita nesta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araucária a fim de evitar futuras diligências desnecessárias e decisões conflitantes, uma vez que o Interesse Público deve ser interpretado de modo harmônico pelas instituições estatais.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 4700/26, para as providências cabíveis.

É a informação.

Gabinete, em 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º:-0358790/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS FERNANDES, MARCELO MORILHA TELES, RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO, SANDRO ROBERTO GUERINI, SECRETARIA MUNICIPAL DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA,

AUGUSTO SOARES ZAGO, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA,

LUCAS PEDRON, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO

DESPACHO:-1393/26

DESPACHO

Verifica-se dos autos que a Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou a Informação nº 4533/26 (peça 88), certificando o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2053/26 - TP (peça 83), bem como registrando a expedição da recomendação direcionada ao Município de Palotina, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Conforme consignado pela unidade técnica, a ciência da recomendação ocorreu mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR nº 3740, de 20/08/2026), encontrando-se devidamente formalizados os registros decorrentes do julgamento.

Diante do exposto, acolho a Informação nº 4533/26 - CMEX, porquanto certificada a integral execução do Acórdão nº 2053/26 - TP e inexistentes providências remanescentes.

Assim, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento da execução da decisão e o arquivamento dos autos, após as anotações e baixas pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, na forma do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0286064/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

DESPACHO:-1394/26

Considerando o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 2010/26-STP (peça 42), tendo em vista a manutenção do Acórdão nº 2405/25-STP, que em sede de Recurso de Agravo promovido pelo Ministério Público de Contas, alterou o Despacho nº 57/25, proferido nos autos nº 19047/09, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que dê cumprimento à decisão, no seguinte sentido:

"CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar provimento ao presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020- CMEX,12 sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas." (Grifo Nosso).

Após, feitas as anotações, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0262674/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/26

DESPACHO

Trata-se de informação encaminhada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação nº 4503/26 – CMEX (peça 143), noticiando o falecimento do Sr. Ademir Mulon, sancionado nos presentes autos, bem como a existência de multas administrativas pendentes de pagamento vinculadas ao respectivo CPF.

O tema encontra-se pacificado por meio do Acórdão nº 1705/26 - STP (Processo nº 298530/25), que fixou o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. Assim, ocorrendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser cessada definitivamente a respectiva execução.

Diante da comprovação do óbito do Sr. Ademir Mulon e da orientação firmada pelo Pleno desta Corte de Contas, DEFIRO a baixa das multas administrativas aplicadas em seu desfavor, em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.

Determino:

I. a baixa dos registros das multas administrativas constantes destes autos em nome do falecido;

II. a cessação de quaisquer medidas executórias relacionadas às referidas sanções;

III. o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências relativas ao cancelamento da inscrição em dívida ativa eventualmente existente.

IV. o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e demais providências decorrentes.

Cumpridas as determinações e inexistindo outras pendências encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento e arquivamento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno;

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0235247/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1396/26
DESPACHO

Trata-se de informação encaminhada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação nº 4505/26 – CMEX (peça 106), noticiando o falecimento do Sr. Ademir Mulon, sancionado nos presentes autos, bem como a existência de multas administrativas pendentes de pagamento vinculadas ao respectivo CPF. O tema encontra-se pacificado por meio do Acórdão nº 1705/26 - STP (Processo nº 298530/25), que fixou o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. Assim, sobrevivendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser cessada definitivamente a respectiva execução. Diante da comprovação do óbito do Sr. Ademir Mulon e da orientação firmada pelo Pleno desta Corte de Contas, DEFIRO a baixa das multas administrativas aplicadas em seu desfavor, em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.

Determino:

- I. baixa dos registros das multas administrativas constantes destes autos em nome do falecido;
- II. a cessação de quaisquer medidas executórias relacionadas às referidas sanções;
- III. o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, se existente;
- IV. o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e demais providências decorrentes.

Cumpridas as determinações e inexistindo outras pendências encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno;

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0777203/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI,
ROOSEVELT ARRAES
DESPACHO:-1397/26
DESPACHO

Retornam os autos em razão da petição recursal[1] interposta por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, por meio de seus procuradores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2058/26 – Tribunal Pleno[2].

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Quanto aos requisitos intrínsecos, o recurso encontra amparo na hipótese do art. 486, inciso II, do Regimento Interno[3], que admite a interposição de Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, contra decisões proferidas em Pedido de Rescisão.

Desse modo, alicerçado no art. 477 do Regimento Interno, RECEBO o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 486, caput, também do Regimento Interno.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova atuação, com a respectiva distribuição ao novo relator, conforme artigos 477, §2º e 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 40.

2. Peça n.º 36.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

PROCESSO N.º: 0381591/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, JULIANE BOA VENTURA
CABECAS, LUCAS CIGERZA BONADIMAN, NEO INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO LTDA, O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES,
RODRIGO RIBEIRO MARINHO
DESPACHO:-1398/26
DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para deliberação acerca da forma de intimação da interessada O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. Na Informação nº 5724/26 - DP (Peça nº 43), narra-se que se mostraram infrutíferas as tentativas de intimação e contato com a referida empresa por via postal e telefônica.

Pois bem, tendo em vista que a citação ou intimação por edital deve-se dar em última instância e considerando que a O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda celebrou contrato com o Município de Matelândia, penso ser adequado diligenciar

junto ao jurisdicionado a fim de obter dados atualizados de contato do atual preposto da contratada antes de determinação a intimação por edital.

Assim, com fulcro no art. nº 32, I, o Regimento Interno, oficie-se o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente, a título de diligência, as seguintes informações: identificação do preposto da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. junto à Administração Municipal, bem como os dados de contato telefônico e e-mail. Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[1], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[2].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

2. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N.º: 0496828/26
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDUARDO PUGNALI MARCOS, JORGE AUGUSTO DERVICHE
CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1399/26
DESPACHO

Considerando que a 4ª Inspeção é a responsável pela fiscalização da SECOM, encaminhem-se os autos para ciência.

Após, não havendo manifestações contrárias à decisão contida no Despacho nº 1339/26, com o trânsito em julgado, comunicar em sessão plenária e, após, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0168553/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1400/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade do senhor Joselei Aparecido de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1]. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1937/26 – CCONTAS – Peça 07.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de

regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º:-0513919/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, KUNIBERT KOLB NETO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1402/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da documentação[1] apresentada pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ (DEPPEN/PR), em sede de manifestação prévia.

Embora apresentada de forma intempestiva, recebo a petição e os documentos que a acompanham, considerando-os para fins de instrução processual, notadamente como elementos destinados ao esclarecimento dos fatos e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem outras providências a serem adotadas neste momento processual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para controle e certificação dos prazos processuais pertinentes.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 30 a 59.

PROCESSO N.º:-0175887/98

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-LIDO CONCI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1404/26

DESPACHO

Trata-se de aposentadoria de Lido Conci, Pedreiro do Município de Jaguariaíva, concedida por meio do Decreto n.º 150/97 (peça 2, p. 13), publicado em 15/7/1997 no “Jaguariaíva em Páginas” (peça 2, p. 15).

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pela Instrução nº 12847/26 (peça 13), opina pela aplicação do PREJULGADO 31.

Remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-266/26

Diante das medidas já adotadas e das dificuldades apontadas pelo Município, acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 221), fixo em 10/12/2026 a data final do prazo para apresentação da Certidão de Dívida Ativa e para comprovação do protesto e do ajuizamento da ação de execução.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que registre o novo termo final do prazo;

2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para que cientifique, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CURITIBA do teor deste despacho; e

3) por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para que prossiga acompanhando a execução.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-348058/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-172/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487900/26, que se encontra com vistas ao Conselho Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo acórdão n.º 3256/25 (peça 72) –, faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO	1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão; 2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, requerente, para aguardar o sobrestamento.
----------------	--

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-346608/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUCINEIA APARECIDA ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-174/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487.900/26, que se encontra com vistas ao Conselho Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247.111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo Acórdão n.º 3.256/25 (peça n.º 72) –faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	---

ENCAMINHAMENTO	1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão; 2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.
----------------	--

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-694890/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IARA DE FATIMA VOLLAND DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:175/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487900/26, que se encontra com vistas ao Conselheiro Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo acórdão n.º 3256/25 (peça 72) –, faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:665220/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:176/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487.900/26, que se encontra com vistas ao Conselheiro Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247.111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo Acórdão n.º 3.256/25 (peça n.º 72) –faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:553367/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:177/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487.900/26, que se encontra com vistas ao Conselheiro Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247.111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo Acórdão n.º 3.256/25 (peça n.º 72) –faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:576936/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LORENA JUNGLES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.:178/26

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	Considerando a pendência de decisão no processo de Agravo n.º 487.900/26, que se encontra com vistas ao Conselheiro Presidente para voto de desempate (certidão n.º 5/26 – peça n.º 8 daqueles autos), e a possibilidade de recebimento de Recurso de Revisão, o que pode ensejar a alteração da decisão no processo n.º 247.111/24 – Prejulgado que foi decidido pelo Acórdão n.º 3.256/25 (peça n.º 72) –faz-se necessário o SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

3. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
4. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/26

Processo nº: 257720/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 10:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: SINDICATO RURAL DE SALGADO FILHO

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/26

Processo nº: 366944/15

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 10:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/26

Processo nº: 473356/14

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 10:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/26

Processo nº: 223458/98

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 11:09:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: AMAURI APARECIDO DOMINGUES

Interessado: AMAURI APARECIDO DOMINGUES

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 186/26

Processo nº: 232361/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 11:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 187/26

Processo nº: 223744/04

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 11:27:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG

Interessado: ENA DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 188/26

Processo nº: 36285/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 11:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: BALBINA DA COSTA SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 189/26

Processo nº: 36293/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 12:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALVELINO GOMES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 190/26

Processo nº: 36293/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 12:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALVELINO GOMES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 191/26

Processo nº: 354544/98

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 12:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: CREUZA DA SILVA BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 192/26

Processo nº: 311067/99

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 12:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 194/26

Processo nº: 515359/19

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 15:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1365/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 21/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2026

Processo Nº: 565323/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 16:53:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: MARCOS BERTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2026

Processo Nº: 526638/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 15:39:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2026

Processo Nº: 563070/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 15:07:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2026

Processo Nº: 562782/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 14:19:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2026

Processo Nº: 563371/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 11:28:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: MONSTER LTDA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2026

Processo Nº: 562774/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 11:13:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ENGEMAIA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 323028/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2026

Processo Nº: 562910/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 10:43:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CRISTINA CARAMORI, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2026

Processo Nº: 560950/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 10:35:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2026

Processo Nº: 621882/25

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 10:26:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, ADRIANE TORIM, ADRIANO GABRIEL TALLEVI BUENO DA SILVA, AISNE NEIVA BAHENA, ALANA MARCELLI FREIRE PINHEIRO GODOY, ALESSANDRA ANDREA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALMIR OSMAR VALIM MARTINS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 29666/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2026

Processo Nº: 540339/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 09:51:32

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2026

Processo Nº: 560658/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 09:43:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 552698/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2026

Processo Nº: 552655/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 09:12:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2026

Processo Nº: 548550/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 08:48:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2026

Processo Nº: 561999/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 08:46:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2026

Processo Nº: 560372/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 08:25:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2026

Processo Nº: 549689/26

Data e hora da distribuição: 21/09/2026 08:08:42

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, PARANA ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-173642/25

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADEMIR FARIA PIRES, ALINE MENDES GERAGE DA SILVA, AMANDA LETICIA PIT NUNES, ANA MARIA MENDES MIRANDA, ANA PAULA SILVEIRA LEDO, ANDRE LIMA RODRIGUES, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDRE SAMPAIO FERREIRA, ANDREA NAME COLADO SIMAO, ANDREA SCHACH FEY, ANDRESSA BUTTURE KNEISS, ANTONIO RAFAEL SABINO PARMEZAN, ARTHUR FELIPE ECHS LUCENA, ARTHUR HENRIQUE CAIXETA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES, BRUNO TOSHIO OGAVA, CAROLINE VIEIRA RODRIGUES, CECILIA SEGABINAZI PESERICO, CLAUDIMARA DA SILVA PORTELA, DAISY SOTERO CHACON, DANIELA FRIZON ALFIERI, DANIELE COCCO DURIGON, DAVI PEREIRA DOS SANTOS, DAVID BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA, DELAMAR JOSE VOLPATO DUTRA, DENIS SANTIAGO DA COSTA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, ELIANDRO REIS TAVARES, ELOIZA TELES CALDART, ESTEVAO CONCEICAO GOMES JUNIOR, FABIO MELGES, FABIO MOROTTI, FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES, FLAVIA LOPES GABANI, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIEL AGUIAR DE ARAUJO, GABRIEL EDUARDO BITTENCOURT MORAES, GILBERTO FERNANDES JUNIOR, GISELE ANDRE BAPTISTA CANUTO, GUSTAVO LUCIO MONTEIRO DE FRANCA, ISABO MELINA PASCOALOTO, JANAINA JENIFER DE SALES, JESSICA SYRIO CALLEFI, JOSE FRANCIRLEI DE OLIVEIRA, JOSE LUIS

SEIXAS JUNIOR, JOSE TAROCCO FILHO, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, JULIANA RIBEIRO DA SILVA VERNASQUE, KARINA COUTO FURLANETTO, KELLI JULIANE FAVATO, KELLY RODRIGUES MELATTI, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LETICIA AMANDA DOS SANTOS CORREIA, LUCAS ANDRÉ BERNO KÖLLN, LUCAS LOSS BALDASSARI, LUCIANO DA SILVA CANDEMIL, LUCIO FLAVIO SOARES CALDEIRA, LUIZ HENRIQUE CAMPOS DE ALMEIDA, MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVY, MARCIELLY CRISTINA MORESCO, MARCOS ANTONIO FAVARO MARTINS, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIA CAROLINA DE ARAUJO ANTONIO, MARILIA FERRARI CONCHON, MARNA ELIANA SAKALEM, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELE LUNARDI, MICHELLI APARECIDA DAROS, NATALIA FERREIRA TRIGO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NICOLE CALDAS PAN, OCLIZIO MEDEIROS DAS CHAGAS SILVA, OLIVIA ORQUIZA DE CARVALHO ZARA, OSCAR SOUSA DOMINGOS, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER, PEDRO HENRIQUE CHAVES MAIA, PRISCILLA FAJARDO VALENTE PEREIRA, RAFAEL DE LIMA STERZA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATA VIEIRA MEDA, RODRIGO LIBANEZ MELAN, RUHAMA ARIELLA SABIAO BATISTA, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO LUIS DE CASTRO JUNIOR, SHAYRA PERUCH BONATELLI, SILVANA CARDOSO DE SOUZA, SOLANGE STRUWKA, SUELEN PEREIRA RUIZ, TATIANA DE FREITAS SILVA, THADEU RODRIGUES DE MELO, THIAGO NAGAFUCHI, TIAGO VINICIUS ALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VINICIUS LAURIANO FERREIRA, VINICIUS RICARDO CAMBITO DE PAULA, VITOR HUGO MENEZES DA SILVA, WANDER PLASSA DA SILVA, YURI AMAURY PIRES MOLINARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2610/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12818/26 - COAP peça nº 54: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224955/22

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-APARECIDO ORANDIN GUANDALINI, CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON PALIARI, ENERINO GUANDALINI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2611/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13008/26 - COAP peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637568/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-CELIA REGINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA FARIA, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIELE MELLO DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO, JENIFER GERVASIO DOS SANTOS MACIEL, JOARA ADRIELLY DE OLIVEIRA PINHEIRO, KAROLLINE RIBEIRO GRANADO, LUCIANA TRAVAIN PLACIDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARCELO MARANGONI, MARCIO CEZAR DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MILANI DE SOUZA, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MATHEUS MACEDO SANTOS, MIGUEL VICTOR DA SILVA, SANDRO DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA MENDES FURQUIM COELHO, VICTOR MASSAO MATSUSHITA, YOHANA STEPHANI CIONEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2612/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12529/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-482281/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, EILSON ANDRADE BARBOSA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2613/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13033/26 - COAP peça nº 34: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-507196/26
ENTIDADE:-4ª VARA DE FAMILIA DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª VARA DE FAMILIA DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4746/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Curitiba, por meio do qual determinou desconto mensal em folha de pagamento de servidor deste Tribunal. Por meio da Informação nº 651/26-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou o cumprimento da determinação judicial, a partir da folha de agosto de 2026, e a comunicação ao Juízo requerente (peça 3, fls. 2 e 3). Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554470/26
ENTIDADE:-MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI
INTERESSADO:-MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4750/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa ELETROBOOK COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.718.933/0001-99, representada pelo Sr. Michael Eduardo Pietrochinski, mediante o qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica certificando-se que a empresa realizou, de forma satisfatória e em conformidade com as condições estabelecidas, o fornecimento dos equipamentos constantes nas Notas Fiscais juntadas à peça 2, com a informação das respectivas quantidades, de modo a possibilitar a sua utilização para fins de comprovação de capacidade técnica em procedimentos licitatórios e demais processos de contratação pública, nos termos da petição inicial. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para prestar as informações nos termos solicitados pelo requerente, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado. Após, sigam à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554399/26
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4751/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao Tribunal de

Justiça do Paraná, bem como ao Ministério Público do Paraná. Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555190/26
ENTIDADE:-LUCAS VOI SILVA
INTERESSADO:-LUCAS VOI SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4754/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lucas Voi Silva mediante o qual requer acesso ao Procedimento nº 392529/25 no qual “estão contidas informações prestadas pelos municípios do Paraná de aspectos relacionados à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos quais tem potencial significativo de servirem como material de apoio para a gestão pública no Estado do Paraná”. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido procedimento. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do procedimento cujo acesso foi autorizado, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-533138/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4758/26

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria de Estado da Inovação e Inteligência Artificial (SEIA), visando à colaboração deste Tribunal na aplicação de formulário diagnóstico sobre a utilização de soluções de inteligência artificial pelos municípios paranaenses, participantes ou não do Programa Fundo a Fundo. Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), por meio do Despacho nº 32/26-CACS (peça 5), exarou ciência do expediente e informou que providenciará o atendimento à solicitação, no âmbito de suas atribuições, adotando as medidas necessárias para apoiar a divulgação e a aplicação do referido formulário junto aos municípios. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-549522/26
ENTIDADE:-CRISTIAN FELIPE FERRAZ DA SILVA
INTERESSADO:-CRISTIAN FELIPE FERRAZ DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4760/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pelo Centro de

Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde do Paraná (CIEVS-PR), da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR), por meio do qual requer apoio deste TCEPR na realização de capacitação voltada aos profissionais de hospitais de Curitiba.

Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 50/26-EGP (peça 4), informou, resumidamente, que não dispõe da quantidade de ambientes simultâneos necessária para atender adequadamente à dinâmica pedagógica descrita na solicitação. Além disso, mencionou que, nas datas pretendidas para a realização do evento, a equipe da Escola de Gestão Pública estará integralmente dedicada à execução de outras ações educacionais previamente planejadas e em andamento, não dispondo de capacidade operacional para acompanhar e prestar o suporte necessário à realização do evento solicitado, sem prejuízo das atividades institucionais já assumidas.

Dessa forma, embora reconhecendo a relevância institucional da iniciativa, informa a inviabilidade de atendimento do pedido, em razão da insuficiência da infraestrutura física necessária ao desenvolvimento das atividades propostas e da indisponibilidade operacional da equipe para prestar o suporte demandado no período solicitado. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-539489/26
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4761/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), por meio do qual convida o servidor Fernando do Rego Barros Filho para participar do X Congresso Nacional de Ciências Sociais Aplicadas (CONCISA), na condição de painelistas, sobre o tema “Compras Públicas e Desenvolvimento Regional”, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2026, das 19h às 20h30.

Em atendimento à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 55/26-EGP (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade do mencionado servidor em participar do evento.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256380/26
ENTIDADE:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4762/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer (LPCC), após a juntada do Ofício Diretoria Executiva LPCC nº 174/2026 (peça 20), por meio do qual informa, resumidamente, que, após criteriosa avaliação institucional, envolvendo aspectos estratégicos, operacionais e organizacionais, decidiu não realizar a 2ª edição da Pedalada do Erasto.

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria Administrativa para ciência do cancelamento do evento.

Após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2026. -assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517356/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

INTERESSADO:-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO Nº:-4765/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 09/2025, ajuste firmado com a TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A., cujo objeto é a “a prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a Legislação vigente”, nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual (peça 23 dos autos nº 11439-5/25).

O apostilamento em exame se destina à concessão de reajuste quanto ao preço dos serviços pactuados e decorre de requerimento apresentado pela contratada (peça 3). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 11439-5/25, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 389/26-SLC (peça 8), inicialmente a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC informou que a contratada requereu a aplicação do reajuste a partir do mês de agosto e que, no entanto, de acordo com a cláusula sétima do Contrato “os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis pelo prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, fixada em 27/02/2025”.

Logo, esclareceu que, após o interregno indicado, os preços podem ser reajustados pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que deve ocorrer exclusivamente quanto às obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Desse modo, a SLC pontuou que o primeiro reajuste contratual é devido a partir de 27/02/2026, e não a partir de agosto de 2026; que os valores reajustados em decorrência da aplicação da variação do índice apurado para o período, de 4,441350%, e o impacto financeiro sobre o saldo contratual remanescente estão demonstrados na memória de cálculo juntada aos autos (peça 6); e que a manutenção das condições de habilitação é demonstrada pelas certidões juntadas na peça 5, sendo que as certidões cujo prazo de validade expirar ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

A minuta do 1º Apostilamento foi juntada na peça 7 dos autos.

Na sequência, a Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos para custear o reajuste por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000095 (procedimento nº 530441/26), nos termos da Informação nº 443/26-DF (peça 10), e apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 86/26-DF (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 310/26 (peça 13), opinou pelo deferimento do reajuste em análise, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e a informação de manutenção das condições de habilitação.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 125/26-CI (peça 12), registrou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Com base nas disposições do art. 92[1] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula 7ª do Contrato nº 09/2025 trouxe as seguintes previsões acerca do reajuste dos preços avençados:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2025.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O direito a que se refere o item 7.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

(...)

7.9. O reajuste será realizado por apostilamento.

À luz dos referidos subitens da cláusula sétima, decorrido um ano da data do orçamento estimado, de 27/02/2025, nos termos indicados na própria cláusula acima transcrita, verifica-se que o reajuste pretendido é devido, a partir de 27 de fevereiro de 2026, nos termos consignados na minuta do 1º Apostilamento contida na peça 7 destes autos.

Ademais, a SLC apresentou os cálculos correspondentes ao reajuste na peça 6, os quais revelam que considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurada no acumulado fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, no percentual de 4,441350%, o custo mensal da coleta passará de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) para R\$ 501,72 (quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), e o valor do serviço de destinação final passará de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por quilograma.

Ainda, no Despacho contido na peça 8 a SLC informou que a contratada apresentou o requerimento dentro do prazo fixado no item 7.2.1. da cláusula sétima (cf. peça 3). Cumpre salientar que o reajuste objeto dos autos também está em consonância com

o estipulado no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024[3] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

Por fim, ressalta-se que de acordo com o disposto no art. 136, inc. I[4], da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, o que se observa no presente caso, vez que se trata apenas de aplicação de índice de reajuste previsto no próprio instrumento contratual.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do valor unitário dos serviços contratados de coleta e disposição final dos resíduos, passando o valor unitário do serviço de coleta de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) para R\$ 501,72 (quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), e o do serviço de destinação final de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por quilograma, com efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 2026, nos termos da minuta contida na peça 7 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-549387/26

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4767/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1336/26 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 55778/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 55778/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 79[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467046/26

ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – 5ª VARA – PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES

PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – 5ª VARA – PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4770/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício (peça 2) expedido pela Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara, mediante o qual, em cumprimento ao item 9.1 da decisão de mov. 123.1 proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0002865-30.2017.8.16.0179, solicita informações e documentos relativos a Contratos de prestação de serviços firmados entre este Tribunal e a empresa Higeserv desde 1990. A Diretoria Administrativa se manifestou nos termos das Informações nº 140/26 e nº 150/26 (peças 6 a 13), juntando os documentos de peças 8-12, e a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 689/26 (peça 15). Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481936/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4781/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 4282/2026 (peça 3) por meio do qual o Município de Cascavel solicita autorização "para a participação do Ouvidor-Geral, Patrick Machado, e da Assessora da Ouvidoria, Ana Carolina Lofrano, na qualidade de palestrantes e facilitadores de oficina prática de capacitação" a ser realizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2026.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 21/26-OC (peça 6), confirmou a participação dos referidos servidores no evento em questão.

Autorizada a participação dos servidores, determinou-se o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 4118/26-GP (peça 7).

Os autos retornam a este gabinete em razão da petição juntada à peça 11, pela qual a Controladoria-Geral do Município de Cascavel, por meio da Divisão de Ouvidoria, formaliza o seu agradecimento pela parceria e pela disponibilização de servidores deste Tribunal para participação em eventos e ações promovidos no Município de Cascavel.

Ciente da manifestação apresentada pelo interessado, e considerando o integral atendimento da finalidade deste expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464462/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDJDCDJT

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4784/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual requereu informações quanto à existência de procedimentos de fiscalização, representações, denúncias, comunicações, apontamentos, alertas, análises preliminares ou manifestações técnicas envolvendo a contratação do transporte escolar de determinado município, nos exercícios de 2025 e 2026, em específico quanto a procedimento licitatório suspenso em razão de irregularidades ou apontamentos desta Corte, com vistas à instrução de Procedimento Preparatório.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que se manifestaram em atenção ao pedido formulado, e anexaram cópia de relatório de fiscalização, realizada em 2026, referente a processo licitatório para a contratação de serviço de transporte escolar no município indicado na inicial. (peças 4 a 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas e por determinação da Presidência (peça 7), a Diretoria de Protocolo, em 15/09/2026, comunicou a Promotoria solicitante, disponibilizou cópia deste procedimento e procedeu ao respectivo arquivamento (peças 8 e 9).

Na data de 16/09/2026, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou novo ofício, datado de 15/09/2026, repetindo o pedido inicial (Certidão de Juntada nº 558858/26 e anexo, peças 10 e 11).

Tendo em vista o diminuto lapso temporal entre a resposta desta Corte e a reiteração

do pedido da Promotoria, indicando que o ofício pode ter sido encaminhado por equívoco, e considerando que as informações solicitadas já foram devidamente prestadas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-530554/26

ENTIDADE:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESCOLA FAZENDÁRIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4785/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA), por meio da Escola Fazendária do Paraná (EFAZ), em que solicita a utilização do Auditório da Escola de Gestão Pública deste Tribunal para a realização do Encontro dos Agentes Fazendários do Paraná – “Passado, Presente e Futuro do Agente Fazendário”, previsto para 23 de setembro de 2026, com público estimado de 110 participantes.

Em atendimento à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 49/26-EGP (peça 4), informou que a iniciativa possui caráter institucional e de capacitação, alinhando-se às finalidades de aperfeiçoamento e desenvolvimento dos agentes públicos, não havendo óbice à disponibilização do espaço solicitado na data indicada.

Adicionalmente, a Diretoria Administrativa, via Informação nº 151/26-DA (peça 5), confirmou que prestará o apoio necessário relacionado à utilização das dependências desta Corte, destacando que, para maior celeridade nos procedimentos de identificação e acesso às instalações do Tribunal, a requerente poderá encaminhar previamente a relação dos participantes, contendo nome completo e CPF, para fins de pré-cadastro dos visitantes.

Diante do exposto, autorizado o apoio, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433907/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4786/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual convidou para o 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), realizado pela ANTC, entre os dias 18 e 21 de agosto de 2026, nesta capital, destacando a realização de atividades técnico-institucionais de elevada relevância para o fortalecimento da atuação coordenada do Sistema Tribunais de Contas durante o congresso.

Em atendimento à presente demanda, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e ao Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas, os quais registraram ciência, conforme Despachos nº 830/26-CGF (peça 4), nº 1328/26-GCILB (peça 5), nº 86/26-GCSTAP (peça 6) e nº 21/26-6PC (peça 7), respectivamente.

Por fim, a Escola de Gestão Pública, mediante Despacho nº 57/26-EGP (peça 10), informou que recebeu o expediente intempestivamente, considerando prejudicada a tramitação, ainda pendente, à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme determinada no Despacho nº 3354/26-GP (peça 3), devido à perda de objeto.

Tendo em vista que o evento já ocorreu e contou com a participação deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-548984/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4788/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual solicita a realização, na região Oeste do Paraná, de edição regional do evento "Desafio El Niño – Preparar hoje para proteger amanhã", ou de ação educacional semelhante voltada à prevenção, fiscalização e preparação dos municípios para o enfrentamento de eventos climáticos extremos.

Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 51/26-EGP (peça 4), assentiu que a matéria se reveste de inequívoco interesse público e guarda alinhamento com a finalidade institucional de promover o aperfeiçoamento da administração pública e o fortalecimento da capacidade de atuação dos agentes públicos.

Não obstante, informou que a programação anual de capacitações da EGP para o exercício de 2026 foi previamente estruturada e aprovada no âmbito do planejamento institucional, encontrando-se atualmente em estágio avançado de execução.

Ressaltou que a realização dessas atividades exige intensa mobilização da estrutura administrativa e pedagógica da Escola, envolvendo o desenvolvimento e revisão de conteúdos, coordenação acadêmica, atendimento a participantes, suporte tecnológico, transmissões ao vivo, comunicação institucional, logística de eventos e acompanhamento de palestrantes e instrutores.

Em razão desse cenário, aduziu que a capacidade operacional atualmente disponível se encontra integralmente direcionada ao cumprimento do calendário institucional aprovado.

Dessa forma, embora reconheça o mérito da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, concluiu não haver viabilidade operacional para inclusão de nova capacitação regional no calendário de 2026, sem prejuízo das ações educacionais já assumidas.

De todo modo, não afasta a possibilidade de que a temática possa ser oportunamente considerada em futuros ciclos de planejamento das ações educacionais da EGP, observadas as prioridades institucionais, a disponibilidade de recursos e a programação dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-548674/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4789/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP), por meio do qual solicita a realização, em sua sede, no Município de Francisco Beltrão, da capacitação denominada "Transferências Voluntárias – Resolução nº 140/26 – Novos Parâmetros de Fiscalização das Transferências Voluntárias no Paraná", promovida pela Escola de Gestão Pública (EGP) deste Tribunal.

Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 52/26-EGP (peça 3), informou que a solicitação se encontra alinhada às suas finalidades institucionais e está amparada em fundamentos relevantes, especialmente quanto à ampliação do acesso dos agentes públicos às iniciativas de qualificação e à redução dos custos de deslocamento suportados pelos municípios da região Sudoeste.

Registrou, contudo, que a capacitação em questão já contempla uma série de três edições. A primeira será realizada nos dias 22 e 23 de setembro, em Foz do Iguaçu, e a segunda nos dias 29 e 30 de setembro, em Curitiba, ambas divulgadas no portal da EGP. Ademais, encontra-se programada a terceira edição para os dias 27 e 28 de outubro, no Município de Marialva, cuja divulgação ocorrerá oportunamente.

Além disso, aduziu que a programação anual de capacitações da EGP encontra-se atualmente em estágio avançado de execução, exigindo intensa mobilização da estrutura administrativa e pedagógica da Escola, desenvolvimento e revisão de conteúdos, coordenação acadêmica, atendimento a participantes, suporte tecnológico, transmissões ao vivo, comunicação institucional, logística de eventos e acompanhamento de palestrantes e instrutores.

Dessa forma, embora reconheça a pertinência da demanda apresentada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, concluiu não haver viabilidade operacional para inclusão de nova edição da capacitação ainda no calendário de 2026, sem prejuízo de que a temática possa ser considerada em futuros ciclos de planejamento das ações educacionais da EGP, observadas as prioridades institucionais, a disponibilidade de recursos e a programação dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de

cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521717/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4790/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Matelândia, por meio do qual solicita a realização de capacitação destinada às equipes municipais que atuam nas áreas de contratações públicas e aos interlocutores do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), com participação dos Auditores de Controle Externo Flávia Geórgia Toledo e Eduardo Schnorr.

Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 53/26-EGP (peça 4), informou que a solicitação se encontra alinhada às suas finalidades institucionais, notadamente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão municipal, à qualificação dos agentes públicos e ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle.

Registrou, contudo, que as matérias indicadas na solicitação já vêm sendo amplamente contempladas na programação conduzida pela EGP ao longo do exercício. Pontuou, em especial, que se encontra em andamento a Jornada de Contratações Públicas, iniciativa composta por múltiplas etapas regionais e temáticas destinadas a promover a capacitação continuada dos jurisdicionados em aspectos relacionados ao planejamento, à governança, à gestão e à fiscalização das contratações públicas, destacando que as etapas ainda previstas podem ser acompanhadas no Portal da Escola de Gestão Pública.

Além disso, mencionou que a programação anual de capacitações da EGP encontra-se atualmente em estágio avançado de execução, exigindo intensa mobilização da estrutura técnica, administrativa e pedagógica da unidade, a qual se encontra integralmente comprometida com o cumprimento das ações previstas para o restante do exercício.

Dessa forma, embora reconheça a relevância da demanda apresentada pelo Município de Matelândia, concluiu não haver viabilidade operacional para inclusão de nova ação específica no calendário de 2026, sem prejuízo de que a temática possa ser considerada em futuros ciclos de planejamento das ações educacionais da EGP, observadas as prioridades institucionais, a disponibilidade de recursos e a programação dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493934/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4792/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Londrina, por meio do qual solicita a realização de evento de capacitação voltado aos programas ProLegis e ProGov, a ser promovido em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ministrado pela Escola de Gestão Pública (EGP), e realizado nas dependências da Câmara Municipal de Londrina, com data sugerida de 9 de novembro de 2026, e com participação de agentes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Em resposta à presente demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 54/26-EGP (peça 3), mencionou que a solicitação se encontra alinhada às finalidades institucionais desta Corte de Contas e evidencia a preocupação da Câmara Municipal com a preparação dos agentes públicos para os novos modelos de avaliação das contas e da governança municipal adotados pelo Tribunal, promovendo uma abordagem integrada entre os programas ProLegis e ProGov, de forma a favorecer a compreensão das respectivas metodologias e de sua utilização. Registrou, contudo, que os assuntos relacionados à governança, fiscalização,

avaliação de desempenho institucional e aperfeiçoamento das contratações públicas já vêm sendo amplamente abordados nas iniciativas promovidas pela EGP.

Além disso, aduziu que a programação anual de capacitações da EGP encontra-se atualmente em estágio avançado de execução e que, especificamente na semana sugerida para realização do evento, já possui três ações presenciais previamente programadas, com equipes, cronogramas e recursos alocados, circunstância que restringe sobremaneira a disponibilidade operacional necessária para o planejamento, organização e execução de nova iniciativa com o porte e a abrangência pretendidos.

Dessa forma, concluiu não haver viabilidade operacional para atendimento da solicitação no presente exercício, sem prejuízo de que a matéria possa ser avaliada em futuros ciclos de planejamento, observadas as prioridades institucionais, a disponibilidade de recursos e a programação das ações educacionais subsequentes. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-132451/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-OLIVIO BRUNO

INTERESSADO:-OLIVIO BRUNO

DESPACHO Nº:-4793/26

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Olivio Bruno, por meio do qual requer a localização e o fornecimento de documentos relacionados a convênios, repasses de verbas públicas, subvenções e auxílios supostamente concedidos no Município de Umuarama/PR, entre os anos de 1985 e 1993, especialmente no âmbito do Programa de Gestão de Solos e Microbacias Hidrográficas.

O interessado solicita, ainda, a pesquisa de registros em seu nome e em nome de Juraci Lucio e Olivio Trindade Bruno, com vistas à obtenção de documentos que possam comprovar a concessão dos referidos benefícios.

Inicialmente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização concluiu pela inviabilidade de atendimento do pedido.

Em razão do pedido de reforma e consequente procedência apresentado pelo interessado, foram determinadas diligências complementares junto à Diretoria de Protocolo e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para aprofundamento das buscas e esclarecimento acerca da existência dos documentos pretendidos.

Em resposta, ambas as unidades informaram não ter localizado documentos ou registros relacionados ao objeto da solicitação e prestaram esclarecimentos acerca da guarda e da temporalidade dos acervos documentais desta Corte.

2. De partida, destaco que foram empregados todos os esforços razoavelmente exigíveis para a localização das informações pretendidas.

Em cumprimento à determinação desta Presidência, a Diretoria de Protocolo promoveu pesquisas no Sistema de Trâmite, nas prestações de contas do Município de Umuarama e nos registros relacionados à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ao Instituto de Desenvolvimento Rural e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

As buscas consideraram o período, a localidade, o programa governamental, a infraestrutura hídrica e os nomes indicados pelo requerente, mas não localizaram documento ou registro relacionado ao objeto do pedido.

Paralelamente, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca verificou os arquivos temporário e permanente desta Corte, assim como eventual documentação submetida aos procedimentos de avaliação documental regulamentados pela Resolução nº 18/2009, igualmente sem identificar documentos ou registros vinculados à solicitação.

A unidade esclareceu, ainda, que os procedimentos de prestação de contas não integram o acervo documental permanente deste Tribunal.

As diligências, portanto, não se limitaram aos sistemas eletrônicos atualmente em uso, abrangendo as bases de consulta e os acervos institucionais que poderiam conter informações relacionadas aos fatos narrados pelo interessado. Apesar da amplitude das pesquisas, nada foi localizado.

Cumprir observar que o período indicado, de 1985 a 1993, antecede a digitalização dos processos deste Tribunal, iniciada apenas em 2010.

Conforme esclarecido pela Diretoria de Protocolo, as prestações de contas tramitavam em meio físico e, após o julgamento, os autos eram devolvidos ao órgão de origem.

Assim, mesmo que tivesse existido processo ou expediente relacionado aos fatos narrados, os documentos comprobatórios que o instruísem não permaneceriam necessariamente sob a guarda desta Corte, pois eram devolvidos ao respectivo órgão de origem.

2.1. Do direito de acesso à informação necessária à tutela de direitos fundamentais: O interessado sustenta que os documentos seriam necessários à comprovação de atividade rural e invoca o art. 21[1] da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

A relevância da finalidade indicada é evidente. O dispositivo impede a imposição de restrição de acesso à informação existente e disponível sob fundamento incompatível com a tutela de direitos fundamentais. Não afasta, contudo, a necessidade material de que a informação seja localizada ou esteja sob a custódia do órgão requerido.

No caso, não se identificou informação cujo acesso pudesse ser autorizado ou negado. Após as diligências complementares determinadas por esta Presidência, as unidades responsáveis não localizaram documento, processo ou registro relacionado ao objeto solicitado. O requerente, por sua vez, não apresentou elemento que demonstrasse que a documentação pretendida foi produzida, recebida ou submetida a este Tribunal.

Não se trata, portanto, de restrição ou recusa de acesso a documento disponível, mas da impossibilidade material de fornecimento de informação não localizada nos sistemas e acervos desta Corte. Essa distinção é compatível com a própria sistemática da Lei nº 12.527/2011, cujo art. 11, § 1º, III, prevê a comunicação de que o órgão não possui a informação. Eis o teor desse preceito:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Desse modo, a ausência de documento passível de disponibilização não configura violação ao art. 21 da Lei nº 12.527/2011 nem constitui obstáculo imposto pelo Tribunal ao exercício de direito previdenciário.

2.2. Do dever de gestão e custódia documental:

O dever do Poder Público de promover a gestão documental e proteger os documentos de arquivo é reconhecido pelo art. 1º da Lei nº 8.159/1991. A mesma lei define arquivos como conjuntos de documentos produzidos e recebidos no exercício das atividades institucionais e compreende, na gestão documental, sua produção, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Esse dever pressupõe, porém, a existência de documentação produzida ou recebida pelo órgão. A competência fiscalizatória desta Corte, por si só, não permite presumir que todo documento relativo a convênio, repasse ou benefício concedido por outro ente público tenha sido encaminhado ao Tribunal e permanecido sob sua custódia.

No caso concreto, as pesquisas não localizaram sequer registro da entrada, tramitação, arquivamento, transferência ou eliminação dos documentos descritos pelo requerente. Tampouco foi apresentado elemento que indicasse que tais documentos integraram processo submetido a esta Corte.

Por essa razão, não se pode presumir que documento específico tenha sido eliminado, extraviado ou indevidamente descartado. A mera ausência de localização, após buscas em sistemas e acervos institucionais, não equivale à comprovação de que a documentação esteve sob a custódia do Tribunal e posteriormente deixou de existir.

Consequentemente, também não há auto de eliminação específico a apresentar. Esse documento somente poderia ser relacionado ao pedido caso fosse previamente identificado o conjunto documental correspondente e constatada sua eliminação. Sem registro que individualize a documentação pretendida ou demonstre seu ingresso nesta Corte, não há base material para vincular eventual procedimento de eliminação ao objeto da solicitação.

Ao contrário, os esclarecimentos prestados indicam que as prestações de contas do período tramitavam fisicamente e eram devolvidas aos órgãos de origem após o julgamento, bem como que esses procedimentos não integravam o acervo permanente do Tribunal. Tais circunstâncias, somadas à inexistência de qualquer registro localizado, afastam a alegação de descumprimento do dever de custódia.

2.3. Do pedido de diligências perante outros órgãos:

O interessado requer que esta Corte oficie à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou ao Município de Umuarama para que informem o paradeiro da relação de beneficiários e realize busca específica no Arquivo Público do Estado do Paraná.

O art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011 estabelece que, quando não possuir a informação, o órgão deverá indicar a entidade que a detenha, se isso for de seu conhecimento, ou remeter-lhe o pedido. Já o § 3º do mesmo artigo dispõe que o órgão poderá oferecer meios para que o próprio requerente pesquise a informação necessária. A redação legal não institui dever irrestrito de promover diligências externas ou substituir o interessado na formulação de pedidos perante outros órgãos.

No caso, as unidades desta Corte não identificaram o órgão que efetivamente detenha a documentação, nem localizaram registro de remessa dos autos ao Arquivo Público do Estado do Paraná. Também não há elemento que permita afirmar que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou o Município de Umuarama mantenham a relação de beneficiários pretendida.

Não compete a este Tribunal, no âmbito deste pedido de acesso à informação, instaurar investigação destinada a localizar, perante terceiros, documento que não integra seus sistemas ou acervos. A providência legalmente exigível consiste em informar, de maneira clara, o resultado das buscas realizadas e, caso conhecido, indicar o órgão detentor da informação. Não sendo possível identificar esse órgão, inexistente fundamento para a expedição dos ofícios requeridos.

Isso não impede que o interessado, no exercício do direito constitucional de petição e mediante os mecanismos assegurados pela Lei nº 12.527/2011, formule diretamente pedido de acesso à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ao Município de Umuarama, ao Arquivo Público do Estado do Paraná ou a outros órgãos que considere relacionados ao programa ou aos benefícios mencionados.

2.4. Considerações finais:

As diligências realizadas demonstram que o Tribunal aprofundou as pesquisas inicialmente promovidas, examinou os dados específicos fornecidos pelo interessado e consultou os sistemas e acervos institucionais pertinentes. Não obstante, não foi localizado documento, processo, registro ou informação relacionados ao objeto do pedido.

A inexistência de informação localizada impede materialmente seu fornecimento, sem caracterizar negativa de acesso ou descumprimento do dever de custódia. Do mesmo modo, a Lei nº 12.527/2011 não impõe a esta Corte o dever de substituir o requerente na busca de documentos perante outros órgãos, especialmente quando não há elementos que permitam identificar quem efetivamente os detenha.

Diante desse conjunto de circunstâncias, não há elementos que autorizem o acolhimento do pedido de reconsideração.

3. Assim, inexistindo documentos ou registros passíveis de disponibilização por este

Tribunal, resta prejudicado o pedido de reforma e, consequentemente, o pedido de acesso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante, com cópia deste despacho e das peças 13 e 14, observando-se, no que couber, o art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Cumpridas as providências, declaro encerrado o processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

PROCESSO Nº:-525437/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZYG SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO Nº:-4796/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2023, firmado com a ZYG SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., cujo objeto é o “fornecimento de subscrição do software SketchUp Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, consoante a cláusula primeira[1] do instrumento contratual (peça 47 dos autos nº 46263-9/23).

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato referido por mais 36 (trinta e seis) meses, de 18 de outubro de 2026 a 17 de outubro de 2029, e a reajustar o valor unitário das 5 (cinco) subscrições do software SketchUp Pro mediante a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, consoante previsto na cláusula primeira da minuta juntada na peça 6.

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria de Administrativa – DA, conforme o Requerimento nº 214/2026-DA (peça 2), que instruiu o feito.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 46263-9/23 (peça 8, fl. 1). Por meio do Despacho 392/26-SLC (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o Contrato foi celebrado para a subscrição de cinco licenças do software SketchUp Pro, pelo período inicial de 36 (trinta e seis) meses, ao valor unitário de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), totalizando R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); que o Contrato admite a prorrogação da vigência, observados os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e que estão preenchidos os requisitos pertinentes para a prorrogação pretendida.

Acerca do reajuste do valor avençado, registrou que a cláusula sétima do Contrato nº 18/2023 prevê que, após a anualidade, contada da data do orçamento estimado, os preços serão reajustados pelo ICTI. Esclareceu, assim, que a data-base do orçamento é agosto de 2023 e que a memória de cálculo considera o índice base de julho de 2023 e o índice final de junho de 2026, de modo que, aplicada a variação ao valor unitário original de R\$ 5.900,00, obtém-se o valor reajustado unitário de R\$ 6.772,78 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), totalizando R\$ 33.863,90 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos) para as cinco licenças.

Ponderou que a Pesquisa de Preços realizada (peça 4) apontou que há vantajosidade no preço reajustado em comparação com o preço resultante da média saneada por licença, pois o preço reajustado está R\$ 1.667,76 abaixo do valor da média saneada por licença obtida resultante da pesquisa, diferença aproximada de 19,76%, e que para as 5 (cinco) licenças a comparação indica vantagem de R\$ 8.338,80.

Salientou, ainda, que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 7.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação e do reajuste por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000104 (procedimento nº 534374/26), nos termos da Informação nº 449/26-DF (peça 1), e juntou a declaração do ordenador das despesas de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/25 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/25 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 318/26 (peça 12), concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida, haja vista a previsão legal e contratual de prorrogação, o advento do marco temporal contratualmente estabelecido, a manutenção das condições de habilitação, a reserva de recursos financeiros e os demais elementos constantes dos autos.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 127/26 (peça 13), pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 18/2023 e ao reajuste do valor unitário das cinco subscrições do software SketchUp Pro.

De início, registra-se que a Diretoria Administrativa justificou a prorrogação contratual na peça 3, nos termos adiante transcritos:

IV – JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO

A manutenção das subscrições assegura a continuidade do acesso ao SketchUp Pro e preserva os fluxos de trabalho vinculados à solução. A interrupção comprometeria a disponibilidade do software e exigiria nova contratação para atendimento da mesma necessidade. O interesse na prorrogação decorre da continuidade da necessidade que originou a contratação, da autorização prevista no próprio contrato e da conveniência de evitar interrupção no uso da solução. A documentação reunida no

processo demonstra a regularidade da execução, a vantajosidade da prorrogação, a manutenção do objeto e do quantitativo e a viabilidade de prosseguimento da instrução para formalização do aditivo.

No que tange aos requisitos legais e contratuais para a prorrogação da vigência e para o reajuste, verifica-se que estão preenchidos, na esteira das conclusões expostas nas manifestações da SLC e pela DIJUR.

Nesse sentido, observa-se que a possibilidade de prorrogação está prevista no próprio Contrato, em sua cláusula segunda, que estabelece que “O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021”, sendo que a DA informou que o Termo Definitivo de Recebimento foi emitido em 18 de outubro de 2023.

Constata-se que o caput do art. 106[2] da Lei nº 14.133/2026 estabelece que “A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos e que o § 2º do referido dispositivo prescreve que “Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.”

Assim, além da previsão do § 2º do art. 106 possibilitar a contratação plurianual para a contratação de utilização de programas de informática, a DA atestou que “Embora o objeto seja formalmente descrito como fornecimento de subscrições, a necessidade possui caráter continuado, pois o uso do software, o acesso às funcionalidades e a continuidade dos fluxos técnicos dependem da manutenção das licenças durante todo o período de utilização”.

Como o objeto é considerado serviço ou fornecimento contínuo, na esteira do art. 107[3] da Lei nº 14.133/2021, há possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Observa-se que a possibilidade de prorrogação está prevista no Contrato, em sua cláusula segunda[4], assim como no instrumento convocatório do certame[5] que o antecedeu, visto que a minuta do contrato aludido é anexo do Edital.

Ademais, o Contrato permanece vigente, pois o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses teve início em 18 de outubro de 2023, e a vigência máxima decenal será respeitada, visto que a soma da vigência inicial com a ora proposta resultará em 72 (setenta e dois) meses.

No que se refere a requisito de que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, como demonstrado na peça 3 pela unidade requisitante, a despeito da aplicação do reajuste do preço contratado para a prorrogação pretendida, com base no índice previsto na cláusula sétima[6] do Contrato nº 18/2023, a prorrogação mostra-se vantajosa.

Conforme o conteúdo da peça 5, para a renovação contratual a contratada solicitou a aplicação do reajuste contratualmente estipulado, que é cabível, tendo em vista que o item 7.2 da cláusula sétima estabelece que “Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade”, sendo que, conforme o item 7.3, “Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste”.

Desse modo, devidamente apurada a variação do ICTI de julho de 2023 a junho de 2026, e calculado o reajuste pela DA a partir do valor unitário inicial de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), o resultado do valor unitário reajustado foi de R\$ 6.772,78 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) (cf. peça 3, fl. 5).

Ocorre que, segundo a pesquisa de preços realizada, que “utilizou registros de contratações públicas recentes, consolidados em Banco de Preços, com fontes subjacentes no PNCP, Compras.gov.br e TCE-RS, aplicando metodologia de saneamento estatístico conforme a Média Saneada dos Preços Obtidos” (cf. peça 3, fl. 4), em consonância com os registros e apontamentos trazidos na peça 4, depreende-se que o valor unitário obtido foi de R\$ 8.440,54 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Logo, o valor unitário da licença após a aplicação do reajuste previsto, de R\$ 6.772,78, é inferior, e, assim, vantajoso, em comparação com o valor resultante da pesquisa de preços, de R\$ 8.440,54.

Evidenciado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024 desta Corte, constata-se que houve cumprimento integral, visto que a partir do informado no item III da proposta de prorrogação de peça 3, assinada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, depreende-se a regular execução do ajuste e o cumprimento obrigações contratuais pela contratada[8] (inc. I); a justificativa para a prorrogação (inc. II) e a comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III) foram demonstradas também na peça 3, consoante acima detalhado; e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (inc. IV) foi trazida na peça 5.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º[9], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2023 celebrado com a ZYG SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., para a prorrogação da vigência do Contrato de 18 de outubro de 2026 a 17 de outubro de 2029 e o reajuste do preço, passando o valor unitário da subscrição para R\$ 6.772,78 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), e o valor total, para 5 (cinco) subscrições, para R\$ 33.863,90 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software SketchUp Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTI-DADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	Licença de software SketchUp Pro - 2023	27502	Licença	5	R\$ 5.900,00	R\$ 29.500,00

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação; 1.3.2. A Proposta do Contratado; e

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

3. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata esse item é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

5. Peça 22 dos autos nº 46263-9/23.

6. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 07/08/2023.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

8. "III – HISTÓRICO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

O Termo Definitivo de Recebimento foi emitido em 18 de outubro de 2023. Desde então, as licenças permaneceram disponíveis e funcionaram normalmente, sem ocorrências relevantes registradas. O pagamento foi feito em parcela única. Esse histórico permite avaliar como satisfatória a execução do Contrato nº 18/2023."

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de inexecução de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convolatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-449498/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4798/26

Retornam os autos em razão da manifestação apresentada pelo Município de Ibaiti (peça 10 e 11), referente ao Despacho nº 3743/2026, na qual requer a dilação de prazo para atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

Por meio da Informação nº 165/26 (peça 13), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social entende não ser cabível o deferimento da prorrogação pleiteada, porquanto a observância dos requisitos estabelecidos na referida normativa constitui pressuposto para a execução das emendas parlamentares e atende precipuamente ao interesse do próprio Município, que deve adotar, em tempo oportuno, as providências administrativas necessárias à formalização dos instrumentos e à disponibilização das informações exigidas.

Nesse contexto, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido, informando que o Município permanece impossibilitado de executar as emendas parlamentares até que promova a completa adequação de seu portal da transparência aos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1158/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicar o Município de Ibaiti para ciência acerca do teor da Informação nº 165/26-CACS, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para que permaneçam na unidade, aguardando eventual manifestação do ente municipal acerca da adoção das providências necessárias à adequação de seu portal da transparência e ao cumprimento das demais exigências previstas na normativa aplicável.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-482444/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4801/26

Retornam os autos com a Informação nº 262/26 (peça 18) e com o Despacho nº 1163/26 (peça 19) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555093/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4802/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santo Antonio da Platina com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Por meio da Informação nº 166/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que “não foram identificadas, de forma suficiente, referências aos instrumentos jurídicos vinculados à execução das emendas, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos similares, bem como aos respectivos processos administrativos, conforme exigido pelo art. 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 200/2025”.

Quanto a este requisito, destaca especialmente as hipóteses de execução indireta da emenda parlamentar, mediante transferência de recursos a entidades privadas, a exemplo das subvenções destinadas a organizações da sociedade civil.

Salienta que, nesses casos, quando a transferência estiver submetida ao regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico pertinente — a exemplo do termo de fomento ou termo de colaboração, conforme a natureza e a iniciativa da parceria — constitui pressuposto para a transferência dos recursos, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

Assevera que, “nas emendas cuja execução dependa de repasse a entidade privada, não basta a mera indicação da entidade beneficiária ou do valor a ela destinado. Para que se efetive o repasse, deve estar previamente formalizado o instrumento jurídico adequado à transferência, quando exigível pela legislação aplicável”.

Aponta que, “uma vez celebrado, esse instrumento deverá também ser identificado no portal de transparência, juntamente com o respectivo processo administrativo, em cumprimento ao art. 2º, VIII, da IN nº 200/2025-TCE/PR”.

A unidade técnica entende que a ausência atual do instrumento poderá ser justificável enquanto a parceria ainda estiver em fase preparatória, considerando que o inciso VIII do art. 2º da IN nº 200/2025 faz referência aos instrumentos “se existentes”.

Alerta, contudo, que “a efetiva transferência dos recursos à entidade privada não deverá ocorrer sem a prévia formalização do instrumento jurídico exigível, devendo, a partir de sua celebração, ser promovida também a correspondente atualização das informações disponibilizadas no portal, de modo a assegurar a transparência e a rastreabilidade da execução da emenda”.

Ao final, conclui que o Município de Santo Antônio da Platina atende parcialmente ao contido na Instrução Normativa nº 200/2025 "uma vez que foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 2º, remanescendo a necessidade de adequação quanto ao inciso VIII, relativo aos instrumentos vinculados", recomendando a expedição de "comunicação ao Município para complementação das informações relativas aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas, especialmente nas hipóteses de execução indireta mediante repasse de recursos a entidades privadas".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1170/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a conversão do feito em diligência, com intimação do Município de Santo Antônio da Platina para complementar as informações relativas aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares, nos termos indicados na Informação nº 166/26-CACS.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-535220/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SIDINEI JOSE GIUSTI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4805/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Sidinei José Giusti, Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques (Ofício nº 80/2026), por meio do qual, com o fito de atender a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 01/2026, solicitou informações acerca da existência de procedimentos de controle relacionados aos Contratos Administrativos de horas-máquinas nº 67/2025, 68/2025 e 152/2024, do Município de Capitão Leônidas Marques.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou informações quanto à Recomendação Administrativa nº 07/2026, expedida pelo Ministério Público do Estado ao supracitado Município, a qual "versava sobre possível esquema de sobrepreço na apuração de horas de máquinas e na emissão de atestados fictícios quanto aos volumes de transporte de materiais" nos contratos indicados na inicial, e explicou que a citada recomendação foi encaminhada a esta Corte mediante o Requerimento Externo nº 338025/26, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicado o registro de seu conteúdo a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade.

A par disso, a unidade indicou não ter localizado procedimentos adicionais de fiscalização, denúncias, representações, tomadas de contas, apontamentos ou outros procedimentos de controle referentes ao solicitado e opinou pelo encerramento do feito. (peça 6)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536927/26

ENTIDADE:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADOS:- ARTHUR PASSOS EL HERR, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4810/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, neste ato representado por seus advogados Estefânia Maria de Queiroz Barboza, inscrita na OAB/PR sob o nº 22.920, e Arthur Passos El Herr, inscrito na OAB/SP sob o nº 500.245 (conforme procuração juntada à peça 6), mediante o qual solicita o "levantamento amplo e organizado de todos os processos, procedimentos, expedientes, sindicâncias, procedimentos apuratórios preliminares, representações, denúncias e demais requerimentos - em curso, sobrestados ou já encerrados - que tenham sido movidos contra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua pessoa, ao seu Gabinete, ou aos servidores e colaboradores a ele vinculados".

Para viabilizar "o pronto e organizado atendimento pelas diversas unidades desse

Tribunal eventualmente envolvidas - Corregedoria, Comissão de Ética e Disciplina, Ouvidoria, Diretoria de Gestão de Pessoas e demais correlatas -", o pedido foi estruturado em três blocos distintos: a) processos, procedimentos e expedientes movidos contra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo; b) processos, procedimentos e expedientes movidos contra pessoas do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; c) outros Pedidos de Acesso à Informação, de Apuração ou de Sindicância Relacionados ao Requerente e ao seu Gabinete.

Por meio do Despacho nº 4613/26-GP (peça 8), o feito foi inicialmente encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para que, considerando o solicitado no item "b", informasse a relação completa de servidores que estejam ou que já tenham sido lotados no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Mediante a Informação nº 678/26 (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou o nome de 70 (setenta) "servidores efetivos, comissionados e estagiários que sejam ou que já tenham sido lotados no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo".

Deste modo, considerando o número relevante de pessoas que já foram ou se encontram lotadas no referido gabinete, e a fim de se evitar trabalho desproporcional ou desarrazoado de busca de informações, análise, interpretação e consolidação de dados pelas unidades desta Corte, bem como, de modo a tentar imprimir maior celeridade e atendimento ao presente requerimento, expeça-se comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a relação apresentada na Informação nº 678/26-DGP (peça 9), possa identificar as pessoas sobre as quais, especificamente, as buscas pelas informações solicitadas devam se concentrar.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2026

OBJETO: Aquisição de nova solução de rede sem fio como serviço para atender a infraestrutura de rede WI-FI do Tribunal, acompanhada dos serviços de projeto executivo, implantação da solução, on-site survey, transferência de conhecimento, descomissionamento da infraestrutura existente, componentes de segurança, manutenção e suporte.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 5.133.152,05 (cinco milhões, cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos)

DATA DE ABERTURA: 08 de outubro de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva